

decretos legislativos

MESA DO SENADO FEDERAL (1979/1980)

Presidente	Luiz Viana
1º-Vice-Presidente	Nilo Coelho
2º-Vice-Presidente	Dinarte Mariz
1º-Secretário	Alexandre Costa
2º-Secretário	Gabriel Hermes
3º-Secretário	Lourival Baptista
4º-Secretário	Gastão Müller

Suplentes de Secretário	Jorge Kalume Benedito Canellas Passos Pôrto
----------------------------	---

DECRETOS LEGISLATIVOS

Volumes publicados:

- | | |
|-------------------------|--------------|
| 1. 1946/1948 | 9. 1968/1970 |
| 2. 1949/1950 | 10. 1971 |
| 3. 1951/1955 (esgotado) | 11. 1972 |
| 4. 1956/1959 | 12. 1973 |
| 5. 1960/1963 | 13. 1974 |
| 6. 1964 | 14. 1975 |
| 7. 1965/1966 | 15. 1976 |
| 8. 1967 | 16. 1977 |
| | 17. 1978 |
| | 18. 1979 |
| | 19. 1980 |

Agradecemos a colaboração da:

— Divisão de Atos Internacionais do Ministério das
Relações Exteriores

SUMÁRIO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.640, de 20 de novembro de 1978, que “acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências” 3

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.641, de 7-12-78, que “altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas” 3

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, que “altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas” 4

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.643, de 7 de dezembro de 1978, que “prorroga prazos previstos na legislação do Imposto de Renda” 4

DECRETO LEI Nº 5, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.644, de 11 de dezembro de 1978, que “prorroga o prazo de vigência de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970” 4

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.646, de 18 de dezembro de 1978, que “estende até 31 de dezembro de 1979 o prazo estabelecido no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.592, de 21 de dezembro de 1977” 5

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União e dá outras providências” 5

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, que “altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências” 6

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.649, de 19 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a criação de cargos no Tribunal de Contas da União e dá outras providências” 6

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.647, de 18 de dezembro de 1978, que “altera dispositivo da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, que dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte e estabelece isenção do Imposto de Renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta 7

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.650, de 19 de dezembro de 1978, que “restringe a aplicação do art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e do art. 18, § 2º, do Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967” 7

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.652, de 21 de dezembro de 1978, que “aumenta os limites do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-Leis nºs 1.460, de 22 de abril de 1976, e 1.562, de 19 de julho de 1977, e dá outras providências” 8

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.654, de 29 de dezembro de 1978, que “altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977” 8

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.655, de 9 de janeiro de 1979, que “dispõe sobre a guarda e a liquidação dos comprovantes do recolhimento restituível decorrente do consumo de óleo combustível instituído pelo Decreto-Lei nº 1.520, de 17 de janeiro de 1977” 9

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.652, de 22 de dezembro de 1978, que “altera, para o exercício de 1979, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona” 9

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.656, de 10 de janeiro de 1979, que “prorroga o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.577, de 10 de outubro de 1977, que dispõe sobre a concessão de isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, nos casos que especifica” 10

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978, que “prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, dilatado por força do Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974, e dá outras providências” 10

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.657, de 23 de janeiro de 1979, que “altera os limites de que tratam os Decretos-Leis nºs 1.358, de 12 de novembro de 1974; 1.431, de 5 de dezembro de 1975; 1.491, de 1º de dezembro de 1976, e 1.596, de 22 de dezembro de 1977” 11

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.659, de 24 de janeiro de 1979, que “fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares” 11

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, que “extingue o estímulo fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1979” 12

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.660, de 24 de janeiro de 1979, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União e dá outras providências” 12

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1979

- Aprova os textos dos Protocolos Adicionais nºs 1, 2, 3 e 4, que modificam a Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluída em Varsóvia a 12 de outubro de 1929 e emendado pelo Protocolo celebrado em Haia em 28 de setembro de 1955, com as reservas constantes do artigo X do Protocolo nº 2, do artigo XI, parágrafo 1º, alínea b, do Protocolo nº 3 e do artigo XXI, parágrafo 1º, alínea a, do Protocolo nº 4 13

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1979

- Aprova o texto da Recomendação nº 120 sobre a Higiene no Comércio e Escritórios, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em 8 de julho de 1964, em sua 48ª Sessão, realizada em Genebra 32

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.661, de 25 de janeiro de 1979, que “estabelece alterações no regime de benefícios fiscais a programas especiais de exportação, e dá outras providências” 44

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1979

- Aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, celebrado em Brasília a 18 de maio de 1978 45

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1979

- Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, celebrado em Brasília a 18 de maio de 1978 47

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1979

- Aprova os textos da Convenção Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite — INMARSAT — e do Acordo Operacional sobre a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite, assinados em Londres, em 13 de abril de 1978 50

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.663, de 13 de fevereiro de 1979, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências” 78

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, que “altera a legislação do Imposto de Renda e do imposto sobre produtos industrializados, nos casos que especifica” 78

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.664, de 13 de fevereiro de 1979, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências” 79

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.665, de 13 de fevereiro de 1979, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências” 79

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.666, de 13 de fevereiro de 1979, que “fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências” 80

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.667, de 13 de fevereiro de 1979, que “reajusta os vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público” 80

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1979

- Aprova o texto do Acordo celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República do Peru sobre a Instalação e Funcionamento, na cidade de São Paulo, de um Escritório da Minerero Peru Comercial 81

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.669, de 14 de fevereiro de 1979, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências” 83

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.671, de 14 de fevereiro de 1979, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios” 83

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.668, de 13 de fevereiro de 1979, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências” 84

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.670, de 14 de fevereiro de 1979, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal” 84

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.673, de 19 de fevereiro de 1979, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências” 85

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.672, de 16 de fevereiro de 1979, que “altera a legislação do Imposto de Renda em relação a rendimentos sujeitos à retenção na fonte” 85

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.676, de 19 de fevereiro de 1979, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências” 86

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.675, de 19 de fevereiro de 1979, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências” 86

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.676, de 19 de fevereiro de 1979, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências” 87

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.677, de 21 de fevereiro de 1979, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências” 87

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.679, de 13 de março de 1979, que “concede incentivos à capitalização da empresa privada nacional e ao financiamento da pequena e média empresa de regiões menos desenvolvidas, e dá outras providências” 88

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.680, de 28 de março de 1979, que “regula a declaração do imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências” .. 88

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, que “constitui reserva de contação com parcela das receitas vinculadas da União, e dá outras providências” 89

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1979

- Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, celebrado em Brasília a 18 de maio de 1978 89

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1979

- Autoriza o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República a ausentar-se do País, no período de 13 a 16 de agosto de 1979, em visita ao Paraguai 91

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.681, de 7 de maio de 1979, que “altera alínea “i” do item II do artigo 13 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964” 92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979, que “reduz alíquotas do imposto sobre produtos industrializados, assegura manutenção e utilização de crédito, e dá outras providências” 92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1979

- Aprova o Protocolo sobre Privilégios, Isenções e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite — INTELSAT, assinado em Washington, no dia 19 de maio de 1978, pelo Governo brasileiro 93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1979

- Aprova o Protocolo de Prorrogação do Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis (Acordo Multifibras), assinado em Genebra, a 30 de dezembro de 1977 100

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1979

- Aprova o texto do Acordo sobre Imunidades, Isenções e Privilégios do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata no Território dos Países-Membros, aprovado na IX Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, a 9 de dezembro de 1977 102

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.683, de 29 de maio de 1979, que “dispõe sobre o recebimento de contribuições previdenciárias em atraso, com dispensa total ou parcial de multa” 107

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.686, de 26 de junho de 1979, que “altera alíquotas do IPI incidente sobre os produtos que especifica, e dá outras providências” 108

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.684, de 18 de junho de 1979, que “altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.640, de 20 de novembro de 1978” 108

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.685, de 25 de junho de 1979, que “prorroga prazos de vigência de decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências” 109

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.688, de 26 de julho de 1979, que “limita o benefício previsto no art. 9º do Decreto-Lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974” 109

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, que “dispõe sobre cobrança da dívida ativa da União e dá outras providências” 110

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1979

- Aprova o texto dos Estatutos do Grupo de Países Latino-Americanos e do Caribe Exportadores de Açúcar — GEPLACEA 110

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1979

- Aprova as contas do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício de 1977 118

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.690, de 1º de agosto de 1979, que “altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, que dispõe sobre a incidência do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências” 119

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.689, de 30 de julho de 1979, que “concede isenção de impostos relativamente a selos, peças filatêlicas e material de uso filatêlico vendidos no recinto das exposições vinculadas à “Brasília 79”, e dá outras providências” 119

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1979

- Aprova o texto do Acordo sobre a Criação de uma Comissão Mista de Coordenação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, assinado em Brasília a 10 de janeiro de 1979 120

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1979

- Aprova o texto do Acordo de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, assinado em Brasília a 10 de janeiro de 1979 124

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1979

- Autoriza o Senhor Presidente da República, General João Baptista de Oliveira Figueiredo, a ausentar-se do País, na primeira quinzena de novembro do corrente ano, em visita oficial à República da Venezuela 126

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, que “concede incentivo fiscal às vendas de produtos industrializados à Itaipu Binacional” 126

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.693, de 30 de agosto de 1979, que “dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, alterada pelo Decreto-Lei nº 1.603, de 22 de fevereiro de 1978” 127

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.694, de 6 de setembro de 1979, que “cancela débitos para com as autarquias federais e dá outras providências” 127

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.695, de 18 de setembro de 1979, que “suprime a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre o 13º salário e atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de recolhimento de imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos” 128

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1979

- Regula o pagamento dos subsídios dos membros do Congresso Nacional durante os recessos parlamentares 128

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.697, de 26 de setembro de 1979, que “concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos bens destinados ao IX Recenseamento Geral do Brasil” 129

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1979

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.696, de 24 de setembro de 1979, que “dispõe sobre a aplicação dos recursos atribuídos à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) na alínea “j” do item II do art. 13 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964” 129

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1979

- Aprova o texto do Acordo Internacional do Açúcar, concluído em Genebra, a 7 de outubro de 1977 130

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1979

- Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo sobre Cooperação Cultural de 16 de novembro de 1972, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, em Brasília, a 10 de janeiro de 1979 179

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1979

- Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Roma, a 3 de outubro de 1978 181

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1979

- Aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado do Luxemburgo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, firmada na cidade do Luxemburgo, a 8 de novembro de 1978 196

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1979

- Dispõe sobre a designação do número de ordem das legislaturas 212

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.640, de 20 de novembro de 1978, que "acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências".

Artigo único — E aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.640, de 20 de novembro de 1978, que "acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências".

Senado Federal, 19 de abril de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 20 abr. 1979, S. 2.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.641, de 7-12-78, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas".

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.641, de 7-12-78, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas".

Senado Federal, 23 de abril de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 24 abr. 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas".

Senado Federal, 14 de abril de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 25 abr. 1979, S. 2.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.643, de 7 de dezembro de 1978, que "prorroga prazos previstos na legislação do imposto de renda".

Artigo único— Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.643, de 7 de dezembro de 1978, que "prorroga prazos previstos na legislação do imposto de renda".

Senado Federal, 26 de abril de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 27 abr. 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.644, de 11 de dezembro de 1978, que "prorroga o prazo de vigência de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.644, de 11 de dezembro de 1978, que "prorroga o prazo de vigência de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970".

Senado Federal, 26 de abril de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 27 abr. 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.646, de 18 de dezembro de 1978, que "estende até 31 de dezembro de 1979 o prazo estabelecido no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.592, de 21 de dezembro de 1977".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.646, de 18 de dezembro de 1978, que "estende até 31 de dezembro de 1979 o prazo estabelecido no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.592, de 21 de dezembro de 1977".

Senado Federal, 26 de abril de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 27 abr. 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, que "dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, que "dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União e dá outras providências".

Senado Federal, 3 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 4 maio 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, que "altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, que "altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências".

Senado Federal, 4 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 5 maio 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.649, de 19 de dezembro de 1978, que "dispõe sobre a criação de cargos no Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.649, de 19 de dezembro de 1978, que "dispõe sobre a criação de cargos no Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Senado Federal, 4 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 5 maio 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.647, de 18 de dezembro de 1978, que "altera dispositivo da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, que dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte e estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta".

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.647, de 18 de dezembro de 1978, que "altera dispositivos da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, que dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte e estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta".

Senado Federal, 8 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 9 maio 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.650, de 19 de dezembro de 1978, que "restringe a aplicação do art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e do art. 18, § 2º, do Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967"

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.650, de 19 de dezembro de 1978, que "restringe a aplicação do art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e do art. 18, § 2º, do Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967".

Senado Federal, 8 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 9 maio 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.652, de 21 de dezembro de 1978, que "aumenta os limites do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-Leis nºs 1.460, de 22 de abril de 1976, e 1.562, de 19 de julho de 1977, e dá outras providências".

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.651, de 21 de dezembro de 1978, que "aumenta os limites do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-Leis nº 1.460, de 22 de abril de 1976, e 1.562, de 19 de julho de 1977, e dá outras providências".

Senado Federal, 10 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 11 maio 1979 S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.654, de 29 de dezembro de 1978, que "altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.654, de 29 de dezembro de 1978, que "altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977".

Senado Federal, 10 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente

DCN, 11 maio 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.655, de 9 de janeiro de 1979, que “dispõe sobre a guarda e a liquidação dos comprovantes do recolhimento restituível decorrente do consumo de óleo combustível instituído pelo Decreto-Lei nº 1.520, de 17 de janeiro de 1977”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.655, de 9 de janeiro de 1979, que “dispõe sobre a guarda e a liquidação dos comprovantes do recolhimento restituível decorrente do consumo de óleo combustível instituído pelo Decreto-Lei nº 1.520, de 17 de janeiro de 1977”.

Senado Federal, 10 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 11 maio 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.652, de 22 de dezembro de 1978, que “altera, para o exercício de 1979, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.652, de 22 de dezembro de 1978, que “altera, para o exercício de 1979, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona”.

Senado Federal, 11 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 12 maio 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.656, de 10 de janeiro de 1979, que “prorroga o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.577, de 10 de outubro de 1977, que dispõe sobre a concessão de isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, nos casos que especifica”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.656, de 10 de janeiro de 1979, que “prorroga o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.577, de 10 de outubro de 1977, que dispõe sobre a concessão de isenção do imposto sobre produtos industrializados, nos casos que especifica”.

Senado Federal, 11 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 12 maio 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978, que “prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, dilatado por força do Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978, que “prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, dilatado por força do Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974, e dá outras providências”.

Senado Federal, 11 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 12 maio 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.657, de 23 de janeiro de 1979, que "altera os limites de que tratam os Decretos-Leis nºs 1.358, de 12 de novembro de 1974; 1.431, de 5 de dezembro de 1975; 1.491, de 1º de dezembro de 1976, e 1.596, de 22 de dezembro de 1977".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.657, de 23 de janeiro de 1979, que "altera os limites de que tratam os Decretos-Leis nºs 1.358, de 12 de novembro de 1974; 1.431, de 5 de dezembro de 1975; 1.491, de 1º de dezembro de 1976, e 1.596 de 22 de dezembro de 1977".

Senado Federal, 16 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 17 maio 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.659, de 24 de janeiro de 1979, que "fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares".

Art. 1º — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.659, de 24 de janeiro de 1979, que fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 19 maio 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.658 de 24 de janeiro de 1979, que "extingue o estímulo fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1979".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, que "extingue o estímulo fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969".

Senado Federal, 22 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 23 maio 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.660, de 24 de janeiro de 1979, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.660, de 24 de janeiro de 1979, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

Senado Federal, 25 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 26 maio 1979, S. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1979

Aprova os textos dos Protocolos Adicionais nºs 1, 2, 3 e 4, que modificam a Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluída em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929 e emendada pelo Protocolo celebrado na Haia, em 28 de setembro de 1955, com as reservas constantes do artigo X do Protocolo nº 2, do artigo XI, parágrafo 1º, alínea b, do Protocolo nº 3 e do artigo XXI, parágrafo 1º, alínea a, do Protocolo nº 4.

Art. 1º — Ficam aprovados os textos dos Protocolos Adicionais nºs 1, 2, 3 e 4, que modificam a Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluída em Varsóvia a 12 de outubro de 1929 e emendada pelo Protocolo celebrado na Haia em 28 de setembro de 1955, com as reservas constantes do artigo X do Protocolo nº 2, do artigo XI, parágrafo 1º, alínea b, do Protocolo nº 3 e do artigo XXI, parágrafo 1º, alínea a, do Protocolo nº 4.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 28 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

PROTOKOLO ADICIONAL Nº 1

Que emenda a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929.

Os Governos abaixo assinados

Considerando que é desejável emendar a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929,

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I

Emendas à Convenção

Artigo 1

A convenção emendada pelas disposições do presente capítulo é a Convenção de Varsóvia, de 1929.

ARTIGO II

O artigo 22 da convenção é suprimido e substituído pela seguinte disposição:

“Artigo 22

1. No transporte de passageiros, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 8.300 Direitos Especiais de Saque por passageiro. Se a indenização, em conformidade com a lei do tribunal que conhecer da questão, puder ser arbitrada em consti-

tuição de renda, não poderá o respectivo capital exceder aquele limite. Entretanto, por acordo especial com o transportador, poderá o passageiro fixar em mais o limite de responsabilidade.

2. No transporte de bagagem despachada ou de mercadorias, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, salvo declaração especial de valor, feita pelo expedidor no momento de confiar os volumes ao transportador e mediante o pagamento de uma eventual taxa suplementar. Neste caso, fica o transportador obrigado a pagar até a importância da quantia declarada, salvo se provar ser esta superior ao valor real da bagagem despachada ou da mercadoria.

3. Quanto aos objetos que o passageiro conservar sob sua guarda, limita-se a responsabilidade do transportador a 332 Direitos Especiais de Saque por passageiro.

4. As quantias indicadas neste artigo em Direitos Especiais de Saque consideram-se referentes ao Direito Especial de Saque, tal como definido pelo Fundo Monetário Internacional. A conversão destas quantias em moedas nacionais será efetuada, em caso de ação judicial, segundo o valor destas moedas em Direitos Especiais de Saque, na data do julgamento. O valor em Direitos Especiais de Saque da moeda nacional de uma alta parte contratante que seja membro do Fundo Monetário Internacional será calculado segundo o método de avaliação adotado pelo Fundo Monetário Internacional para suas operações e transações na data de julgamento. O valor, em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de uma alta parte contratante, que não seja membro do Fundo Monetário Internacional, será calculado na forma estabelecida por alta parte contratante.

Entretanto, os Estados que não são membros do Fundo Monetário Internacional e cuja lei não permite a aplicação das disposições dos itens 1º, 2º e 3º do artigo 22 poderão, no momento de ratificação ou de adesão, ou a qualquer tempo, declarar que o limite de responsabilidade do transportador, em caso de ação judicial em seus territórios, é fixado em 125.000 unidades monetárias por passageiro, em relação à disposição do item 1º do artigo 22; 250 unidades monetárias por quilograma, em relação à disposição do item 2º do artigo 22; e 5.000 unidades monetárias por passageiro, em relação à disposição do item 3º do artigo 22. Esta unidade monetária corresponde a 65 miligramas e meia de ouro, ao título de novecentos milésimos de metal fino. Estas quantias se poderão converter, em números redondos, na moeda nacional de cada país. A conversão destas quantias em moedas nacionais será efetuada segundo a lei do Estado em questão.”

CAPÍTULO II

“Âmbito de Aplicação da Convenção Emendada

Artigo III

A Convenção de Varsóvia, emendada pelo presente protocolo, se aplicará ao transporte internacional, definido no artigo 1º da convenção, se os pontos de partida e destino se situarem no território de dois Estados partes no presente protocolo, ou no território de um só Estado parte no presente protocolo, se houver uma escala prevista no território de outro Estado.

CAPÍTULO III

Disposições Protocolares

ARTIGO IV

Para as partes no presente protocolo, a convenção e o protocolo serão considerados e interpretados como um único instrumento e serão designados *Convenção de Varsóvia emendada pelo Protocolo Adicional nº 1 de Montreal, de 1975*.

ARTIGO V

Até a data de sua entrada em vigor, em conformidade com as disposições do artigo VII, o presente protocolo permanecerá aberto à assinatura por qualquer Estado.

ARTIGO VI

1. O presente protocolo será submetido à ratificação dos Estados signatários.
2. A ratificação do presente protocolo por parte de um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia importa adesão à convenção emendada pelo presente protocolo.
3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Popular da Polônia.

ARTIGO VII

1. Logo que trinta Estados signatários tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação do presente protocolo, este entrará em vigor entre tais Estados no nonagésimo dia após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação. Para cada um dos Estados que o ratificarem entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do seu instrumento de ratificação.
2. Imediatamente após sua entrada em vigor, o presente protocolo será registrado junto à Organização das Nações Unidas pelo Governo da República Popular da Polônia.

ARTIGO VIII

1. Após sua entrada em vigor, o presente protocolo será aberto à adesão de qualquer Estado não signatário.
2. A adesão ao presente protocolo, por parte de um Estado que não é parte na convenção, importa adesão à convenção emendada pelo presente protocolo.
3. A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo da República Popular da Polônia e produzirá efeito no nonagésimo dia após a data deste depósito.

ARTIGO IX

1. Qualquer parte no presente protocolo poderá denunciá-lo mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polônia.
2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data do recebimento da respectiva notificação pelo Governo da República Popular da Polônia.
3. Para as partes no presente protocolo, a denúncia da convenção, por uma delas, de acordo com o artigo 39 da mesma convenção, não deve ser interpretada como denúncia da convenção emendada pelo presente protocolo.

ARTIGO X

O presente protocolo não poderá ser objeto de reservas.

ARTIGO XI

O Governo da República Popular da Polónia informará imediatamente a todos os Estados partes na Convenção de Varsóvia ou na convenção emendada, bem como a todos os Estados signatários do presente protocolo ou que a ele aderirem, e à Organização de Aviação Civil Internacional, a data de cada assinatura, a data de depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão, a data da entrada em vigor do presente protocolo e qualquer outra informação pertinente.

ARTIGO XII

Para as partes no presente protocolo que também sejam partes na Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Inter-

nacional efetuado por quem não seja transportador Contratual, assinada em Guadalajara, em 18 de setembro de 1961 (denominada doravante “Convenção de Guadalajara”), qualquer referência à “Convenção de Varsóvia” feita na Convenção de Guadalajara se aplica à Convenção de Varsóvia emendada pelo Protocolo Adicional nº 1 de Montreal, de 1975, nos casos em que o transporte efetuado em virtude do contrato mencionado na alínea b do artigo 1º da Convenção de Guadalajara for regido pelo presente protocolo.

ARTIGO XIII

O presente protocolo ficará aberto à assinatura até o dia 1º de janeiro de 1976, na sede da Organização de Aviação Civil Internacional, e após essa data e até a sua entrada em vigor, de acordo com o artigo VII, no Ministério das Relações Exteriores do Governo da República Popular da Polônia. A Organização de Aviação Civil Internacional informará, imediatamente, o Governo da República Popular da Polônia de qualquer assinatura e da respectiva data, durante o período em que o protocolo estiver aberto à assinatura na sede da Organização de Aviação Civil Internacional.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente protocolo.

Feito em Montreal, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de 1975, em quatro textos autênticos, redigidos nas línguas francesa, inglesa, espanhola e russa. Em caso de divergência, fará o texto na língua francesa, língua em que foi redigida a Convenção de Varsóvia, de 12 de outubro de 1929.

PROTOCOLO ADICIONAL Nº 2

Que emenda a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929, emendada pelo Protocolo assinado na Haia, em 28 de setembro de 1955.

Os governos abaixo assinados

Considerando que é desejável emendar a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929, emendada pelo Protocolo assinado na Haia, em 28 de setembro de 1955.

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I

Emendas à Convenção

ARTIGO I

A convenção emendada pelas disposições do presente capítulo é a Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955.

ARTIGO II

O artigo 22 da convenção é suprimido e substituído pela seguinte disposições:

“ARTIGO 22

1. No transporte de passageiros, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 16.600 Direitos Especiais de Saque por passageiro. Se a indenização, em conformidade com a lei do tribunal que conhecer da questão, puder ser arbitrada em constituição de renda, não poderá o respectivo capital exceder aquele limite. Entretanto, por acordo especial com o transportador, poderá o passageiros fixar em mais o limite de responsabilidade.

2. a) No transporte de bagagem despachada ou de mercadorias, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, salvo declaração especial de valor feita pelo passageiro ou pelo expedidor no momento de confiar os volumes ao transportador, e mediante o pagamento de uma eventual taxa suplementar. Neste caso, fica o transportador obrigado a pagar até a importância da quantia declarada, salvo se provar ser esta superior ao valor real da bagagem despachada ou da mercadoria.

c) Em caso de perda, avaria ou atraso de uma parte da bagagem despachada ou da mercadoria, ou de qualquer objeto nelas contido, somente o peso total do volume ou dos volumes em questão é tomado em consideração para determinar o limite de responsabilidade do transportador. Entretanto, quando a perda, avaria ou atraso de uma parte da bagagem despachada ou das mercadorias, ou de algum objeto nelas contido, atingir o valor de outros volumes compreendidos no mesmo talão de bagagem ou no mesmo conhecimento aéreo, o peso total destes volumes deve ser tomado em consideração para determinar o limite de responsabilidade.

3. Quanto aos objetos que o passageiro conservar sob sua guarda, limita-se a responsabilidade do transportador a 332 Direitos Especiais de Saque por passageiro.

4. Os limites estabelecidos pelo Presente artigo não terão o efeito de retirar do tribunal a faculdade de estabelecer, ainda, na conformidade de sua lei, uma quantia correspondente à totalidade ou a parte das despesas e outras custas que o processo haja acarretado ao demandante. A disposição precedente não será aplicada quando o montante da indenização concedida, excluídas as despesas e outras custas do processo, não exceder a quantia que o transportador tenha oferecido, por escrito, ao demandante, dentro de um prazo de seis meses a contar do fato causador dos danos, ou antes do início da ação, se esta for posterior a esse prazo.

5. As quantias indicadas neste artigo em Direitos Especiais de Saque consideram-se referentes ao Direito Especial de Saque, tal como definido pelo Fundo Monetário Internacional. A conversão destas quantias em moedas nacionais será efetuada, em caso de ação judicial, segundo o valor destas moedas em Direitos Especiais de Saque, na data do julgamento. O valor, em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de uma alta parte contratante que seja membro do Fundo Monetário Internacional será calculado segundo o método de avaliação adotado pelo Fundo Monetário Internacional para suas operações e transações na data do julgamento. O valor em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de uma alta parte contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional, será calculado na forma estabelecida por esta alta parte contratante.

Entretanto, os Estados que não são membros do Fundo Monetário Internacional e cuja lei não permite a aplicação das disposições dos itens 1º, 2º, alínea a, e 3º do artigo 22, poderão, no momento de ratificação ou de adesão, ou a qualquer tempo, declarar que o limite de responsabilidade do transportador, em caso de ação judicial em seus territórios, é fixado em 250.000 unidades monetárias por passageiro, em relação à disposição do item 1º do artigo 22; 250 unidades monetárias por quilograma, em relação à disposição do item 2º, alínea a, do artigo 22; e 5.000 unidades monetárias por passageiro em relação a disposição do item 3º do artigo 22. Esta unidade monetária corresponde a 65 miligramas e meia de ouro, a título de novecentos milésimos de metal fino. Estas quantias se poderão converter em números redondos, na moeda nacional de cada país. A conversão destas quantias em moedas nacionais será efetuada segundo a lei do Estado em questão."

CAPÍTULO II

Âmbito de Aplicação da Convenção Emendada

ARTIGO III

A Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo presente protocolo se aplicará ao transporte internacional definido no artigo 1º da convenção se os pontos de partida e destino se situarem no território de dois Estados-partes no presente protocolo ou no território de um só Estado-partes no presente protocolo, se houver uma escala prevista no território de outro Estado.

CAPÍTULO III

Disposições Protocolares

ARTIGO IV

Para as partes no presente protocolo, a Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e o presente protocolo serão considerados e interpretados como um único instrumento e serão designados *Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955* e pelo Protocolo Adicional nº 2 de Montreal de 1975.

ARTIGO V

Até a data de sua entrada em vigor, em conformidade com as disposições do artigo VII, o presente protocolo permanecerá abeto à assinatura por qualquer Estado.

ARTIGO VI

1. O presente protocolo será submetido à ratificação dos Estados signatários.
2. A ratificação do presente protocolo por parte de um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia ou por parte de um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 importa adesão à Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo Adicional nº 2 de Montreal, de 1975.
3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Popular da Polónia.

ARTIGO VII

1. Logo que trinta Estados signatários tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação do presente protocolo, este entrará em vigor entre tais Estados no nonagésimo dia após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação. Para cada um dos Estados que o ratificarem depois, entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do seu instrumento de ratificação.
2. Imediatamente após sua entrada em vigor, o presente protocolo será registrado junto à Organização das Nações Unidas pelo Governo da República Popular da Polónia.

ARTIGO VIII

1. Após sua entrada em vigor, o presente protocolo será aberto à adesão de qualquer Estado não signatário.
2. A adesão ao presente protocolo por parte de um Estado que não é parte na Convenção de Varsóvia ou por parte de um Estado que não é parte na Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955, importa adesão à Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo Adicional nº 2 de Montreal, de 1975.
3. A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo da República Popular da Polónia e produzirá efeito no nonagésimo dia após a data deste depósito.

ARTIGO IX

1. Qualquer parte no presente protocolo poderá denunciá-lo mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polônia.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses após à data do recebimento da respectiva notificação pelo Governo da República Popular da Polônia.

3. Para as partes no presente protocolo, a denúncia da Convenção de Varsóvia por uma delas, de acordo com o artigo 39 da mesma convenção ou do protocolo da Haia, de acordo com seu artigo XXIV não deve ser interpretada como denúncia da Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo Adicional nº 2 de Montreal, de 1975.

ARTIGO X

O presente protocolo não poderá ser objeto de reservas. Entretanto, um Estado poderá, a qualquer momento, declarar, mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polônia, que a convenção emendada pelo protocolo não se aplicará ao transporte de pessoas, mercadorias e bagagem efetuado por suas autoridades militares, a bordo de aeronaves matriculadas neste Estado, e cuja capacidade total tenha sido reservada por estas autoridades ou por conta destas.

ARTIGO XI

O Governo da República Popular da Polônia informará imediatamente a todos os Estados-partes na Convenção de Varsóvia ou na convenção emendada, bem como a todos os Estados signatários do presente Protocolo ou que a ele aderirem, e à Organização de Aviação Civil Internacional, a data de cada assinatura, a data do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão, a data da entrada em vigor do presente protocolo, e qualquer outra informação pertinente.

ARTIGO XII

Para as partes no presente protocolo que também sejam partes na Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional Efetuado por Quem Não Seja Transportador Contratual, assinada em Guadalajara, em 18 de setembro de 1961 (denominada doravante "Convenção de Guadalajara"), qualquer referência à "Convenção de Varsóvia" feita na Convenção de Guadalajara se aplica à Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955, e pelo Protocolo Adicional nº 2 de Montreal de 1975, nos casos em que o transporte efetuado em virtude do contrato mencionado na alínea b do artigo 1º da Convenção de Guadalajara for regido pelo presente protocolo.

ARTIGO XIII

O presente protocolo ficará aberto à assinatura até o dia 1º de janeiro de 1976, na sede da Organização de Aviação Civil Internacional, e após esta data e até a sua entrada em vigor, de acordo com o artigo VII, no Ministério das Relações Exteriores do Governo da República Popular da Polônia. A Organização de Aviação Civil Internacional informará, imediatamente, o Governo da República Popular da Polónia de qualquer assinatura e da respectiva data durante o período em que o protocolo estiver aberto à assinatura na sede da Organização de Aviação Civil Internacional.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente protocolo.

Feito em Montreal, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de 1975, em quatro textos autênticos, redigidos nas línguas francesa, inglesa, espanhola e russa. Em caso de divergência, fará fé o texto em língua francesa, língua em que foi redigida a Convenção de Varsóvia de 12 de outubro de 1929.

PROTOCOLO ADICIONAL Nº 3

que emenda a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia em 12 de outubro de 1929, emendada pelos protocolos assinados em Haia em 28 de setembro de 1955 e na Guatemala em 8 de março de 1971.

Os governos abaixo assinados,

Considerando que é desejável emendar a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia em 12 de outubro de 1929, emendada pelos protocolos assinados em Haia em 28 de setembro de 1955 e na Guatemala em 8 de março de 1971.

Convieram no seguinte:

CAPITULO I

Emendas à Convenção

ARTIGO I

A convenção emendada pelas disposições do presente capítulo é a Convenção de Varsóvia, emendada na Haia em 1925 e na Guatemala em 1971.

ARTIGO II

O artigo 22 da convenção é suprimido e substituído pela seguinte disposição:

ARTIGO 22

1. *a)* No transporte de passageiros, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 100.000 Direitos Especiais de Saque pelo conjunto dos pedidos, qualquer que seja o seu título, como reparação pelos danos sofridos por passageiros em consequência de morte ou de lesões corporais. Se a indenização, em conformidade com a lei do tribunal que conhecer da questão, puder ser arbitrada em constituição de renda, não poderá o respectivo capital exceder 100.000 Direitos Especiais de Saque.

b) Em caso de atraso no transporte de passageiros, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro.

c) No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador, em caso de destruição, perda, avaria ou atraso, limita-se à quantia de 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro.

2. *a)* No transporte de mercadorias, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, salvo declaração especial de valor feita pelo expedidor, no momento de confiar os volumes ao transportador e mediante o pagamento de uma eventual taxa suplementar. Neste caso, fica o transportador obrigado a pagar até a importância da quantia declarada, salvo se provar ser esta superior ao valor real da mercadoria.

b) Em caso de perda, avaria ou atraso de parte da mercadoria, ou de qualquer objeto nela contido, somente o peso total do volume ou volumes em questão é tomado em consideração para determinar o limite de responsabilidade do transportador. Entretanto, quando a perda, avaria ou atraso de parte da mercadoria, ou de qualquer objeto nela contido, atingir o valor de outros volumes compreendidos no mesmo conhecimento aéreo, o peso total destes volumes deve ser tomado em consideração para determinar o limite de responsabilidade.

3. *a)* Os tribunais das altas partes contratantes que não tiverem a faculdade, de acordo com a sua lei, de condenar nas custas processuais e honorários dos advogados poderão conceder ao demandante, a seu critério, nas ações em que a presente convenção se

aplicar, a totalidade ou parte das custas processuais e os honorários de advogado, que o tribunal julgar razoável.

b) As custas processuais e os honorários de advogado somente serão concedidos de acordo com a alínea a, quando o demandante tiver notificado, por escrito, ao transportador, o montante da quantia reclamada com os pormenores do respectivo cálculo, e o transportador não tiver, dentro do prazo de seis meses a contar da data do recebimento desta notificação, feito uma oferta de acordo, por escrito, em um montante pelo menos igual ao valor da indenização concedida pelo tribunal, dentro do limite aplicável. Este prazo será prorrogado até o dia do início da ação, se esta ocorrer após o término do prazo.

c) As custas processuais e os honorários de advogado não serão tomados em consideração para a aplicação dos limites previstos neste artigo.

4. As quantias indicadas em Direitos Especiais de Saque, neste artigo e no artigo 42, consideram-se referentes ao Direito Especial de Saque, tal como definido pelo Fundo Monetário Internacional. A conversão destas quantias em moedas nacionais será efetuada, em caso de ação judicial, segundo o valor destas moedas em Direitos Especiais de Saque na data do julgamento. O valor, em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de uma alta parte contratante que seja membro do Fundo Monetário Internacional será calculado de acordo com o método de avaliação adotado pelo Fundo Monetário Internacional para suas operações e transações na data do julgamento. O valor, em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de uma alta parte contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional será calculado na forma estabelecida por esta alta parte contratante.

Entretanto, os Estados que não são membros do Fundo Monetário Internacional e cuja lei não permite a aplicação das disposições dos itens 1º e 2º, alínea a, do artigo 22, poderão, no momento de ratificação ou de adesão, ou a qualquer tempo, declarar que o limite de responsabilidade do transportador, em caso de ação judicial em seus territórios, é fixado em 1.500.000 unidades monetárias por passageiro, em relação à disposição do item 1º, alínea a, do artigo 22; 62.500 unidades monetárias por passageiro, em relação à disposição do item 1º, alínea b, do artigo 22; 15.000 unidades monetárias por passageiro, em relação à disposição do item 1º, alínea c, do artigo 22, e 250 unidades monetárias por quilograma, em relação ao item 2º, alínea a, do artigo 22. O Estado que aplicar as disposições deste item pode também declarar que a quantia referida nos itens 2º e 3º do artigo 42 é igual a 187.500 unidades monetárias. Esta unidade monetária corresponde a 65 miligramas e meia de ouro, ao título de noventa e nove milésimos de metal fino. Estas quantias se poderão converter, em números redondos, na moeda nacional de cada país. A conversão destas quantias em moedas nacionais será efetuada segundo a lei do Estado em questão."

ARTIGO III

No artigo 42 da convenção, são suprimidos os itens 2º e 3º e substituídos pelas seguintes disposições:

"2. Em cada uma das conferências mencionadas no item 1º deste artigo, o limite de responsabilidade estabelecido no artigo 22, item 1º, alínea a, em vigor nas datas das conferências, não poderá ser aumentado de montante superior a 12.500 Direitos Especiais de Saque.

Salvo o disposto no item 2º do presente artigo, o limite de responsabilidade estabelecido no artigo 22 item 1º, alínea a, em vigor na data de reunião daquelas conferências, será aumentado de 12.500 Direitos Especiais de Saque em 31 de dezembro do quinto e décimo anos seguintes à data de entrada em vigor do protocolo referido no item 1º do presente artigo, a não ser que as aludidas conferências decidam o contrário antes daquelas datas, por

maioria de votos de dois terços dos representantes das partes presentes e com direito a voto.”

CAPÍTULO II

Âmbito de Aplicação da Convenção Emendada

ARTIGO IV

A convenção emendada na Haia em 1955 e na Guatemala em 1971, e pelo presente protocolo, se aplicará ao transporte internacional definido no artigo 1º da convenção se os pontos de partida e destino se situarem no território de dois Estados partes no presente protocolo ou no território de um só Estado parte no presente protocolo, se houver uma escala prevista no território de outro Estado.

CAPÍTULO III

Disposições Protocolares

ARTIGO V

Para as partes no presente protocolo, a Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e na Guatemala em 1971 e o presente protocolo serão considerados e interpretados como um único instrumento e serão designados Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e na Guatemala em 1971 e pelo Protocolo Adicional nº 3 de Montreal de 1975.

ARTIGO VI

Até a data de sua entrada em vigor, em conformidade com as disposições do artigo VIII, o presente protocolo permanecerá aberto à assinatura por qualquer Estado.

ARTIGO VII

1. O presente protocolo será submetido à ratificação dos Estados signatários.
2. A ratificação do presente protocolo por um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia ou por parte de um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 ou por parte de um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1975 e na Guatemala em 1971 importa a adesão à Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955, na Guatemala em 1971 e pelo Protocolo Adicional nº 3 de Montreal de 1975.
3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Popular da Polônia.

ARTIGO VIII

1. Logo que trinta Estados signatários tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação do presente protocolo, este entrará em vigor entre tais Estados no nonagésimo dia após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação. Para cada um dos Estados que o ratificarem depois, entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do seu instrumento de ratificação.

2. Imediatamente após sua entrada em vigor, o presente protocolo será registrado junto à Organização das Nações Unidas pelo Governo da República Popular da Polônia.

ARTIGO X

1. Qualquer parte no presente protocolo poderá denunciá-lo mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polônia.
2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data do recebimento da respectiva notificação pelo Governo da República Popular da Polônia.

3. Para as partes no presente protocolo, a denúncia da Convenção de Varsóvia por uma delas, de acordo com o artigo 39 da mesma convenção ou do protocolo da Haia, de acordo com seu artigo XXIV, ou do protocolo da Guatemala, de acordo com seu artigo XXII, não deve ser interpretada como denúncia da Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955, na Guatemala em 1971 e pelo Protocolo Adicional nº 3 de Montreal de 1975.

ARTIGO XI

1. O presente protocolo somente poderá ser objeto das seguintes reservas:

a) Qualquer Estado, cujos tribunais não tenham a faculdade, de conformidade com sua lei, de condenar nas custas processuais e em honorários de advogados, poderá, a qualquer tempo, mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polónia, declarar que o item 3º, alínea a, do artigo 22 não se aplica a seus tribunais.

b) Qualquer Estado poderá declarar, a qualquer tempo, mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polónia que a Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955, na Guatemala em 1971 e pelo Protocolo Adicional nº 3 de Montreal de 1975 não se aplicará ao transporte de pessoas, bagagem e mercadorias efetuado por suas autoridades militares, a bordo de aeronaves matriculadas neste Estado e cuja capacidade total tenha sido reservada por estas autoridades ou por conta destas.

c) Qualquer Estado poderá declarar, ao ratificar o Protocolo nº 4 de Montreal de 1975 ou a ele aderir, ou a qualquer tempo, que não está sujeito às disposições da Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955, na Guatemala em 1971 e pelo Protocolo Adicional nº 3 de Montreal de 1975, na parte aplicável ao transporte de mercadorias, de correio e encomendas postais. Esta declaração produzirá efeito no nonagésimo dia após o seu recebimento pelo Governo da República Popular da Polónia.

2. Qualquer Estado que tiver apresentado reserva em conformidade com o item anterior poderá retirá-la a qualquer tempo mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polónia.

ARTIGO XII

O Governo da República Popular da Polónia informará imediatamente a todos os Estados partes na Convenção de Varsóvia, ou na Convenção emendada, bem como a todos os Estados signatários do presente protocolo ou que a ele aderirem, e à Organização de Aviação Civil Internacional, a data de cada assinatura, a data do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão, a data da entrada em vigor do presente protocolo, e qualquer outra informação pertinente.

ARTIGO XIII

Para as partes no presente protocolo que sejam partes na Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional Efetuado por Quem Não Seja Transportador Contratual, assinada em Guadalajara, em 18 de setembro de 1961 (denominada doravante "Convenção de Guadalajara"), qualquer referência à "Convenção de Varsóvia" feita na Convenção de Guadalajara se aplica à Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955, na Guatemala em 1971 e pelo Protocolo Adicional nº 3 de Montreal de 1975, nos casos em que o transporte, efetuado em virtude do contrato mencionado na alínea b do artigo 1º da Convenção de Guadalajara for regido pelo presente protocolo.

ARTIGO XIV

O presente protocolo ficará aberto à assinatura até o dia 1º de janeiro de 1976, na sede da Organização de Aviação Civil Internacional, e após esta data e até a sua entrada em vigor, de acordo com o artigo VIII, no Ministério das Relações Exteriores do Governo da República Popular da Polónia. A Organização de Aviação Civil Internacional informará, imediatamente, o Governo da Re-

pública Popular da Polônia de qualquer assinatura e da respectiva data durante o período em que o protocolo estiver aberto à assinatura, na sede da Organização de Aviação Civil Internacional.

Em fê de que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram o presente protocolo.

Feito em Montreal, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 1975, em quatro textos autênticos redigidos nas línguas francesa, inglesa, espanhola e russa. Em caso de divergência, fará fê o texto em língua francesa, língua em que foi redigida a Convenção de Varsóvia de 12 de outubro de 1929.

PROTOCOLO DE MONTREAL Nº 4

que emenda a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional assinada em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929, emendada pelo Protocolo assinado na Haia em 28 de setembro de 1955.

Os governos abaixo assinados,

Considerando que é desejável emendar a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional assinada em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929, emendada pelo Protocolo assinado na Haia em 28 de setembro de 1955.

Convieram no seguinte:

CAPITULO I

Emendas à Convenção

ARTIGO I

A convenção emendada pelas disposições do presente capítulo é a Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955.

ARTIGO II

O item 2º do art. 2º da convenção é suprimido e substituído pelos itens 2º e 3º seguintes:

“2. No transporte de remessas postais, o transportador só é responsável perante a administração postal competente, em conformidade com as disposições aplicáveis às relações entre os transportadores e as administrações postais.

3. Salvo o disposto no item 2º do presente artigo, as disposições da presente convenção não se aplicam ao transporte de remessas postais.”

ARTIGO III

No capítulo II da convenção, a seção III (arts. 5º a 16) é suprimida e substituída pelos seguintes artigos:

“SEÇÃO III — *Documentação Relativa a Mercadorias.*

ARTIGO 5º

1. No transporte de mercadorias deve ser emitido um conhecimento aéreo.

2. O emprego de qualquer outro meio que contenha as informações relativas ao transporte a ser executado poderá, mediante consentimento do expedidor, substituir a emissão do conhecimento aéreo. Se esses outros meios forem utilizados, o transportador entregará ao expedidor, quando este solicitar, um recibo da mercadoria que permita a identificação do embarque e o acesso aos dados registrados por esses outros meios.

3. A impossibilidade de utilizar, nos pontos de trânsito e de destino, de outros meios que permitam constatar as informações relativas ao transporte, mencionadas no item 2º do presente artigo, não autorizará o transportador a recusar as mercadorias para transporte.

ARTIGO 6º

1. O conhecimento aéreo será emitido pelo expedidor em três vias originais.
2. A primeira via, que terá a indicação "para o transportador", será assinada pelo expedidor. A segunda via, que terá a indicação "para o destinatário", será assinada pelo expedidor e pelo transportador. A terceira via será assinada pelo transportador e por este entregue ao expedidor após o aeeite da mercadoria.
3. As assinaturas do transportador e do expedidor poderão ser impressas ou substituídas por um carimbo.
4. Se o transportador, a pedido do expedidor, emitir o conhecimento aéreo, considera-se, até prova em contrário, que agiu em nome do expedidor.

ARTIGO 7º

Quando houver vários volumes:

- a) o transportador de mercadorias tem o direito de solicitar ao expedidor a emissão de conhecimentos aéreos distintos;
- b) o expedidor tem o direito de solicitar ao transportador a entrega de recibos distintos, quando forem utilizados os outros meios previstos no item 2º do artigo 5º.

ARTIGO 8º

O conhecimento aéreo e o recibo da mercadoria deverão conter:

- a) a indicação dos pontos de partida e destino;
- b) se os pontos de partida e destino estiverem situados no território de uma única alta parte contratante e havendo uma ou várias escalas previstas no território de outro Estado, a indicação de uma dessas escalas;
- c) o peso da mercadoria.

ARTIGO 9º

A inobservância das disposições dos artigos 5º a 8º não afeta nem a existência nem a validade do contrato de transporte, que será, não obstante, sujeito às regras da presente convenção, inclusive àquelas relativas ao limite de responsabilidade.

ARTIGO 10

1. O expedidor é responsável pela exatidão das indicações e declarações relativas à mercadoria feitas por ele ou em seu nome no conhecimento aéreo, bem como por aquelas fornecidas ou feitas por ele ou em seu nome ao transportador para inclusão no recibo da mercadoria ou para inclusão nos registros conservados pelos outros meios previstos no item 2º do art. 5º.

2. O expedidor é responsável por qualquer dano sofrido pelo transportador ou por qualquer outra pessoa perante a qual o transportador é responsável, em virtude de indicação e declarações irregulares, incompletas ou incorretas fornecidas ou feitas pelo expedidor ou em seu nome.

3. Salvo as disposições dos itens 1º e 2º do presente artigo, o transportador é responsável por qualquer dano sofrido pelo expedidor, ou por qualquer pessoa, perante a qual o expedidor é responsável, em virtude de indicações e declarações irregulares, incorretas ou incompletas feitas pelo transportador ou em seu nome no recibo da mercadoria ou nos registros conservados pelos outros meios previstos no item 2º do artigo 5º.

ARTIGO 11

1. O conhecimento aéreo e o recibo da mercadoria farão fé, salvo prova em contrário, da conclusão do contrato, do recebimento da mercadoria e das condições de transporte neles contidas.

2. As indicações constantes no conhecimento aéreo e no recibo da mercadoria, relativas ao peso, às dimensões e à embalagem da mercadoria, bem como ao número de volumes, farão fé, salvo prova em contrário; as indicações relativas à quantidade, ao volume e ao estado da mercadoria só farão prova contra o transportador se a verificação delas for por ele feita na presença do expedidor e exarada no conhecimento aéreo, ou se tratar de indicações relativas ao estado aparente da mercadoria.

ARTIGO 12

1. Sob condição de cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato de transporte, terá o expedidor o direito de dispor da mercadoria, seja retirando-a do aeroporto de partida ou destino, seja retendo-a em viagem por ocasião de algum pouso, seja fazendo-a entregar no lugar de destino ou durante a viagem a pessoa diferente do destinatário inicialmente indicado, seja exigindo a sua devolução ao aeroporto de partida, contanto que o exercício desse direito não prejudique o transportador ou os demais expedidores e que ele satisfaça as despesas que daí decorrerem.

2. Se for impossível executar as ordens do expedidor, deverá o transportador avisá-lo imediatamente.

3. Se transportador de execução às ordens do expedidor sem exigir apresentação da respectiva via do conhecimento aéreo ou do recibo da mercadoria entregue ao expedidor, responderá pelo dano que daí resultar para quem estiver regularmente de posse do conhecimento aéreo ou do recibo da mercadoria, ressalvada a ação de regresso contra o expedidor.

4. O direito do expedidor cessa no momento em que começa o do destinatário, de conformidade com o artigo 13. Todavia, se o destinatário, recusar a mercadoria, ou se não puder ser encontrado, recobrará o expedidor o seu direito de disposição.

ARTIGO 13

1. Salvo nos casos indicados no artigo precedente, o destinatário tem o direito de exigir, logo que chegue a mercadoria ao ponto de destino, que o transportador lhe entregue a mercadoria mediante o pagamento da importância dos créditos e cumprimento das condições de transporte.

2. Salvo estipulação em contrário, deverá o transportador avisar o destinatário logo que chegar a mercadoria.

3. Reconhecendo o transportador a perda da mercadoria ou não havendo esta chegada sete dias após a data em que deveria ter chegado, fica o destinatário autorizado a exercer, contra o transportador, os direitos que derivam do contrato de transporte.

ARTIGO 14

Poderão o expedidor e o destinatário fazer valer todos os direitos que lhes são, respectivamente, conferidos pelos artigos 12 e 13, quer atuem no próprio interesse ou no interesse de terceiros, desde que cumpram as obrigações impostas pelo contrato.

ARTIGO 15

1. Os artigos 12, 13 e 14 não prejudicarão de maneira alguma as relações do expedidor e do destinatário entre si, nem as relações de terceiros, cujos direitos derivem do expedidor ou do destinatário.

2. Qualquer cláusula derogatória das estipulações dos artigos 12, 13 e 14 deverá constar do conhecimento aéreo ou do recíbroda mercadoria.

ARTIGO 16

1. O expedidor é obrigado a fornecer as informações e os documentos que sejam necessários para o cumprimento das formalidades de alfândega, de barreira ou de polícia antes da entrega da mercadoria ao destinatário. O expedidor é responsável perante o transportador por todos os danos que resultarem da falta, insuficiência ou irregularidade dessas informações e documentos, salvo no caso de culpa do transportador ou de seus prepostos.

2. O transportador não é obrigado a examinar se são exatas ou suficientes essas informações e documentos.”

ARTIGO IV

O artigo 18 é suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

“ARTIGO 18

1. Responde o transportador pelo dano decorrente de destruição, perda ou avaria de bagagem despachada, desde que o fato que causou o dano haja ocorrido durante o transporte aéreo.

2. Responde o transportador pelo dano decorrente de destruição, perda ou avaria da mercadoria sob a condição única de que o fato que causou o dano haja ocorrido durante o transporte aéreo.

3. Entretanto, o transportador não será responsável se provar que a destruição, perda ou avaria da mercadoria resultar exclusivamente de um ou mais dos fatos seguintes:

- a) natureza ou vício próprio da mercadoria;
- b) embalagem defeituosa da mercadoria feita por pessoa que não o transportador ou seus prepostos;
- c) ato de guerra ou conflito armado;
- d) ato da autoridade pública executado em relação com a entrada, saída ou o trânsito da mercadoria.

4. Transporte aéreo, para o efeito dos itens precedentes, é o período durante o qual a bagagem ou as mercadorias se acham sob a guarda do transportador, seja em aeroporto, seja a bordo da aeronave, seja em qualquer outro lugar, em caso de pouso fora do aeroporto.

5. O período do transporte aéreo não abrange nenhum transporte terrestre, marítimo ou fluvial, efetuado fora do aeroporto. Todavia, quando na execução do contrato de transporte aéreo, se efetuar quaisquer desses transportes para o carregamento, a entrega ou a baldeação, presume-se que o dano resultou de fato ocorrido durante o transporte aéreo, salvo prova em contrário.”

ARTIGO V

O artigo 20 da convenção é suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

"ARTIGO 20

No transporte de passageiros e de bagagem e no caso de dano ocasionado por atraso no transporte de mercadorias, o transportador não será responsável, se provar que tomou ou tomaram os seus prepostos todas as medidas necessárias para que se não produzisse o dano, ou que lhes não foi possível tomá-las."

ARTIGO VI

O artigo 21 da convenção é suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

"ARTIGO 21

1. No transporte de passageiros e de bagagem, se o transportador provar que o dano foi causado por culpa da pessoa lesada ou que esta para ele contribuiu, o tribunal poderá, em conformidade com sua lei, excluir ou atenuar a responsabilidade do transportador.

2. No transporte de mercadorias, o transportador é exonerado total ou parcialmente de responsabilidade na medida em que provar que a culpa da pessoa que pleiteia indenização ou da pessoa da qual deriva seu direito tenha causado o dano ou para ele contribuído."

ARTIGO VII

No artigo 22 da convenção:

a) no item 2º, alínea a, são suprimidas as palavras "e de mercadorias";

b) após o item 2º, alínea a, é acrescentado o seguinte item:

"b) No transporte de mercadorias, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, salvo declaração especial de valor feita pelo expedidor no momento de confiar os volumes ao transportador e mediante o pagamento de uma eventual taxa suplementar. Neste caso, fica o transportador obrigado a pagar até a importância da quantia declarada, salvo se provar ser esta superior ao valor real da mercadoria."

c) o item 2º, alínea b, passa a ser item 2º, alínea c;

d) após o item 5º, é inserido o seguinte item:

"6) As quantias indicadas neste artigo em Direitos Especiais de Saque consideram-se referentes ao Direito Especial de Saque, tal como definido pelo Fundo Monetário Internacional. A conversão destas quantias em moedas nacionais será efetuada, em caso de ação judicial, segundo o valor destas moedas em Direitos Especiais de Saque na data do julgamento. O valor, em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de uma alta parte contratante que seja membro do Fundo Monetário Internacional será calculado segundo o método de avaliação adotado pelo Fundo Monetário Internacional para suas operações e transações na data de julgamento. O valor em Direitos Especiais de Saque da moeda nacional de uma alta parte contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional será calculado na forma estabelecida por esta alta parte contratante.

Entretanto, os Estados que não sejam membros do Fundo Monetário Internacional e cuja lei não permite a aplicação das disposições do item 2º, alínea b, do artigo 22, poderão, no momento de ratificação ou de adesão ou a qualquer tempo, declarar que o limite de responsabilidade do transportador em caso de ação judicial em seus territórios é fixado em 250 unidades monetárias por quilograma. Esta unidade monetária corresponde a sessenta e cinco miligramas e meia de ouro, ao título de novecentos milésimos de metal fino. Esta quantia se poderá converter em números redondos na moeda nacional de cada país. A

conversão desta quantia em moeda nacional será efetuada segundo a lei do Estado em questão.”

ARTIGO VIII

O artigo 24 da convenção é suprimido e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 24

No transporte de passageiros e de bagagens, toda ação de responsabilidade, qualquer que seja o título em que se funde, só poderá ser exercida nas condições e limites previstos pela presente convenção, sem que este fato prejudique a questão relativa às pessoas que têm direito de ação e de seus respectivos direitos.

2. No transporte de mercadorias, toda ação de reparação, qualquer que seja o título em que se funde, seja em razão de um contrato ou de um ato ilícito, ou por qualquer outra causa, só poderá ser exercida nas condições e limites de responsabilidade previstos na presente convenção, sem que este fato prejudique a questão relativa às pessoas que têm direito de ação e de seus respectivos direitos. Os limites de responsabilidade constituem um máximo e são intransponíveis quaisquer que sejam as circunstâncias que tenham dado origem à referida responsabilidade.”

ARTIGO IX

O artigo 25 da convenção é suprimido e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 25

No transporte de passageiros e de bagagem, os limites de responsabilidades previstos no artigo 22 não se aplicam se for provado que o dano resulta de uma ação ou omissão do transportador ou de seus propositos, cometida com a intenção de causar dano ou temerariamente, e com consciência de que provavelmente causaria dano; todavia, no caso de ação ou omissão de propositos, dever-se-á provar, igualmente, que agiram no exercício de suas funções.”

ARTIGO X

O item 3º do artigo 25-A da convenção é suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

“3. No transporte de passageiros e de bagagem, não se aplicam as disposições dos itens 1º e 2º do presente artigo se for provado que o dano resulta de ação ou omissão do preposito, cometida com a intenção de causar dano ou temerariamente e com consciência que provavelmente causaria dano.”

ARTIGO XI

Após o artigo 30 da convenção, o seguinte artigo é acrescentado:

“ARTIGO 30-A

Nenhuma das disposições da presente convenção prejudica a questão relativamente a que a pessoa responsável, de acordo com a mesma, tenha ou não direito de regresso contra qualquer outra pessoa.”

ARTIGO XII

O artigo 33 da convenção é suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

“ARTIGO 33

Com exceção do disposto no item 3º do artigo 5º, nada impede na presente convenção que um transportador recuse celebrar contratos de transporte ou que estabeleça normas que não estejam em contradição com as disposições da presente convenção.”

ARTIGO XIII

O artigo 34 da convenção é suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

“ARTIGO 34

As disposições dos artigos 3º e 8º, inclusive, relativas a documentos de transporte não são aplicáveis ao transporte efetuado em circunstâncias extraordinárias, fora de qualquer operação normal de exploração aérea.”

CAPÍTULO II

Âmbito de Aplicação da Convenção Emendada

ARTIGO XIV

A Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo presente protocolo se aplicará ao transporte internacional definido no artigo 1º da convenção se os pontos de partida e destino se situarem no território de dois Estados partes no presente protocolo, ou no território de um só Estado parte no presente protocolo, se houver uma escala prevista no território de outro Estado.

CAPÍTULO III

Disposições Protocolares

ARTIGO XV

Para as partes no presente protocolo, a Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e o presente protocolo serão considerados e interpretados como um único instrumento e serão designados “Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo nº 4 de Montreal de 1975”.

ARTIGO XVI

Até a data de sua entrada em vigor, em conformidade com as disposições do artigo XVIII, o presente protocolo permanecerá aberto a assinatura por qualquer Estado.

ARTIGO XVII

1. O presente protocolo será submetido à ratificação dos Estados signatários.
2. A ratificação do presente protocolo por parte de um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia ou por parte de um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 importa adesão à Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo nº 4 de Montreal de 1975.
3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Popular da Polónia.

ARTIGO XVIII

1. Logo que trinta Estados signatários tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação do presente protocolo, este entrará em vigor entre tais Estados, no nonagésimo dia após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação. Para cada um dos Estados que ratificarem depois, entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do seu instrumento de ratificação.
2. Imediatamente após sua entrada em vigor, o presente protocolo será registrado junto à Organização das Nações Unidas pelo Governo da República Popular da Polónia.

ARTIGO XIX

1. Após sua entrada em vigor, o presente protocolo será aberto à adesão de qualquer Estado não signatário.

2. A adesão ao presente protocolo por parte de um Estado que não é parte na Convenção de Varsóvia ou por parte de um Estado que não é parte na Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 importa adesão à Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo nº 4 de Montreal de 1975.

3. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo da República Popular da Polônia e produzirão efeito no nonagésimo dia após a data deste depósito.

ARTIGO XX

1. Qualquer parte no presente protocolo poderá denunciá-lo mediante notificação ao Governo da República Popular da Polônia.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data do recebimento da respectiva notificação pelo Governo da República Popular da Polônia.

3. Para as partes no presente protocolo, a denúncia da Convenção de Varsóvia por uma delas, de acordo com artigo 39 da mesma Convenção ou do Protocolo da Haia, de acordo com seu artigo XXIV, não deverá ser interpretada como denúncia à Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo nº 4 de Montreal de 1975.

ARTIGO XXI

1. O presente protocolo somente poderá ser objeto das seguintes reservas:

a) qualquer Estado poderá, a qualquer momento, declarar, mediante notificação ao Governo da República Popular da Polônia, que a Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo nº 4 de Montreal de 1975 não se aplica ao transporte de pessoas, de bagagem e de mercadorias efetuado por suas autoridades militares, a bordo de aeronaves matriculadas neste Estado e cuja capacidade total tenha sido reservada por estas autoridades ou por conta destas;

b) qualquer Estado poderá declarar, por ocasião de ratificação do Protocolo Adicional nº 3 de Montreal de 1975 ou de adesão ao mesmo, ou posteriormente, que não se obriga às disposições da Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo nº 4 de Montreal de 1975, na medida em que tais disposições se aplicam ao transporte de passageiros e de bagagem. Esta declaração produzirá efeito no nonagésimo dia após a data do seu recebimento pelo Governo da República Popular da Polônia.

2. Todo Estado que tenha formulado uma reserva, em conformidade com o item anterior, poderá retirá-la, a qualquer momento, mediante notificação ao Governo da República Popular da Polônia.

ARTIGO XXII

O Governo da República Popular da Polônia informará imediatamente a todos os Estados partes na Convenção de Varsóvia ou na Convenção emendada, bem como a todos os Estados signatários do presente protocolo ou que a ele aderirem, e à Organização de Aviação Civil Internacional, a data de cada assinatura, a data do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão, a data da entrada em vigor do presente protocolo, e qualquer outra informação pertinente.

ARTIGO XXIII

Para as partes no presente protocolo que sejam também partes na Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional Efetuado por Quem Não Seja Transportador Contratual, assinada em Guadalajara, em 18 de setembro de 1961 (denominada doravante "Convenção de Guadalajara"), qualquer referência à "Convenção de Varsóvia" feita na Convenção de Guadalajara se aplica à Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo Adicional nº 4 de Montreal de 1975, nos casos em que

o transporte efetuado em virtude do contrato mencionado no item b do artigo 1º da Convenção de Guadalajara for regido pelo presente protocolo.

ARTIGO XXIV

Se dois ou mais Estados forem partes no presente protocolo e no Protocolo da Guatemala de 1971 ou no Protocolo Adicional nº 3 de Montreal de 1975, aplicam-se entre eles as seguintes disposições:

a) As disposições resultantes do regime estabelecido pelo presente protocolo, relativas a mercadorias e a remessas postais, prevalecem sobre as disposições resultantes do regime estabelecido pelo Protocolo de Guatemala de 1971 ou pelo Protocolo Adicional nº 3 de Montreal de 1975.

b) As disposições resultantes do regime estabelecido pelo Protocolo da Guatemala de 1971 ou pelo Protocolo Adicional nº 3 de Montreal de 1975, relativas a passageiros e bagagem, prevalecem sobre as disposições resultantes do regime estabelecido pelo presente protocolo.

ARTIGO XXV

O presente protocolo ficará aberto a assinatura até o dia 1º de janeiro de 1976, na sede da Organização de Aviação Civil Internacional, e após esta data até a sua entrada em vigor, de acordo com o artigo XVIII, no Ministério das Relações Exteriores do Governo da República Popular da Polônia. A Organização de Aviação Civil Internacional informará, imediatamente, ao Governo da República Popular da Polônia de qualquer assinatura e da respectiva data, durante o período em que o protocolo estiver aberto a assinatura, na sede da Organização de Aviação Civil Internacional.

Em fê de que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam o presente protocolo.

Feito em Montreal aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 1975, em quatro textos autênticos redigidos nas línguas francesa, inglesa, espanhola e russa. Em caso de divergência, fará fê o texto em língua francesa, língua em que foi redigida a Convenção de Varsóvia de 12 de outubro de 1929.

DCN. 29 maio 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1979

Aprova o texto da Recomendação nº 120 sobre a Higiene no Comércio e Escritórios, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em 8 de julho de 1964, em sua 48ª Sessão, realizada em Genebra.

Art. 1ª — É aprovado o texto da Recomendação nº 120 sobre a Higiene no Comércio e Escritórios, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em 8 de julho de 1964, em sua 48ª Sessão, realizada em Genebra.

Art. 2ª — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de maio de 1979. — *Luiz Viana, Presidente.*

**RECOMENDAÇÃO Nº 120 SOBRE A HIGIENE NO COMÉRCIO E ESCRITÓRIOS,
ADOTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA QUADRAGÉSIMA OITAVA SESSÃO,
GENEVA, 8 DE JULHO DE 1964**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada a Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e ali reunida a 17 de junho de 1964, em sua quadragésima oitava sessão;

Havendo decidido adotar diversas propostas relativas à higiene no comércio e escritórios, questão que constitui o item quarto da agenda da sessão;

Havendo decidido que essas propostas tomariam a forma de uma recomendação, adota, neste oitavo dia do mês de julho do ano de mil e novecentos e sessenta e quatro, a recomendação seguinte, doravante denominada Recomendação sobre a Higiene (Comércio e Escritórios), 1964.

I. CAMPO DA APLICAÇÃO

1. A presente recomendação aplica-se a todos os estabelecimentos, instituições ou repartições abaixo, quer sejam públicos ou privados:

a) os estabelecimentos comerciais;

b) os estabelecimentos, instituições ou repartições nos quais os trabalhadores se ocupem principalmente com trabalho de escritório, inclusive os escritórios das profissões liberais;

c) na medida em que não são incluídos nos estabelecimentos referidos no parágrafo 2 nem submetidos à legislação nacional ou a outros dispositivos que regem a higiene na indústria, minas, transportes ou agricultura, os serviços de outros estabelecimentos, instituições ou repartições nas quais os trabalhadores se ocupem principalmente com atividades comerciais ou com trabalhos de escritório.

2. A presente recomendação aplica-se igualmente aos estabelecimentos, instituições e repartições seguintes:

a) os estabelecimentos, instituições e administrações que fornecem serviços de ordem pessoal;

b) os serviços de correios e de telecomunicações;

c) as empresas de imprensa e de edição;

d) os hotéis e pensões;

e) os restaurantes, clubes, bares e outros estabelecimentos em que são servidas bebidas;

f) as empresas de espetáculos e divertimentos públicos e outros serviços recreativos.

3.(1) Quando assim fosse necessário, disposições apropriadas deveriam ser tomadas para determinar, depois de terem sido consultadas organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessadas, a distinção entre os estabelecimentos, instituições ou repartições aos quais se aplica a presente recomendação e os outros estabelecimentos.

(2) Em todos os casos em que não parecer como certo que a presente recomendação se aplica a um estabelecimento, a uma instituição ou a uma repartição determinadas, a questão deveria ser solucionada quer pela autoridade competente, depois de terem sido consultadas organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessadas, quer de acordo com qualquer outro método conforme a legislação ou a prática nacionais.

II. MÉTODOS DE APLICAÇÃO

4. Levando-se em conta a diversidade das condições e das práticas nacionais, poder-se-ia dar efeito às disposições da presente recomendação:

- a) por via da legislação nacional;
- b) por via de acordos coletivos ou por qualquer outra forma de acordo firmado entre os empregadores e os trabalhadores interessados;
- c) por via de sentenças arbitrais;
- d) por quaisquer outras vias aprovadas pela autoridade competente, depois de terem sido consultadas organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessadas.

III. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

5. Todos os lugares destinados ao trabalho, ou previstos para os deslocamentos dos trabalhadores, ou, ainda, utilizados para as instalações sanitárias ou outras instalações comuns, colocadas à disposição dos trabalhadores, assim como o equipamento aí existente, deveriam ser convenientemente conservados.

6.(1) Os referidos lugares e o referido equipamento deveriam ser conservados em bom estado de limpeza.

(2) Em particular deveriam ser limpos regularmente:

- a) o piso, as escadas e os corredores;
- b) as vidraças que se destinam à iluminação dos locais e as fontes de iluminação artificial;
- c) as paredes, os tetos e o equipamento.

7. A limpeza deveria ser efetuada:

- a) por processos que levarem o menos possível de poeira;
- b) fora do horário de trabalho, salvo exigências particulares ou quando a operação de limpeza puder ser efetuada sem inconveniente para os trabalhadores durante as horas de trabalho.

9. Todos os refugos e detritos suscetíveis de produzir substâncias incomodantes, tóxicas ou perigosas, ou de serem fonte de infecção, deveriam, de acordo com normas aprovadas pela autoridade competente, ser neutralizados, evacuados ou isolados do modo mais rápido possível.

10. Disposições deveriam ser adotadas para assegurar a evacuação e a eliminação dos outros refugos e detritos. Para esse fim, receptáculos em número suficiente deveriam ser colocados em lugares apropriados.

IV. AERAÇÃO E VENTILAÇÃO

11. Todos os lugares destinados ao trabalho ou utilizados para as instalações sanitárias ou outras instalações comuns colocadas à disposição dos trabalhadores deveriam ser, quer arejados naturalmente, quer ventilados artificialmente, quer as duas coisas ao mesmo tempo, de modo suficiente e adequado, pela adução de ar novo ou purificado.

12. Seria necessário particularmente que:

- a) os dispositivos de arejamento natural ou de ventilação artificial fossem de tal modo concebidos que assegurassem a introdução de uma quantidade suficiente de ar novo ou purificado no local, por pessoa e por hora, levando em conta a natureza e as condições do trabalho;
- b) disposições fossem tomadas para, na medida do possível, eliminar ou tornar inofensivas as emanações, poeiras e outras impurezas que possam incomodar ou ser prejudiciais, produzidas no decurso do trabalho;

c) a velocidade normal de deslocamento do ar nas localizações de trabalho fixas não fossem prejudiciais nem à saúde nem ao conforto das pessoas e, para tanto que as circunstâncias o exijam, medidas adequadas fossem tomadas com a finalidade de assegurar, nos recintos fechados, um grau conveniente de higrometria do ar.

13. Quando um local de trabalho for provido de sistema de condicionamento de ar, uma ventilação de segurança adequada, natural ou artificial, deveria ser prevista.

V. ILUMINAÇÃO

14. Todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para o deslocamento dos trabalhadores ou ainda utilizados para instalações sanitárias ou outras instalações comuns, colocadas à disposição dos trabalhadores, deveriam ser providos, enquanto estiver sendo possível a sua utilização, de iluminação, quer natural, quer artificial, quer de ambas as modalidades, de um modo suficiente e adequado às necessidades.

15. Na medida em que for realizável, seria particularmente necessário assegurar que todas as medidas fossem tomadas:

a) para assegurar o conforto visual:

i) através de aberturas de iluminação natural, repartidas de modo conveniente, e de dimensões suficientes;

ii) através de escolha judiciosa e repartição adequada das fontes de iluminação artificial;

iii) através de escolha judiciosa das cores a serem dadas aos recintos e ao seu equipamento;

b) para prevenir desconforto ou perturbações produzidas pelo ofuscamento, pelos excessivos contrastes entre a sombra e a luz, pela refração da luz e das iluminações diretas demasiadamente intensas;

c) para eliminar todo bruxuleio nocivo quando se utiliza iluminação artificial.

16. Em todo lugar em que uma iluminação natural suficiente puder ser razoavelmente utilizada, a preferência deveria lhe ser dada.

17. A autoridade competente deveria fixar normas adequadas de iluminação natural ou artificial para as diferentes categorias de trabalho ou de estabelecimentos assim como para as diferentes ocupações.

18. Nos locais em que se reunir grande número de trabalhadores ou de visitantes, uma iluminação de segurança deveria ser prevista.

VI. TEMPERATURA

19. Em todos os lugares designados para o trabalho ou previstos para os deslocamentos dos trabalhadores ou ainda utilizados para as instalações sanitárias ou outras instalações comuns colocadas à disposição dos trabalhadores, as melhores condições possíveis de temperatura, de umidade e de movimento do ar deveriam ser mantidas, levando-se em conta a natureza do trabalho e do clima.

20. Nenhum trabalhador deveria ser obrigado a trabalhar habitualmente em temperaturas extremas. Em conseqüência, a autoridade competente deveria determinar as normas de temperatura, quer máxima, quer mínima, quer uma e outra, de acordo com o clima, a natureza do estabelecimento, da instituição ou da repartição e a natureza do trabalho.

21. Nenhum trabalhador deveria ser obrigado a trabalhar habitualmente em condições que envolvessem mudanças bruscas de temperatura, consideradas pela autoridade competente como prejudiciais à saúde.

22.(1) Nenhum trabalhador deveria ser obrigado a trabalhar habitualmente na vizinhança imediata de instalações que produzam uma irradiação térmica elevada ou um esfriamento intenso da atmosfera do ambiente, considerados como prejudiciais à saúde pela autoridade competente, a menos que disposições adequadas de controle fossem tomadas, que a duração da exposição fosse reduzida ou que o trabalhador fosse munido de equipamento ou vestimenta de proteção adequados.

(2) Biombo fixos ou móveis, deflectores ou outras instalações adequadas deveriam ser fornecidos e utilizados para protegerem os trabalhadores contra qualquer entrada intensa de frio ou de calor, inclusive o calor do sol.

23.(1) Nenhum trabalhador deveria ser obrigado a trabalhar em balcão de venda situado ao ar livre, quando a temperatura fosse extremamente baixa a ponto de poder prejudicar sua saúde, a menos que ele dispusesse dos meios adequados para se aquecer.

(2) Nenhum trabalhador deveria ser obrigado a trabalhar em balcão de venda situado ao ar livre, quando a temperatura fosse extremamente elevada a ponto de poder prejudicar sua saúde, a menos que ele dispusesse de meios de proteção adequados contra tal calor.

24. O uso de métodos de aquecimento e refrigeração capazes de desprender emanações perigosas e incômodas na atmosfera deveria ser proibido nos recintos das instalações.

25. Quando os trabalhadores forem submetidos a temperaturas muito baixas ou muito elevadas, pausas, incluídas nas horas de trabalho, deveriam ser concedidas, ou a duração diária do trabalho deveria ser diminuída, ou outras medidas deveriam ser tomadas em seu favor.

VII. ESPAÇO UNITÁRIO DE TRABALHO

26.(1) Todos os locais de trabalho, assim como as localizações de trabalho, deveriam ser arrumados de tal modo que a saúde dos trabalhadores não fosse exposta a nenhum efeito prejudicial.

(2) Todo trabalhador deveria dispor de espaço suficiente, desobstruído, para poder efetuar nele a sua tarefa sem riscos para a sua saúde.

27. A autoridade competente deveria especificar:

a) a superfície a ser prevista nos recintos fechados para cada trabalhador que nele trabalhe regularmente;

b) o volume mínimo, desobstruído, a ser previsto em qualquer recinto fechado para cada trabalhador que nele trabalhe regularmente;

c) a altura mínima dos recintos novos fechados em que um trabalho deverá ser efetuado regularmente.

VIII. ÁGUA POTÁVEL

28. Água potável ou qualquer outra bebida sadia deveria ser colocada em quantidade suficiente à disposição dos trabalhadores. Em todos os lugares em que a distribuição de água potável corrente for possível, deveria lhe ser dada a preferência.

29.(1) Os recipientes utilizados para a distribuição da água potável ou de qualquer outra bebida autorizada:

a) deveriam ser fechados hermeticamente e, eventualmente, providos de uma torneira;

b) deveriam trazer uma indicação legível especificando a natureza de seu conteúdo;

c) não deveriam ser baldes, tonéis ou outros recipientes com abertura larga, providos ou não de tampa, nos quais seria possível mergulhar um instrumento para apanhar líquido;

d) deveriam ser constantemente mantidos em estado de limpeza.

(2) Um número suficiente de recipientes para beber deveria estar disponível; deveria ser possível lavá-los com água limpa.

(3) O uso de copos coletivos deveria ser proibido.

30.(1) A água que não provier de um serviço oficialmente aprovado de distribuição de água potável não deveria ser distribuída como água potável, a menos que o serviço de higiene competente autorize expressamente a distribuição e o controle periodicamente.

(2) Todo modo de distribuição que não seja aquele praticado pelo serviço oficialmente aprovado de distribuição local deveria ser submetido e notificado ao serviço de higiene competente para a devida aprovação.

31.(1) Toda distribuição de água não potável deveria trazer, nos pontos em que poderia ser distribuída, uma indicação especificando que a referida água não é potável.

(2) Nenhuma comunicação, direta ou indireta, deveria existir entre os sistemas de distribuição de água potável e água não potável.

IX. PIAS E DUCHAS

32. Instalações adequadas, suficientes e convenientemente conservadas que permitam aos trabalhadores se lavarem deveriam ser dispostas em lugares apropriados.

33.(1) Essas instalações deveriam compreender, na medida do possível, pias com, se for necessário, água quente, assim como, se a natureza do trabalho o exigir, duchas com água quente.

(2) Sabão deveria ser posto à disposição dos trabalhadores.

(3) Produtos adequados (tais como detergentes, cremes ou pós especiais para cuidados corporais) deveriam ser colocados à disposição dos trabalhadores quando a natureza do trabalho assim o exigir. O emprego, para os cuidados de limpeza corporal, de produtos prejudiciais à saúde dos trabalhadores deveria ser proibido.

(4) Toalhas, de preferência individuais, ou quaisquer outros meios apropriados para se secar deveriam ser postos à disposição dos trabalhadores. As toalhas de uso coletivo que não permitem aos trabalhadores dispor em cada caso de uma parte ainda não utilizada e limpa deveriam ser proibidas.

34.(1) A água das pias e das duchas não deveria apresentar nenhum perigo para a saúde.

(2) Quando a água das pias ou das duchas não for potável, uma indicação deveria especificar claramente o dito fato.

35. Os homens e as mulheres deveriam ter à sua disposição instalações sanitárias distintas para se lavar, salvo em estabelecimentos muito pequenos onde, com a aprovação das autoridades competentes, essas instalações poderiam ser comuns.

36. O número de pias e duchas deveria ser especificado pela autoridade competente, levando em conta o número dos trabalhadores e a natureza de seu trabalho.

X. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

37. Instalações sanitárias em número suficiente, adequadas e convenientemente conservadas, deveriam ser instaladas para o uso dos trabalhadores em lugares adequados.

38.(1) As instalações sanitárias deveriam comportar paredes divisórias de modo a assegurar um isolamento suficiente.

(2) Na medida do possível, as instalações sanitárias deveriam ser providas de descargas, sifões hidráulicos e papel higiênico ou de facilidades higiênicas análogas.

(3) Recipientes para detritos de modelo adequado e providos de tampa, ou outros dispositivos, tais como incineradores, deveriam ser instalados nas instalações sanitárias para uso das mulheres.

(4) Na medida do possível, pias facilmente acessíveis e em número suficiente deveriam ser instaladas nas proximidades das instalações sanitárias.

39. Instalações sanitárias distintas deveriam ser previstas para os homens e para as mulheres, salvo, com a aprovação da autoridade competente, nos casos de estabelecimentos que não empreguem mais de cinco pessoas ou que empreguem apenas os membros da família do empregador.

40. O número de privadas e de mictórios para os homens e de privadas para as mulheres deveria ser especificado pela autoridade competente, levando em conta o número de trabalhadores.

41. As instalações sanitárias deveriam ser adequadamente ventiladas e sua localização escolhida de modo a evitar qualquer constrangimento. Essas instalações não deveriam se comunicar diretamente com os locais de trabalho propriamente ditos, nem com as salas de descanso ou refeitórios, mas serem isoladas dos mesmos por uma antecâmara ou por um espaço livre. As vias de acesso às instalações sanitárias situadas na parte externa do prédio de trabalho deveriam ser cobertas por um telhado.

XI. ASSENTOS

42. Assentos adequados e em número suficiente deveriam ser colocados à disposição dos trabalhadores; estes deveriam ter a possibilidade de utilizá-los de maneira razoável.

43. Na medida do possível, as localizações de trabalho deveriam ser instaladas de tal modo que o pessoal trabalhando em pé possa, cada vez que isto for compatível com a natureza do trabalho, executar a sua tarefa sentado.

44. Os assentos colocados à disposição dos trabalhadores deveriam ser de modelo e de dimensões cômodas para o trabalhador; esses assentos deveriam ser adequados ao trabalho a ser executado e deveriam facilitar uma boa postura de trabalho, tendo em vista a saúde do interessado; quando necessário, descansos para os pés deveriam ser fornecidos com a mesma finalidade.

XII. VESTIÁRIOS

45. Para permitir aos trabalhadores mudarem de roupa, guardar e secar as roupas que não usarem durante o trabalho, instalações adequadas, tais como cabides e armários, deveriam ser previstas e convenientemente conservadas.

46. Quando o número de trabalhadores e a natureza do trabalho o exigirem, vestiários deveriam ser colocados à sua disposição.

47. (1) Os vestiários deveriam comportar:

a) armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente arejados e podendo ser fechados a chave, ou outras instalações oferecendo as mesmas vantagens;

b) assentos em número suficiente.

(2) Compartimentos separados deveriam ser previstos para as roupas de rua e o equipamento de trabalho, quando os trabalhadores efetuam operações tais que o uso de equipamento de trabalho for necessário e que esse pode ser contaminado, fortemente sujo, manchado ou impregnado.

48. Os vestiários para os homens e para as mulheres deveriam ser separados.

XIII. LOCAIS SUBTERRÂNEOS E SEMELHANTES

49. Os locais subterrâneos e os locais sem janelas em que um trabalho é normalmente executado deveriam satisfazer as normas de higiene adequadas baixadas pela autoridade competente.

50. Na medida em que o permitirem as circunstâncias, os trabalhadores que sejam obrigados a trabalhar em locais subterrâneos ou sem janelas deveriam ser chamados a fazê-lo não de modo contínuo, mas por rodízio.

XIV. SUBSTÂNCIAS E PROCESSOS INCÔMODOS,
INSALUBRES E TÓXICOS

51. Os trabalhadores deveriam ser protegidos por medidas adequadas e praticáveis contra as substâncias e processos incômodos, insalubres ou tóxicos ou por qualquer razão perigosos.

52. Seria em particular necessário que:

a) quaisquer medidas adequadas e praticáveis fossem tomadas para substituir essas substâncias ou esses processos por substâncias ou processos que não fossem nem incômodos, nem insalubres, nem tóxicos nem por qualquer razão perigosos, ou que o não o fossem na mesma medida;

b) a autoridade competente incentivasse medidas de substituição previstas na alínea a e, no caso da venda a varejo, o emprego de processos ou condicionamento excluindo qualquer perigo, e fornecesse conselhos a esse respeito;

c) quando não fosse possível recorrer às medidas de substituição previstas na alínea a, outros meios de proteção, tais como cercas, isolamento, ventilação, fossem utilizados;

d) o equipamento previsto para o controle e para a eliminação das substâncias incômodas, insalubres, tóxicas, ou por qualquer razão perigosas, fosse mantido em bom estado de conservação a qualquer momento;

e) quaisquer medidas adequadas e viáveis fossem tomadas para proteger os trabalhadores contra os riscos resultantes em particular de derramamento, escoamento, emanação, espirro de substâncias incômodas, insalubres ou tóxicas, ou por qualquer razão perigosas.

f) quando, por qualquer razão, se manipulem substâncias tóxicas ou perigosas, seja proibido fumar, comer, beber ou maquilar-se; os produtos alimentares, bebidas, fumo ou os produtos de maquiagem utilizados pelos trabalhadores não deveriam ser expostos à contaminação de tais substâncias.

53. Os recipientes contendo substâncias perigosas deveriam trazer:

a) um emblema de perigo de acordo com as normas internacionais reconhecidas, caracterizando, quando necessário, a natureza do risco;

b) o nome da substância ou uma indicação para identificá-la;

c) na medida do possível, as instruções essenciais relativas aos primeiros socorros a serem ministrados nos casos em que a substância tivesse atingido a saúde ou a integridade física de uma pessoa.

54.(1) Quando, apesar das medidas tomadas de acordo com os parágrafos 51 e 52, as operações efetuadas forem particularmente sujas ou comportarem a utilização, a manutenção ou a manipulação de substâncias, ou a utilização de processos, que sejam insalubres, tóxicos ou por qualquer razão perigosas, e levando em conta a importância e a natureza dos riscos, os trabalhadores deveriam ser protegidos de modo adequado por roupas de proteção ou qualquer outro equipamento ou meio de proteção individual necessários.

(2) As roupas, o equipamento e os meios de proteção individual deveriam, de acordo com o gênero de operação, compreender, por exemplo, um ou vários dos seguintes artigos: capotes, sobretudoos, aventais, óculos, luvas, boinas, capacetes, aparelhos respiratórios, calçados, cremes-barreira e pôs especiais.

(3) A autoridade competente deveria fixar, se necessário, normas de eficiência mínima para os equipamentos e outros meios de proteção individual.

(4) Quando medidas de higiene pública particulares ou a proteção da saúde do pessoal exigem o uso de roupas ou de qualquer outro equipamento ou meio de proteção individual durante o trabalho, esses deveriam ser fornecidos, limpos e conservados às expensas do empregador.

55. Nos casos em que a adoção de equipamento ou de meios de proteção individual não eliminar inteiramente o efeito de substâncias ou de processos insalubres, tóxicos ou por qualquer razão perigosos, a autoridade competente deveria recomendar, se necessário, que fossem tomadas medidas preventivas complementares.

56.(1) A autoridade competente deveria, se necessário, determinar uma idade mínima para o emprego de trabalhos que impliquem a utilização de tais substâncias e tais processos.

(2) A autoridade competente deveria prescrever exames médicos (iniciais e periódicos) para os trabalhadores expostos aos efeitos de substâncias insalubres, tóxicas ou por qualquer razão perigosas.

XV. BARULHOS E VIBRAÇÕES

57.(1) Os barulhos (incluindo emissões sonoras) e as vibrações suscetíveis de produzirem sobre os trabalhadores efeitos nocivos deveriam ser reduzidos, tanto quanto possível, por medidas adequadas e viáveis.

(2) Atenção especial deveria ser dada:

a) à atenuação substancial dos barulhos e vibrações produzidos pelas máquinas, mecanismos e aparelhos sonoros;

b) ao isolamento das fontes dos barulhos e vibrações que não podem ser atenuadas;

c) à limitação da intensidade e da duração das emissões sonoras, incluindo emissões musicais;

d) à instalação, quando possível, de equipamento anti-ruído para isolar os escritórios de barulho das oficinas, dos elevadores, dos transportadores ou da rua.

58. Se as medidas previstas no subparágrafo (2) do parágrafo 57 se revelarem insuficientes para eliminar de modo adequado os efeitos nocivos do barulho e das vibrações:

a) os trabalhadores deveriam ser equipados com protetores auriculares adequados quando forem expostos a emissões sonoras suscetíveis de produzir efeitos nocivos;

b) pausas de repouso sistemáticas, incluídas nas horas de trabalho, em recintos ou lugares em que não haja emissões sonoras nem vibrações, deveriam ser outorgadas aos trabalhadores que estão expostos a emissões sonoras suscetíveis de produzir efeitos nocivos;

c) sistemas de repartição ou de rotação das ocupações deveriam ser necessários, serem aplicados.

XVI. MÉTODOS E RITMOS DE TRABALHO

59. Os métodos de trabalho deveriam ser, tanto quanto possível, adaptados às exigências em matéria de higiene, assim como à saúde física e mental e ao conforto dos trabalhadores.

60. Medidas adequadas deveriam, entre outras, serem tomadas para que a mecanização ou os métodos de aceleração das operações não imponham um ritmo de trabalho que possa acarretar, em

virtude da atenção concentrada que for exigida ou em virtude da rapidez dos gestos a serem executados, efeitos nocivos sobre os trabalhadores e em particular uma fadiga física ou nervosa que dê lugar a perturbações reconhecíveis em termos médicos.

61. A autoridade competente deveria fixar, quando as condições de trabalho o tornarem necessário, uma idade mínima para o emprego nas operações referidas no parágrafo 60.

62. Com a finalidade de prevenir ou limitar ao máximo os efeitos nocivos apontados no parágrafo 60, dever-se-iam prover pausas de repouso incluídas nas horas de trabalho, ou, quando for possível, sistemas de repartição ou de rotação das ocupações.

XVII. PRIMEIROS SOCORROS

63. Qualquer estabelecimento, instituição, repartição ou serviço ao qual se aplique a presente recomendação deveria, de acordo com sua importância e segundo os riscos presumidos:

- a) possuir seu próprio ambulatório ou seu próprio posto de primeiros socorros;
- b) possuir um ambulatório ou um posto de primeiros socorros em comum com outros estabelecimentos, instituições, repartições ou serviços;
- c) possuir um ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.

64.(1) O equipamento dos ambulatórios, postos, armários, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no parágrafo 63 deveria ser determinado pela autoridade competente de acordo com o número de trabalhadores e a natureza dos riscos.

(2) O conteúdo dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deveria ser conservado em condições de assepsia e convenientemente conservado; deveria ser verificado ao menos uma vez por mês, e os armários, caixas ou estojos deveriam ser reabastecidos nessa ocasião ou, nos casos em que for necessário, imediatamente depois do uso.

(3) Cada armário, caixa ou estojos de primeiros socorros deveria conter instruções claras e simples para os primeiros socorros a serem ministrados em caso de urgência e trazer de modo claro e inequívoco o nome da pessoa responsável designada de acordo com o parágrafo 65. Seu conteúdo deveria ser cuidadosamente rotulado.

65. Os ambulatórios, postos, armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deveriam ser, a qualquer tempo, facilmente encontráveis e acessíveis, e colocados sob a responsabilidade de determinada pessoa que deveria ser capaz, de acordo com o que for prescrito pela autoridade competente, de prestar os primeiros cuidados.

XVIII. REFEITÓRIOS

66. Nos casos a serem determinados pela autoridade competente, refeitórios deveriam ser colocados à disposição dos trabalhadores.

67.(1) Os refeitórios deveriam ser providos de assentos e mesas em número suficiente.

(2) Uma instalação permitindo reesquentar os alimentos, um posto de fornecimento de água potável fresca e um de água quente deveriam ser instalados nos refeitórios ou nas proximidades imediatas destes últimos.

(3) Latas de lixo com tampas deveriam ser disponíveis.

68.(1) Os refeitórios deveriam ser separados de qualquer lugar onde se esteja exposto a substâncias tóxicas.

(2) O uso de roupas de trabalho contaminadas deveria ser proibido nos refeitórios.

XIX. SALAS DE REPOUSO

69.(1) Se não existir outras facilidades para os trabalhadores que necessitem de um repouso momentâneo durante as horas de trabalho, uma sala de repouso deveria ser instalada onde conviesse, levando em conta a natureza do trabalho e todas outras condições e circunstâncias relevantes. Em particular, salas de repouso deveriam ser instaladas para atender às necessidades das trabalhadoras, dos trabalhadores ocupados em tarefas especialmente penosas ou em tarefas especiais que exijam um repouso momentâneo durante as horas de trabalho, e dos trabalhadores em turmas, durante as pausas.

(2) A legislação nacional deveria, onde for apropriado, conferir à autoridade competente o poder de exigir a instalação de salas de repouso, quando julgar essa instalação desejável, levando em conta as condições e circunstâncias do emprego.

70. As salas de repouso assim previstas deveriam compreender pelo menos:

- a) um local em que medidas apropriadas ao clima tivessem sido tomadas para diminuir os inconvenientes do frio ou do calor;
- b) uma ventilação e uma iluminação apropriadas;
- c) assentos adequados em números suficientes.

XX. PLANTAS E CONSTRUÇÃO

71. As plantas de novas construções destinadas ao uso de quaisquer estabelecimentos, instituições, repartições ou serviços aos quais se aplique a presente recomendação, assim como as plantas das novas instalações para o uso de tais estabelecimentos, instituições, repartições ou serviços, em prédios antigos em que modificações substanciais devam ser efetuadas, deveriam satisfazer, na medida do possível, as disposições da presente recomendação e deveriam ser submetidas, nos casos previstos pela legislação nacional, à autoridade competente para prévia aprovação.

72. As plantas deveriam conter dados suficientes, referentes em particular:

- a) à localização dos recintos de trabalho, assim como das vias de circulação, das saídas normais, das saídas de emergência e das instalações sanitárias;
- b) às dimensões dos recintos do trabalho e das saídas de emergência, assim como das portas e janelas, com indicação da altura dos peitoris;
- c) à natureza dos pisos, das paredes e dos tetos;
- d) à quaisquer máquinas e instalações suscetíveis de emitir ou desprender calor, vapor, gases, poeiras, cheiros, luz, barulhos ou vibrações em quantidade tal que possam afetar negativamente a saúde, a segurança ou o conforto dos trabalhadores, assim como as medidas propostas para combater esses inconvenientes;
- e) às modalidades de aquecimento e iluminação;
- f) às eventuais instalações de ventilação mecânica;
- g) à quaisquer meios de isolamento anti-ruído, de proteção contra a umidade e de regulação da temperatura.

73. A autoridade competente deveria conceder prazos razoáveis para qualquer modificação por ela exigida a fim de que os estabelecimentos, instituições, repartições ou serviços aos quais se apliquem a presente recomendação satisfaçam as disposições desta última.

74. Na medida do possível, o revestimento dos solos ou o próprio solo, as paredes e os tetos dos locais, assim como o equipamento destes recintos, deveriam ser concebidos de tal modo que não apresentassem riscos para a saúde.

75. Saídas de emergência em número suficiente deveriam ser previstas e convenientemente conservadas.

XXI. MEDIDAS A SEREM TOMADAS CONTRA A PROPAGAÇÃO DAS DOENÇAS

76.(1) Disposições deveriam ser tomadas com vistas a prevenir a propagação das doenças transmissíveis entre o pessoal de um estabelecimento, de uma instituição, repartição ou serviço aos quais se aplique a presente recomendação, assim como entre os trabalhadores e o público.

(2) Essas disposições deveriam em particular compreender:

- a) medidas coletivas ou individuais de prevenção técnica e médica, inclusive a prevenção das doenças infecciosas e a luta contra os insetos, roedores e outros animais perniciosos;
- b) medidas de vigilância médica.

XXVII. ENSINO DAS MEDIDAS DE HIGIENE

77. Medidas deveriam ser tomadas com a finalidade de fornecer aos trabalhadores e aos empregados as noções elementares necessárias relativas às medidas de higiene que os trabalhadores podem ser obrigados a tomar durante as horas do trabalho.

78.(1) Os trabalhadores deveriam ser informados em particular:

- a) dos riscos para a saúde inerentes a quaisquer substâncias nocivas que poderiam ser obrigados a remover, manusear ou empregar, mesmo tratando-se de um produto pouco comum no estabelecimento em apreço;
- b) da necessidade de se servir convenientemente dos dispositivos e do equipamento previstos para fins de higiene e de proteção.

(2) Se indicações relativas à higiene não puderem ser dadas em linguagem que os trabalhadores entendam, esses pelo menos deverão ser informados, em linguagem que possam compreender, do sentido de certos termos, expressões, símbolos e emblemas importantes do ponto de vista da higiene.

XXIII. COLABORAÇÃO EM ASSUNTO DE HIGIENE

79.(1) A autoridade competente, os empregadores e os trabalhadores deveriam estabelecer contatos mútuos com a finalidade de assegurar a higiene dos trabalhadores em relação a seu trabalho.

(2) A autoridade competente, ao dar efeito às disposições da presente recomendação, deveria consultar as organizações representativas dos empregadores e trabalhadores interessadas, ou, na falta destas, representantes dos empregadores e dos trabalhadores interessados.

80.(1) A autoridade competente deveria fomentar e, eventualmente, ela-própria empreender o estudo de todas medidas que tenham por finalidade assegurar a higiene dos trabalhadores em relação a seu trabalho.

(2) A autoridade competente deveria difundir largamente toda documentação relativa às medidas que tenham por finalidade assegurar a higiene dos trabalhadores em relação a seu trabalho.

(3) Todas as informações, pareceres e conselhos relativos a todas as questões tratadas na presente recomendação deveriam poder ser obtidas junto à autoridade competente.

81.(1) Nos estabelecimentos, instituições, administrações ou serviços para os quais, levando em conta os riscos possíveis, a autoridade competente julgar desejável, caberia designar pelo menos um delegado ou um funcionário para a higiene.

(2) Os delegados ou funcionários para a higiene deveriam colaborar estreitamente com os empregadores e os trabalhadores para a eliminação dos riscos que ameaçam a saúde dos trabalha-

dores e, em particular, para esse efeito, manter contatos com os representantes dos empregadores e dos trabalhadores.

(3) Nos estabelecimentos, instituições e repartições para os quais, levando em conta os riscos possíveis, a autoridade competente julgar desejável, uma junta de higiene deveria ser organizada.

(4) As juntas de higiene deveriam se empenhar, em particular, na eliminação dos riscos que ameaçam a saúde dos trabalhadores.

82. A autoridade competente deveria empreender, com a colaboração dos empregadores e dos trabalhadores interessados ou de suas organizações representativas, inquéritos com a finalidade de reunir dados relativos às doenças suscetíveis de terem origem profissional e acertar medidas para suprimir as causas e condições que provocam essas doenças.

XXIV. CONTROLE DA APLICAÇÃO

83. Medidas adequadas deveriam ser tomadas, por meio de serviços de fiscalização adequados, para assegurar a aplicação efetiva da legislação ou das outras disposições relativas à higiene.

84. Se os meios pelos quais for dado efeito às disposições da presente recomendação o permitirem, a aplicação efetiva das referidas disposições deveria ser assegurada pela instituição de um sistema de sanções adequado.

O texto que precede é o texto autêntico da recomendação devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima oitava sessão, realizada em Genebra e declarada encerrada a 9 de julho de 1964.

Em fê de que firmaram a presente, neste décimo terceiro dia do mês de julho de 1964:

O Presidente da Conferência, Andrés Aguiar Mawdsley.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, David A. Morse.

DCN, 29 maio 1979, s.2

Rep. *DCN*, 5 jun. 1979

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.661, de 25 de janeiro de 1979, que "estabelece alterações no regime de benefícios fiscais a programas especiais de exportação, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.661, de 25 de janeiro de 1979, que "estabelece alterações no regime de benefícios fiscais a programas especiais de exportação e dá outras providências".

Senado Federal, 28 de maio de 1979. — *Luiz Viana, Presidente.*

DCN, 29 maio 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1979

Aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, celebrado em Brasília a 18 de maio de 1978.

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, celebrado em Brasília a 18 de maio de 1978.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, Senado Federal, 28 de maio de 1979. — Luiz Viana, Presidente.

TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Guiné-Bissau,

Inspirados pelo propósito de afirmar, em solene documento, os fraternos laços de amizade entre o Brasil e a Guiné-Bissau, que se fundamentam em profundas afinidades históricas, culturais e étnicas;

Baseados nos princípios do respeito à soberania, da autodeterminação dos povos, da não-ingêrência nos assuntos internos e da igualdade jurídica dos Estados e da igualdade entre as pessoas, sem distinção de raça, sexo ou credo;

Tendo presente que os objetivos e tarefas decorrentes do estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional tornam cada vez mais urgente e necessário incrementar e tornar mais operativa a mútua colaboração entre os países em desenvolvimento, em todos os planos;

Certos de que, para a realização plena dos princípios enunciados e para o desenvolvimento integral e autônomo dos dois países, seria importante estabelecer mecanismos que tornassem ainda mais concretos e efetivos os laços que unem o Brasil e a Guiné-Bissau;

Tendo em vista o bom êxito dos programas de cooperação entre os dois países, desenvolvidos no âmbito do Memorando de Entendimento, assinado entre as delegações do Brasil e da Guiné-Bissau, em 21 de junho de 1976, na cidade de Bissau;

Decididos a desenvolver e ampliar essa cooperação, com o objetivo de incrementar as relações políticas, econômicas, comerciais, culturais e científicas entre os dois países,

Resolvem celebrar o seguinte Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio:

ARTIGO I

As partes contratantes convêm em cooperar e trocar informações sobre assuntos de interesse comum, bilaterais ou multilaterais.

ARTIGO II

A cooperação e a troca de informações a que se refere o artigo I processar-se-ão por via diplomática ou através da Comissão Mista de Coordenação Brasil-Guiné-Bissau, instituída pelo presente instrumento em seu artigo III.

ARTIGO III

Fica instituída a Comissão Mista de Coordenação Brasil-Guiné-Bissau, que terá por finalidade fortalecer a cooperação entre os dois países, analisar os assuntos de interesse comum e propor aos respectivos governos as medidas que julgar pertinentes.

PARÁGRAFO 1º

A comissão será composta de uma seção de cada parte.

PARÁGRAFO 2º

O regulamento da comissão será redigido pela própria comissão e aprovado pelos dois governos por troca de notas.

ARTIGO IV

O Brasil e a Guiné-Bissau empenharão os máximos esforços para lograr a progressiva ampliação e diversificação do intercâmbio comercial, mediante a utilização adequada das oportunidades que se apresentarem. Nesse sentido, as partes contratantes dispõem-se a conceder todas as facilidades legais para eliminar entraves ao comércio entre os dois países, levados em consideração os compromissos internacionais assumidos anteriormente, de âmbito bilateral, regional ou multilateral.

ARTIGO V

A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo IV, as partes contratantes convêm negociar um acordo de comércio.

ARTIGO VI

A fim de cooperar com os planos de desenvolvimento da Guiné-Bissau, o Governo da República Federativa do Brasil estudará as possibilidades de estender à Guiné-Bissau linhas de crédito para importação de produtos brasileiros. As condições de crédito, bem como as formas e prazos de pagamento, serão objeto de acordos especiais a celebrar entre as partes contratantes.

ARTIGO VII

A fim de promover o comércio recíproco, o Brasil e a Guiné-Bissau estudarão, conjuntamente, medidas necessárias ao incremento das comunicações e dos transportes entre os dois países.

ARTIGO VIII

As partes contratantes estimularão, dentro de um quadro de co-participação e de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, os investimentos destinados a impulsionar a cooperação econômica mútua, tanto no setor público quanto no setor privado, inclusive mediante a celebração de acordos de complementação industrial e a criação de empresas binacionais.

ARTIGO IX

As partes contratantes analisarão formas eficazes de ampliar a cooperação bilateral nos campos da educação, ciência e cultura.

ARTIGO X

As partes contratantes, reconhecendo as vantagens recíprocas de uma cooperação científica e técnica ampla e bem ordenada, comprometem-se a estimulá-la pelos meios adequados. Para tanto,

as partes contratantes convêm em negociar um acordo básico de cooperação científica e técnica, com o objetivo de ativar a realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisas e desenvolvimento, a criação e operação de instituições de pesquisa ou centro de aperfeiçoamento e produção experimental e a organização de seminários e conferências, intercâmbio de informações e documentação e estabelecimento de meios destinados à sua difusão.

ARTIGO XI

Além dos instrumentos internacionais previstos no presente tratado e dentro do espírito que o informa, as partes contratantes celebrarão, sempre que as circunstâncias aconselharem, protocolos adicionais ou outro tipo de atos internacionais sobre todos os assuntos de interesse comum.

ARTIGO XII

O presente tratado entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e terá vigência até seis meses após eventual denúncia por qualquer das partes contratantes.

O presente tratado é assinado em dois exemplares originais, em português, sendo ambos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Brasília, aos dezoito dias do mês de maio de 1978.

DCN, 29 maio 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1979

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, celebrado em Brasília a 18 de maio de 1978.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, celebrado em Brasília a 18 de maio de 1978.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 29 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Federativa do Brasil, Animados pelo desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre ambos os Estados;

Considerando o interesse comum em acelerar o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países e conscientes de que o estímulo à colaboração científica e técnica e ao intercâmbio

bio de conhecimentos científicos e técnicos entre ambos contribuirá para a consecução desses objetivos;

Reafirmando o interesse de ambas as partes contratantes em que o presente acordo dê seqüência aos programas acordados no Memorando de Entendimento, assinado entre as delegações da Guiné-Bissau e do Brasil, em 21 de junho de 1976, na cidade de Bissau;

Decididos a dar cumprimento ao que convierem no artigo X do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, assinado aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e oito;

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes desenvolverão a cooperação científica e técnica entre ambos os países com o objetivo de contribuir para a melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas que surjam do presente acordo básico se ajustem às políticas e planos globais, regionais ou setoriais de desenvolvimento nos dois países, como apoio complementar a seus próprios esforços internos para atingir objetivos de desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

A cooperação entre as partes contratantes poderá assumir as seguintes modalidades:

- a) intercâmbio de informações, contemplando-se a organização dos meios adequados a sua difusão;
- b) aperfeiçoamento profissional, mediante programas de visitas ou estágios de especialização e através da concessão de bolsas de estudo para especialização técnica;
- c) projetos conjuntos de pesquisa em áreas científicas que sejam de interesse comum;
- d) intercâmbio de peritos e cientistas;
- e) organização de seminários e conferências;
- f) remessa e intercâmbio de equipamentos e de material necessário à realização de projetos específicos;
- g) qualquer outra modalidade de cooperação que for acordada entre as partes contratantes.

ARTIGO III

Os programas e projetos de cooperação científica e técnica a que faz referência o presente acordo básico serão objeto de convênios complementares, que especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os procedimentos de execução, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das partes contratantes.

ARTIGO IV

As partes contratantes, através da Comissão Mista Guiné-Bissau—Brasil, avaliarão, anualmente, os programas conjuntos de cooperação científica e técnica, a fim de realizarem os ajustes que forem necessários. Excepcionalmente, essas avaliações poderão ser realizadas em prazos diferentes, quando as circunstâncias o exigirem, mediante entendimento por via diplomática.

ARTIGO V

O financiamento das formas de cooperação científica e técnica definidas no artigo II será mencionado pelas partes contratantes em relação a cada projeto.

As partes contratantes poderão solicitar o financiamento e a participação de organismos internacionais para a execução dos programas e projetos resultantes da aplicação do presente acordo básico.

ARTIGO VI

O intercâmbio de informações científicas e técnicas será efetuado por via diplomática entre os órgãos autorizados, em cada caso, pelas partes contratantes, que determinarão ainda os alcances e limitações do seu uso.

ARTIGO VII

As partes contratantes facilitarão em seus respectivos territórios tanto a entrada quanto o cumprimento dos objetivos e funções dos técnicos e peritos no desempenho das atividades realizadas no quadro do presente acordo básico.

ARTIGO VIII

Levando em consideração as condições existentes no país receptor, aplicar-se-ão aos funcionários e peritos de cada uma das partes contratantes, aceitos de comum acordo entre as duas partes e designados para trabalhar no território da outra parte, as normas mais favoráveis vigentes no país receptor, sobre os privilégios e isenções dos altos funcionários e peritos que se encontrem no país ao abrigo de acordos intergovernamentais de cooperação.

ARTIGO IX

Aplicar-se-ão aos equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por um governo a outro, no quadro dos projetos de cooperação técnica e científica, as normas que regem a entrada no país de equipamentos e materiais destinados a projetos e programas de cooperação técnica e científica.

ARTIGO X

As partes contratantes, de acordo com o estabelecido no artigo VI, concordam em assegurar que as entidades vinculadas à execução dos programas e projetos derivados do presente acordo básico proporcionem aos peritos e técnicos visitantes o apoio logístico e facilidades de transporte e informação requeridas para o cumprimento de suas funções específicas. Da mesma forma serão proporcionadas aos peritos e técnicos, quando necessário, as devidas facilidades de alojamento e manutenção.

ARTIGO XI

Cada uma das partes contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo básico, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações. O presente acordo básico terá duração de cinco anos, prorrogáveis tacitamente por iguais períodos, salvo se uma das partes contratantes comunicar à outra parte, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

ARTIGO XII

A denúncia ou expiração do acordo básico não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as partes contratantes convierem diversamente.

ARTIGO XIII

O presente acordo básico poderá ser denunciado por qualquer das partes contratantes e seus efeitos cessarão seis meses após a data de denúncia.

Feito na cidade de Brasília, aos dezoito dias do mês de maio de 1978, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1979

Aprova os textos da Convenção Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite — INMARSAT — e do Acordo Operacional sobre a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite, assinados em Londres, em 13 de abril de 1978.

Art. 1º — São aprovados os textos da Convenção Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite — INMARSAT — e do Acordo Operacional sobre a Organização Internacional de Telecomunicações marítimas por Satélite, assinados em Londres, em 13 de abril de 1978.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 29 de maio de 1979. — Luiz Viana, Presidente.

CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES MARÍTIMAS POR SATÉLITE (INMARSAT)

PREÂMBULO

Os Estados partes desta convenção:

Considerando o princípio estabelecido na Resolução nº 1.721 (XVI), da Assembléia-Geral das Nações Unidas, de que as comunicações por meio de satélite *devem* ser colocadas à disposição das nações do mundo tão logo seja possível, de maneira global e indiscriminada;

Considerando as importantes determinações do Tratado sobre Princípios que regem as Atividades dos Países na Exploração e Utilização do Espaço, inclusive a Lua e Outros Corpos Celestes, *concluído* em 27 de janeiro de 1967, e em particular o artigo 1º, que declara que o espaço deve ser usado em benefício e no interesse de todos os países;

Levando em conta que uma grande proporção do comércio mundial depende de navios;

Conscientes de que podem ser alcançados grandes programas quanto aos sistemas de segurança e salvamento marítimo, e ao enlace de comunicação entre navios e entre a sua administração, bem como entre a tripulação ou os passageiros a bordo, e pessoas em terra, através da utilização de satélites;

Determinados, para este fim, a prover para o benefício dos navios de todas as nações através da mais avançada e adequada tecnologia espacial disponível às facilidades mais eficientes e econômicas possíveis consistentes com o maior eficiente e agitado uso do espectro de radiofrequência e das órbitas dos satélites;

Reconhecendo que um sistema satélite marítimo compreende estações terrenas móveis e estações em terra, bem como o segmento espacial,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

Definições

Para as finalidades desta convenção:

(a) "Acordo operacional" designa o Acordo Operacional sobre a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT), inclusive o seu anexo.

(b) "Parte" designa um Estado para o qual esta convenção tenha entrado em vigor.

(c) "Signatário" designa uma parte ou uma entidade designada segundo o artigo 2º (3), para a qual o acordo operacional tenha entrado em vigor.

(d) "Segmento especial" designa os satélites e as facilidades e equipamentos relacionados de rastreamento, telemetria, comando, controle e monitoração, necessários para manter a operação destes satélites.

(e) "Segmento espacial da INMARSAT" designa o segmento espacial de propriedade da INMARSAT ou arrendado por esta.

(f) "Navio" designa qualquer tipo de embarcação operando no mar. Abrange, *inter alia*, barco tipo hidrófilo, veículo a colchão de ar, submersíveis, estruturas flutuantes e plataformas não permanentes.

(g) "Propriedade" designa qualquer coisa que esteja sujeita ao direito de posse, inclusive direitos contratuais.

ARTIGO 2º

Criação da INMARSAT

(1) A Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT), referida neste acordo como "a organização", fica por meio desta criada.

(2) O acordo operacional será concluído de conformidade com as determinações desta convenção, e será aberto para assinatura ao mesmo tempo que esta convenção.

(3) Cada parte deverá assinar o acordo operacional ou designará uma entidade competente, pública ou privada, sujeita à jurisdição da parte que assinará o acordo operacional.

(4) As administrações e entidades de telecomunicações poderão, segundo a lei doméstica aplicável, negociar e estabelecer acordos de tráfego apropriado com relação à sua utilização das facilidades de telecomunicações oferecidas segundo esta convenção e o acordo operacional, bem como com relação aos serviços a serem prestados ao público, facilidades, divisão de renda e ajustes comerciais relacionados.

ARTIGO 3º

Objetivo

(1) O objetivo da organização consiste em estabelecer condições para o segmento espacial necessário ao aperfeiçoamento das comunicações marítimas, com isto contribuindo para aperfeiçoar as comunicações de socorro e de segurança da vida humana no mar, a eficiência e a administração dos navios, os serviços públicos de comunicações marítimas e os recursos da radiodeterminação.

(2) A organização procurará servir a todas em que exista necessidade de comunicações marítimas.

(3) A organização funcionará exclusivamente com fins pacíficos.

ARTIGO 4º

Relações entre uma parte e a sua Entidade Designada

Quando um signatário é uma entidade designada por uma parte:

- (a) As relações entre a parte e o signatário serão regidas pela lei doméstica aplicável.
- (b) A parte fornecerá as diretrizes e instruções adequadas e compatíveis com suas leis domésticas, garantindo que o signatário cumpra suas responsabilidades.
- (c) A parte não responderá por obrigações criadas pelo acordo operacional. A parte, contudo, fará com que o signatário, ao cumprir suas obrigações dentro da organização, não atue de maneira a violar as obrigações que a parte aceitou através desta convenção ou de acordos internacionais relacionados.
- (d) Caso o signatário se retire, ou sua participação como membro se encerre, a parte agirá segundo o artigo 29 (3) ou 30 (5).

ARTIGO 5º

Princípios Operacionais e Financeiros da Organização

- (1) A organização será financiada pelas contribuições dos signatários. Cada signatário terá um interesse financeiro na organização, proporcional à sua cota de investimento, que será determinada segundo o acordo operacional.
- (2) Cada signatário deverá contribuir para as exigências de capital da organização, e receberá a restituição do capital e a compensação pelo uso do capital, segundo o acordo operacional.
- (3) A organização funcionará em bases econômicas e financeiras sólidas, considerando os princípios comerciais vigentes.

ARTIGO 6º

Disponibilidade do Segmento Espacial

A organização poderá possuir ou alugar o segmento espacial.

ARTIGO 7º

Acesso ao Segmento Espacial

- (1) O segmento espacial da INMARSAT estará à disposição dos navios de todas as nacionalidades, sob condições a serem determinadas pelo conselho. Ao determinar tais condições, o conselho não fará discriminações entre navios com base na sua nacionalidade.
- (2) O conselho, usando um critério que considere cada caso, permitirá o acesso ao segmento espacial da INMARSAT de estações terrenas localizadas em estruturas que operem no mar, além dos navios, e desde que a operação destas estações não afete de maneira significativa a prestação de serviço aos navios.
- (3) As estações em terra com comunicação através do segmento espacial do INMARSAT estarão localizadas em terra firme, sob a jurisdição de uma Parte e serão de inteira propriedade das partes ou entidades sujeitas à sua jurisdição. O conselho poderá autorizar em contrário, caso julgue do interesse da organização.

ARTIGO 8º

Outros Segmentos Espaciais

- (1) Uma parte notificará a organização caso ela própria, ou qualquer pessoa sob sua jurisdição, pretender adotar medidas com vistas a prover segmento espacial separado, ou iniciar o seu uso, individual ou em conjunto, para cumprir parte ou todos os objetivos do segmento espacial da

INMARSAT, para garantir a compatibilidade técnica e para evitar prejuízo econômico significativo ao sistema INMARSAT.

(2) O conselho expressará sua opinião sob forma de uma recomendação de natureza não obrigatória, com relação à compatibilização técnica e apresentará seu ponto de vista à assembléia com respeito ao prejuízo econômico.

(3) A assembléia expressará sua opinião sob forma de recomendações de natureza não obrigatórias, dentro de um período de nove meses a partir da data de iniciação das medidas apresentadas neste artigo. Uma reunião extraordinária da assembléia poderá ser convocada para este fim.

(4) A notificação, segundo o parágrafo (1), inclusive a prestação de informações técnicas necessárias, e futuras consultas à organização, deverá considerar as disposições pertinentes do Regulamento da Radiocomunicação da União Internacional de Telecomunicações.

(5) Este artigo não se aplica à criação, aquisição, utilização ou continuação de facilidades separadas do segmento espacial com objetivos de segurança nacional, ou que tenham sido contratadas, criadas, adquiridas ou utilizadas antes da entrada em vigor desta convenção.

ARTIGO 9º

Estrutura

Os órgãos da organização serão:

- (a) A assembléia
- (b) O conselho
- (c) A diretoria, chefiada por um Diretor-Geral.

ARTIGO 10

Assembléia — Composição e Reuniões

- (1) A Assembléia será composta por todas as partes.
- (2) As sessões normais da assembléia serão realizadas uma vez, de dois em dois anos. A sessões extraordinárias serão convocadas a pedido de um terço das partes, ou por solicitação do conselho.

ARTIGO 11

Assembléia — Procedimentos

- (1) Cada parte terá um voto na assembléia.
- (2) As decisões sobre assuntos de substância serão tomadas por maioria de dois terços, e sobre assuntos de procedimentos por maioria simples das partes presentes e exercendo seu voto. As partes que se absterem de votar serão consideradas como não votantes.
- (3) As decisões relativas a determinar se uma questão é de procedimento ou de substância será tomada pelo Presidente. Estas decisões podem ser rejeitadas por maioria de dois terços das partes presentes e exercendo seu voto.
- (4) O quorum exigido para qualquer reunião da assembléia constituirá a maioria das partes.

ARTIGO 12

Assembléia — Funções

- (1) As funções da assembléia serão as seguintes:
 - (a) Considerar e analisar as atividades, metas, política geral e objetivos a longo prazo da organização, e expressar opiniões e fazer recomendações ao conselho.
 - (b) Fazer com que as atividades da organização sejam compatíveis com esta convenção e com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, bem como qualquer outro tratado pelo qual a organização se tenha comprometido de acordo com sua decisão.

(c) Autorizar, por recomendação do Conselho, a criação de novas facilidades do segmento espacial, cujo principal propósito seja a prestação de serviços de radiodeterminação, socorro e segurança. No entanto, as facilidades do segmento espacial criadas para fornecer serviços públicos de comunicações marítimas podem ser usadas nas telecomunicações para socorro, segurança e radiodeterminação, sem essa autorização.

(d) Decidir sobre outras recomendações do conselho, e expressar opiniões sobre relatórios do Conselho.

(e) Eleger quatro representantes no conselho, de acordo com o artigo 13 (1) (b).

(f) Decidir sobre questões concernentes a relações formais entre a organização e os estados, sejam partes ou não, e organizações internacionais.

(g) Decidir sobre qualquer emenda a esta convenção, segundo o artigo 34 ou o acordo operacional, segundo o artigo XVIII do mesmo.

(h) Considerar e decidir se a participação como membro deve encerrar-se de acordo com o artigo 30.

(i) Exercer qualquer outra função que lhe seja conferida em qualquer outro artigo desta convenção ou do acordo operacional.

(2) Ao realizar estas funções, a assembléia deverá considerar qualquer recomendação pertinente do conselho.

ARTIGO 13

Conselho — Composição

(1) O conselho consistirá de vinte e dois representantes dos signatários, como se segue:

(a) Dezoito representantes desses signatários, ou grupos de signatários não representados sob outra forma, que concordaram em se fazer representar como grupo, e que possuam as maiores cotas de investimento da organização. Caso um grupo de signatários e um único signatário possuam o mesmo número de cotas de investimento, este último terá direito de prioridade. Se o número de representante do Conselho ultrapassar vinte e dois, devido a dois ou mais signatários terem cotas de investimentos iguais, todos, excepcionalmente, serão representados.

(b) Quatro representantes dos signatários não representados de outra forma no conselho, eleitos pela assembléia, independente de suas cotas de investimento, para assegurar que o princípio de representação geográfica é considerado, com a devida atenção aos interesses dos países em vias de desenvolvimento. Qualquer signatário eleito para representar uma região geográfica representará cada signatário dessa região geográfica que concordou em ser assim representado, e que não se acha de outra forma representado no conselho. Uma eleição terá efeito a partir da primeira reunião do conselho após essa eleição, e permanecerá efetiva até a próxima reunião ordinária da assembléia.

(2) Um número insuficiente de representantes do conselho, dependendo do preenchimento de uma vaga, não invalidará a composição do conselho.

ARTIGO 14

Conselho — Procedimentos

(1) O conselho se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias para o cumprimento eficiente de suas funções, porém nunca menos de três vezes ao ano.

(2) O conselho procurará tomar decisões unânimes. Caso um acordo unânime não seja obtido, as decisões serão assim tomadas:

Decisões sobre assuntos de substância serão tomadas pela maioria dos representantes do conselho, representando pelo menos dois terços do total de votos de todos os signatários e grupos de

signatários representantes no conselho. As decisões sobre assuntos de procedimento serão tomadas por maioria simples dos representantes presentes e exercendo seu voto, cada um com direito a um voto. As controvérsias de procedimento sobre a definição quanto à natureza substancial ou de uma questão serão decididas pelo presidente do conselho. A decisão do presidente poderá ser rejeitada por maioria de dois terços dos representantes presentes e exercendo seu voto, cada um com direito a um voto. O conselho poderá adotar um procedimento de votação diferente para a eleição de seus funcionários.

(3) (a) Cada representante terá um voto de participação equivalente à cota ou cotas de investimento que ele representa. Entretanto, nenhum representante pode dispor, em nome de um signatário, mais do que 25 por cento do total de votos de todos os signatários, exceto no disposto no subparágrafo (b) (iv).

(b) Não obstante o artigo V (9), (10) e (12) do acordo operacional:

(i) Se um signatário representado no conselho dispuser, baseado na sua cota de investimento, de um voto de participação superior a 25 por cento do total de votos de todos os signatários, ele pode oferecer a outros signatários parte ou toda a sua cota de investimento que exceda os 25 por cento.

(ii) Outros signatários podem notificar a organização que estão preparados para aceitar parte ou todo esse excesso de cota de investimento. Se o total de valores notificados à organização não exceder o valor disponível este último será distribuído pelo conselho aos signatários notificantes de acordo com os valores notificados. Se o total de valores notificados exceder o valor disponível para distribuição, este último será distribuído pelo conselho conforme acordo entre os signatários notificantes, ou, na falta, na proporção dos valores notificados.

(iii) Tal distribuição será feita pelo conselho na época da determinação das cotas de investimento, conforme o artigo V do acordo operacional. Qualquer distribuição não proporcionará aumento da cota de investimento de qualquer signatário para além do limite de 25 por cento.

(iv) Na medida em que a cota de investimento, de um signatário, em excesso de 25 por cento aberta para distribuição não é distribuída conforme os procedimentos estabelecidos neste parágrafo, o voto de participação do representante do signatário pode exceder a 25 por cento.

(c) Na medida em que um signatário decida não oferecer seu excesso de cota de investimento a outros signatários, o correspondente voto de participação daquele signatário, em excesso de 25 por cento, será distribuído igualmente a todos os outros representantes no conselho.

(4) O *quorum* de qualquer reunião do conselho consistirá na maioria dos representantes do conselho, representando pelo menos dois terços do total de votos de todos os signatários e grupos de signatários representados no conselho.

ARTIGO 15

Conselho — Funções

O conselho terá a responsabilidade, considerando as opiniões e recomendações da assembléia, de estabelecer medidas relativas ao segmento espacial necessárias para cumprir os objetivos da organização de maneira mais econômica, eficiente e eficaz, compatível com esta convenção e o acordo operacional. Para cumprir tal responsabilidade, o conselho terá o poder de realizar todas as funções apropriadas, inclusive.

(a) A determinação das necessidades de telecomunicações marítimas por satélite e a adoção de normas, planos, programas, procedimentos e medidas relativas ao projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento, aquisição através de compra ou aluguel, operação, manutenção e utilização do segmento espacial da INMARSAT, inclusive a obtenção de qualquer serviço de lançamento necessário, para satisfazer tais necessidades.

- (b) A adoção e implementação de métodos administrativos que exijam a adoção de funções técnicas e operacionais por parte do Diretor-Geral, sempre que isto for mais vantajoso para a organização.
- (c) A adoção de critérios e normas para aprovação das estações terrenas em terra, navios e estruturas no mar, para acesso ao segmento espacial da INMARSAT, e para verificação e monitoração de desempenho das estações terrenas que têm acesso e utilizam o segmento espacial da INMARSAT. Para as estações terrenas em navios, os critérios devem ser bastante detalhados para utilização das autoridades nacionais de licenciamento, a seu critério, visando à aprovação do tipo.
- (d) Apresentação de recomendações à assembléia, de acordo com o artigo 12 (1) (c).
- (e) Apresentação à assembléia de relatórios periódicos sobre as atividades da organização, inclusive assuntos financeiros.
- (f) Adoção de normas de aquisição, regulamentos e termos de contrato e aprovação de contratos de autorização compatíveis com esta convenção e o acordo operacional.
- (g) Adoção de políticas financeiras, aprovação de normas financeiras, orçamento anual e extratos financeiros, a determinação periódica de taxas relativas ao uso do segmento espacial da INMARSAT, e decisões relativas a todas as demais questões financeiras, inclusive cotas de investimento e teto máximo de capital compatíveis com esta convenção e o acordo operacional.
- (h) Determinação de procedimentos para consultas contínuas com órgãos reconhecidos pelo conselho como representantes de proprietários de navios, pessoal marítimo e outros usuários das telecomunicações marítimas.
- (i) Designação de um árbitro, quando a organização for parte de uma arbitragem.
- (j) O exercício de qualquer outra função que lhe for conferida em qualquer outro artigo desta convenção ou do acordo operacional, ou qualquer outra função adequada ao cumprimento dos objetivos da organização.

ARTIGO 16

Diretoria

- (1) O Diretor-Geral será indicado, entre candidatos apresentados pelas partes ou signatários através das partes, pelo conselho, dependendo de confirmação das partes. O depositário notificará imediatamente as partes sobre a indicação. A indicação será confirmada, a menos que, dentro de sessenta dias a partir da notificação, mais de um terço das partes informarem o depositário, por escrito, de sua objeção à indicação. O Diretor-Geral poderá assumir suas funções após a indicação e pendente de confirmação.
- (2) O mandato do Diretor-Geral será de seis anos. Entretanto, o conselho poderá afastar o Diretor-Geral antes desse prazo, empregando sua própria autoridade. O conselho relatará os motivos de afastamento à assembléia.
- (3) O Diretor-Geral será o chefe executivo e representante legal da organização, e será responsável perante e sob a direção do conselho.
- (4) A estrutura, os níveis de pessoal, os termos de admissão de funcionários, de consultores e outros assessores da diretoria, serão aprovados pelo conselho.
- (5) O Diretor-Geral indicará os membros da diretoria. A indicação dos funcionários graduados trabalhando sob orientação direta do Diretor-Geral será aprovada pelo conselho.
- (6) A principal consideração, na indicação do Diretor-Geral e outros membros da Diretoria, será a necessidade de assegurar os mais elevados padrões de integridade, competência e eficiência.

ARTIGO 17

Representação em Reuniões

Todas as partes e signatários que, segundo esta convenção ou o acordo operacional, forem indicadas para assistir e/ou participar de reuniões da organização, terão permissão para assistir e/ou participar dessas reuniões, bem como de qualquer reunião realizada sob os auspícios da organização, seja qual for o local da reunião. Os ajustes feitos com qualquer país-sede da união serão compatíveis com estas obrigações.

ARTIGO 18

Custos de Reuniões

Cada parte e signatário arcará com as próprias despesas de representação nas reuniões da organização.

(2) As despesas relativas às reuniões da organização serão consideradas como custos administrativos da organização. No entanto, nenhuma reunião será realizada fora de sua sede, a menos que o respectivo país-sede concorde em pagar as despesas adicionais envolvidas.

ARTIGO 19

Estabelecimento das Taxas de Utilização

(1) O conselho especificará as unidades de medidas para os diversos tipos de utilização do segmento espacial da INMARSAT, e estabelecerá taxas para essa utilização. As taxas terão o objetivo de obter rendimentos suficientes para a organização, a fim de cobrir seus custos de operação, manutenção e administração, o fornecimento de fundos de operação que o conselho determinar necessários, a amortização do investimento feito pelos signatários, e a compensação pelo uso do capital, segundo o acordo operacional.

(2) O valor das taxas de utilização para cada tipo de utilização será mesmo para todos os signatários, para esse tipo de utilização.

(3) Para entidades, outras que não os signatários, que são autorizadas segundo o artigo 7 para utilizar o segmento espacial da INMARSAT, o conselho poderá estabelecer um valor para as taxas de utilização diferentes do criado para os signatários. As taxas para cada tipo de utilização serão as mesmas para todas estas entidades, para esse tipo de utilização.

ARTIGO 20

Aquisição

(1) A política de aquisição do conselho será de tal modo que incentive, no interesse da organização, a competição mundial no fornecimento de bens e serviços. Para isto:

(a) A aquisição de bens e serviços exigida pela organização, seja através de compra ou aluguel, será efetuada através de contratos, baseados em respostas a coletas de preço internacionais.

(b) Os contratos serão feitos com os proponentes que oferecerem a melhor combinação de qualidade, preços e prazo de entrega mais favorável.

(c) Caso haja propostas que ofereçam combinações comparáveis de qualidade, preços e prazo de entrega mais favorável, o conselho fará o contrato de modo a pôr em prática a política de aquisição estabelecida acima.

(2) Nos casos seguintes, a exigência de coleta de preços internacional poderá ser dispensada segundo as normas adotadas pelo conselho, desde que, com isso, o conselho incentive, no interesse da organização, a competição mundial no fornecimento de bens e serviços:

(a) O valor estimado do contrato não deve ultrapassar a US\$ 50.000 e a adjudicação do contrato não deve, devido à aplicação da desobrigação, colocar a contratada em posição que prejudique, posteriormente, o exercício efetivo do conselho da política de aquisição estabelecida acima. Desde que se justifique pelas alterações nos preços mundiais, refletidas por índices de preços pertinentes, o conselho poderá rever o seu limite financeiro.

(b) A aquisição é urgentemente necessária para satisfazer uma situação de emergência.

(c) Existe apenas uma fonte de suprimento para especificação necessária para satisfazer as exigências da organização ou as fontes de suprimento são tão restritas em número que não seria praticável nem visaria aos melhores interesses da organização assumir as despesas e o tempo que acarreta uma coleta de preços internacional, desde que, quando exista mais de uma fonte, podem ter a oportunidade de apresentar propostas em bases iguais.

(d) A exigência é de natureza para a qual não seria praticável nem viável fazer coleta de preços internacional.

(e) A aquisição é para serviços pessoais.

ARTIGO 21

Inventos e Informações Técnicas

(1) A organização, com relação a qualquer trabalho por ele realizado, ou em seu benefício e às suas expensas, adquirirá com inventos e informações técnicas os direitos, e somente os direitos que sejam necessários ao interesse comum da organização e dos signatários em sua capacidade como tal. No caso de trabalho prestado sob contrato, qualquer direito adquirido será em caráter não exclusivo.

(2) No cumprimento do parágrafo (1), a organização, considerando seus princípios e objetivos, e normas industriais geralmente aceitas, garantirá para si, no que se refere a trabalho que envolva um elemento de estudo significativo, pesquisa ou desenvolvimento, o seguinte:

(a) O direito de ter conhecimento, sem pagamento, de todos os inventos e informações técnicas provenientes desse trabalho.

(b) O direito de comunicar e fazer com que seja comunicado às partes e signatários e outros sob a jurisdição de qualquer parte, tais inventos e informações técnicas, e de utilizar, autorizar ou fazer com que se autorizem às partes e signatários e outros a utilização desses inventos e informações técnicas sem pagamento, relativos ao segmento espacial da INMARSAT e qualquer estação terrena em terra ou em navio, operando juntamente com ele.

(3) Em caso de trabalho prestado sob contrato, a propriedade dos direitos em inventos e informações técnicas obtidas através do contrato serão retidos pelo contratante.

(4) A organização também garantirá para si o direito, em termos e condições justas e razoáveis, de usar e fazer com que se usem os inventos e informações técnicas diretamente utilizadas na execução de trabalho prestado em seu benefício, porém não incluído no parágrafo (2), desde que esse uso seja necessário para a reconstrução ou modificação de qualquer produto entregue segundo um contrato financiado pela organização, e desde que a pessoa que realizou o trabalho seja qualificado para conceder esse direito.

(5) O conselho poderá, em casos individuais, aprovar um desvio das normas estabelecidas nos parágrafos (2) (b) e (4), quando, no curso das negociações, for demonstrado ao conselho que, não havendo esse desvio, os interesses da organização seriam prejudicados.

(6) O conselho também pode, em casos individuais onde circunstâncias excepcionais o permitam, aprovar um desvio das normas estabelecidas no parágrafo (3), quando todas as seguintes condições forem satisfeitas:

(a) Demonstra-se ao conselho que, não havendo o desvio, os interesses da organização seriam prejudicadas.

(b) O conselho determina que a organização deve ser capaz de assegurar proteção de patentes em qualquer país.

(c) Quando, e desde que o contratante não seja capaz ou não deseje garantir essa proteção de patentes dentro do prazo necessário.

(7) Com relação aos inventos e informações técnicas em que os direitos são adquiridos pela organização por outros meios além dos descritos no parágrafo (2), a organização, desde que tenha direito de fazê-lo, deverá mediante solicitação:

(a) Divulgar ou fazer com que se divulguem inventos e informações técnicas a qualquer parte ou signatário, sujeito a reembolso de qualquer pagamento efetuado pela organização ou exigido da mesma com respeito ao exercício deste direito de divulgação.

(b) Colocar à disposição de qualquer parte ou signatário o direito de divulgar ou fazer com que se divulguem a outros dentro da jurisdição de qualquer parte, e utilizar, autorizar e fazer com que se autorizem estes outros a utilizarem esses inventos e informações técnicas:

(i) Sem pagamento, com relação ao segmento espacial da INMARSAT ou qualquer estação terrena em terra ou navio, operando em conjunto com o mesmo.

(ii) Para qualquer outro fim, em termos e condições justas e razoáveis, a serem estabelecidas entre os signatários ou outros sob a jurisdição de qualquer parte e a organização, ou o proprietário dos inventos e informações técnicas ou qualquer outro órgão autorizado ou pessoas com interesse de propriedade no mesmo, e sujeito a reembolso de qualquer pagamento efetuado pela organização ou exigido da mesma com relação ao exercício desses direitos.

(8) A divulgação e utilização e os termos e condições da divulgação e do uso, de todos os inventos e informações técnicas das quais a organização adquiriu qualquer direito, ocorrerá de maneira não discriminatória, com relação a todos os signatários e outros sob a jurisdição das partes.

(9) Nada neste artigo deverá impedir que a organização, caso seja adequada, participe de contratos com pessoas sujeitas a leis domésticas e regulamentos relativos à divulgação de informações técnicas.

ARTIGO 22

Responsabilidade

As partes não são, em sua capacidade como tal, responsáveis pelos atos e obrigações da organização, exceto com relação a não-partes ou pessoas físicas ou jurídicas que possam representar, desde que essa responsabilidade se origine de tratados vigentes entre a parte e a não-parte em questão. No entanto, isto não impede que uma Parte, que tenha sido solicitada a pagar uma compensação segundo esse tratado a uma não-parte ou a uma pessoa física ou jurídica que represente, de invocar qualquer direito que tenha, segundo esse tratado, contra qualquer outra parte.

ARTIGO 23

Custos Excluídos

Os impostos sobre a renda obtida com a organização por qualquer dos signatários não farão parte dos custos da organização.

ARTIGO 24

Auditoria

As contas da organização serão verificadas anualmente por um Auditor independente indicado pelo conselho. Qualquer parte ou signatário terá direito de inspecionar as contas da organização.

ARTIGO 25

Personalidade Jurídica

A organização terá personalidade jurídica responsável por seus atos e obrigações. Com vistas ao seu funcionamento adequado, terá, em particular, a capacidade de contratar, adquirir, alugar, manter e desfazer-se de bens móveis e imóveis, tomar parte em ações legais e concluir acordos com Estados ou organizações internacionais.

ARTIGO 26

Privilégios e Imunidades

(1) Dentro do âmbito de atividades autorizadas por esta convenção, a organização e sua propriedade estarão isentas, em todos os estados, partes desta convenção, de todos os impostos sobre a renda e propriedade nacional direta e de taxas alfandegárias sobre satélites de comunicações e componentes e peças para tais satélites, a serem lançados com vistas ao segmento espacial da INMAR-SAT. Cada parte se compromete a empregar todos os seus esforços no sentido de obter, segundo as normas domésticas aplicáveis, isenções de impostos sobre a renda e propriedade direta e taxas alfandegárias conforme for adequado, considerando a natureza especial da organização.

(2) Todos os signatários, agindo em sua capacidade como tal, exceto o signatário designado pela parte, em cujo território se localiza a sede, estarão isentos de impostos nacionais sobre a renda adquirida com a organização no território dessa parte.

(3) (a) Tão logo seja possível, após a entrada em vigor desta convenção, a organização concluirá, com qualquer parte em cujo território a organização estabelecer sua sede, outros escritórios ou instalações, um acordo a ser negociado pelo conselho e aprovado pela assembléia, relativo aos privilégios e imunidades da organização, seu Diretor-Geral, seu pessoal, composto de especialistas que realizam missões para a organização e representantes de partes e signatários enquanto permanecem no território do Governo-sede, com o objetivo de exercer suas funções.

b) O acordo será independente desta convenção e terminará através de acordo entre o governo-sede e a organização, ou caso a sede da organização se desloque do território do governo-sede.

(4) Todas as partes, além da parte que tenha feito um acordo citado no parágrafo 3, deverão, tão logo seja possível após a entrada em vigor desta convenção, firmar um protocolo sobre os privilégios e imunidades da organização, seu Diretor-Geral, seu pessoal, composto de especialistas realizando missões para a organização e de representantes de partes e signatários enquanto permanecem no território das partes com o objetivo de exercer suas funções. O protocolo será independente desta convenção e determinará as condições para o seu encerramento.

ARTIGO 27

Relações com outras Organizações Internacionais

A organização cooperará com as Nações Unidas e seus órgãos relacionados com a Utilização Pacífica do Espaço e dos Oceanos, suas Agências Especializadas, bem como outras organizações internacionais, sobre questões de interesse comum. Em particular, a organização considerará as Re-

soluções e Recomendações da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental pertinentes. A organização observará as disposições pertinentes da Convenção Internacional de Telecomunicações, e os Regulamentos sob a mesma, e considerará, no projeto, desenvolvimento, construção e implantação do segmento espacial da INMARSAT e nas normas estabelecidas para reger a operação do segmento espacial da INMARSAT para reger a operação do segmento espacial da INMARSAT e das estações terrenas, as Resoluções, Recomendações e normas pertinentes dos órgãos da União Internacional de Telecomunicações.

ARTIGO 28

Notificação à União Internacional de Telecomunicações

A pedido da organização, a parte em cujo território se localizar a sede da organização deverá coordenar as frequências que serão utilizadas para o segmento espacial e, em nome de cada parte que o consentir, notificar a União Internacional de Telecomunicações sobre as frequências a serem usadas e outras informações, segundo determina o regulamento de Radiocomunicações à Convenção Internacional de Telecomunicações.

ARTIGO 29

Retirada

(1) Qualquer parte ou signatário poderá mediante notificação escrita ao depositário, retirar-se voluntariamente da organização, em qualquer data. Uma vez tomada a decisão segundo a lei doméstica aplicável, de que o signatário pode retirar-se será dado o aviso escrito ao depositário, pela parte que designou o signatário, e a notificação significará a aceitação da retirada pela parte. A retirada de uma parte, em sua capacidade como tal, acarretará a retirada simultânea de qualquer signatário designado pela parte, ou da parte em sua capacidade como signatário, conforme o caso.

(2) Mediante recebimento pelo depositário do aviso de retirada, a parte que emitir o aviso e qualquer signatário que esta tenha designado, ou o signatário sobre o qual tenha sido dado o aviso, conforme o caso, deixará de ter qualquer direito de representação e de voto em qualquer órgão da organização, e não terá obrigação após a data do recebimento. Entretanto, o signatário que se retira permanecerá responsável, a menos que o conselho decida contrário segundo o artigo XIII do acordo operacional, pela contribuição de sua cota de contribuições de capital necessária para cumprir os compromissos contratuais especificamente autorizados pela organização antes do recebimento do aviso, e responsabilidades por atos ou omissões antes do aviso. Exceto com relação às contribuições de capital, e exceto com relação ao artigo 31 desta convenção e artigo XVI do acordo operacional, a retirada será efetiva e esta convenção e/ou o acordo operacional deixará de vigorar para a parte e/ou signatário três meses à data de recebimento da notificação escrita citada no parágrafo 1, por parte do depositário.

(3) Quando um signatário se retira, a parte que designou deverá, antes da data efetiva da retirada e a partir dessa data, designar um novo signatário, assumir a capacidade de um signatário segundo o parágrafo (4), ou retirar-se. Caso a parte não tome qualquer atitude até a data efetiva, será considerada afastada a partir dessa data. Qualquer novo signatário será responsável por todas as contribuições de capital pendentes do signatário anterior e pela cota proporcional de qualquer contribuição necessária para cumprir os compromissos contratuais especificamente pela organização, ou responsabilidades provenientes de atos ou omissões, após a data de recebimento da notificação.

(4) Se, por algum motivo, uma parte desejar ser substituída por seu signatário designado, ou designar um novo signatário, deverá notificar, por escrito, o depositário. Com a aceitação, pelo novo signatário, de todas as obrigações pendentes, como especifica a última frase do parágrafo (3º), do signatário anteriormente designado e com a assinatura do acordo operacional, esse acordo entrará em vigor para o novo signatário e deixará de vigorar para o signatário anterior.

ARTIGO 30

Suspensão e Encerramento

(1) No máximo, um ano após a diretoria receber o aviso por escrito de que uma parte demonstrou ter deixado de cumprir qualquer obrigação segundo esta convenção, a assembléia, após considerar as alegações feitas pela parte, poderá decidir, caso julgue que a falha no cumprimento ocorreu de fato, e que isso impede o bom funcionamento da organização, que se encerre a sua participação como membro. Esta convenção deixará de vigorar para essa parte na data da decisão, ou em qualquer data posterior que determinar a assembléia. Uma sessão extraordinária da assembléia poderá ser convocada para este fim. O encerramento acarretará a retirada simultânea de qualquer signatário designado pela parte ou da parte em sua capacidade como signatário, conforme o caso. O acordo operacional deixará de vigorar para o signatário na data em que esta convenção deixará de vigorar para a parte em questão, exceto com relação às contribuições de capital necessárias para cumprir os compromissos contratuais especificamente autorizados pela organização antes do encerramento, e as responsabilidades provenientes de atos ou omissões do encerramento, e exceto com relação ao artigo 31 desta convenção e artigo XVI do acordo operacional.

(2) Se um signatário, em sua capacidade como tal, deixar de cumprir qualquer obrigação segundo esta convenção, ou o acordo operacional além das obrigações do artigo III, (1), do acordo operacional e essa falha não tiver sido sanada três meses após o signatário ter sido notificado por escrito sobre uma resolução do conselho anotando a falha no cumprimento, o conselho, após considerar as alegações feitas pelo signatário e, se for o caso, a parte em questão poderá suspender os direitos do signatário. Se após um período adicional de três meses e após considerar as alegações apresentadas pelo signatário, e, se for o caso, pela parte, o conselho julgar que a falha no cumprimento não foi sanada, a assembléia poderá decidir, segundo recomendação do conselho, que a participação do signatário, como membro, está encerrada. Na data desta decisão, o encerramento se tornará efetivo e o acordo operacional deixará de vigorar para esse signatário.

(3) Se um signatário deixar de pagar qualquer quantia devida, segundo o artigo III (1) do acordo operacional quatro meses após o vencimento do prazo de pagamento, os direitos do signatário segundo esta convenção e o acordo operacional serão automaticamente suspensos. Se três meses após a suspensão, o signatário não tiver pago todas as quantias devidas, ou a parte que o tiver designado não efetuar uma substituição segundo o artigo 29 (4), o conselho após considerar as alegações apresentadas pelo signatário, ou pela parte que o designou, poderá decidir pelo encerramento da participação como membro do signatário. A partir da data desta decisão, o acordo operacional deixará de vigorar para o signatário.

(4) Durante o período de suspensão dos direitos de um signatário, segundo os parágrafos (2) ou (3), o signatário continuará a ter todas as obrigações de um signatário segundo esta convenção e o acordo operacional.

(5) Um signatário não terá obrigações após o encerramento, exceto que será responsável pelo pagamento de sua cota de contribuições de capital necessárias para cumprir os compromissos contratuais especificamente autorizados antes do encerramento, e responsabilidades provenientes de ações ou omissões antes do encerramento, e exceto com relação ao artigo 31 desta convenção e artigo XVI do acordo operacional.

(6) Quando terminar a participação de um signatário, a parte que o designou, três meses a partir da data do encerramento e com vigência a partir dessa data, designará um novo signatário, assumirá a capacidade de um signatário de acordo com o artigo 29, (4), ou se retirará. Caso a parte não tenha tomado providências até o final deste período, será considerada afastada a partir da data do encerramento, e esta convenção deixará de vigorar para a parte a partir desta data.

(7) Sempre que esta convenção deixar de vigorar para uma parte o acerto entre a organização e o signatário designado por essa parte, ou a parte em sua qualidade de signatário, será feito segundo o artigo XIII do acordo operacional.

ARTIGO 31

Solução de Controvérsias

(1) As controvérsias surgidas entre as partes, ou entre as partes e a organização, relativas aos direitos e obrigações estabelecidos por esta convenção, devem ser solucionadas através de negociações entre as partes interessadas. Se após um ano a partir da data em que uma parte tenha solicitado solução, esta não for encontrada, se as partes da controvérsia não concordarem em apresentá-la à Corte de Justiça Internacional, ou a algum outro recurso para a solução de controvérsias, esta poderá, caso as partes de controvérsia concordem, ser submetida à arbitragem de acordo com o anexo desta convenção. Qualquer decisão de um tribunal numa controvérsia entre partes, ou entre partes e a organização, não impedirá nem afetará uma decisão da assembléia segundo o artigo 30 (1), de que a convenção deixará de vigorar para uma parte.

(2) A menos que seja acordado mutuamente em contrário, as controvérsias surgidas entre a organização e uma ou mais partes segundo os acordos concluídos entre elas, caso não sejam solucionadas através de negociações um ano após a data em que qualquer parte tenha solicitado a sua solução, será, a pedido de qualquer parte da controvérsia, submetida à arbitragem de acordo com o Anexo desta convenção.

(3) As controvérsias surgidas entre uma ou mais partes e um ou mais signatários em sua capacidade como tal, relativas a direitos e obrigações segundo esta convenção ou o acordo operacional poderão ser submetidas à arbitragem de acordo com o Anexo desta convenção, caso a parte ou partes e o signatário ou signatários em questão concordarem com essa arbitragem.

(4) Este artigo continuará a aplicar-se a uma parte ou a um signatário que deixar de ser uma parte ou um signatário, com respeito a controvérsias relativas a direitos e obrigações provenientes do fato de terem sido uma parte ou um signatário.

ARTIGO 32

Assinatura e Ratificação

(1) Esta convenção permanecerá aberta para assinatura em Londres até a sua entrada em vigor, e a partir de então ficará aberta para adesão. Todos os países podem tornar-se partes da convenção, por meio de:

a) Assinatura não sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação ou

b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação seguida de ratificação, aceitação ou aprovação, ou

c) Adesão.

(2) A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efetuadas pelo depósito do instrumento adequado junto ao depositário.

(3) Ao tornar-se uma parte desta convenção, ou em qualquer data posterior, um país pode declarar, através de notificação escrita ao depositário, a quais registros de navios operando sob sua autoridade, e a quais estações terrenas em terras sob sua jurisdição a convenção se aplicará.

(4) Nenhum país se tornará uma parte desta convenção até que tenha assinado, ou o órgão que designou, tenha assinado o acordo operacional.

(5) Reservas não podem ser feitas a esta convenção ou ao acordo operacional.

ARTIGO 33

Entrada em Vigor

(1) Esta convenção entrará em vigor sessenta dias após a data em que os países representando 95 por cento das cotas de investimento iniciais se tornarem partes da convenção.

(2) Não obstante o parágrafo (1), caso a convenção não tenha entrado em vigor dentro de trinta e seis meses após a data em que foi aberta para assinatura, não mais entrará em vigor.

(3) Para um país que depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a data em que a convenção entrar em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão terá efeito na data do depósito.

ARTIGO 34

Emendas

(1) As emendas efetuadas nesta convenção podem ser propostas por qualquer parte. As emendas propostas serão submetidas à diretoria, que informará às demais partes e signatários. É necessária uma notificação com três meses de antecedência até ser feita a apreciação de uma emenda pelo conselho, que submeterá o seu parecer à assembléia em um período de seis meses a partir da data de circulação da emenda. A assembléia não considerará a emenda antes de seis meses a partir desta data, com relação a qualquer parecer emitido pelo conselho. Este período, em qualquer caso particular, poderá ser reduzido pela assembléia através de uma decisão de substância.

(2) Quando adotada pela assembléia, a emenda entrará em vigor cento e vinte dias após o depositário receber o aviso de aceitação de dois terços dos países que, na data de adoção por parte da assembléia, eram partes e representavam pelo menos dois terços do total das cotas de investimento totais. Com sua entrada em vigor, a emenda passará a ser obrigatória a todas as partes e signatários, inclusive aqueles que não a aceitaram.

ARTIGO 35

Depositário

(1) O depositário desta convenção será o Secretário-Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

(2) O depositário informará imediatamente a todos os Estados signatários e Estados aderentes e a todos os signatários o seguinte:

- a) Qualquer assinatura da convenção.
- b) o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
- c) A entrada em vigor da convenção.
- d) A adoção de qualquer emenda à convenção, e sua entrada em vigor.
- e) Qualquer notificação de retirada.
- f) Qualquer suspensão ou encerramento.
- g) Outras notificações e comunicações relativas à Convenção.

(3) Com a entrada em vigor da convenção, o depositário apresentará uma cópia autenticada à Secretaria das Nações Unidas, para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Testemunho

Em fê do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram esta convenção.

Celebrado em Londres, neste terceiro dia de setembro de mil novecentos e setenta e seis, nas Línguas Inglesa, Francesa, Russa e Espanhola, todos os textos igualmente autênticos, em um original único que será depositado com o Depositário, que enviará uma cópia certificada ao governo de cada Estado convidado a participar da Conferência Internacional sobre o Estabelecimento de um Sistema Internacional de Comunicações Marítimas por Satélite e ao governo de qualquer outro Estado que os assine ou venha a aderir a esta convenção.

ANEXO
PROCEDIMENTOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS
CITADA NO ARTIGO 31 DA CONVENÇÃO E ARTIGO XV
DO ACORDO OPERACIONAL

ARTIGO 1º

As controvérsias da competência de um tribunal, segundo o artigo 31 da convenção, ou artigo XVI do acordo operacional, serão julgadas por um tribunal formado por três membros.

ARTIGO 2º

Qualquer peticionário ou grupo de peticionários que pretenda submeter uma controvérsia à arbitragem deverá fornecer a cada replicador e à diretoria um documento contendo:

- a) Uma descrição completa da controvérsia, os motivos pelos quais cada replicador é solicitado a participar da arbitragem e as providências solicitadas.
- b) Os motivos pelos quais o assunto da controvérsia é da competência de um tribunal, e por que as providências solicitadas podem ser concedidas se o tribunal deliberar a favor do peticionário.
- c) Uma explicação porque o peticionário não foi capaz de chegar a um acordo sobre a controvérsia através de negociações ou outras medidas que dispensassem a arbitragem.
- d) Prova de compromisso ou acordo dos litigantes, quando isto se constituir em condição para a arbitragem.
- e) o nome da pessoa designada pelo peticionário para servir como membro do tribunal.

A Diretoria distribuirá imediatamente uma cópia do documento a cada Parte ou signatário.

ARTIGO 3º

(1) Sessenta dias após a data em que as cópias do documento descrito no artigo 2 forem recebidas por todos os replicadores estes designarão, em conjunto, uma pessoa que atuará como membro do tribunal. Nesse período, os replicadores poderão, isoladamente ou em conjunto, fornecer a cada litigante e a diretoria um documento declarando as suas respostas individuais ou coletivas ao documento citado no artigo 2, e incluindo qualquer contestação proveniente da matéria da controvérsia.

(2) No prazo de trinta dias após a designação dos dois membros do tribunal, estes aceitarão um terceiro árbitro. Este não terá a mesma nacionalidade de qualquer litigante, nem residirá em seu território, nem estará a seu serviço.

(3) Se um dos lados deixar de indicar um árbitro dentro do período especificado, ou se o terceiro árbitro não for indicado dentro do período especificado, o Presidente da Corte de Justiça Internacional, ou, caso este seja impedido de agir ou tiver a mesma nacionalidade de um litigante, o

Vice-Presidente ou então, caso este seja impedido de agir ou tiver a mesma nacionalidade de um litigante, o juiz decano que não tenha a mesma nacionalidade de qualquer litigante, poderá, mediante solicitação de qualquer um dos litigantes, indicar um árbitro ou árbitros, conforme o caso exigir.

- (4) O terceiro árbitro atuará como presidente do tribunal.
- (5) O tribunal fica constituído assim que o presidente for escolhido.

ARTIGO 4º

(1) Caso ocorra uma vacância no tribunal por qualquer motivo que o presidente ou demais membros do tribunal julgarem estar fora do controle dos litigantes, ou for compatível com a conduta adequada dos procedimentos de arbitragem, a vacância será preenchida de acordo com as seguintes medidas:

a) Caso a vacância ocorra como resultado de afastamento de um membro indicado por uma parte da controvérsia, esta parte escolherá um substituto dez dias após a ocorrência da vacância.

b) Caso a vacância ocorra como resultado do afastamento do presidente ou um membro indicado segundo o artigo 3, (3), será escolhido um substituto pela forma descrita no parágrafo (2) ou (3), respectivamente, do artigo (3).

(2) Caso a vacância ocorra por qualquer outro motivo, ou se ocorrer uma vacância segundo o parágrafo (1) e não for preenchida, os demais membros do tribunal terão o poder, não obstante o artigo 1, mediante solicitação de uma parte, de continuar o processo e apresentar a decisão final do tribunal.

ARTIGO 5º

(1) O tribunal decidirá a data e o local de suas reuniões.

(2) O processo será privado, e toda peça apresentada ao tribunal será confidencial. Entretanto, a organização e qualquer Parte que designar um signatário que seja litigante no processo terá o direito de estar presente, e terá acesso às peças apresentadas. Quando a organização for um litigante no processo, todas as partes e todos os signatários terão direito de estar presentes, e terão acesso às peças apresentadas.

(3) Em caso de controvérsias sobre a competência do tribunal, o tribunal tratará desta matéria em primeiro lugar.

(4) O processo será conduzido por escrito, e cada parte terá o direito de apresentar provas escritas para amparar suas alegações de fato e de direito. No entanto, poderão ser apresentados defesas e testemunhos orais, caso o tribunal ache conveniente.

(5) O processo terá início com a apresentação de alegação do peticionário contendo sua defesa, fatos relacionados comprovados por provas e princípios legais em que se baseiam. A alegação do peticionário será seguida pela contestação do replicador, e o replicador poderá apresentar uma réplica. Outras alegações serão apresentadas somente se o tribunal determinar que são necessárias.

(6) O tribunal ouvirá e determinará as contestações originadas diretamente da matéria da controvérsia, caso as contestações estiverem dentro de sua competência, conforme definido no artigo 31 da convenção e artigo XVI do acordo operacional.

(7) Se os litigantes chegarem a um acordo durante o processo, este acordo será registrado sob a forma da decisão do tribunal concedida com a anuência dos litigantes.

(8) Em qualquer momento do processo, o tribunal poderá encerrá-lo caso determine que a controvérsia está fora de sua competência, conforme definido no artigo 31 da convenção, ou artigo XVI do acordo operacional.

(9) As deliberações do tribunal serão secretas.

(10) As decisões do tribunal serão apresentadas por escrito e serão confirmadas por voto escrito. Suas determinações e decisões devem ser apoiadas por, pelo menos, dois membros. Um membro que discordar da decisão poderá apresentar um voto escrito separado.

(11) O tribunal apresentará sua decisão à diretoria, que a distribuirá a todas as partes e signatários.

(12) O tribunal poderá adotar outras formas de processos, compatíveis com as estabelecidas por este anexo, que sejam adequadas aos processos.

ARTIGO 6º

Caso uma parte deixe de apresentar suas alegações, a outra parte poderá solicitar que o tribunal decida com base em sua alegação. Antes de divulgar sua decisão, o tribunal se certificará de que tem competência e de que o caso se acha fundamentado por fatos e por direito.

ARTIGO 7º

(1) Qualquer parte cujo signatário seja litigante terá direito de intervir e tornar-se um outro litigante. A intervenção será feita por escrito em notificação ao tribunal e aos demais litigantes.

(2) Qualquer outra parte, qualquer signatário ou a organização poderão dirigir-se ao tribunal solicitando permissão para intervir e tornar-se um outro litigante. O tribunal concederá permissão caso determine que o peticionário tem interesses substanciais no caso.

ARTIGO 8º

O tribunal poderá indicar especialistas para assessorá-lo, mediante solicitação de um litigante ou por iniciativa própria.

ARTIGO 9º

Cada parte, cada signatário e a organização fornecerão todas as informações que o tribunal, a pedido de um contendor ou por iniciativa própria, determinar necessárias para o encaminhamento e a determinação da controvérsia.

ARTIGO 10

Antes da decisão final, o tribunal poderá indicar qualquer medida provisória que considerar necessária para preservar os respectivos direitos dos litigantes.

ARTIGO 11

(1) A decisão do tribunal estará de acordo com o direito internacional e baseada no seguinte:

a) A convenção e o acordo operacional.

b) Princípios legais geralmente aceitos.

(2) A decisão do tribunal, inclusive qualquer decisão obtida através de acordo do litigante segundo o artigo 5, (7), obrigará todos os litigantes, e será cumprida por eles em boa-fé. Se a organização for um dos litigantes e o tribunal decidir que a decisão de qualquer órgão da organização é nula e sem efeito por não ser autorizada ou não estar de acordo com a convenção e o acordo operacional, a decisão do tribunal obrigará todas as partes e signatários.

(13) Caso surja uma controvérsia sobre a interpretação ou alcance de sua decisão, o tribunal o interpretará a pedido de qualquer contendor.

ARTIGO 12

A menos que o tribunal determine em contrário devido às circunstâncias específicas da matéria, as despesas relativas ao tribunal, inclusive a remuneração dos membros do tribunal, serão pagas, em partes iguais, por cada parte. Quando uma parte for formada por mais de um litigante, o tribunal dividirá a cota dessa parte entre os litigantes dessa parte. Quando a organização for um litigante, suas despesas relativas à arbitragem serão consideradas como custos administrativos da organização.

ACORDO OPERACIONAL SOBRE A ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES MARÍTIMAS
POR SATÉLITE (INMARSAT)

Preâmbulo

Os signatários deste acordo operacional:

Considerando que os estados partes da convenção sobre a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) incumbiram-se de assinar, ou designar uma entidade competente para assinar este acordo operacional.

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Definições

(1) Para as finalidades deste acordo:

(a) “Convenção” designa a convenção sobre a organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) inclusive seu anexo.

(b) “Organização” designa a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) estabelecida pela convenção.

(c) “Amortização” compreende a depreciação; não abrange compensação pela utilização de capital.

(2) As definições contidas no artigo 1 da convenção se aplicarão a este acordo.

ARTIGO II

Direitos e Obrigações dos Signatários

(1) Cada signatário adquire os direitos estabelecidos para os signatários da convenção e deste acordo, e compromete-se a cumprir as obrigações que lhe são designadas por estes dois instrumentos.

(2) Cada signatário de acordo com todas as disposições de convenção e deste acordo.

ARTIGO III

Contribuições de Capital

(1) Na proporção de sua cota de investimento, cada signatário fará contribuições para as exigências de capital da organização, e receberá a restituição de capital e a compensação pelo uso do capital, segundo determinação do conselho, de acordo com a convenção e este acordo.

(2) As exigências de capital compreenderão:

(a) Todos os custos diretos e indiretos do projeto, desenvolvimento, aquisição, construção e implantação do segmento espacial da INMARSAT, da aquisição dos direitos contratuais por meio de aluguel, e de outra propriedade da organização.

(b) Os fundos necessários ao custos de operação, manutenção e administração da organização segundo a disponibilidade de rendas, para fazer frente a estes custos, e segundo o artigo VIII (3).

(c) Pagamentos feitos pelos Signatários segundo o artigo XI.

(3) Serão acrescentados juros a uma taxa a ser determinada pelo conselho, a qualquer quantia não paga após a data programada para o pagamento determinado pelo conselho.

(4) Se, durante o período até a primeira determinação de cotas de investimento com base na utilização segundo o artigo V, a quantia total de contribuições de capital que os signatários devem pagar em qualquer ano financeiro for superior a cinquenta por cento do capital máximo estabelecido, ou segundo o artigo IV, o conselho considerará a adoção de outros acordos, inclusive o financiamento temporário de débito, para permitir que os signatários que assim desejarem, paguem as contribuições adicionais nos anos seguintes, em prestações. O conselho determinará a taxa de juros a ser aplicada nestes casos, refletindo os custos adicionais da organização.

ARTIGO IV

Teto de Capital

A soma das contribuições de capital líquido dos signatários, e dos compromissos contratuais de capital da organização que estiverem pendentes, deverá limitar-se a um teto máximo. Esta soma consistirá nas contribuições de capital cumulativo feitas pelos signatários segundo o artigo III, menos o capital cumulativo a eles restituído segundo este Acordo, mais a quantia pendente, dos compromissos contratuais de capital da organização. O capital máximo inicial será de 200 milhões de dólares norte-americanos. O conselho terá autoridade para ajustar o capital máximo.

ARTIGO V

Cotas de Investimento

(1) As cotas de investimento dos signatários serão determinadas com base na utilização do segmento espacial da INMARSAT. Cada signatário terá uma cota de investimento igual à sua porcentagem do total de utilização do segmento espacial da INMARSAT por todos os signatários. A utilização do segmento espacial da INMARSAT será medida em termos das taxas cobradas pela organização pelo uso do segmento espacial da INMARSAT, segundo o artigo 19 da convenção e artigo VIII deste acordo.

(2) Com o objetivo de determinar as cotas de investimento, a utilização em ambas as direções será dividida em duas partes iguais, uma parte do navio e outra parte terrestre. A parte relacionada ao navio onde se origina ou termina o tráfego será atribuída ao signatário da parte sob cuja autoridade o navio está operando. A parte associada ao território onde se origina ou termina o tráfego será atribuída ao signatário da parte em cujo território o tráfego se origina ou termina. Entretanto, quando, com relação a qualquer signatário, o coeficiente entre a parte do navio e a parte terrestre for superior a 20:1, esse signatário, por meio de solicitação ao conselho, receberá a atribuição de uma utilização equivalente ao dobro da parte terrestre, ou uma cota de investimento de 0,1%, o que for mais alto. As estruturas que operam no mar, para as quais o conselho permitiu o acesso ao segmento espacial da INMARSAT, serão consideradas como navios, segundo os objetivos deste parágrafo.

(3) Antes da determinação das cotas de investimento com base na utilização, segundo os parágrafos (1), (2) e (4), a cota de investimento de cada signatário será estabelecida segundo o anexo deste acordo.

(4) A primeira determinação das cotas de investimento com base na utilização, segundo os parágrafos (1) e (2), será feita no mínimo dois e no máximo três anos após o início da utilização ope-

racional do segmento espacial da INMARSAT nas regiões do Oceano Atlântico, Pacífico e Índico, sendo a data precisa da determinação decidida pelo conselho. Com vistas a esta primeira determinação, a utilização será medida durante o período de um ano anterior a esta determinação.

(5) Após a primeira determinação com base na utilização, as cotas de investimento serão novamente determinadas, passando a vigorar:

(a) Após os intervalos de um ano seguintes à primeira determinação das cotas de investimento com base na utilização, de acordo com a utilização de todos os signatários durante o ano anterior.

(b) Após a data de entrada em vigor deste acordo para um novo signatário.

(c) Após a data vigente de retirada ou término de participação de um signatário.

(6) A cota de investimento de um signatário que se torna signatário após a primeira determinação das cotas de investimento com base na utilização será determinada pelo conselho.

(7) Na medida em que uma cota de investimento é determinada segundo o parágrafo (5) (b) ou (c), ou parágrafo (8), as cotas de investimento de todos os demais signatários serão ajustadas na proporção em que as suas respectivas cotas de investimento mantêm entre si, possuídas antes desse ajuste. Com a retirada ou término de participação de um signatário, as cotas de investimento de 0,05% determinadas segundo o parágrafo (8) não serão aumentadas.

(8) Não obstante qualquer determinação deste artigo, nenhum signatário terá uma cota de investimento inferior a 0,05% das cotas totais de investimento.

(9) Em qualquer nova determinação das cotas de investimento, a cota de qualquer signatário não será aumentada de uma vez em mais de 50% de sua cota inicial, nem será diminuída em mais de 50% de sua cota atual.

(10) Quaisquer cotas de investimento não alocadas, após a aplicação dos parágrafos (2) e (9) serão oferecidas e rateadas pelo conselho entre os signatários que desejarem aumentar suas cotas de investimento. Essa distribuição adicional não aumentará qualquer cota em mais de 50% da cota de investimento atual de um signatário.

(11) Quaisquer cotas residuais de investimento que não forem alocadas após a aplicação do parágrafo (10), serão rateadas entre os signatários em proporção às cotas de investimento que, em caso contrário, seriam aplicadas após qualquer nova determinação, sujeito aos parágrafos (8) e (9).

(12) Mediante solicitação de um signatário, o conselho poderá alocar para o mesmo uma cota de investimento inferior à sua cota determinada segundo os parágrafos (1) a (7) e (9) a (11), caso a redução seja totalmente absorvida pela aceitação voluntária de outros signatários, pelo aumento de suas cotas de investimento. O conselho adotará medidas relativas à distribuição equitativa da cota ou cotas liberadas entre os signatários que desejem aumentar suas cotas.

ARTIGO VI

Ajustes Financeiros entre os Signatários

(1) Em cada determinação de cotas de investimento, após a determinação inicial seguindo-se à entrada em vigor deste acordo, serão realizados ajustes financeiros entre os signatários, através da organização com base em uma avaliação efetuada segundo o parágrafo (2). Os valores desses ajustes financeiros serão determinados com relação a cada signatário aplicando-se à avaliação a diferença, se houver, entre a nova cota de investimento de cada signatário, e a sua cota de investimento antes da determinação.

(2) A avaliação será efetuada da seguinte maneira:

(a) Dedução, no custo de aquisição original de toda propriedade segundo registro nas contas da organização, na data do ajuste, inclusive todo o lucro capitalizado e despesas capitalizadas, da soma de:

- (i) amortização acumulada segundo registro nas contas da organização, na data do ajuste.
- (ii) empréstimos e outras contas pagáveis pela organização na data do ajuste.

(b) Ajuste dos resultados detidos segundo o subparágrafo (a) através do acréscimo ou dedução de uma outra quantia representando qualquer insuficiência ou excesso, respectivamente, no pagamento, por parte da organização, de compensação pelo uso de capital a partir da entrada em vigor deste acordo, até a data vigente da avaliação relativa à quantia acumulada devida segundo este acordo, à taxa ou taxas de compensação pelo uso de capital em vigor durante os períodos em que as taxas pertinentes foram aplicáveis, como estabelece o conselho segundo o artigo VII. Com o propósito de avaliar a quantia que representa qualquer insuficiência ou excesso de pagamento, a compensação devida será calculada em bases mensais, relativa à quantia líquida dos elementos des-eritos no subparágrafo (a).

(3) Os pagamentos devidos pelos e aos signatários segundo este artigo serão efetuados em data decidida pelo conselho. Os juros, a uma taxa determinada pelo conselho, serão acrescentados a qualquer quantia não paga após essa data.

ARTIGO VII

Pagamento das Taxas de Utilização

(1) As taxas de utilização estabelecidas segundo o artigo 19 da convenção serão pagáveis pelo signatários ou entidades autorizadas de telecomunicações, de acordo com as medidas adotadas pelo conselho. Essas medidas obedecerão, tanto quanto possível, aos métodos internacionais reconhecidos de contabilização em telecomunicações.

(2) A menos que o conselho decida em contrário, os signatários e entidades autorizadas de telecomunicações serão responsáveis pela prestação de informações à organização, para que esta determine toda a utilização do segmento espacial da INMARSAT, e determine as cotas de investimento. O conselho adotará normas para apresentação das informações à organização.

(3) O conselho instituirá qualquer sanção adequada em casos onde os pagamentos de taxas de utilização estiverem em atraso durante quatro meses ou mais, após a data devida.

(4) Será determinada pelo conselho uma taxa de juros que incidirá sobre qualquer quantia não paga após a data de pagamento determinada pelo Conselho.

ARTIGO VIII

Rendas

(1) As rendas obtidas pela organização serão em geral aplicadas, na medida em que essas rendas permitirem, segundo a seguinte ordem de prioridade, a menos que o conselho decida em contrário:

- (a) Para pagar os custos relativos à operação, manutenção e administração.
- (b) Para proporcionar recursos de operação que o conselho venha a considerar necessários.

(c) Para pagar os signatários, em proporção às suas respectivas cotas de investimento, valores que representem uma restituição de capital em quantia equivalente às determinações de amortização estabelecidas pelo conselho, e registradas nas contas da organização.

(d) Para pagar um signatário que se tenha retirado da organização ou cuja participação como membro tenha se encerrado, as somas que lhe são devidas segundo o artigo XIII.

(e) Para pagar os signatários, de forma cumulativa em proporção às suas respectivas cotas de investimento, o saldo disponível para a compensação, devido ao uso de capital.

(2) Ao determinar a taxa de compensação pelo uso de capital aos signatários, o conselho incluirá uma dotação para os riscos provenientes do investimento feito na INMARSAT e, considerando essa dotação, fixará a taxa tão próxima quanto possível do custo do dinheiro dos mercados mundiais.

(3) Visto que as rendas obtidas pela organização são insuficientes para fazer frente aos custos de operação, manutenção e administração da organização, o conselho poderá decidir superar essa insuficiência utilizando os recursos da organização, através de acordos de saque a descoberto, fazendo um empréstimo, solicitando que os signatários façam contribuições de capital proporcionais às suas cotas de investimento atuais, ou através de qualquer combinação destas medidas.

ARTIGO IX

Acerto de Contas

(1) O acerto de contas entre os signatários e a organização, com relação às transações financeiras segundo os artigos III, VI, VII e VIII, será efetuado de tal modo que os fundos transferidos entre os signatários e a organização bem como os fundos à disposição da organização como excesso dos fundos operacionais, considerados necessários pelo conselho, serão mantidos no nível mais reduzido possível.

(2) Todos os pagamentos entre os signatários e a organização, segundo este acordo, serão efetuados em moeda facilmente conversível e aceita pelo credor.

ARTIGO X

Financiamento de Débitos

(1) A organização, segundo decisão do conselho, poderá estabelecer acordos com saque a descoberto, com o objetivo de satisfazer as deficiências financeiras, até o recebimento de rendas apropriadas ou contribuições de capital.

(2) Em circunstâncias excepcionais, a organização poderá fazer empréstimos segundo decisão do conselho, com o objetivo de financiar qualquer atividade adotada pela organização, de acordo com o artigo 3 da convenção, ou para saldar qualquer compromisso financeiro por ela assumido. As quantias pendentes desses empréstimos serão consideradas como compromissos contratuais de capital segundo o artigo IV.

ARTIGO XI

Responsabilidade

(1) Se a organização for solicitada a pagar, através de uma decisão obrigatória tomada por um tribunal competente, ou como resultado de um acordo feito pelo conselho, qualquer quantia, inclusive custos e despesas a ela relacionadas, provenientes de qualquer ação ou obrigação da organização efetuada ou assumida segundo a convenção ou este acordo, os signatários, desde que a dívida não seja saldada através de indenização, seguro ou outra fórmula financeira, deverão pagar à organização a quantia não saldada, em proporção às suas respectivas cotas de investimento, na data em que teve início o compromisso financeiro, não obstante qualquer teto estabelecido pelo artigo IV, ou segundo suas determinações.

(2) Se um signatário, nessa qualidade, for solicitado a pagar, através de uma decisão obrigatória tomada por um tribunal competente, ou como resultado de um acordo feito pelo conselho, qualquer quantia, inclusive custos e despesas a ele relacionadas, provenientes de qualquer ação ou obrigação da organização efetuada ou assumida segundo a convenção ou este acordo, a organização reembolsará o signatário na medida em que o signatário tiver saldado a dívida.

(3) Se esta dívida for imputada a um signatário, esse signatário, como condição de pagamento por parte da organização, deverá notificar imediatamente a organização sobre a dívida, e deverá dar-lhe a oportunidade de assessorar ou conduzir a defesa ou outra disposição da reclamação e, até onde permite a lei de jurisdição em que a reivindicação é feita, tornar-se uma parte do processo, com o signatário ou em substituição a ele.

(4) Se a organização for solicitada a reembolsar um signatário segundo este artigo, os signatários, desde que o reembolso não seja pagável através de indenização, seguro ou outra fórmula financeira, deverão pagar à organização a quantia não saldada do reembolso reivindicado, em proporção às suas respectivas cotas de investimento, na data em que o compromisso financeiro foi assumido, não obstante qualquer teto estabelecido pelo Artigo IV ou segundo sua determinação.

ARTIGO XII

Liberção de Responsabilidade Resultante da Prestação de Serviços de Telecomunicações

Nem a organização, nem qualquer signatário nessa qualidade, nem qualquer funcionário ou empregado de qualquer um deles, nem qualquer membro da diretoria de qualquer signatário, nem qualquer representante de qualquer órgão da organização no cumprimento de suas funções, será responsável perante qualquer Signatário ou a organização, por perdas e danos sofridos por motivo de indisponibilidade, demora ou defeitos nos serviços de telecomunicações prestados ou a serem prestados segundo a convenção ou este acordo.

ARTIGO XIII

Liquidação após Retirada ou Encerramento

(1) Três meses após a data efetiva da retirada ou encerramento de participação como membro, de um signatário, segundo os artigos 29 ou 30 da convenção, o conselho notificará o signatário sobre a avaliação feita, pelo conselho, de sua condição financeira quanto à organização, na data efetiva de sua retirada ou encerramento, e dos termos propostos para a liquidação, segundo o parágrafo (3). A notificação compreenderá um extrato com:

(a) A quantia pagável ao signatário pela organização, calculada multiplicando-se a sua cota de investimento, na data efetiva da retirada ou encerramento, pela quantia estabelecida em uma avaliação efetuada nessa data segundo o artigo VI.

(b) Qualquer quantia a ser paga à organização pelo signatário, representando sua cota de contribuições de capital em compromissos contratuais especificamente autorizados antes do recebimento do aviso da decisão de se retirar ou conforme o caso, antes da data efetiva do encerramento, juntamente com o plano de pagamento proposto.

(c) Qualquer outra quantia devida à organização pelo signatário, na data efetiva da retirada ou encerramento.

(2) Na sua avaliação segundo o parágrafo (1), o conselho poderá decidir eximir o signatário, em parte ou no total de sua responsabilidade de contribuição de sua cota de contribuições de capital em compromissos contratuais especificamente autorizados, e compromissos financeiros provenientes de atos ou omissões anteriores ao recebimento do aviso da decisão de retirar-se ou, conforme o caso, da data efetiva do encerramento.

(3) Dependendo do pagamento feito pelo signatário de qualquer quantia por ele devida segundo os subparágrafos (1) (b) e (c), a organização, considerando o artigo VIII, restituirá ao signatário as quantias citadas nos subparágrafos (1) (a) e (b) durante um período proporcional ao período durante o qual os demais signatários receberão a restituição de suas contribuições, ou antes, se o conselho assim decidir. O conselho determinará a taxa de juros que, periodicamente, fique pendente de liquidação.

(4) A menos que o conselho decida em contrário, uma liquidação segundo este artigo não eximirá o signatário de sua obrigação de contribuir com sua cota nos compromissos não contratuais provenientes de custos ou omissões da organização, antes da data de recebimento do aviso da decisão de retirar-se ou, conforme o caso, antes da data efetiva do encerramento.

(5) O signatário não perderá qualquer direito adquirido, na sua qualidade como tal, que de outra forma prosseguiria após a data efetiva da retirada ou encerramento, e pelo qual não foi compensado na liquidação, segundo este artigo.

ARTIGO XIV

Aprovação da Estação Terrena

(1) A fim de utilizar o segmento especial da INMARSAT, todas as estações terrenas precisarão de aprovação da organização, de acordo com os critérios e normas estabelecidas pelo conselho, segundo o artigo 15 (c) da convenção.

(2) Qualquer solicitação de aprovação será apresentada à organização pelo signatário da parte em cujo território a estação terrena em terra se localiza, ou estará localizada, ou pela parte ou signatário da parte sob cuja autoridade a estação terrena de um navio ou em uma estrutura funcionando no mar tem permissão ou, com relação às estações terrenas localizadas em um território ou navio ou estrutura funcionando no mar que não se encontram sob a jurisdição de uma parte, por uma entidade autorizada de telecomunicações.

(3) Cada solicitante citado no parágrafo (2), com relação às estações terrenas para as quais apresentou uma solicitação, será responsável perante a organização pela adequação dessas estações às normas e padrões especificados pela organização, a menos que no caso de um signatário que tenha apresentado uma solicitação, a parte que o designou assuma esta responsabilidade.

ARTIGO XV

Utilização do Segmento Espacial da INMARSAT

(1) Qualquer solicitação de utilização do segmento espacial de INMARSAT será apresentada à organização por um signatário ou, em caso de território que não esteja sob a jurisdição de uma parte, por uma entidade autorizada de telecomunicações.

(2) A utilização será autorizada pela organização, segundo os critérios e normas estabelecidos pelo conselho, segundo o artigo 15 (c) da convenção.

(3) Cada signatário, ou entidade autorizada de telecomunicações para o qual foi autorizada a utilização do segmento espacial da INMARSAT, será responsável pelo cumprimento de todas as condições estabelecidas pela organização com respeito a essa utilização, a menos que, no caso de um signatário que tenha apresentado uma solicitação, a parte que o designou assuma à responsabilidade pelas autorizações concedidas com respeito a todas ou alguma das estações terrenas que não são de propriedade nem são operadas por esse signatário.

ARTIGO XVI

Solução de Controvérsias

(1) As controvérsias surgidas entre os signatários, ou entre os signatários e a organização, relativas a direitos e obrigações segundo a convenção ou este acordo, devem ser solucionadas através de

negociações entre as partes. Se dentro de um ano, após qualquer parte em controvérsia ter solicitado sua solução, esta não for alcançada, e se uma determinada norma de solução de controvérsias não for acordada entre as partes da controvérsia, esta será submetida à arbitragem, de acordo com o anexo da convenção, a pedido de qualquer parte em controvérsia.

(2) A menos que seja mutuamente acordado em contrário, as divergências surgidas entre a organização e um ou mais signatários segundo acordos celebrados entre eles serão submetidas à arbitragem, de acordo com o anexo da convenção, a pedido de uma das partes da controvérsia, dentro de um período de um ano a partir do momento em que a solução foi solicitada por qualquer parte da controvérsia.

(3) Um signatário que deixar de ser signatário permanecerá comprometido, através deste artigo, com relação a controvérsias relativas a direitos e obrigações provenientes do fato de ter sido um signatário deste acordo.

ARTIGO XVII

Entrada em Vigor

(1) Este acordo entrará em vigor para um signatário na data em que a convenção entrar em vigor para a respectiva parte, de acordo com o artigo 33 da convenção.

(2) Este acordo continuará em vigor pelo tempo em que a convenção permanecer em vigor.

ARTIGO XVIII

Emendas

(1) As emendas a este acordo poderão ser propostas por qualquer parte ou signatário. As emendas propostas serão submetidas à Diretoria, que informará às demais partes e signatários. É necessário um aviso de três meses de antecedência, antes da consideração de uma emenda por parte do conselho. Durante este período, a diretoria solicitará e fará circular o parecer de todos os signatários. O conselho considerará as emendas no prazo de seis meses a partir de sua circulação. A assembléia considerará a emenda no máximo seis meses após a aprovação do conselho. Este período pode ser reduzido em qualquer caso particular, pela assembléia, através de uma decisão de substâncias.

(2) Caso confirmada pela assembléia, após a aprovação do conselho, a emenda entrará em vigor cento e vinte dias após o depositário ter recebido o comunicado de sua aprovação de dois terços dos signatários, que, por ocasião da confirmação da assembléia, eram signatários e possuíam pelo menos dois terços do total das cotas de investimento. A notificação da aprovação da emenda será transmitida ao depositário somente pela parte concernente, e a transmissão expressará a aceitação da emenda pela parte. Com sua entrada em vigor, a emenda passará a ser obrigatória a todos os signatários, inclusive aqueles que não a aceitam.

ARTIGO XIX

Depositário

(1) O depositário deste acordo será o Secretário-Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

(2) O depositário informará imediatamente a todos os países signatários e países participantes e a todos os signatários o seguinte:

(a) Qualquer assinatura deste acordo.

(b) Entrada em vigor deste acordo.

(c) Adoção de qualquer emenda a este acordo e sua entrada em vigor.

- (d) Qualquer notificação de retirada.
- (e) Qualquer suspensão ou encerramento.
- (f) Outras notificações e comunicações relativas a este acordo.

(3) Com a entrada em vigor deste acordo, o depositário enviará uma cópia autenticada à Secretaria das Nações Unidas, para registro e publicação de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Testemunho

Em fé do que os abixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este acordo.

Celebrado em Londres, neste terceiro dia de setembro de mil novecentos e setenta e seis, nas línguas Inglesa, Francesa, Russa e Espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos, em um único original que será entregue ao depositário, que enviará uma cópia autenticada ao governo de cada estado convidado a assistir a Conferência Internacional sobre o estabelecimento de um Sistema Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite, ao governo de qualquer outro estado que assine ou venha a aderir a esta convenção, e a cada signatário.

ANEXO

COTAS DE INVESTIMENTO ANTES DA PRIMEIRA DETERMINAÇÃO COM BASE NA UTILIZAÇÃO

(a) As cotas iniciais de investimento dos signatários dos países abaixo relacionados serão as seguintes:

Estados Unidos	17.00
Reino Unido	12.00
URS, RSS da Bielorrússia e RSS da Ucrânia	11.00
Noruega	9.50
Japão	8.45
Itália	4.37
França	3.50
Alemanha, República Federal da	3.50
Grécia	3.50
Holanda	3.50
Canadá	3.20
Espanha	2.50
Suécia	2.30
Dinamarca	2.10
Austrália	2.00
Índia	2.00
Brasil	1.50
Coveite	1.48
Polónia	1.48
Argentina	0.75
Bélgica	0.75
Finlândia	0.75
República Democrática Alemã	0.74
Singapura	0.62
Nova Zelândia	0.44
Bulgária	0.33

Cuba	0.33
Indonésia	0.33
Irã	0.33
Chile	0.25
Peru	0.25
Suíça	0.25
Libéria	0.10
Argélia	0.05
Egito	0.05
Gana	0.05
Iraque	0.05
Tailândia	0.05
Turquia	0.05
República Unida dos Camarões	0.05
TOTAL	101.45

(b) Qualquer signatário do acordo operacional designado por um estado da lista apresentada acima poderá, antes da entrada em vigor da convenção e do acordo operacional, aceitar uma cota de investimento inicial superior à apresentada no parágrafo (a), se:

(i) outros signatários aceitarem uma cota de investimento inicial mais baixa, ou

(ii) a convenção e o acordo operacional não tiverem entrado em vigor vinte e quatro meses após terem sido abertos para a assinatura.

Os signatários interessados deverão informar o depositário, que preparará e distribuirá uma lista revisada das cotas de investimento iniciais a todos os países incluídos na lista de cotas de investimento iniciais.

(c) Um signatário de um país não incluído na lista do parágrafo (a), ao assinar o acordo operacional antes de sua entrada em vigor, declarará ao depositário a sua cota de investimento inicial, que deverá corresponder à sua utilização proporcional pretendida do segmento espacial do IN-MARSAT. O depositário acrescentará o novo signatário e sua cota de investimento inicial, à lista de cotas de investimento iniciais do parágrafo (a). A lista revisada será enviada a todos os países incluídos na lista. A cota de investimento inicial do novo signatário estará sujeita à aprovação ou ajuste por parte do conselho. Se o conselho ajustar a cota, deverá ajustar, proporcionalmente, as cotas iniciais de investimento de todos os signatários e, subseqüentemente, as cotas de investimento de todos os signatários.

(d) Com a entrada em vigor do acordo operacional, as cotas de investimento dos signatários serão determinada com ajuste das cotas de investimento inicial dos signatários proporcionalmente, de modo que a soma de todas as cotas de investimento totalize 100%.

(e) A cota de investimento inicial de qualquer signatário que não esteja incluída na lista do parágrafo (a), e que assinar o acordo operacional após a sua entrada em vigor, e de qualquer signatário incluído na lista de cotas de investimento iniciais para o qual o acordo operacional não tiver entrado em vigor trinta e seis meses após ter sido aberto para assinatura, será determinada pelo conselho e será incluída em uma lista revisada das cotas de investimento iniciais de todos os signatários.

(f) Quando uma nova parte ingressa na organização, ou quando uma parte se retira da organização ou sua participação como membro se encerra, as cotas de investimento de todos os signatários serão determinadas ajustando-se proporcionalmente as cotas de investimento iniciais de todos os signatários, de modo que a soma de todas as cotas de investimento totalize 100%.

(g) As cotas de investimento de 0,05%, determinadas de acordo com o parágrafo (8) do artigo V do acordo operacional, não serão aumentadas segundo os parágrafos (c), (d), (e) e (f) deste anexo.

DCN, 30 maio 1979, s.2

Rep. DCN, 16 jun. 1979.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.663, de 13 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.663, de 13 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências".

Senado Federal, 30 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 31 maio 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, que "altera a legislação do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados, nos casos que especifica".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, que "altera a legislação do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados, nos casos que especifica".

Senado Federal, 30 de maio de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 31 maio 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.664, de 13 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.664, de 13 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências

Senado Federal, 1º de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 2 jun. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.665, de 13 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.665, de 13 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal e dá outras providências".

Senado Federal, 1º de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 2 jun. 1979, s.2

Rep. DCN, 20 jun. 1979

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.666, de 13 de fevereiro de 1979, que “fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.666, de 13 de fevereiro de 1979, que “fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências”.

Senado Federal, 5 de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 6 jun. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.667, de 13 de fevereiro de 1979, que “reajusta os vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.667, de 13 de fevereiro de 1979, que “reajusta os vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público”.

Senado Federal, 5 de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 6 jun. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1979

Aprova o texto do Acordo celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República do Peru sobre a Instalação e Funcionamento, na cidade de São Paulo, de um Escritório da Minerio Peru Comercial.

Art. 1º — Fica aprovado o texto do Acordo celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre a Instalação e Funcionamento, na cidade de São Paulo, de um Escritório da Minerio Peru Comercial.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de junho de 1979. — *Luiz Viana, Presidente.*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA CIDADE DE SÃO PAULO DE UM ESCRITÓRIO DA MINERO PERU COMERCIAL

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, considerando:

O espírito das relações amistosas que mantêm, e no desejo de fortalecer e aprofundar essas relações nos setores econômico e comercial,

Convêm no que segue:

ARTIGO I

MINERO PERU COMERCIAL, pessoa jurídica de direito público interno, criada por lei para efetuar a comercialização de produtos oriundos da atividade mineira, poderá instalar e manter em funcionamento um escritório comercial na cidade de São Paulo.

ARTIGO II

O escritório de MINERO PERU COMERCIAL em São Paulo, no uso da autorização concedida no artigo anterior do presente acordo, está autorizado a colocar os produtos minerais de procedência peruana, mencionados no Convênio de Abastecimento, e destinados ao Brasil, no "Depósito Franco" que for estabelecido nas cidades do Rio de Janeiro e/ou de São Paulo, bem como a celebrar contratos de compra e venda; receber e cobrar; outorgar poderes; iniciar e contestar ações judiciais, assim como realizar todas as atribuições e prerrogativas próprias da atividade comercial.

ARTIGO III

O funcionamento do "Depósito Franco" mencionado no artigo anterior se fará através de contrato que, para tal fim, seja estabelecido por ambas as partes através de seus organismos empresariais competentes.

ARTIGO IV

O Governo da República Federativa do Brasil autorizará a MINERO PERU COMERCIAL, com a possível brevidade, a efetuar contratos para a instalação e funcionamento dos teletipos e centrais telefônicas para a realização normal de suas atividades.

ARTIGO V

Cada funcionário do escritório mencionado no artigo I que não seja brasileiro e não esteja domiciliado permanentemente no Brasil gozará por um período de seis (6) meses, a partir da data de sua chegada ao Brasil, da isenção de impostos de importação para a entrada no País de seus móveis, utensílios domésticos e objetos pessoais.

ARTIGO VI

Por um período de seis (6) meses, a partir da entrada em vigor deste acordo, a MINERO PERU COMERCIAL poderá adquirir, com isenção de impostos brasileiros de produtos industrializados, bens destinados à instalação do escritório mencionado no artigo I deste acordo, sempre que os referidos bens sejam de fabricação brasileira.

ARTIGO VII

A República do Peru, a título de reciprocidade, concederá autorização para a instalação e funcionamento, em Lima, de um escritório de pessoa jurídica brasileira criada por lei, de natureza similar ao que foi instalado pelo Governo da República do Peru em território brasileiro, para a comercialização no Peru dos produtos objetos do Convênio de Abastecimento; a mesma que, para tal fim, for designada pelo governo da República Federativa do Brasil.

ARTIGO VIII

A República do Peru, a título de reciprocidade, concederá à pessoa jurídica indicada no artigo VII deste acordo, assim como aos funcionários do escritório mencionado, isenção tributária análoga à que foi outorgada nos artigos V e VI do presente acordo.

ARTIGO IX

Este acordo entrará em vigor após a data de que ambos os governos tenham efetuado troca de notas, comunicando reciprocamente a conclusão dos requisitos legais conforme a legislação de cada país.

ARTIGO X

Qualquer das partes contratantes poderá denunciar este acordo após um período de três (3) anos a partir da data de sua entrada em vigor, mediante notificação por escrito da denúncia à outra parte contratante, através dos canais diplomáticos respectivos.

Feito em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos e assinados a bordo do navio da Armada Peruana "Ucayali", fundeado no rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e seis.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antonio F. Azeredo da Silveira.*

Pelo Governo da República do Peru: *José de la Puente Radbil.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.669, de 14 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.669, de 14 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Senado Federal, 7 de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 8 jun. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.671, de 14 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.671, de 14 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios".

Senado Federal, 8 de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 9 jun. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.668, de 13 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.668, de 13 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências".

Senado Federal, 8 de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 9 jun. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.670, de 14 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.670, de 14 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal".

Senado Federal, 8 de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 9 jun. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.673, de 19 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.673, de 19 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências".

Senado Federal, 8 de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 9 jun. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.672, de 16 de fevereiro de 1979, que "altera a legislação do imposto de renda em relação a rendimentos sujeitos à retenção na fonte".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.672, de 16 de fevereiro de 1979, que "altera a legislação do imposto de renda em relação a rendimentos sujeitos à retenção na fonte".

Senado Federal, 19 de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 20 jun. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.674, de 19 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.674, de 19 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências".

Senado Federal, 1º de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 20 jun. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.675, de 19 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.675, de 19 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências".

Senado Federal, 19 de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 20 jun. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.676, de 19 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.676, de 19 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais eleitorais, e dá outras providências".

Senado Federal, 19 de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 20 jun. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO nº 44, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.677, de 21 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.677, de 21 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

Senado Federal, 19 de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 20 jun. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.679, de 13 de março de 1979, que “concede incentivos à capitalização da empresa privada nacional e ao financiamento da pequena e média empresa de regiões menos desenvolvidas e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.679, de 13 de março de 1979, que “concede incentivos à capitalização da empresa privada nacional e ao financiamento da pequena e média empresa de regiões menos desenvolvidas, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

.....
N, 20 jun. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.680, de 28 de março de 1979, que “regula a declaração do imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.680, de 28 de março de 1979, que “regula a declaração do imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

.....
DCN, 20 jun. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, que "constitui reserva de contenção com parcela das receitas vinculadas da União e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, que "constitui reserva de contenção com parcela das receitas vinculadas da União e dá outras providências".

Senado Federal, 21 de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 22 jun. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1979

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, celebrado em Brasília a 18 de maio de 1978.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, celebrado em Brasília a 18 de maio de 1978.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de junho de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau,

Considerando as possibilidades e necessidades de suas economias nacionais e com o desejo mútuo de concretizar medidas que permitam intensificar o intercâmbio de bens e serviços, e que evidenciem, no campo comercial, as relações de amizade existentes entre a República Federativa do Brasil e a República da Guiné-Bissau;

Decididos a dar cumprimento ao que convieram no artigo V do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, assinado aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e oito, na cidade de Brasília,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Adotarão as partes contratantes as medidas necessárias para estimular e apoiar a celebração de convênios comerciais entre os respectivos governos e de contratos, a curto, médio e longo prazos, entre empresas, órgãos e /ou entidades de seus respectivos países, para o fornecimento de produtos, com o propósito de obter um intercâmbio comercial, crescente e mutuamente vantajoso.

ARTIGO II

Qualquer vantagem, favor, isenção, que seja concedida por uma parte contratante, em relação a um terceiro país, será imediata e incondicionalmente estendida à outra parte contratante, com a reserva do assinalado no artigo III deste acordo.

ARTIGO III

As disposições do artigo I do presente acordo não poderão interferir com as vantagens e facilidades resultantes de união aduaneira, zona livre de comércio ou acordo regional ou sub-regional ou convênios fronteiriços que uma das partes integre ou venha a integrar; o mesmo se aplica com respeito às vantagens concedidas em decorrência de acordo econômico multilateral, cuja finalidade seja liberalizar o comércio internacional.

ARTIGO IV

Para a consecução dos objetivos do presente acordo, ambas as partes se comprometem a assegurar oportuna e anualmente, através da Comissão Mista Brasil—Guiné-Bissau ou por via diplomática, um intercâmbio de informações sobre suas disponibilidades de venda e necessidades de compra.

ARTIGO V

Os contratos comerciais celebrados no quadro do presente acordo levarão em conta as condições de preços do mercado internacional e ficarão sujeitos às disposições legais vigentes em cada país.

ARTIGO VI

As questões relacionadas com transportes e fretes, decorrentes dos compromissos estipulados no artigo I do presente acordo, serão resolvidas pelas partes, observando a legislação vigente sobre a matéria em ambos os países.

ARTIGO VII

As partes contratantes dispõem que quaisquer divergências de critérios ou quaisquer problemas que se manifestem durante as negociações ou no decorrer da execução de contratos de compra e venda deverão tratar-se consoante o espírito do presente acordo.

Em caso de ausência de cláusula específica de conciliação nos próprios contratos e de subsistirem controvérsias substanciais entre empresas e entidades brasileiras e guineenses, que ameacem alterar o desenvolvimento normal do intercâmbio comercial, proceder-se-á a uma conciliação em nível de representantes governamentais de ambas as partes.

ARTIGO VIII

A Comissão Mista Brasil—Guiné-Bissau, constituída pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, assinado em 18 de maio de 1978, será responsável pelo acompanhamento da execução do disposto no presente acordo.

Ademais, as partes concordam em efetuar consultas periódicas, no âmbito da Comissão Mista Brasil—Guiné-Bissau, destinadas a avaliar os resultados dos compromissos assumidos em decorrência do estabelecido no artigo I deste acordo.

ARTIGO IX

As partes outorgar-se-ão reciprocamente, de acordo com as respectivas legislações, as facilidades necessárias para a realização de feiras, exposições, missões comerciais e visitas de empresários.

ARTIGO X

O presente acordo entrará em vigor a partir da troca de instrumentos de ratificação e permanecerá válido até 31 de dezembro de 1982, sendo renovado tacitamente por períodos de cinco anos, salvo se uma das partes o denunciar com seis meses de antecedência ao término de um dos períodos de vigência, devendo comunicar sua decisão imediatamente à outra parte.

ARTIGO XI

O término deste acordo não interferirá com a vigência dos convênios e contratos comerciais subscritos no quadro do mesmo.

Feito na cidade de Brasília, aos 18 dias do mês de maio de 1978, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antonio F. Azeredo da Silveira.*

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau: *Victor Saúde Maria.*

DCN, 27 jun. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1979

Autoriza o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República a ausentar-se do País, no período de 13 a 16 de agosto de 1979, em visita ao Paraguai.

Art. 1º — É o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República autorizado a ausentar-se do País, no período de 13 a 16 de agosto de 1979, a fim de participar, como hóspede oficial do Governo paraguaio e como representante pessoal do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, das comemorações do aniversário de fundação da cidade de Assunção.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de agosto de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 10 ago. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.681, de 7 de maio de 1979, que “altera a alínea “i” do item II do artigo 13 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.681, de 7 de maio de 1979, que “altera a alínea i do item II do artigo 13 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964”.

Senado Federal, 16 de agosto de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN. 17 ago. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979, que “reduz alíquotas do imposto sobre produtos industrializados, assegura manutenção e utilização de crédito e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979, que “reduz alíquotas do imposto sobre produtos industrializados, assegura manutenção e utilização de crédito e dá outras providências”.

Senado Federal, 16 de agosto de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN. 17 ago. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1979

Aprova o Protocolo sobre Privilégios, Isenções e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite — INTELSAT, assinado em Washington, no dia 19 de maio de 1978, pelo Governo brasileiro.

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo sobre Privilégios, Isenções e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites — INTELSAT, assinado pelo Governo da República Federativa do Brasil no dia 19 de maio de 1978, em Washington.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 22 de agosto de 1979. — Luiz Viana, Presidente.

PROTOCOLO SOBRE PRIVILÉGIOS, ISENÇÕES E IMUNIDADES DA INTELSAT

PREÂMBULO

Os Estados partes deste protocolo,

Considerando que o parágrafo (c) do artigo XV do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT) dispõe que cada parte, inclusive a parte em cujo território a sede da INTELSAT está localizada, deverá conceder os privilégios, isenções e imunidades apropriados;

Considerando haver a INTELSAT concluído um acordo de sede com o Governo dos Estados Unidos da América, que entrou em vigor a 24 de novembro de 1976;

Considerando que o parágrafo (c) do artigo XV do Acordo relativo à INTELSAT dispõe sobre a conclusão pelas partes, outras que não aquela em cujo território a sede da INTELSAT está localizada, de um protocolo cobrindo privilégios, isenções e imunidades;

Afirmando que o propósito dos privilégios, isenções e imunidades cobertos por este protocolo é o de assegurar o desempenho eficiente das funções da INTELSAT,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Uso dos Termos

Para as finalidades deste protocolo:

a) "acordo" significa o Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), incluindo seus anexos, aberto à assinatura pelos governos, a 20 de agosto de 1971, em Washington;

b) "acordo operacional" significa o acordo, incluindo seus anexos, aberto à assinatura em Washington, a 20 de agosto de 1971, pelos governos ou entidades de telecomunicações designadas pelos governos;

c) "acordos da INTELSAT" significa o acordo e o acordo operacional mencionados nos itens a e b acima;

d) "parte da INTELSAT" significa um Estado para o qual o acordo encontra-se em vigor;

e) "signatário da INTELSAT" significa uma parte da INTELSAT, ou entidade de telecomunicações designada por uma parte da INTELSAT, para a qual o acordo operacional encontra-se em vigor;

f) "parte contratante" significa uma parte da INTELSAT para a qual este protocolo entrou em vigor;

g) "membros do quadro de funcionários da INTELSAT" significa o Diretor-Geral e os membros do órgão executivo que detenham nomeações regulares ou por prazo fixo de 1 ano no mínimo e que estão empregados em regime de tempo integral dentro da organização, exceto aquelas pessoas do serviço doméstico da INTELSAT;

h) "representantes das partes" significa os representantes das partes da INTELSAT e, em cada caso, significa chefes de delegações, seus substitutos e assessores;

i) "representantes de signatários" significa os representantes dos signatários da INTELSAT e, em cada caso, significa chefes das delegações, seus substitutos e assessores;

j) "propriedade" inclui toda matéria de qualquer natureza, sobre a qual um direito de propriedade pode ser exercido, assim como direitos contratuais;

k) "arquivos" inclui todos os registros, correspondências, documentos, manuscritos, fotografias, gravações ópticas e magnéticas pertencentes à INTELSAT ou em seu poder.

CAPÍTULO I

Operações e Propriedade da INTELSAT

ARTIGO 2º

Inviolabilidade dos Arquivos

Os arquivos da INTELSAT serão invioláveis onde quer que estejam localizados.

ARTIGO 3º

Imunidade de Jurisdição e Execução

1. Dentro do quadro das suas atividades autorizadas pelos acordos da INTELSAT, a INTELSAT terá imunidade de jurisdição e imunidade de execução, exceto:

a) na medida em que o Diretor-Geral tenha expressamente renunciado tal imunidade de jurisdição ou imunidade de execução, em um determinado caso;

b) com relação as suas atividades comerciais;

c) com relação à ação civil por uma terceira parte por danos provenientes de um acidente causado por veículo a motor ou por outros meios de transporte pertencentes à INTELSAT, ou por ela utilizados, ou com relação à infração de tráfego envolvendo tal veículo;

d) no caso do embargo, em conformidade com uma decisão tomada por autoridades judiciais, dos salários e honorários devidos pela INTELSAT a um membro do quadro dos funcionários;

e) com relação a reivindicação diretamente relacionada a ações iniciadas pela INTELSAT; ou
f) com relação à execução de um laudo arbitral elaborado de acordo com o artigo XVIII do acordo, ou artigo 20 do acordo operacional.

2. A propriedade da INTELSAT, em qualquer lugar que esteja localizada e mantida por quem quer que seja, será isenta:

- a) de qualquer forma de busca, requisição, confisco e seqüestro;
- b) de desapropriação, com exceção de que um bem imóvel pode ser desapropriado para fins de utilidade pública e sujeito a pagamento imediato de justa indenização;
- c) de qualquer forma de coação judicial provisória ou administrativa, na medida em que possa ser temporariamente necessária em relação à prevenção e investigação de acidentes envolvendo veículos a motor ou outros meios de transporte pertencentes à INTELSAT ou operados em seu nome.

ARTIGO 4º

Disposições Fiscais e Aduaneiras

1. Dentro da esfera das suas atividades autorizadas pelos acordos da INTELSAT, a INTELSAT e sua propriedade estarão isentas de qualquer imposto nacional e taxação direta nacional sobre propriedade.

2. Quando o preço dos satélites de comunicações comprados pela INTELSAT e dos componentes e peças para tais satélites a serem lançados em uso no sistema global incluir taxas ou impostos de natureza tal que sejam normalmente incorporados ao preço, a parte contratante que coletou os impostos ou taxas tomará as medidas necessárias para remeter ou reembolsar à INTELSAT o valor das taxas ou impostos identificáveis.

3. A INTELSAT estará isenta de taxas aduaneiras e outros tributos, proibições ou restrições impostos à importação ou exportação de satélites de comunicações e de componentes e peças para tais satélites a serem colocados em uso no sistema global. As partes contratantes deverão tomar todas as medidas necessárias a fim de facilitar o desembaraço alfandegário.

4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 não se aplicarão a taxas ou impostos que são, de fato, apenas remuneração por serviços específicos prestados.

5. Bens pertencentes à INTELSAT que foram isentos de acordo com os parágrafos 2 ou 3 não serão transferidos, alugados ou emprestados, permanente ou temporariamente, exceto em conformidade com as leis internas da parte contratante que concedeu a isenção.

ARTIGO 5º

Comunicações

Com relação às suas comunicações oficiais e a transferência de todos seus documentos, a INTELSAT gozará, no território de cada parte contratante, de tratamento não menos favorável do que aquele concedido a outras organizações intergovernamentais não regionais no tocante a prioridades, tarifas e taxas relativas a correspondência e a todas as formas de telecomunicações enquanto compatível com quaisquer convenções internacionais, regulamentos e acordos dos quais aquela parte contratante seja parte. Nenhuma censura será aplicada a comunicações oficiais da INTELSAT por quaisquer meios de comunicação.

ARTIGO 6º

Restrições

Dentro da esfera das suas atividades autorizadas pelos acordos da INTELSAT, os fundos em poder da INTELSAT não estarão sujeitos a controles, restrições, regulamentos ou moratória de

qualquer espécie, desde que as operações que envolvam esses fundos estejam de acordo com as leis da parte contratante.

CAPITULO II

Membros do Quadro de Funcionários da INTELSAT

ARTIGO 7º

1. Os membros do quadro de funcionários da INTELSAT gozarão dos seguintes privilégios, isenções e imunidades:

a) imunidade de jurisdição, mesmo depois de terem deixado o serviço da INTELSAT, com relação a atos praticados, inclusive palavras escritas ou faladas no exercício de suas funções oficiais e dentro dos limites de seus deveres. Entretanto não haverá imunidade com relação a ação civil iniciada por uma terceira parte do dano proveniente de um acidente causado por um veículo a motor ou por outros meios de transporte pertencentes ou dirigidos por eles, ou em relação à infração de tráfico por eles cometida envolvendo tal veículo;

b) inviolabilidade de documentos oficiais e papéis relacionados ao desempenho das suas funções dentro do quadro das atividades da INTELSAT;

c) isenção de obrigações de serviço nacional;

d) juntamente com seus familiares, que residam em sua casa, a mesma imunidade de restrições quanto à admissão, registro de estrangeiros e formalidades de partida, assim como as mesmas facilidades de repatriamento, em épocas de crise internacional, na forma em que são normalmente concedidas a funcionários de organizações intergovernamentais;

e) isenção de todo imposto de renda nacional sobre seus salários e vencimentos pagos pela INTELSAT, excluindo pensões e outros benefícios similares pagos pela INTELSAT. As partes contratantes reservam-se o direito de levar em consideração esses salários e vencimentos na estimativa da importância do imposto a ser aplicado a rendas provenientes de outras fontes;

f) o mesmo tratamento no tocante a controle monetário e de câmbio que é normalmente concedido a funcionários de organizações intergovernamentais;

g) o direito de importar livre de direitos alfandegários e outras taxas aduaneiras (exceto pagamento por serviços prestados), sua móvel e objetos pessoais, incluindo um veículo a motor, quando ocuparem seus postos nos territórios de uma parte contratante, e o direito de exportá-los livre de impostos, ao término das suas funções, sujeito às condições estabelecidas pelas leis da parte contratante em questão.

2. Bens pertencentes aos membros do quadro de funcionários que tenham sido isentos de acordo com o parágrafo 1 (g) não serão transferidos, alugados ou emprestados, permanente ou temporariamente, exceto em conformidade com as leis internas da parte contratante que concedeu a isenção.

3. Desde que os membros do quadro de funcionários estejam cobertos pelo esquema de previdência social da INTELSAT, a INTELSAT e seus funcionários serão isentos de toda contribuição compulsória aos esquemas de previdência social, condição esta sujeita a acordos a serem concluídos com as partes contratantes envolvidas, nos termos do artigo 12. Essa isenção não exclui qualquer participação voluntária em esquema de previdência social nacional de acordo com a lei da parte contratante em questão, nem exige que a parte contratante faça pagamentos de benefícios de acordo com os esquemas de previdência social aos membros do quadro de funcionários que são isentos nos termos deste parágrafo.

4. As partes contratantes tomarão todas as medidas adequadas a fim de facilitar a entrada, permanência e saída em seus territórios de membros do quadro de funcionários da INTELSAT.

5. As partes contratantes não estarão obrigadas a conceder a seus nacionais ou residentes permanentes os privilégios, isenções e imunidades mencionadas no parágrafo 1 (c), (d), (e), (f) e (g) e no parágrafo 3.

6. O Diretor-Geral da INTELSAT notificará as partes contratantes do nome dos membros do quadro de funcionários aos quais as disposições deste artigo se aplicarão. O Diretor-Geral também notificará, sem delonga, a parte contratante que concede a isenção a que se refere o parágrafo 1 (d) deste artigo, do término das funções oficiais de qualquer membro do quadro de funcionários no território daquela parte contratante.

CAPITULO III

Representantes das Partes da INTELSAT, Signatários e Pessoas Participantes de Processo de Arbitragem

ARTIGO 8º

1. Representantes das partes da INTELSAT em reuniões convocadas ou realizadas sob os auspícios da INTELSAT deverão, no exercício de suas funções e durante suas viagens de ida e volta do local da reunião, gozar dos seguintes privilégios e imunidades:

a) imunidade de jurisdição, mesmo após o término de sua missão, com respeito a atos praticados, inclusive palavras escritas ou faladas, no exercício de suas funções oficiais e dentro dos limites de seus deveres. Entretanto não terão imunidade com relação à ação civil por uma terceira parte, por dano derivado de acidente causado por um veículo a motor ou por outros meios de transportes, pertencentes ou dirigidos por eles, ou com relação à infração de tráfego por eles cometida envolvendo tal veículo;

b) inviolabilidade de todos seus papéis e documentos oficiais;

c) juntamente com seus familiares, que residam em sua casa, a mesma imunidade de restrições quanto à admissão, registro de estrangeiro e formalidades de saída na forma em que é normalmente concedida a funcionários de organizações intergovernamentais. Nenhuma parte contratante estará obrigada a aplicar esta disposição a seus residentes permanentes.

2. Os representantes de signatários em reuniões convocadas ou realizadas sob os auspícios da INTELSAT deverão, no exercício de suas funções e durante suas viagens de ida e volta do local da reunião, gozar dos seguintes privilégios e imunidades:

a) inviolabilidade de papéis e documentos oficiais relativos ao desempenho de suas funções dentro do quadro das atividades da INTELSAT;

b) juntamente com seus familiares que residam em sua casa, a mesma imunidade de restrições quanto à admissão, registro de estrangeiros e formalidades de saída na forma que é normalmente concedida a funcionários de organizações intergovernamentais. Nenhuma parte contratante estará obrigada a aplicar esta disposição a seus residentes permanentes.

3. Os membros de um tribunal arbitral e as testemunhas, perante aquele tribunal, participando de processos de arbitragem em conformidade com o anexo C do acordo, deverão, no exercício de suas funções e durante suas viagens de ida e de volta do local da reunião, gozar dos privilégios e imunidades mencionados nos parágrafos 1 (a), (b) e (c).

4. Nenhuma parte contratante será obrigada a conceder a seus próprios nacionais ou a seus próprios representantes os privilégios e as imunidades a que se referem os parágrafos 1 e 2.

CAPÍTULO IV

Renúncia

ARTIGO 9º

Os privilégios, isenções e imunidades estabelecidos neste protocolo não são concedidos para benefício pessoal dos indivíduos. Se tais privilégios, isenções e imunidades impedirem o curso da justiça, em todos os casos onde eles possam ser renunciados sem prejuízo do desempenho eficiente das funções da INTELSAT, as autoridades abaixo mencionadas concordarão em renunciar a tais privilégios, isenções e imunidades:

- a) as partes contratantes, com relação a seus representantes e aos representantes de seus signatários;
- b) a Junta de Governadores, com relação ao Diretor-Geral da INTELSAT;
- c) o Diretor-Geral da INTELSAT, com relação à INTELSAT e aos outros membros do quadro de funcionários;
- d) a Junta de Governadores, com relação às pessoas participantes em processos de arbitragem mencionadas no parágrafo 3 do artigo 8º

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

ARTIGO 10

Medidas de Precaução

Cada parte contratante reserva-se o direito de tomar todas as medidas necessárias no interesse de sua segurança.

ARTIGO 11

Cooperação com as Partes Contratantes

A INTELSAT e os membros do seu quadro de funcionários cooperarão permanentemente com as autoridades competentes das Partes Contratantes envolvidas, a fim de facilitar a correta aplicação da justiça, assegurar a observância das leis e regulamentos das partes contratantes e prevenir qualquer abuso dos privilégios, isenções e imunidades estabelecidos neste protocolo.

ARTIGO 12

Acordos Complementares

A INTELSAT pode concluir acordos complementares com uma ou mais partes contratantes para aplicar as disposições deste protocolo no que diz respeito a tal parte ou partes contratantes, ou outros acordos para assegurar o funcionamento eficiente da INTELSAT.

ARTIGO 13

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que surja entre a INTELSAT e uma parte contratante ou entre partes contratantes a respeito da interpretação ou aplicação deste protocolo que não for resolvida por negociação ou por outro método acordado será submetida a um tribunal integrado por 3 árbitros, para decisão final. Dois dos árbitros serão escolhidos por cada uma das partes da controvérsia dentro de sessenta (60) dias, a partir da notificação de uma parte à outra de sua intenção de submeter a

controvérsia a arbitragem. O terceiro árbitro, que será o presidente do tribunal, será escolhido pelos dois outros árbitros. Caso os dois outros árbitros não cheguem a um acordo sobre o terceiro dentro de sessenta (60) dias a partir da data da nomeação do segundo árbitro, o terceiro árbitro será escolhido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 14

1. Este protocolo estará aberto a assinatura até 20 novembro de 1978 pelas partes da INTELSAT, exceto por aquela em cujo território está localizada a sede da INTELSAT.

2. Este protocolo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação será depositados junto ao Secretário-Geral da INTELSAT.

3. Este protocolo estará aberto a adesão pelas partes da INTELSAT mencionadas no parágrafo 1 deste artigo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Diretor-Geral da INTELSAT.

ARTIGO 15

Qualquer parte da INTELSAT pode, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, fazer reservas a qualquer disposição deste protocolo. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento através de uma declaração para esse fim, dirigida ao Diretor-Geral da INTELSAT. A menos que indicado de outra forma na declaração, uma retirada terá efeito quando do seu recebimento pelo Diretor-Geral.

ARTIGO 16

1. Este protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito do décimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar, aceitar, aprovar este protocolo ou a ele aderir após o depósito do décimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, este protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que o Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 17

1. Este protocolo permanecerá em vigor até o término do acordo.

2. Qualquer parte contratante pode denunciar este protocolo através do envio de nota escrita ao Diretor-Geral da INTELSAT. Tal denúncia produzirá efeito 6 meses após a data de recebimento da nota pelo Diretor-Geral da INTELSAT.

3. A retirada do acordo por qualquer parte da INTELSAT, de acordo com as disposições do artigo XVI do acordo, implicará em denúncia deste protocolo por parte daquele Estado.

ARTIGO 18

1. O Diretor-Geral da INTELSAT notificará todos os Estados que assinaram este protocolo ou a ele aderiram do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da entrada em vigor deste protocolo e sobre qualquer outra comunicação relacionada a este protocolo.

2. Ao entrar em vigor este protocolo, o Diretor-Geral da INTELSAT o registrará no Secretariado das Nações Unidas de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

3. A cópia original deste protocolo, do qual os textos em inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos, será depositada junto ao Diretor-Geral da INTELSAT, que enviará cópias autenticadas dos textos às partes da INTELSAT.

Em fê do que, os plenipotenciários, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este protocolo.

Feito em Washington, aos 19 dias do mês de maio de 1978.

DCN, 24 ago. 1979, s.2.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1979

Aprova o Protocolo de Prorrogação do Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis (Acordo Multifibras), assinado em Genebra, a 30 de dezembro de 1977.

Art. 1º — É aprovado o protocolo de Prorrogação do Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis (Acordo Multifibras), assinado em Genebra, a 30 de dezembro de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 23 de agosto de 1979. — Luiz Viana, Presidente.

PROTOCOLO DE PRORROGAÇÃO DO ACORDO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE TÊXTEIS

As partes do Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis (doravante chamado "o acordo"),

Procedendo de conformidade com o parágrafo 5 do artigo 10 do acordo; e

Reafirmando que os termos do acordo relativo à competência do Comitê de Têxteis e do Órgão de Vigilância de Têxteis permanecem inalterados; e

Confirmando os entendimentos consubstanciados nas conclusões adotadas pelo Comitê de Têxteis em 14 de dezembro de 1977, cópia das quais encontra-se inclusa,

Acordam no seguinte:

1. O prazo de validade do acordo, estabelecido no artigo 16, será prorrogado por um período de quatro anos, até 31 de dezembro de 1981.

2. Este protocolo será depositado junto ao Diretor-Geral das partes contratantes do GATT. Estará aberto à aceitação, mediante assinatura ou outro procedimento, pelas partes do acordo, por outros governos que aceitem o acordo ou a ele adiram nos termos das disposições do seu artigo 13 e pela Comunidade Económica Europeia.

3. Este protocolo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1978 para os países que o tiverem aceito até aquela data. Para o país que o aceitar em data posterior entrará em vigor na data dessa aceitação.

Feito em Genebra aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e sete em uma única cópia nas línguas inglesa, francesa e espanhola, sendo cada texto autêntico.

CONCLUSÕES ADOTADAS PELO COMITÊ DE TÊXTEIS EM 14 DE DEZEMBRO DE 1977

1. As partes do acordo trocaram opiniões sobre o futuro do Acordo Multifibras (AMF).

2. Depreende-se das grandes avaliações anuais do AMF, feitas pelo Comitê de Têxteis, que certos países importadores e diversos países exportadores têm encontrado dificuldades de ordem prática na aplicação dos dispositivos do AMF. As discussões sobre o assunto versaram a respeito de grandes áreas de satisfação, bem como de insatisfação. Essas dificuldades, algumas das quais vêm de longa data, afetam seriamente o desenvolvimento econômico e comercial dos países em desenvolvimento.

3. Os membros do Comitê de Têxteis reconheceram que persistia a tendência a uma situação insatisfatória no comércio mundial de produtores têxteis e que tal situação, se não tratada adequadamente, poderia prejudicar os países participantes do comércio internacional de produtores têxteis, tanto na qualidade de importadores, como na de exportadores, ou na de ambos. Poderia afetar, negativamente, as perspectivas para a cooperação internacional no campo de comércio e produzir efeitos danosos nas relações comerciais, em geral, e no comércio de países em desenvolvimento, em particular.

4. Alguns países participantes, tanto exportadores quanto importadores, expressaram a necessidade de modificações a serem introduzidas no texto do AMF. Outros manifestaram a opinião segundo a qual quaisquer dificuldades que pudessem ter surgido eram devidas a problemas de aplicação e que as prescrições do AMF são adequadas para tratar dessas dificuldades. Ficou acordado que quaisquer problemas importantes sobre comércio de têxteis deveriam ser resolvidos através de consultas e negociações.

5.1. Com respeito ao qual foi descrito por um importante participante importador, em seu depoimento ao Comitê, como seus prementes problemas de importação, o Comitê de Têxteis reconheceu que tais problemas deveriam ser resolvidos bilateralmente, nos termos do disposto no artigo 4 ou artigo 3, parágrafo 3 e 4.

5.2. O Comitê tomou nota de depoimento de um importante importador, a respeito das bases sobre as quais pretendia atingir os objetivos que mencionou, por meio de consultas e negociações bilaterais, e assinalou a expressão de boa vontade e flexibilidade por parte de certos participantes exportadores, predominantes na exportação de produtos têxteis de toda as três fibras abrangidas pelo acordo.

5.3. O Comitê concordou que, dentro do âmbito do AFM, cada uma dessas consultas e negociações deveria ser conduzida com espírito de equidade e flexibilidade, com vistas a atingir solução mutuamente aceitável, sob o artigo 4, parágrafo 3, ou o artigo 3, parágrafos 3 e 4, o que inclui a possibilidade de que se aceitem, de comum acordo, afastamentos razoáveis com relação a elementos específicos daqueles dispositivos.

5.4. Foi acordado que cada um desses afastamentos mencionados no subparágrafo 3, acima, teria caráter temporário, e que os participantes que os adotassem retornariam no menor prazo possível ao âmbito do acordo.

5.5. Outrossim, o Comitê instou todos os participantes no sentido da pronta negociação, dentro do espírito do AMF, de soluções mutuamente aceitáveis.

5.6. O Comitê afirmou que, na busca de tais soluções, os interesses dos países em desenvolvimento, exportadores recentes, e dos pequenos fornecedores serão reconhecidos, e que as prescrições do artigo 1, parágrafo 4, seriam integralmente levadas em consideração.

6. O Comitê reconheceu que países com mercados restritos, nível excepcionalmente elevado de importações e, correspondentemente, baixo nível de produção local estão sobremaneira expostos aos problemas comerciais mencionados nos parágrafos precedentes, e que os seus problemas deveriam ser resolvidos dentro de um espírito de equidade e flexibilidade. No caso desses países, as prescrições do artigo 1, parágrafo 2, deveriam ser devidamente aplicadas.

7. O Comitê reafirmou que os dois órgãos do acordo, o Comitê de Têxteis e o Órgão de Vigilância de Têxteis deveriam continuar a atuar de maneira efetiva em suas respectivas áreas de competência.

8. Reiterou-se que, quanto à futura aplicação do AMF, os problemas especiais dos países em desenvolvimento serão devidamente considerados, de forma compatível com os dispositivos do AMF, principalmente o artigo 1º, parágrafo 3 e 6.

9. Todos os participantes consideraram a cooperação mútua como sendo o fundamento do acordo e a base para o trato de problemas, de maneira que resulte na promoção dos fins e objetivos do AMF. Os participantes ressaltam que as principais finalidades do AMF são assegurar a expansão do comércio de produtos têxteis, especialmente para os países em desenvolvimento, e atingir progressivamente a redução das barreiras comerciais e a liberalização de comércio mundial de produtos têxteis, evitando, simultaneamente, os efeitos de desorganização de mercados individuais e as linhas de produção individuais, tanto nos países importadores como nos exportadores. Nesse contexto, acertou-se que, para assegurar o funcionamento correto do AMF, todos os participantes evitaram tomar, no tocante a têxteis abrangidos pelo AMF, medidas estranhas às prescrições no acordo, antes de se esgotarem todas as soluções oferecidas pelo AMF.

10. Considerando-se a natureza evolutiva e cíclica do comércio de têxteis e a importância, tanto para os países importadores como para os exportadores, da solução prévia de problemas de forma construtiva e equitativa para o interesse de todos, e de acordo com os elementos mencionados nos parágrafos 1 a 9, acima, o Comitê de Têxteis resolveu que o AMF, na sua forma atual, deveria ser prorrogado por um período de quatro anos. Essa resolução fica sujeita a confirmação através da assinatura, a partir de 15 de dezembro de 1977, de um protocolo de prorrogação.

DCN. 24 ago. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1979

Aprova o texto do Acordo sobre Imunidades, Isenções e Privilégios do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata no Território dos Países-Membros, aprovado na IX Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, a 9 de dezembro de 1977.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Imunidades, Isenções e Privilégios do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata no Território dos Países-Membros, aprovado na IX Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, a 9 de dezembro de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de agosto de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

**ACORDO SOBRE IMUNIDADES, ISENÇÕES E PRIVILÉGIOS DO
FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA
DO PRATA NO TERRITÓRIO DOS PAÍSES MEMBROS**

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1º

Para os efeitos deste acordo:

a) a expressão “Fundo” significa o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

b) a expressão “países membros” significa os países membros do Tratado da Bacia do Prata.

c) as expressões “governo” e “governos” significam, respectivamente, o governo e os governos dos países membros.

d) a expressão “autoridades competentes” significa as autoridades dos países membros, de conformidade com as leis dos mesmos.

e) a expressão “bens” compreende os imóveis, móveis, direitos, fundos em qualquer moeda, ouro, divisas, haveres (receitas), publicações e tudo aquilo que constitui o patrimônio do fundo.

f) a expressão “administradores do fundo” significa os governadores e diretores executivos a que se refere o capítulo VII do Convênio Constitutivo do Fundo e seus assessores.

g) a expressão “funcionários do Fundo” significa o secretário executivo, os membros do pessoal técnico-administrativo e os assessores contratados do Fundo.

h) a expressão “funcionários dos órgãos internacionais assessores” significa os representantes dos órgãos internacionais que prestam assessoramento técnico ao Fundo.

i) a expressão “sede do Fundo” significa os locais ocupados pelo Fundo.

j) a expressão “Secretaria Executiva” significa o órgão operativo do Fundo.

k) a expressão “arquivos do Fundo” compreende: correspondência, manuscritos, fotografias, filmes, gravações sonoras e todos os documentos de qualquer natureza de propriedade do Fundo que este tenha em seu poder.

CAPÍTULO II

O Fundo

ARTIGO 2º

O Fundo e seus bens, em qualquer lugar em que se encontrem e quem os tenha em seu poder, gozam de *imunidade de jurisdição*, exceto na medida em que o Fundo, em algum caso particular, tenha renunciado expressamente a ela. Porém, a renúncia de imunidade não pode estender-se a forma alguma de execução.

O Fundo, através da Diretoria Executiva, adotará as medidas adequadas para a solução de litígios decorrentes de contratos ou outros atos de direito privado nos quais seja parte.

ARTIGO 3º

A sede do Fundo é inviolável. Os bens do Fundo, em qualquer lugar onde se encontrem e quem quer que os tenha em seu poder, estão isentos de registro, requisição, confiscação, expropriação e de

qualquer outra forma de intervenção, seja por via de ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

ARTIGO 4º

Os arquivos do Fundo são invioláveis em qualquer lugar que se encontrem.

ARTIGO 5º

O Fundo pode ter em seu poder recursos em qualquer moeda e divisas correntes, bem como títulos, ações, valores e bônus, e transferi-los livremente de um país para outro e de um lugar para outro no território de qualquer país e convertê-los em outras moedas.

No exercício dos direitos que lhe são outorgados em virtude deste artigo, o Fundo não poderá ser submetido a fiscalizações, regulamentos, moratórios e outras medidas similares por parte dos governos. Porém, o Fundo prestará devida atenção a toda solicitação que formular o governo de um país membro, na medida em que estime possível atendê-la sem detrimento de seus próprios interesses.

ARTIGO 6º

O Fundo e seus bens estão isentos no território dos países membros:

a) de todo imposto direto; e

b) de direitos de alfândega, proibições e restrições à importação e exportação, relativos aos artigos importados ou exportados pelo Fundo para seu uso oficial. Os artigos importados sob estas isenções não serão vendidos no país no qual tenham sido introduzidos, senão conforme as condições estabelecidas pelo governo respectivo.

O Fundo, em princípio, não reclamará a isenção de impostos ao consumo, à venda e de outros indiretos. Porém, os países-membros adotarão, sempre que lhes seja possível, as disposições administrativas pertinentes para a isenção ou reembolso da quantia correspondente a tais impostos, quando o Fundo efetuar, para seu uso oficial, compras importantes em cujo preço esteja incorporado o imposto.

O Fundo não reclamará isenção alguma de tarifas e taxas que constituam remuneração por serviços de utilidade pública.

ARTIGO 7º

O Fundo goza no território de cada um dos países membros, para suas comunicações oficiais, de facilidades não menos favoráveis do que aquelas outorgadas pelo governo a qualquer outro órgão internacional em matéria de prioridades, contribuições, tarifas e impostos sobre correspondência, cabogramas, telegramas, radiogramas, telefotografias, telefones e outras comunicações, bem como de tarifas de imprensa e rádio.

Nenhuma censura será aplicada à correspondência e outras comunicações oficiais do Fundo.

O Fundo tem direito de usar códigos e de expedir e receber sua correspondência, seja pelos correios ou malas, os quais gozam das mesmas imunidades e privilégios que os concedidos aos correios e malas diplomáticas.

As disposições deste artigo não podem ser interpretadas como proibitivas para a adoção de medidas apropriadas de segurança que serão determinadas mediante acordo entre um país membro e o Fundo.

ARTIGO 8º

Os privilégios, imunidades e franquias a que se refere este capítulo são conceitos exclusivamente destinados ao cumprimento das finalidades próprias do Fundo.

CAPÍTULO III

Administradores do Fundo

ARTIGO 9º

Os administradores do Fundo, enquanto exerçam suas funções e durante a viagem de ida aos lugares onde desempenharão sua missão, bem como no seu regresso, gozam dos privilégios e imunidades seguintes:

- a)* imunidade de jurisdição, a respeito dos atos executados e das expressões emitidas no desempenho de suas funções, sejam estas orais ou escritas, contra detenção ou prisão pessoal, contra embargo de sua bagagem pessoal e contra todo procedimento judicial;
- b)* direito de usar códigos e receber e expedir documentos e correspondência por mensageiros ou em malas lacradas;
- c)* isenção das restrições de imigração e registro de estrangeiros e de todo serviço de caráter nacional;
- d)* iguais imunidades e franquias que as acordadas aos enviados diplomáticos, a respeito de suas bagagens pessoais e dos utensílios e materiais de trabalho destinados ao uso oficial; e
- e)* aqueles outros privilégios, imunidades e facilidades de que gozam os enviados diplomáticos, exceto no que se refere a isenção de impostos sobre a venda e o consumo ou direitos de alfândega sobre mercadorias importadas que não sejam as indicadas no item precedente.

As imunidades contra detenção ou prisão pessoal, contra embargo de bagagem pessoal, e as isenções das restrições de imigração e registro de estrangeiros e de todo serviço nacional são extensivas ao cônjuge, filhas solteiras e filhos menores de idade.

ARTIGO 10

As imunidades de jurisdição pelos atos e expressões, a que se refere o item *a* do artigo 9º, continuarão depois que os administradores do Fundo tenham terminado sua missão.

ARTIGO 11

Os privilégios e imunidades são outorgados aos administradores do Fundo em salvaguarda de sua independência no exercício de suas funções em relação ao mesmo. Por conseguinte, cada país-membro deve renunciar aos privilégios e imunidades conferidos a um ou mais administradores nos casos em que o gozo dos mesmos, conforme seu próprio critério, dificulte o andamento da justiça e desde que essa renúncia não prejudique os fins para os quais foram outorgados.

ARTIGO 12

As disposições dos artigos 9º e 10 não obrigam nenhum país membro a conceder quaisquer dos privilégios e imunidades neles referidos a nenhum dos seus nacionais, nem a qualquer pessoa que o representar no Fundo.

CAPÍTULO IV

Funcionários do Fundo

ARTIGO 13

O secretário executivo ou aquele que exerça suas funções e os altos funcionários do Fundo, que sejam qualificados como tais pela Diretoria Executiva, gozam das mesmas imunidades e privilégios assinalados no artigo 9º, nas condições estabelecidas no artigo 10.

ARTIGO 14

Os demais funcionários do Fundo gozam das imunidades e privilégios assinalados nos itens *a*, *b*, *c* e *d* do artigo 9º

Além disso, estão isentos nos países membros de qualquer tipo de impostos sobre os salários e emolumentos que recebem do Fundo e gozam das mesmas franquias que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial, no que se refere a regulamentações sobre divisas estrangeiras.

ARTIGO 15

Os funcionários do Fundo que por sua missão ou contrato devam residir num país membro, por um período superior a um ano, terão a faculdade de importar seus móveis e objetos de uso pessoal para sua primeira instalação, livre de direitos e outros gravames, de acordo com as leis e regulamentos pertinentes do respectivo país.

ARTIGO 16

Os privilégios e imunidades são outorgados aos funcionários do Fundo exclusivamente no interesse deste. Por conseguinte, a Diretoria Executiva deve renunciar a tais privilégios e imunidades nos casos em que, a juízo da referida diretoria, o exercício dos mesmos dificulte o andamento da justiça e desde que essa renúncia não prejudique os interesses do Fundo.

A Diretoria Executiva adotará as medidas adequadas para a solução dos litígios nos quais esteja implicado um funcionário do Fundo que, em razão do seu cargo, goza de imunidade.

ARTIGO 17

As disposições dos artigos 13 e 14 não obrigam os governos a conceder aos seus nacionais que sejam funcionários do Fundo os privilégios e imunidades neles referidos, exceto nos casos seguintes:

- a)* imunidade com respeito ao processo judicial relativo a palavras orais ou escritas e a todos os atos executados no desempenho de suas funções;
- b)* inviolabilidade de seus papéis e documentos relacionados com o Fundo;
- c)* isenção de impostos sobre salários e emolumentos percebidos do Fundo.

CAPÍTULO V

Funcionários dos Órgãos Internacionais Assessores

ARTIGO 18

Os funcionários dos órgãos internacionais assessores, enquanto estiverem no exercício de funções relacionadas com o Fundo, gozam de igual tratamento que o estabelecido nos artigos 14 e 15.

ARTIGO 19

A sede e os arquivos das representações dos órgãos internacionais assessores são invioláveis.

CAPÍTULO VI

ARTIGO 20

Disposições Gerais

O Fundo outorgará aos seus funcionários e aos funcionários dos órgãos internacionais assessores um documento que acredite sua qualidade e especifique a natureza de sua missão.

Este documento será suficiente para que seu titular goze no território dos países membros dos privilégios e imunidades que outorga este acordo.

ARTIGO 21

Se qualquer país membro considerar que houve abuso de um privilégio ou imunidade concedido por este acordo, realizará consultas com o Estado que corresponder ou com o Fundo, segundo proceda, a fim de determinar se o referido abuso ocorreu e, nesse caso, evitar sua repetição.

Apesar disso, um país membro que considerar que qualquer pessoa abusou de algum privilégio ou imunidade que lhe for conferido por este acordo, pode requerer que abandone seu território.

ARTIGO 22

Toda divergência na interpretação ou aplicação deste acordo será submetida ao procedimento de solução que de comum acordo estabeleçam as partes interessadas.

ARTIGO 23

Este acordo entrará em vigor, para cada um dos países membros, desde a data na qual for depositado o respectivo instrumento de adesão na Secretaria Executiva, a qual comunicará aos mesmos a data do depósito de cada instrumento de adesão.

ARTIGO 24

Este acordo permanecerá em vigor para cada país membro enquanto formar parte do Fundo.

ARTIGO 25

A Assembléia de Governadores fica autorizada a propor aos países membros acordos adicionais ou modificações ao presente instrumento.

DCN, 30 ago. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.683, de 29 de maio de 1979, que "dispõe sobre o recebimento de contribuições previdenciárias em atraso, com dispensa total ou parcial de multa".

Art. 1º — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.683, de 29 de maio de 1979, que "dispõe sobre o recebimento de contribuições previdenciárias em atraso, com dispensa total ou parcial de multa".

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 3 de setembro de 1979. — Luiz Viana, Presidente.

DCN, 4 set. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.686, de 26 de junho de 1979, que “altera alíquotas do IPI incidente sobre os produtos que especifica e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.686, de 26 de junho de 1979, que “altera alíquotas do IPI incidente sobre os produtos que especifica e dá outras providências”.

Senado Federal, 6 de setembro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 20 set. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.684, de 18 de junho de 1979, que “altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.640, de 20 de novembro de 1978”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.684, de 18 de junho de 1979, que “altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.640, de 20 de novembro de 1978”.

Senado Federal, 12 de setembro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 13 set. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.685, de 25 de junho de 1979, que "prorroga prazos de vigência de decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.685, de 25 de junho de 1979, que "prorroga prazos de vigência de decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências".

Senado Federal, 12 de setembro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN. 13 set. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.688, de 26 de julho de 1979, que "limita o benefício previsto no art. 9º do Decreto-Lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.688, de 26 de julho de 1979, que "limita o benefício previsto no art. 9º do Decreto-Lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974".

Senado Federal, 4 de outubro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN. 5 out. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, que “dispõe sobre cobrança da dívida ativa da União e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, que “dispõe sobre cobrança da dívida ativa da União e dá outras providências”.

Senado Federal, 4 de outubro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 5 out. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1979

Aprova o texto dos Estatutos do Grupo de Países Latino-Americanos e do Caribe Exportadores de Açúcar — GEPLACEA.

Art. 1º — É aprovado o texto dos Estatutos do Grupo de Países Latino-Americanos e do Caribe Exportadores de Açúcar, concluído em Cali, Colômbia, a 12 de março de 1976.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de outubro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

ESTATUTOS DO GRUPO DE PAÍSES LATINO-AMERICANOS E DO CARIBE EXPORTADORES DE AÇÚCAR — GEPLACEA

Os Governos da Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Trindade e Tobago e Venezuela.

Tendo presente que o Grupo de Países Latino-Americanos e do Caribe Exportadores de Açúcar, criado em Cozumel, Quintana Roo, México, em novembro de 1974, está baseado nos princípios de igualdade soberana e respeito mútuo entre os países-membros;

Dada a importância que tem o açúcar nas economias dos seus países;

Convencidos de que uma mais estreita cooperação e uma ação concertada contribuirão para um ordenamento adequado do mercado de açúcar, para a defesa da receita que percebem os países membros por suas exportações de açúcar;

Decididos a fortalecer a complementação regional dentro de um crescente processo de integração no âmbito latino-americano;

Considerando que tal complementação deve ser realizada dentro do espírito da declaração e do programa de ação para o estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional e o espírito da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados;

Tendo em conta que um dos objetivos do SELA é o de criar e fortalecer mecanismos e formas de associação que permitam aos países-membros obterem preços remuneradores, assegurar mercados estáveis para a exportação dos seus produtos de base e manufaturados, e aumentar o seu poder de negociação;

Decidem que o Grupo de Países Latino-Americanos e do Caribe Exportadores de Açúcar, que doravante se denominará o "Grupo", será regido pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Objetivos e Funções

ARTIGO 1º

São objetivos e funções do Grupo:

a) servir como um mecanismo flexível de consulta e coordenação para as questões comuns relativas à produção e à comercialização do açúcar;

b) contribuir para a formulação de mecanismos adequados para delinear e criar fórmulas de cooperação e integração, congruentes com as obrigações derivadas dos tratados vigentes de que sejam parte os países membros;

c) propiciar o desenvolvimento adequado e harmônico da indústria açucareira dos países-membros;

d) apoiar a adoção de posições comuns em reuniões e negociações internacionais relacionadas com o açúcar;

e) propiciar ações solidárias ante situações especiais que os países membros enfrentem com respeito ao açúcar;

f) coordenar políticas tendentes a obter níveis de preços justos e remunerativos;

g) incrementar a cooperação e o intercâmbio de conhecimentos entre os organismos e entidades encarregadas da execução da política de comercialização externa do açúcar dos países membros;

h) intercambiar conhecimentos científicos e tecnológicos em matéria de cultivo, produção e utilização dos subprodutos da cana-de-açúcar;

i) manter um serviço de informação periódica de caráter operativo que possa servir aos países membros para orientar sua política de comercialização do produto;

j) analisar as possibilidades de complementação industrial em todos os ramos de atividade da indústria açucareira;

k) outros objetivos e funções que contribuam para o desenvolvimento do princípio básico contido no inciso **a** deste artigo.

CAPÍTULO II

Membros

ARTIGO 2º

São membros do Grupo todos os países independentes da América Latina e do Caribe, exportadores tradicionais de açúcar, que tenham aceito ou ratificado os presentes estatutos, conforme o artigo 37.

CAPÍTULO III

Observadores

ARTIGO 3º

A Assembléia poderá aceitar, por unanimidade, a participação de países observadores que reúnam os seguintes requisitos:

- a) ser independente;
- b) ser exportador tradicional de açúcar;
- c) ser membro do Grupo dos 77; e
- d) ter manifestado expressamente seu desejo de participar do Grupo.

ARTIGO 4º

A Assembléia poderá conceder, por unanimidade, o *status* de observador a qualquer organização intergovernamental regional ou sub-regional da América Latina ou do Caribe que o tenha solicitado, da qual participem países-membros do Grupo.

Uma vez concedido aquele *status*, a organização em questão deverá ser representada por nacionais de países membros do Grupo.

CAPÍTULO IV

Organização

ARTIGO 5º

O Grupo tem os seguintes órgãos permanentes:

- a) a Assembléia; e
- b) o Secretariado.

ARTIGO 6º

A Assembléia é o órgão supremo do Grupo e será integrada por todos os países membros.

Cada país membro designará um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes e assessores.

ARTIGO 7º

A Assembléia terá poderes para examinar todos os assuntos da competência do Grupo, adotar resoluções e decisões e formular recomendações de conformidade com os presentes estatutos.

ARTIGO 8º

Como norma geral, a Assembléia celebrará um ou dois períodos ordinários de sessões cada ano calendário. Também poderá celebrar períodos extraordinários de sessões quando assim for decidido pela própria Assembléia ou quando o solicite a maioria dos países-membros.

ARTIGO 9º

A data e lugar dos períodos ordinários de sessões serão determinados pela Assembléia.

ARTIGO 10

Os períodos de sessões da Assembléia serão convocados pelo Secretário Executivo e celebrar-se-ão na sede do Secretariado ou, ainda, em qualquer país membro que ofereça a sede onde será celebrado o período de sessões em questão.

ARTIGO 11

Os períodos de sessões da Assembléia deverão ser convocados com, pelo menos, 30 dias de antecipação. Com a convocatória, encaminhar-se-á o projeto de agenda das sessões.

ARTIGO 12

O *quorum* de qualquer reunião da Assembléia será constituído pela presença de dois terços dos países membros com direito a voto.

ARTIGO 13

A Assembléia terá as seguintes atribuições:

- a) adotar todas as medidas e decisões que os países membros considerem necessárias para o cumprimento dos objetivos e funções do Grupo, regulados pelo artigo 1º dos presentes estatutos;
- b) eleger e remover o Secretário Executivo, o Secretário Executivo Adjunto e os Secretários Assistentes do Grupo;
- c) aprovar o orçamento anual do Grupo e fixar a contribuição de cada um dos países membros;
- d) aprovar o plano de trabalho do Secretariado;
- e) aprovar e modificar regulamentos;
- f) eleger o presidente e dois vice-presidentes para cada período de sessões;
- g) aceitar a participação dos observadores a que se referem os artigos 3º e 4º e fixar as condições dessa participação;
- h) constituir comissões especiais ou grupos de trabalho;
- i) decidir sobre a mudança da sede do Secretariado;
- j) declarar a dissolução do Grupo e a expiração dos presentes estatutos;
- k) conhecer e aprovar as emendas aos presentes estatutos;
- l) designar os auditores externos do Grupo; e
- m) interpretar os presentes estatutos.

ARTIGO 14

Com exceção das decisões às quais se refere o inciso g do artigo 13, que serão adotadas por unanimidade, a Assembléia adotará todas as suas resoluções e decisões e formulará todas as suas recomendações por maioria de dois terços dos países membros com direito a voto.

ARTIGO 15

Cada país membro terá direito a um voto.

ARTIGO 16

O Secretariado é o órgão executivo do Grupo e atuará de conformidade com os presentes estatutos, os regulamentos e as decisões da Assembléia. Será constituído por um Secretário Executivo, um Secretário Executivo Adjunto, os Secretários Assistentes e o pessoal que seja necessário. O Secretário Executivo terá a representação legal do Grupo.

ARTIGO 17

Cada um dos países membros se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Secretário Executivo, do Secretário Executivo Adjunto, dos Secretários Assistentes e do pessoal do Secretariado e não procurar influir sobre eles no desempenho de tais funções.

ARTIGO 18

O Secretariado terá sua sede na cidade do México, DF, Estados Unidos Mexicanos.

ARTIGO 19

O Secretário Executivo, o Secretário Executivo Adjunto e os Secretários Assistentes serão eleitos por um período de três anos e poderão ser reeleitos uma só vez por igual período. Esses funcionários deverão ser nacionais dos países membros e serão designados segundo um critério de rotatividade entre esses países.

CAPÍTULO V

Disposições Financeiras

ARTIGO 20

Os países membros pagarão contribuições ao orçamento anual do Grupo, as quais serão fixadas pela Assembléia conforme as seguintes bases:

- a) cada país pagará uma quota mínima igual para todos;
- b) o saldo será distribuído em proporção direta ao volume de exportação de açúcar de cada país, correspondente à média dos três anos imediatamente anteriores ao exercício orçamentário de que se trate, para os quais se tenha, no primeiro dia do exercício, informação publicada oficialmente pela Organização Internacional do Açúcar ou por outra fonte que a Assembléia determine. A Assembléia também poderá decidir que o saldo mencionado seja distribuído tomando como base, conjuntamente com o volume de exportação, a produção de cada país correspondente ao mesmo período indicado para fixar o volume de exportação;
- c) será estabelecida uma quota máxima cujo montante será equivalente a uma porcentagem do orçamento total que seja fixado pela Assembléia;
- d) se houver uma diferença entre a soma das contribuições calculadas de acordo com os incisos a, b e c e o montante total do orçamento, essa diferença será distribuída novamente com base no estabelecido no inciso b.

ARTIGO 21

a) qualquer país membro poderá contribuir de forma voluntária para um Fundo Especial, independente do orçamento, destinado ao financiamento de programas e estudos, especialmente em matéria de intercâmbio científico e tecnológico, que a Assembléia considere como de particular importância para o Grupo;

b) os países admitidos como observadores, conforme o artigo 3º dos Estatutos, pagarão contribuições ao Fundo Especial, a título de retribuição pelos serviços e benefícios que recebam através de sua participação como observadores do Grupo;

c) a Assembléia fixará um montante indicativo para a integralização do Fundo Especial, estimará o que poderiam os países membros pagar a título de contribuições voluntárias e fixará o montante das contribuições dos países observadores; e

d) a Assembléia determinará as condições de operação do Fundo Especial.

ARTIGO 22

O exercício financeiro do Grupo coincidirá com o ano calendário.

ARTIGO 23

As despesas dos representantes às reuniões do Grupo serão cobertas pelos seus respectivos países.

ARTIGO 24

As despesas relativas à organização e à realização das reuniões correrão por conta do país anfitrião, a menos que as reuniões sejam realizadas na sede do Secretariado.

ARTIGO 25

As despesas não previstas no orçamento em que incorra o Secretariado com a celebração de períodos extraordinários de sessões serão cobertas pelos países membros na proporção das suas contribuições ao orçamento anual.

ARTIGO 26

As contribuições ao orçamento anual serão pagas em moeda livremente conversível e serão exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro.

ARTIGO 27

Se algum membro não pagar sua contribuição integral ao orçamento anual no prazo de 6 meses a partir da data em que esta seja exigível, terá suspenso seu direito de voto na Assembléia.

ARTIGO 28

O país membro cujo direito de voto tenha sido suspenso por falta do pagamento de sua contribuição recuperará esse direito quando efetuar o pagamento.

CAPÍTULO VI

Privilégios e Imunidades

ARTIGO 29

O Grupo terá personalidade jurídica. Terá, especialmente, a capacidade para contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e para iniciar processos judiciais.

ARTIGO 30

O Grupo celebrará com o governo do país no qual esteja localizada a sede do Secretariado, tão logo quanto possível, um convênio, que será aprovado pela Assembléia, relativo à situação jurídica e aos privilégios e imunidades do Grupo, do Secretariado e do seu pessoal.

ARTIGO 31

O convênio previsto no artigo 30, que será independente dos presentes estatutos, determinará as condições para a expiração do mesmo.

ARTIGO 32

A menos que se apliquem outras disposições sobre impostos, em virtude do convênio previsto no artigo 30, o país sede do Secretariado:

- a) concederá isenção de impostos sobre a remuneração paga pelo Grupo a seu pessoal; e
- b) concederá isenção de impostos sobre os haveres, rendas e outros bens do Grupo.

ARTIGO 33

a) os representantes dos países membros terão, durante sua permanência no território de um país membro, para comparecer a reuniões ou outras atividades do Grupo, os privilégios e imunidades que aquele país membro lhes conceda, necessários para o cumprimento de suas funções;

b) os membros do pessoal do Secretariado e os peritos designados pelo Grupo terão, durante sua permanência no território de um país membro, os privilégios e imunidades que aquele país lhes conceda, necessários para o cumprimento de suas funções; e

c) o Grupo, se o considerar necessário, negociará com os países membros um convênio sobre esses privilégios e imunidades.

CAPÍTULO VII

Relações com o SELA

ARTIGO 34

A Assembléia poderá autorizar o Secretário Executivo a estabelecer relações de coordenação e informação com o Secretário Permanente do SELA, com o objetivo de lograr a melhor cooperação possível entre o Grupo e o citado organismo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Assinatura

ARTIGO 35

Os presentes estatutos estarão abertos à assinatura de todos os países independentes da América Latina e do Caribe, exportadores tradicionais de açúcar, na IV Reunião do Grupo em Cali, Colômbia, e continuarão abertos à assinatura desses países na Secretaria de Relações Exteriores dos Estados Unidos Mexicanos, país sede do Secretariado do Grupo. No ato da assinatura, os representantes dos países indicarão se a assinatura está sujeita a ratificação. A referida Secretaria notificará cada assinatura aos países membros e ao Secretário Executivo do Grupo.

Ratificação

ARTIGO 36

Os presentes estatutos estão sujeitos a aceitação mediante assinatura ou então assinatura e ratificação, se esse requisito for exigido pelas disposições legais vigentes no respectivo país. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria de Relações Exteriores dos Estados Unidos Mexicanos. A mencionada Secretaria notificará cada depósito aos países membros e ao Secretário Executivo do Grupo.

Entrada em Vigor

ARTIGO 37

Os estatutos entrarão em vigor na data em que tenham sido aceitos ou ratificados por dois terços dos governos dos países que integram o Grupo.

Os países cujos governos devam ratificar os presentes estatutos, de conformidade com suas disposições legais vigentes, serão considerados como membros provisórios, com plenos direitos e obrigações, até o momento que adquiram a qualidade de países membros mediante o depósito de seus instrumentos de ratificação.

Reservas

ARTIGO 38

Não se poderão formular reservas a nenhuma das disposições dos presentes estatutos.

Desligamento Voluntário

ARTIGO 39

Todo país membro poderá desligar-se do Grupo e denunciar os presentes estatutos a qualquer momento, mediante prévia notificação por escrito ao depositário, o qual a transmitirá aos países membros e ao Secretário Executivo.

O desligamento e a denúncia surtirão efeito 90 dias depois de recebida a notificação pelo depositário.

Ajuste de Contas

ARTIGO 40

No caso de desligamento de um país membro, o Secretariado e o país membro efetuarão todo ajuste de contas que couber, dentro de prazo de 90 dias estipulado no artigo precedente.

Nenhum país membro que se tenha desligado terá direito a receber parte do produto da liquidação do Grupo ou de outros haveres deste.

Emendas

ARTIGO 41

Cada país membro pode propor emendas aos presentes estatutos.

As emendas aos estatutos, aprovadas pela Assembléia, formalizar-se-ão por protocolos que entrarão em vigor uma vez que tenham sido aceitos ou ratificados pelas duas terças partes dos países membros, mediante o depósito do respectivo instrumento.

Idiomas

ARTIGO 42

São idiomas oficiais do Grupo os seguintes: Espanhol, Francês, Inglês e Português.

Duração e Expiração

ARTIGO 43

1) os presentes estatutos terão vigência indefinida;

2) a Assembléia poderá, a qualquer momento, por maioria das duas terças partes dos países membros com direito a voto, declarar terminados o Grupo e os presentes estatutos; e

3) não obstante a dissolução do Grupo e a expiração dos estatutos, a Assembléia continuará existindo todo o tempo que se requeira para liquidar o Grupo e dispor dos seus haveres, e terá, durante tal período, todas as faculdades que lhe sejam necessárias para esses fins.

Em fê do que, os subscritos, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, assinaram estes estatutos nas datas que aparecem junto a suas assinaturas.

Aprovados na cidade de Cali, Colômbia, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e setenta e seis, em quatro exemplares igualmente válidos, nos idiomas Espanhol, Francês, Inglês e Português. O Governo dos Estados Unidos Mexicanos, como país depositário dos presentes estatutos, enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos governos dos demais países signatários.

DCN. 11 out. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1979

Aprova as contas do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício de 1977.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1977, de acordo com os arts. 44, inciso VIII, e 81, inciso XX, da Constituição Federal, com ressalvas aos valores lançados à conta “Despesas Impugnadas”, pendentes de ulterior verificação pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Os diversos responsáveis da administração direta e indireta que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União os balanços anuais referentes ao exercício de 1977, no prazo estabelecido pelo Decreto nº 80.421, de 28 de setembro de 1977, ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 53 do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e Resoluções daquele Tribunal.

Art. 3º — O Tribunal de Contas da União tomará as providências cabíveis para a aplicação das sanções a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de outubro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.690, de 1º de agosto de 1979, que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, que dispõe sobre a incidência do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.690, de 1º de agosto de 1979, que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, que dispõe sobre a incidência do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências".

Senado Federal, 24 de outubro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 25 out. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.689, de 30 de julho de 1979, que "concede isenção de impostos relativamente a selos, peças filatélicas e material de uso filatélico vendidos no recinto das exposições vinculadas à "Brasília 79" e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.689, de 30 de julho de 1979, que "concede isenção de impostos relativamente a selos, peças filatélicas e material de uso filatélico vendidos no recinto das exposições vinculadas à "Brasília 79" e dá outras providências".

Senado Federal, 24 de outubro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 25 out. 1979 s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1979

Aprova o texto do Acordo sobre a Criação de uma Comissão Mista de Coordenação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, assinado em Brasília a 10 de janeiro de 1979.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre a Criação de uma Comissão Mista de Coordenação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, assinado em Brasília a 10 de janeiro de 1979.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 24 de outubro de 1979. — Luiz Viana, Presidente.

ACORDO SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO MISTA DE COORDENAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO MILITAR FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria (doravante referidos como “partes contratantes”).

Animados do desejo de promover, diversificar e ampliar a cooperação entre os dois países no mais alto grau possível,

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

A fim de assegurar a implementação de todos os acordos, protocolos e contratos celebrados pelos governos dos dois países nos campos da cooperação econômica, industrial, técnica, comercial, científica e cultural, cria-se por este instrumento a Comissão Mista de Coordenação Brasileiro-Nigeriana, doravante referida como “Comissão”.

ARTIGO II

A Comissão será responsável por todos os assuntos relativos à cooperação entre as partes.

ARTIGO III

Os principais objetivos da Comissão são os seguintes:

a) exame da implementação de decisões e recomendações adotadas por ocasião de visitas de alto nível e à luz de acordos de cooperação existentes entre os dois países nas áreas econômica, comercial, científica, técnica e cultural, bem como de outras decisões adotadas pela Comissão;

b) promoção de atividades que visem à cooperação técnica, econômica, comercial, científica e cultural entre as duas partes contratantes, com base tanto em acordos celebrados a nível governamental, quanto em propostas de colaboração e cooperação apresentadas pelos ministérios, organizações econômicas e outros organismos oficiais de ambos os países;

c) identificação de novas áreas para o permanente desenvolvimento da cooperação econômica, industrial, técnica, comercial, científica e cultural entre os dois países;

d) estudos de novas vias para o incremento das relações comerciais entre os dois países, visando ao benefício mútuo;

e) intercâmbio de informações sobre assuntos de natureza econômica, industrial, técnica, comercial, científica e cultural de interesse mútuo;

f) adoção de recomendações concernentes ao progressivo desenvolvimento da cooperação entre os dois países nos campos econômico, industrial, técnico, comercial, científico e cultural e sobre questões relativas ao intercâmbio entre os dois países, assim como no que diz respeito à continuada implementação dessas medidas e recomendações.

ARTIGO IV

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Comissão terá dois co-presidentes, cada um exercendo suas funções por um período de um ano, ficando estabelecido que o primeiro presidente será o chefe da parte nigeriana.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Haverá também dois co-secretários, além de membros designados por cada uma das partes. Os dois co-secretários coordenarão as atividades da Comissão, em nome das partes contratantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante as deliberações da Comissão, conselheiros, especialistas, representantes de empresas e pessoal técnico — dependendo da natureza e da importância das questões a serem estudadas — poderão também dela participar.

PARÁGRAFO QUARTO

Cada parte dará ciência à outra, em seu devido tempo, da lista dos nomes de seus representantes em cada reunião de trabalho.

ARTIGO V

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Comissão reunir-se-á em sessões ordinárias, alternadamente em Brasília e Lagos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A data de cada sessão e a agenda dos assuntos a serem discutidos serão estabelecidos conjuntamente, à luz das propostas apresentadas por ambas as partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Sessões extraordinárias da Comissão poderão ser realizadas, mediante solicitação de qualquer das partes, com a anuência da outra parte.

PARÁGRAFO QUARTO

Solicitações para sessões extraordinárias da Comissão deverão ser feitas por escrito, pelo menos sessenta dias antes da data proposta para a reunião.

ARTIGO VI

Em suas sessões de trabalho, a Comissão estudará os temas incluídos na agenda preestabelecida, assim como outros assuntos que poderão ser subsequentemente propostos para inclusão na agenda, com o consentimento dos chefes das duas partes.

ARTIGO VII**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As recomendações e decisões da Comissão serão registradas em suas atas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Cada chefe de delegação apresentará relatório sobre a implementação das decisões da Comissão em seu país.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os chefes das duas partes da Comissão poderão conjuntamente fazer recomendações sobre assuntos urgentes durante o período intersessional. Tais decisões e recomendações serão incluídas na ata da sessão seguinte.

PARÁGRAFO QUARTO

As atas das sessões da Comissão deverão ser preparadas em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ARTIGO VIII**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A Comissão poderá criar órgãos de trabalho, subcomitês, grupos de trabalho e grupos mistos de estudo compostos de peritos, os quais trabalharão sob a supervisão da Comissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os órgãos de trabalho da Comissão apresentarão relatório de suas atividades durante as deliberações da Comissão.

ARTIGO IX

Cabe a cada parte contratante a responsabilidade pela organização, coordenação e implementação das recomendações e decisões.

ARTIGO X**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O país anfitrião responderá pelas despesas necessárias à realização das sessões de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As despesas de transportes internacional, de alimentação e de alojamento dos participantes das sessões serão arcadas por cada parte.

ARTIGO XI

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria designam, respectivamente, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério Federal do Desenvolvimento Econômico como órgãos competentes para implementar este acordo e coordenar outros assuntos a ele relativos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Todos os assuntos relativos a este acordo, que incluam projetos específicos apresentados pelas repartições de cada parte, serão canalizados por meio de órgãos devidamente designados pelas duas partes.

ARTIGO XII

Qualquer questão ou disputa que possa surgir em decorrência da implementação do presente acordo será solucionada amigavelmente por ambas as partes da Comissão.

ARTIGO XIII

O presente acordo poderá ser modificado, mediante consentimento escrito de ambas as partes.

ARTIGO XIV

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este acordo será válido por um período de cinco anos, a partir da data de sua entrada definitiva em vigor, e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, a menos que uma das partes notifique a outra, por escrito, pelo menos seis meses antes da data de seu término, ou de sua prorrogação, da decisão de denunciar o acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A denúncia deste acordo não afetará a validade ou a duração de quaisquer ajustes estabelecidos sob sua égide.

ARTIGO XV

Nada no presente acordo afetará outros ajustes de cooperação científica e tecnológica entre os dois governos, nem derrogará qualquer obrigação internacional assumida pelas partes contratantes.

ARTIGO XVI

O presente acordo entrará em vigor, provisoriamente, na data da assinatura e, definitivamente, na data da troca de notas, confirmando a aprovação do mesmo pelas autoridades competentes de cada país.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam o presente acordo.

Feito em Brasília, aos dez dias do mês de janeiro de 1979, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira.*

Pelo Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria: *Shehu Musa Yar'Adua.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1979

Aprova o texto do Acordo de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, assinado em Brasília a 10 de janeiro de 1979.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, assinado em Brasília a 10 de janeiro de 1979.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 24 de outubro de 1979. — Luiz Viana, Presidente.

ACORDO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO MILITAR FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria:

Inspirados pelo propósito de afirmar, em solene documento, os fraternos laços que unem o Brasil e a Nigéria;

Tendo em vista a tradicional identidade de posições do Brasil e da Nigéria na defesa dos princípios de respeito à soberania, da autodeterminação dos povos, da igualdade jurídica dos Estados, da igualdade entre os indivíduos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

Tendo presente que, diante do desafio do desenvolvimento, torna-se cada vez mais urgente e necessário incrementar e tornar mais operativa a cooperação entre os países em desenvolvimento em todos os campos;

Certo de que, para a completa realização dos princípios acima enunciados e para o desenvolvimento integral e autônomo dos dois países, seria importante estabelecer mecanismos que tornassem mais efetivos e concretos os laços que unem o Brasil e a Nigéria;

Decididos a estabelecer um programa de cooperação entre os dois países, com o objetivo de expandir as relações políticas, econômicas, comerciais, culturais e científicas,

Resolvem celebrar o seguinte acordo de amizade, cooperação e comércio:

ARTIGO I

As altas partes contratantes convêm em cooperar e trocar informações sobre assuntos bilaterais ou multilaterais de interesse comum.

ARTIGO II

A cooperação e a troca de informações a que se refere o artigo I processar-se-ão por via diplomática ou através da Comissão Mista de Coordenação Brasileiro-Nigeriana, instituída pelo presente instrumento em seu artigo III.

ARTIGO III

A Comissão Mista de Coordenação Brasileiro-Nigeriana será instituída com os objetivos de fortalecer a cooperação entre os dois países, de analisar questões de interesse comum e de propor aos respectivos governos as medidas que julgar pertinentes.

ARTIGO IV

O Brasil e a Nigéria dedicarão máximos esforços com vistas a lograr a progressiva ampliação e diversificação de seu intercâmbio comercial, mediante a utilização adequada das oportunidades que se apresentarem. Para tal fim, as altas partes contratantes se dispõem a empregar todos os recursos legais com vistas a eliminar entraves ao comércio entre os dois países, levando em consideração seus compromissos internacionais, de âmbito bilateral, regional ou multilateral, previamente assumidos.

ARTIGO V

As altas partes contratantes estimularão, num contexto de co-participação e de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, investimentos destinados a impulsionar a cooperação econômica mútua.

ARTIGO VI

A fim de cooperar com os planos de desenvolvimento da Nigéria, o Governo da República Federativa do Brasil estudará as possibilidades de estender à Nigéria linhas de crédito para a importação de produtos manufaturados brasileiros.

ARTIGO VII

A fim de promover o comércio recíproco, Brasil e Nigéria estudarão, conjuntamente, medidas necessárias ao incremento das comunicações e dos transportes entre os dois países.

ARTIGO VIII

As altas partes contratantes analisarão as formas mais eficazes de ampliar a cooperação bilateral nos campos da educação, da ciência e da cultura.

ARTIGO IX

As altas partes contratantes, reconhecendo as vantagens recíprocas de ampla e bem ordenada cooperação científica e técnica, comprometem-se a estimulá-la por todos os meios adequados. Para tanto, as altas partes contratantes convêm em promover a realização conjunta e coordenada de programas de pesquisas e de desenvolvimento; a criação e operação de instituições de pesquisa ou de centros de treinamentos e produção experimental; e, igualmente, a organização de seminários e conferências, intercâmbio de informações e documentação e estabelecimento de canais de comunicação.

ARTIGO X

Além dos instrumentos internacionais mencionados no presente acordo e de acordo com o espírito que o inspira, as altas partes contratantes celebrarão, sempre que julgado conveniente, protocolos adicionais ou quaisquer outros atos internacionais sobre assuntos de interesse comum.

ARTIGO XI

O presente acordo entrará em vigor, provisoriamente, na data da assinatura e, definitivamente, na data da troca de notas, confirmando a ratificação do mesmo por ambos os governos, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO XII

O presente acordo terá vigência ilimitada. Todavia, cada parte contratante poderá notificar, a qualquer momento e por escrito, sua decisão de denunciá-lo. Nesse caso, o presente acordo deixará de vigorar seis meses após o recebimento daquela notificação.

Em fê do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam o presente acordo.

Feito em Brasília, aos dez dias do mês de janeiro de 1979, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria: *Shehu Musa Yar'Adua*.

DCN, 25 out. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, dá Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1979

Autoriza o Senhor Presidente da República, General João Baptista de Oliveira Figueiredo, a ausentar-se do País, na primeira quinzena de novembro do corrente ano, em visita oficial à República da Venezuela.

Art. 1º — Fica o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General João Baptista de Oliveira Figueiredo, autorizado a ausentar-se do País, na primeira quinzena de novembro de 1979, para visitar, em caráter oficial, a República da Venezuela.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 31 out. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, que “concede incentivo fiscal às vendas de produtos industrializados à Itaipu Binacional”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, que “concede incentivo fiscal às vendas de produtos industrializados à Itaipu Binacional”.

Senado Federal, 8 de novembro de 1979. — *Nilo Coelho*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN, 9 nov. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.693, de 30 de agosto de 1979, que “dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, altera pelo Decreto-Lei nº 1.603, de 22 de fevereiro de 1978”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.693, de 30 de agosto de 1979, que “dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, alterada pelo Decreto-Lei nº 1.603, de 22 de fevereiro de 1978”.

Senado Federal, 9 de novembro de 1979. — *Nilo Coelho*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN. 10 nov. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.694, de 6 de setembro de 1979, que “cancela débitos para com as autarquias federais e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.694, de 6 de setembro de 1979, que “cancela débitos para com as autarquias federais e dá outras providências”.

Senado Federal, 14 de novembro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 15 nov. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.695, de 18 de setembro de 1979, que "suprime a incidência do imposto de renda na fonte sobre o 13º salário e atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de recolhimento de imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.695, de 18 de setembro de 1979, que "suprime a incidência do imposto de renda na fonte sobre o 13º salário e atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de recolhimento de imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos".

Senado Federal, 14 de novembro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 15 nov. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso 30, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1979

Regula o pagamento dos subsídios dos membros do Congresso Nacional durante os recessos parlamentares.

Art. 1º — Nos meses de recesso do Congresso Nacional, os subsídios dos Congressistas serão devidos segundo a média aritmética do período de funcionamento imediatamente anterior a cada recesso.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de novembro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 24 nov. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.697, de 26 de setembro de 1979, que "concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos bens destinados ao IX Recenseamento Geral do Brasil".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.697, de 26 de setembro de 1979, que "concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos bens destinados ao IX Recenseamento Geral do Brasil".

Senado Federal, 27 de novembro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 29 nov. 1979, s.2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.696, de 24 de setembro de 1979, que "dispõe sobre a aplicação dos recursos atribuídos à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) na alínea j do item II do art. 13 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.696, de 24 de setembro de 1979, que "dispõe sobre a aplicação dos recursos atribuídos à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) na alínea j do item II do art. 13 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964".

Senado Federal, 27 de novembro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

DCN, 29 nov. 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1979

Aprova o texto do Acordo Internacional do Açúcar, concluído em Genebra, a 7 de outubro de 1977.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Internacional do Açúcar, concluído em Genebra, a 7 de outubro de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

ACORDO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR DE 1977

CAPÍTULO I

Objetivos

ARTIGO 1º

Objetivos

Os *objetivos do presente acordo internacional do açúcar* (doravante chamado "este acordo"), à luz dos termos da Resolução nº 93 (IV), adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (doravante chamada "UNCTAD"), são os seguintes:

a) elevar o nível do comércio internacional de açúcar, particularmente com vistas a aumentar as receitas de exportação dos países exportadores em desenvolvimento;

*b) lograr condições estáveis no comércio internacional de açúcar, inclusive evitando flutuações excessivas de preços, a níveis de preços que sejam remunerativos e justos para os produtores e equitativos para os consumidores, além de levar em conta; *inter alia*, o efeito da inflação ou da deflação; variações nas taxas de câmbio; a tendência dos preços, do consumo, da produção, do comércio e dos estoques de açúcar e de adoçantes substitutos; e a influência, sobre os preços do açúcar, de modificações na situação econômica ou no sistema monetário mundiais;*

c) prover suprimentos adequados de açúcar para atender às necessidades dos países importadores a preços justos e razoáveis;

*d) aumentar o consumo de açúcar e, em especial, fomentar a adoção de medidas que estimulem o consumo em países onde seu nível *per capita* seja baixo;*

e) promover o equilíbrio entre a oferta e a demanda de açúcar, em termos de um crescente comércio internacional de açúcar;

f) facilitar a coordenação das políticas de comercialização de açúcar e a organização do mercado;

g) assegurar, para o açúcar proveniente dos países em desenvolvimento, adequada participação nos mercados dos países desenvolvidos, bem como crescente acesso a esses mercados;

h) avaliar cuidadosamente a evolução, no uso de quaisquer sucedâneos do açúcar, inclusive ciclamatos e outros adoçantes artificiais; e

i) fomentar a cooperação internacional em matéria açucareira.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2º

Definições

Para os fins deste acordo:

1. "Organização" significa a Organização Internacional do Açúcar mencionada no artigo 3;
2. "Conselho" significa o Conselho Internacional do Açúcar mencionado no artigo 3º;
3. "Membro" significa:

a) uma parte contratante deste acordo, excetuadas as partes que tiverem feito uma notificação nos termos do subparágrafo 1 (b) do artigo 77 e não a tenham retirado, ou

b) um território ou grupo de territórios com respeito ao qual tenha sido feita uma notificação nos termos do parágrafo 3º do artigo 77;

4. "Membro exportador" significa todo país ou território exportador, relacionado como tal no Anexo V deste acordo, que se torne membro da organização, ou todo país ou território não relacionado naquele anexo ao qual seja conferida a condição de membro exportador quando de sua adesão a este acordo ou de conformidade com o disposto no artigo 6;

5. "Membro importador" significa todo país importador relacionado como tal no Anexo V deste acordo, que se torne membro da Organização, ou todo país não relacionado naquele anexo ao qual seja conferida a condição de membro importador quando de sua adesão a este acordo ou de conformidade com o disposto no artigo 6;

6. "Fundo" significa o Fundo de Financiamento de Estoques estabelecido nos termos do artigo 49;

7. "Voto especial" significa a votação que requer pelo menos dois terços dos votos dos membros exportadores presentes e votantes e pelo menos dois terços dos votos dos membros importadores presentes e votantes, desde que tais votos sejam expressos ao menos pela metade dos Membros presentes e votantes;

8. "Maioria distribuída simples" significa a votação que requer mais da metade dos votos totais dos membros exportadores presentes e votantes e mais da metade dos votos totais dos membros importadores presentes e votantes, desde que tais votos sejam expressos ao menos pela metade dos membros de cada categoria presentes e votantes;

9. "Exercício financeiro" significa o ano-quota;

10. "Ano-quota" significa o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive;

11. "Tonelada" significa a tonelada métrica, ou seja 1.000 quilogramas, e "libra" significa a libra *avoirdupois*, ou seja 453,592 gramas; as quantidades de açúcar especificadas neste acordo são expressas em termos de valor cru, peso líquido (o valor cru de qualquer quantidade de açúcar significa seu equivalente em açúcar cru acusando 96 graus em teste de polarímetro);

12. “Açúcar” significa o açúcar em qualquer de suas formas comerciais reconhecidas; deriva da cana-se-açúcar ou de beterraba, inclusive méis comestíveis e de fantasia, xaropes e quaisquer outras formas de açúcar líquido utilizado para consumo humano, mas:

a) “açúcar”, tal como definido acima, não incluirá os méis finais ou os tipos de açúcar não-centrifugado de qualidade inferior produzidos por métodos primitivos nem, para fins de determinação do nível de exportações nos termos deste acordo, o açúcar destinado a outros usos que não o consumo humano como alimento. O conselho determinará as condições segundo as quais se considerará que o açúcar se destina a outros usos que não o consumo humano como alimento;

b) se o conselho decidir que a utilização crescente de mistura de açúcar ameaça os objetivos deste acordo, tais misturas serão consideradas como açúcar proporcionalmente a seu conteúdo de açúcar. As quantidades de misturas de açúcar exportadas que excederem as quantidades exportadas antes da entrada em vigor deste acordo serão, proporcionalmente a seu conteúdo de açúcar, debitadas à quota em vigor ou direito de exportação do membro exportador em questão;

13. “Mercado livre” significa o total das importações líquidas do mercado mundial, excetuadas aquelas que resultem da execução dos arranjos especiais mencionados no capítulo IX deste acordo;

14. “Importações líquidas” significa o total das importações de açúcar depois de deduzido o total das exportações de açúcar;

15. “Exportações líquidas” significa o total das exportações de açúcar (excetuado o açúcar fornecido a navios em portos nacionais para consumo a bordo) depois de deduzido o total das importações de açúcar;

16. “Tonelagem básica de exportação” significa a quantidade estabelecida de conformidade com o disposto no artigo 34;

17. “Quota global” significa a quantidade especificada no parágrafo 2º do artigo 40, tal como passível de ser ajustada nos termos do artigo 44;

18. “Quota em vigor” significa a quantidade de açúcar que um Membro pode exportar para o mercado livre acima de suas importações totais procedentes desse mercado durante o ano-quota pertinente, tal como fixada e ajustada de conformidade com o disposto neste acordo;

19. “Centavo” ou “Centavos” significa centavo ou centavos do dólar dos Estados Unidos da América;

20. “Preço diário” significa o preço calculado de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 61;

21. “Preço prevalecente”, em determinado dia de mercado, é a média dos preços diários no período de 15 dias consecutivos do mercado imediatamente anterior, incluindo aquele dia de mercado a posição do preço prevalecente com relação a qualquer nível específico de preços está definida no parágrafo 2º do artigo 61;

22. “Entrada em vigor” significa a data em que este acordo entrar em vigor, provisória ou definitivamente, nos termos do artigo 75;

23. Qualquer referência neste acordo a “Governo convidado a participar da Conferência das Nações Unidas sobre o Açúcar de 1977”, será interpretada como extensiva à Comunidade Econômica Européia (doravante chamada “CEE); conseqüentemente, qualquer referência neste acordo a “assinatura deste acordo” ou a “depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão” por um Governo será interpretada, no caso da CEE, como incluindo a assinatura, em nome a CEE, pela autoridade competente e o depósito do instrumento exigido pelas normas institucionais da CEE para a conclusão de um acordo internacional;

24. "Membros exportadores em desenvolvimento" e "Membros importadores em desenvolvimento" são aqueles assim qualificados no Anexo III.

CAPÍTULO III

A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR, SEUS MEMBROS E CATEGORIAS

ARTIGO 3º

Continuação, sede e estrutura da Organização Internacional do Açúcar

1. A Organização Internacional do Açúcar, estabelecida pelo Acordo Internacional do Açúcar de 1968 e mantida pelo Acordo Internacional do Açúcar de 1973, continuará em existência a fim de executar o presente acordo e superintender seu funcionamento, com os membros, poderes e funções estipulados neste acordo.

2. A organização tem sede em Londres, a menos que o conselho decida em contrário por voto especial.

3. A organização exercerá suas funções por intermédio do Conselho Internacional do Açúcar, de seu Comitê Executivo, de seu Diretor-Executivo e de seus funcionários, bem como do Fundo de Financiamento de Estoques e outros órgãos previstos neste acordo.

ARTIGO 4º

Membros da Organização

1. Cada parte contratante constituirá um único membro da organização, salvo disposição em contrário dos parágrafos 2 ou 3 deste artigo.

2. a) Se uma parte contratante fizer notificação nos termos do subparágrafo 1 (a) do artigo 77, declarando que este acordo se aplicará a um ou mais territórios em desenvolvimento que dele desejam participar, poderá ocorrer, com o consentimento e aprovação expressos dos interessados:

(i) seja a participação conjunta daquela parte contratante e daqueles territórios;

(ii) seja, caso aquela parte contratante houver feito notificação nos termos do parágrafo 3 do artigo 77, a participação separada — individual, coletiva ou em grupos — dos territórios que isoladamente deveriam constituir um membro exportador e a participação separada dos territórios que isoladamente deveriam constituir um membro importador.

b) Se uma parte contratante fizer notificação nos termos do subparágrafo 1 (b) e parágrafo 3 do artigo 77, haverá participação separada de conformidade com o disposto no subparágrafo (a) (ii) deste parágrafo.

3. Não será membro da organização a parte contratante que, havendo feito a notificação prevista no subparágrafo 1 (b) do artigo 77, não retirar tal notificação.

ARTIGO 5º

Privilégios e imunidades

1. A organização possui personalidade jurídica. Ela é dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, de adquirir e alienar bens móveis, e de demandar em juízo.

2. O *status*, os privilégios e as imunidades da organização no território do Reino Unido continuarão sendo regidas pelo acordo de sede celebrado em Londres, a 29 de maio de 1969, entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a Organização Internacional do Açúcar.

3. Se a sede da organização for transferida para um país membro da organização, tal membro deverá, assim que possível, celebrar um acordo com a organização, a ser aprovado pelo conselho, com respeito ao *status*, privilégios e imunidades da organização, de seu Diretor-Executivo, de seus funcionários e peritos, bem como dos representantes dos membros durante sua permanência naquele país com a finalidade de exercerem suas funções.

4. A menos que sejam postas em execução outras medidas fiscais nos termos do acordo previsto no parágrafo 3º deste artigo, e até que se celebre tal acordo, o novo membro anfitrião deverá:

- a) conceder isenção fiscal sobre a remuneração paga pela organização a seus funcionários, enquanto tal isenção não deva necessariamente estender-se aos nacionais do país anfitrião; e
- b) conceder isenção fiscal sobre os haveres, a receita e outros bens da organização.

5. Caso a sede da organização deva ser transferida para um país que não seja membro da organização, o conselho, antes da transferência, deverá obter uma garantia por escrito do governo desse país no sentido de que:

- a) celebrará com a organização, assim que possível, um acordo nos termos daquele previsto no parágrafo 3º deste artigo; e,
- b) até que se celebre tal acordo, concederá as isenções previstas no parágrafo 4º deste artigo.

6. O conselho, antes de efetuar a transferência da sede, esforçar-se-á para concluir o acordo descrito no parágrafo 3 deste artigo com o governo do país para o qual será transferida a sede da organização.

ARTIGO 6º

Mudança de categoria

Um membro pode passar de uma categoria para a outra segundo os termos e condições que o conselho estipule em consulta com o membro interessado. No caso em que um membro importador passar para a categoria de membro exportador, o conselho, por voto especial, determinará igualmente a tonelagem básica de exportação ou o direito de exportação desse membro, o qual será considerado como estando relacionado no Anexo I ou no Anexo II, conforme apropriado.

CAPITULO IV

O CONSELHO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR

ARTIGO 7º

Composição do Conselho Internacional do Açúcar

1. A autoridade suprema da organização é o Conselho Internacional do Açúcar, que é composto por todos os membros da organização.

2. Cada membro será representado por um representante e, se assim o desejar, por um ou mais suplentes. Todo membro pode igualmente designar um ou mais assessores do representante ou de seus suplentes.

ARTIGO 8º

Poderes e funções do Conselho

1. O conselho exercerá todos os poderes e desempenhará, ou providenciará que sejam desempenhadas, todas as funções necessárias ao cumprimento das disposições expressas deste acordo.

2. O conselho, por voto especial, adotará as normas e os regulamentos necessários ao cumprimento das disposições deste acordo e com o mesmo compatíveis, inclusive os regimentos internos

para o conselho, seus comitês e o tundo, bem como os regulamentos financeiros e de pessoal de organização. O conselho, em seu regimento, pode estabelecer um procedimento que lhe permita, sem se reunir, decidir sobre questões específicas.

3. O conselho manterá em arquivo a documentação necessária ao desempenho das funções que lhe atribui este acordo e qualquer outra documentação que considere conveniente.

4. O conselho publicará um relatório anual e quaisquer outras informações que julgue apropriadas.

ARTIGO 9º

Presidente e Vice-Presidente do Conselho

1. Para cada ano-quota, o conselho elegerá dentre as delegações um Presidente e um Vice-Presidente, que não serão remunerados pela organização.

2. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, um dentre as delegações dos membros importadores e outro dentre as delegações dos membros exportadores. Como regra geral, em cada ano-quota cada um desses cargos alternar-se-á entre as duas categorias de membros; isso não impede, contudo, que o conselho, em circunstâncias excepcionais, reeleja, por voto especial, o Presidente, o Vice-Presidente ou ambos. Em caso de reeleição do titular de um desses cargos, continuará a aplicar-se a regra enunciada na primeira frase deste parágrafo.

3. Na ausência temporária tanto do Presidente quanto do Vice-Presidente, ou na ausência permanente de um ou de ambos, o conselho pode eleger dentre as delegações novos titulares para esses cargos, em caráter temporário ou permanente, conforme apropriado, levando em conta o princípio de representação alternada constante do parágrafo 2 deste artigo.

4. Nem o Presidente nem qualquer outra pessoa no exercício da presidência terá direito a voto. Poderá, entretanto, designar outra pessoa para exercer o direito de voto do membro que representa.

ARTIGO 10

Sessões do Conselho

1. Como regra geral, o conselho realizará uma sessão ordinária em cada semestre do ano-quota.

2. Além das reuniões que pode efetuar por força das outras circunstâncias especificamente previstas neste acordo, o conselho reunir-se-á em sessão especial quando assim o decidir ou a pedido:

- a) de cinco membros quaisquer;
- b) de membros que disponham pelo menos de 250 votos;
- c) do Comitê Executivo; ou
- d) do Comitê de Revisão de Preços.

3. As sessões serão convocadas com uma antecedência de pelo menos 30 dias, exceto em casos de urgência, quando a convocação será feita com uma antecedência de pelo menos 10 dias, ou quando as disposições deste acordo estipularem prazo diferente.

4. As sessões terão lugar na sede da organização, salvo decisão em contrário do conselho por voto especial. Se algum membro convidar o conselho a reunir-se fora da sede, e o conselho concordar em fazê-lo, o membro em questão arcará com os custos adicionais daí decorrentes.

ARTIGO 11

Votos

1. Os membros exportadores disporão conjuntamente de 1.000 votos e os membros importadores disporão conjuntamente de 1.000 votos.

2. Nenhum membro disporá de mais de 300 votos ou de menos de 5 votos.

3. Não haverá votos fracionários.

4. O total de 1.000 votos dos membros exportadores será distribuído entre eles proporcionalmente à média ponderada dos seguintes fatores:

a) suas toneladas básicas de exportação ou direitos de exportação, conforme apropriado	50 por cento
b) suas exportações líquidas totais	
(i) para o mercado livre	18 por cento
ii) sob arranjos preferenciais	7 por cento
c) sua produção total	25 por cento

As cifras a serem empregadas para os fins das alíneas (b) e (c) acima serão, com respeito a cada fator, as médias dos dois melhores dentre os três anos precedentes para os quais se disponha de tais cifras.

5. Os votos dos membros importadores serão distribuídos entre eles proporcionalmente às suas importações líquidas do mercado livre e sob arranjos especiais, calculadas separadamente de acordo com a seguinte fórmula:

a) 900 votos serão distribuídos com base na proporção que a média anual das importações líquidas do mercado livre de cada membro importador nos quatro anos precedentes, desprezado o ano de menores importações, guardar com relação ao total dessas médias de importação do mercado livre de todos os membros importadores;

b) 100 votos serão distribuídos com base na proporção que as importações de cada membro importador sob arranjos especiais no ano precedente guardarem com relação ao total das importações sob arranjos especiais de todos os membros importadores no ano precedente.

6. Os votos serão distribuídos no início de cada ano-quota de conformidade com o disposto neste artigo, permanecendo tal distribuição em vigor durante todo o ano-quota, exceto nos casos previstos no parágrafo 7 deste artigo.

7. Sempre que ocorrer modificação no número de membros da organização, na composição territorial de um membro ou na composição do mercado livre, ou quando os direitos de voto de um membro forem suspensos ou restabelecidos consoante qualquer disposição deste acordo, o conselho procederá à redistribuição do total de votos no âmbito da categoria ou categorias de membros afetadas, com base nas fórmulas constantes deste artigo.

ARTIGO 12

Procedimento de votação no Conselho

1. Cada membro disporá dos votos a que tem direito nos termos do artigo 11, não podendo dividi-los.

2. Mediante informação por escrito ao Presidente, todo membro exportador pode autorizar outro membro exportador, e todo membro importador pode autorizar outro membro importador, a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer reunião ou reuniões do conse-

lho. Uma cópia de tais autorizações será examinada pelo Comitê de Credenciais que possa ter sido estabelecido segundo o regimento interno do conselho.

3. Um membro autorizado a expressar os votos de que disponha outro membro nos termos do artigo 11 exercerá o direito de voto segundo a autorização recebida e de conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

ARTIGO 13

Decisões do Conselho

1. Todas as decisões e recomendações do conselho serão adotadas por maioria distribuída simples dos votos, salvo quando este acordo exigir voto especial.

2. No cômputo do número de votos necessários para a adoção de qualquer decisão pelo conselho, não serão contados os votos dos membros que se abstiverem. Sempre que um membro recorrer ao disposto no parágrafo 2 do artigo 12 e tiver seus votos expressos numa reunião do conselho, tal membro, para os fins do parágrafo 1 deste artigo, será considerado como presente e votante.

3. Os membros comprometem-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões adotadas pelo conselho nos termos deste acordo.

ARTIGO 14

Cooperação com outras organizações

1. O conselho poderá tomar as providências que julgar convenientes para consultar ou cooperar com as Nações Unidas e seus órgãos, em geral a UNCTAD, bem como com a Organização para a Alimentação e a Agricultura e outras agências especializadas e organizações intergovernamentais que considere apropriadas.

2. O conselho, tendo em vista o papel especial da UNCTAD no comércio internacional de produtos de base, deverá manter a UNCTAD adequadamente informada de suas atividades e programas de trabalho.

3. O conselho pode igualmente tomar as providências que julgar apropriadas a fim de manter contato eficaz com as organizações internacionais de produtores, comerciantes e fabricantes de açúcar.

ARTIGO 15

Admissão de observadores

1. O conselho pode convidar qualquer Estado não-membro para comparecer a suas reuniões na qualidade de observador.

2. O conselho pode igualmente convidar quaisquer das organizações mencionadas no parágrafo 1 do artigo 14 para comparecer a suas reuniões na qualidade de observador.

ARTIGO 16

Quorum para o Conselho

Ô *quorum* para qualquer reunião do conselho consistirá na presença de mais da metade de todos os membros importadores, contanto que os membros presentes detenham pelo menos dois terços dos votos de todos os membros em suas respectivas categorias. Se não houver *quorum* no dia marcado para a abertura de uma sessão do conselho, ou se, no curso de uma sessão do conselho não houver *quorum* em três reuniões sucessivas, convocar-se-á nova reunião do conselho para sete dias mais tarde; nessa ocasião, e durante o restante dessa sessão, o *quorum* consistirá na presença de mais da metade de todos os membros exportadores e de mais da metade de todos os membros importa-

dores, contanto que os membros presentes detenham mais da metade dos votos de todos os membros em suas respectivas categorias. A representação nos termos do parágrafo 2 do artigo 12 será considerada como presença.

CAPÍTULO V

O COMITÊ EXECUTIVO

ARTIGO 17

Composição do Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo será constituído de dez membros exportadores e dez membros importadores, que serão eleitos para cada ano-quota de conformidade com o artigo 18 e podem ser reeleitos.
2. Cada membro do Comitê Executivo designará um representante e poderá designar um ou mais suplentes e assessores.
3. O Comitê Executivo elegerá um Presidente para cada ano-quota. O Presidente não terá direito de voto e pode ser reeleito.
4. O Comitê Executivo reunir-se-á na sede da organização, a menos que decida em contrário. Se algum membro convidar o Comitê Executivo a reunir-se fora da sede da organização, e o Comitê Executivo concordar em fazê-lo, o membro em questão arcará com os custos adicionais daí decorrentes.

ARTIGO 18

Eleição do Comitê Executivo

1. Os membros exportadores e importadores do Comitê Executivo serão eleitos em sessão do conselho pelos membros exportadores e importadores da organização, respectivamente. A eleição dentro de cada categoria obedecerá ao disposto nos parágrafos 2 a 7, inclusive, deste artigo.
2. Cada membro votará por um só candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe nos termos do artigo 11. Um membro pode conferir a outro candidato os votos que estiver autorizado a expressar nos termos do parágrafo 2 do artigo 12.
3. Serão eleitos os dez candidatos que receberem o maior número de votos; todavia, para ser eleito no primeiro escrutínio, o candidato deverá receber pelo menos 60 votos.
4. Se menos de dez candidatos forem eleitos no primeiro escrutínio, proceder-se-á a novos escrutínios dos quais só participarão os membros que não houverem votado em nenhum dos candidatos eleitos. Em cada novo escrutínio, o número mínimo de votos exigido para a eleição será reduzido sucessivamente de cinco unidades, até que os dez candidatos tenham sido eleitos.
5. O membro que não houver votado por nenhum dos membros eleitos pode subsequentemente atribuir seus votos a um deles, respeitado o disposto nos parágrafos 6 e 7 deste artigo.
6. Considerar-se-á que o membro dispõe dos votos que recebeu ao ser eleito e dos votos que lhe tenham sido posteriormente atribuídos, contanto que nenhum membro eleito disponha de mais de 300 votos.
7. Se os votos que se considerem por um membro eleito ultrapassarem o limite de 300, os membros que nele votaram, ou lhe atribuíram seus votos, providenciarão entre si para que um ou mais retirem os votos dados àquele membro e os atribuam ou transfiram para outro membro eleito, de modo que os votos recebidos por nenhum dos membros eleitos exceda o limite de 300.
8. Caso um membro do Comitê Executivo tenha seu direito de voto suspenso em virtude de qualquer das disposições pertinentes deste acordo, cada membro que nele tiver votado ou lhe tiver atribuído seus votos de conformidade com o disposto neste artigo pode, enquanto perdurar a referi-

da suspensão, atribuir seus votos a qualquer outro membro do comitê em sua categoria, respeitado o disposto no parágrafo 6 deste artigo.

9. Se um membro do Comitê deixar de ser membro da organização, os membros que nele tiverem votado ou lhe tiverem atribuído seus votos, assim como os membros que não votaram em outro membro do Comitê e nem atribuíram seus votos, elegerão, na sessão seguinte do conselho, um membro para preencher a vaga aberta no Comitê. Um membro que tiver votado no membro que deixou de ser membro da organização, ou que lhe houver atribuído seus votos, e que não tenha votado no membro eleito para preencher a vaga aberta no Comitê pode atribuir seus votos a outro membro do Comitê, respeitado o disposto no parágrafo 6 deste artigo.

10. Em circunstâncias especiais, e após consultar com o membro do Comitê Executivo no qual tiver votado ou ao qual houver atribuído seus votos de conformidade com o disposto neste artigo, um membro pode retirar seus votos daquele membro durante o restante do ano-quota. Tal membro pode então atribuir seus votos a outro membro do Comitê Executivo em sua categoria, mas não pode retirar seus votos desse outro membro até o final do ano-quota. O membro do Comitê Executivo do qual tenham sido retirados os votos permanecerá no Comitê Executivo durante o restante do ano-quota. Qualquer medida tomada de conformidade com o disposto neste parágrafo vigorará a partir do momento em que o Presidente do Comitê Executivo dela houver sido informado por escrito.

ARTIGO 19

Delegação de poderes pelo Conselho ao Comitê Executivo

1. O conselho, por voto especial, pode delegar ao Comitê Executivo o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com exceção dos seguintes:

- a) localização da sede da organização, nos termos do parágrafo 2 do artigo 3;
- b) decisões sobre a mudança de categoria dos membros, nos termos do artigo 6;
- c) designação do Diretor-Executivo, nos termos do parágrafo 1 do artigo 22, e designação do Gerente do Fundo, nos termos do parágrafo 4 do artigo 50;
- d) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, nos termos do artigo 24, e aprovação das contas do Fundo, nos termos do parágrafo 2 do artigo 50;
- e) aplicação do artigo 29 a novos arranjos especiais, nos termos do parágrafo 5 daquele artigo;
- f) fixação das tonelagens básicas de exportação, nos termos do parágrafo 2 do artigo 34;
- g) atribuição de tonelagens básicas de exportação, nos termos do parágrafo 4 do artigo 35;
- h) fixação da quota global, nos termos do artigo 40;
- i) decisão prevista no parágrafo 2 do artigo 41;
- j) revisão das limitações relativas aos estoques máximos, nos termos do parágrafo 4 do artigo 48;
- k) adoção do regimento interno do Fundo, nos termos do parágrafo 3 do artigo 49;
- l) ajustamento da taxa de contribuições ao Fundo, ou suspensão dessas contribuições, nos termos do parágrafo 1 do artigo 51;
- m) ajustamento da taxa de empréstimos do Fundo, nos termos do parágrafo 1 do artigo 53;
- n) decisões relativas à liquidação dos haveres do Fundo, nos termos do artigo 54;
- o) ajustamentos dos níveis de preços, nos termos do artigo 62;

- p) dispensa de obrigações, nos termos do artigo 69;
- q) decisão de litígios, nos termos do artigo 70;
- r) suspensão dos direitos de voto ou de outros direitos de um membro, nos termos do parágrafo 3 do artigo 71;
- s) adesões, de conformidade com o disposto no artigo 76;
- t) exclusão de um membro da organização, nos termos do artigo 80;
- u) recomendação de emendas, nos termos do artigo 82;
- v) prorrogação ou terminação deste acordo, nos termos do artigo 83.

2. O conselho pode, a qualquer momento, revogar quaisquer poderes que tenham delegado ao Comitê Executivo.

ARTIGO 20

Procedimento de voto e decisão do Comitê Executivo

1. Cada membro do Comitê Executivo disporá dos votos por ele recebido nos termos do artigo 18, não podendo dividi-los.
2. Toda decisão do Comitê Executivo exigirá maioria igual à que seria necessária para ser adotado pelo conselho.
3. Todo membro poderá recorrer ao conselho, nas condições que o conselho estipular em seu regimento interno, contra qualquer decisão do Comitê Executivo.

ARTIGO 21

Quorum para o Comitê Executivo

O *quorum* para qualquer reunião do Comitê Executivo consistirá na presença de mais da metade de todos os membros exportadores do Comitê e de mais da metade de todos os membros importadores do Comitê, contanto que os membros presentes representem pelo menos dois terços dos votos de todos os membros do Comitê em suas respectivas categorias.

CAPÍTULO VI

O DIRETOR-EXECUTIVO E O PESSOAL

ARTIGO 22

O Diretor-Executivo e o pessoal

1. O conselho, após consulta ao Comitê Executivo, designará o Diretor-Executivo por voto especial. As condições de emprego do Diretor-Executivo serão fixadas pelo conselho à luz das condições aplicáveis a funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.
2. O Diretor-Executivo é o principal funcionário administrativo da organização, sendo responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração deste acordo.
3. O Diretor-Executivo nomeará os demais funcionários de acordo com as normas estabelecidas pelo conselho. Ao estabelecer tais normas, o conselho levará em conta as regras aplicáveis a funcionários de organizações intergovernamentais similares.
4. Nem o Diretor-Executivo nem nenhum funcionário deve ter interesses financeiros na indústria ou no comércio de açúcar.
5. No exercício das funções que lhes competem nos termos deste acordo, o Diretor-Executivo e os funcionários não solicitarão ou receberão instruções de nenhum membro nem de autoridade estranha à organização. Devem abster-se de atos incompatíveis com sua condições de funcionário internacionais, responsáveis unicamente perante a organização. Os membros comprometem-se a res-

peitar o caráter *exclusivamente internacional* das responsabilidades do Diretor-Executivo e dos funcionários, não procurando influenciá-los no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VII

FINANÇAS

ARTIGO 23

Despesas

1. As despesas das delegações ao conselho, bem como dos representantes no Comitê Executivo ou em quaisquer dos comitês do conselho ou do Comitê Executivo, correrão por conta dos membros em questão.
2. As despesas necessárias à administração deste acordo, excetuados os custos de administração do Fundo, serão custeadas mediante contribuições anuais dos membros, fixadas de conformidade com o artigo 24. Todavia, se um membro solicitar serviços especiais, o conselho pode exigir que tal membro pague por esses serviços.
3. Serão mantidas contas adequadas para a administração deste acordo.

ARTIGO 24

Determinação do orçamento administrativo e fixação das contribuições

1. Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro, o conselho aprovará o orçamento administrativo da organização para o exercício financeiro seguinte e fixará a contribuição de cada membro para esse orçamento.
2. A contribuição de cada membro para o orçamento administrativo de cada exercício financeiro será proporcional à relação que existir, na data em que for aprovado o orçamento administrativo para aquele exercício financeiro, entre o número de seus votos e o total dos votos de todos os membros. Na fixação das contribuições, o número de votos de cada membro será calculado sem tomar em conta a eventual suspensão dos direitos de voto de qualquer membro e a redistribuição de votos que dela tenha resultado.
3. A contribuição inicial de qualquer membro que entre para a organização depois de entrada em vigor deste artigo será fixada pelo conselho com base no número de votos que lhe forem atribuídos e em função do período restante do exercício financeiro, bem como para o exercício financeiro seguinte se tal membro entrar para a organização no período que decorrer entre a aprovação do orçamento para tal ano e o início do ano, permanecendo *contudo inalteradas as contribuições* fixadas para os outros membros. Ao fixar as contribuições de membros que entrarem para a organização após a aprovação do orçamento para determinado ano-quota ou determinados anos-quotas, os votos de tais membros serão calculados sem tomar em conta a eventual suspensão dos direitos de voto de quaisquer membros e a redistribuição de votos que dela tenha resultado.
4. Se este acordo entrar em vigor quando faltarem mais de oito meses para o início do primeiro exercício financeiro completo deste acordo, o conselho, em sua primeira sessão, adotará um orçamento administrativo para o período que se estende até o início do primeiro exercício financeiro completo. Em qualquer outro caso, o primeiro orçamento administrativo cobrirá tanto o período inicial quanto o primeiro exercício financeiro completo.
5. O conselho, ao adotar o orçamento para o primeiro ano deste acordo, bem como para o primeiro ano que se seguir à prorrogação deste acordo nos termos do artigo 83, tomará as medidas que julgar apropriadas para atenuar os efeitos sobre o montante das contribuições que se verificarem caso, no momento em que sejam adotados os orçamentos para aqueles anos, a organização contar com número reduzido de membros.

ARTIGO 25

Pagamento das contribuições

1. As contribuições para o orçamento administrativo de cada exercício financeiro serão pagas em moeda livremente conversível, sendo exigíveis no primeiro dia do respectivo exercício; as contribuições de um membro com respeito ao exercício financeiro em que entre para a organização serão exigíveis na data em que se tornar membro.

2. Se, passados quatro meses da data em que sua contribuição for exigível nos termos do parágrafo 1 deste artigo, um membro não houver pago integralmente sua contribuição para o orçamento administrativo, o Diretor-Executivo solicitará ao membro que efetue o pagamento dentro do menor prazo possível. Se, passados dois meses a contar da data da solicitação do Diretor-Executivo, o membro não houver ainda pago sua contribuição, seus direitos de voto no conselho no Comitê Executivo serão suspensos até que a contribuição seja integralmente paga.

3. Os membros cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do parágrafo 2 deste artigo não serão privados de quaisquer de seus outros direitos ou dispensados de quaisquer das obrigações que lhe impõe este acordo, a menos que o conselho decida em contrário por voto especial. Tais membros continuarão responsáveis pelo pagamento de suas contribuições e por quaisquer outras obrigações financeiras assumidas nos termos deste acordo.

ARTIGO 26

Verificação e publicação das contas

O mais cedo possível após o encerramento de cada exercício financeiro, será apresentada ao conselho, para a aprovação e publicação, a prestação de contas da organização para aquele exercício financeiro, verificada por perito em contabilidade independente da organização.

CAPÍTULO VIII

ÂMBITO DA REGULAMENTAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

ARTIGO 27

Âmbito

Este acordo regula o suprimento de açúcar ao mercado livre e trata de matérias conexas. Leva em conta os arranjos especiais a que se refere o capítulo IX e permite que certas doações de açúcar, nos termos do artigo 28, não sejam debitadas às quotas em vigor ou aos direitos de exportação.

ARTIGO 28

Doações de açúcar

1. As doações de açúcar por parte de membros exportadores através de programas de assistência da Nações Unidas ou de suas agências especializadas não serão debitadas à quota em vigor ou ao direito de exportação do membro doador, salvo decisão em contrário do conselho.

2. O conselho estabelecerá as condições segundo as quais outras doações de açúcar por um membro exportador, além daquelas feitas nos termos do parágrafo 1 deste artigo, não serão debitadas à quota em vigor ou ao direito de exportação do membro doador. Essas condições incluirão, *inter alia*, a realização de consulta prévia e a adoção de salvaguarda adequada às correntes normais de comércio. O açúcar doado nessas condições não gozará da isenção prevista neste parágrafo a menos que seja utilizado exclusivamente para consumo interno nos países recipientes.

3. Todas as doações de açúcar por um membro exportador serão prontamente notificadas ao conselho pelo membro doador. Sem prejuízo do disposto no parágrafos 1 e 2 deste artigo, todo

membro que considerar que tais doações estão causando ou ameaçam causar dano a seus interesses pode solicitar que o conselho examine a questão. O conselho, após tal exame, fará as recomendações que julgar convenientes.

4 Em seu relatório anual, o conselho incluirá um informe acerca das doações de açúcar que hajam sido efetuadas.

CAPÍTULO IX

ARRANJOS ESPECIAIS

ARTIGO 29

Disposições Gerais

1. Nenhuma das disposições de outros capítulos deste acordo afetará ou restringirá os direitos e obrigações dos membros sob os arranjos especiais a que se referem os arts. 30, 31, 32 e 33. Os arranjos especiais serão regidos pelas disposições daqueles artigos, observado o disposto nos parágrafos 2 a 4 deste artigo.

2. Os membros reconhecem que as tonelagens básicas de exportação e os direitos de exportação estabelecidos de conformidade com os artigos 34 e 35 baseiam-se na continuidade e estabilidade dos arranjos especiais a que se referem os artigos 39, 31, 32 e 33. Caso ocorra modificação no número de membros de um ou mais dos arranjos especiais mencionados naqueles artigos que afete um ou mais membros, ou caso ocorra alteração significativa na posição de um ou mais membros que participem de um ou mais desses arranjos, o conselho reunir-se-á para considerar os ajustes compensatórios apropriados nas tonelagens básicas de exportação ou nos direitos de exportação fixados de conformidade com os artigos 34 e 35, de acordo com as seguintes disposições:

a) Observado o disposto nos subparágrafos (b), (c) e (d) deste parágrafo, as tonelagens básicas de exportação do membro ou membros em questão serão reduzidas em volume idêntico ao de qualquer aumento (ou aumentadas em volume idêntico ao de qualquer redução, ou fixadas em nível idêntico ao dessa redução) nos direitos anuais de exportação sob o arranjo ou arranjos especiais em causa, se, tal como mencionado acima, tais aumentos ou reduções resultarem de modificação no número ou na posição relativa dos números desses arranjos;

b) Uma vez efetuados os ajustes compensatórios nos termos do subparágrafo (a) deste parágrafo, o conselho estipulará igualmente as medidas de transição que se façam necessárias durante o ano em que tenham ocorridos tais modificações.

c) quando os ajustes compensatórios previstos nos subparágrafos (a) e (b) deste parágrafo não puderem ser efetuados nas tonelagens básicas de exportação estabelecidas de conformidade com o artigo 34, porque as modificações no número de membros ou na posição de determinados membros nos arranjos especiais acima mencionados representam alteração estrutural de monta no mercado de açúcar ou modificação significativa na posição de um ou mais grandes fornecedores sob tais arranjos especiais, o conselho recomendará aos membros emenda a este acordo nos termos do disposto no artigo 82 ou a imediata renegociação das tonelagens básicas de exportação. Até que as tonelagens básicas de exportação sejam alteradas em virtude de tal emenda ou renegociação, as alterações nas tonelagens básicas de exportação, ou as novas tonelagens básicas de exportação, serão aplicadas em caráter provisório;

d) todo membro que não se satisfizer com os resultados da renegociação prevista no subparágrafo (c) deste parágrafo pode retirar-se deste acordo de conformidade com o disposto no artigo 78.

3. Os membros que participam dos arranjos especiais mencionados no artigo 30 providenciarão para que o conselho seja informado dos pormenores desses arranjos, das quantidades de açúcar a serem importadas ou exportadas no âmbito de tais arranjos em cada ano deste acordo e de quaisquer alterações na natureza desses arranjos, dentro de 30 dias a contar da data em que ocorra a alteração.

4. Os membros que participam de qualquer arranjo especial mencionado neste capítulo conduzirão seu comércio de açúcar no âmbito de tais arranjos de forma a não prejudicar os objetivos deste acordo. Nos casos em que os arranjos especiais envolvem reexportações de açúcar para o mercado livre, os membros que participam de tais arranjos tomarão as medidas que julgarem apropriadas para garantir que, não existindo disposições quantitativas nos artigos pertinentes deste acordo com respeito a essas reexportações, qualquer incremento do comércio no âmbito desses arranjos que exceder os níveis registrados anualmente antes da entrada em vigor deste acordo não resultará em aumento das reexportações para o mercado livre.

5. Por solicitação dos membros interessados, o conselho, por voto especial, pode aplicar o disposto neste artigo a arranjos especiais estabelecidos após a entrada em vigor deste acordo. As toneladas básicas de exportação no membro ou membros em questão serão automaticamente reduzidas em volume idêntico aos direitos anuais de exportação fixados no âmbito ou arranjos especiais em apreço.

ARTIGO 30

Exportações para a Comunidade Econômica Européia

Não serão debitadas às quotas em vigor ou aos direitos de exportação dos membros em questão nos termos do Capítulo X as exportações efetuadas para a CEE de conformidade com a Convenção de Lomé de 1975, com a decisão do conselho da CEE, de 29 de junho de 1975 relativa à associação de países e territórios ultramarinos com a CEE, e com o acordo de 19 de julho de 1975 entre a CEE e a Índia, até os volumes previstos nesses atos e acordos, ou reajustados segundo o disposto naqueles atos e acordos.

ARTIGO 31

Exportações de Cuba para países socialistas

1. Não serão debitadas à quota em vigor de Cuba nos termos do Capítulo X suas exportações para os seguintes países socialistas: Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Romênia, Tchecoslováquia e União Soviética.

2. Não serão debitadas à quota em vigor de Cuba nos termos do Capítulo X suas exportações para Albânia, Iugoslávia, República Popular Democrática da Coreia e Vietnã, até o limite total de 650.000 toneladas em cada um dos dois primeiros anos-quota deste acordo. O limite das exportações de Cuba para tais países que não serão debitadas à sua quota em vigor no terceiro, quarto e quinto anos será determinado pelo conselho no primeiro trimestre do terceiro ano-quota, à luz do desempenho das exportações nos dois primeiros anos-quota. A quantidade que porventura tiver sido exportada para aqueles países nos dois primeiros anos-quota acima do total anual de 650.000 toneladas será utilizada seja para determinar a quantidade pertinente para o terceiro, quarto e quinto anos-quota, seja para fixar a tonelage básica de exportações de Cuba em tais anos nos termos do parágrafo 2 do artigo 34, mas não para ambas finalidades.

ARTIGO 32

Condição de membro e exportações da União Soviética

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 31, serão levadas em conta as importações da União Soviética de todas as origens, conferindo-lhe conseqüentemente a condição de membro importado

2. Sem prejuízo de sua condição, tal como estabelecida neste artigo, a União Soviética compromete-se a limitar suas exportações totais de açúcar para o mercado livre a 500.000 toneladas em cada um dos dois primeiros anos-quota deste acordo.

3. A quantidade estipulada no parágrafo 2 deste artigo, bem como as toneladas posteriormente fixadas para os anos-quota seguintes de conformidade com o parágrafo 6 deste artigo, n

incluirão as exportações da União Soviética para nenhum dos países relacionados nos parágrafos 1 e 2 do artigo 31.

4. As exportações da União Soviética nos termos deste artigo não estarão sujeitas a qualquer redução por força do disposto no Capítulo X.

5. A União Soviética não estará sujeita à limitação estipulada neste artigo durante os períodos em que, de conformidade com o parágrafo 4 do artigo 44, as quotas e outras restrições às exportações estiverem inoperantes.

6. Ao considerar as toneladas básicas de exportação para os terceiro, quarto e quinto anos-quota, nos termos do parágrafo 2 do artigo 34, o conselho, com a concordância da União Soviética, fixará as toneladas para as exportações da União Soviética naqueles anos.

ARTIGO 33

Condição de membro e exportações da República Democrática Alemã

Ao se tornar membro importador, a República Democrática Alemã compromete-se a limitar suas exportações totais de açúcar para o mercado livre a 75.000 toneladas em cada um dos dois primeiros anos-quota deste acordo.

2. As exportações da República Democrática Alemã nos termos deste artigo não estarão sujeitas a qualquer redução por força do disposto no capítulo X.

3. A República Democrática Alemã não estará sujeita à limitação estipulada neste artigo durante os períodos em que, de conformidade com o parágrafo 4 do artigo 44, as quotas e outras restrições às exportações estiverem inoperantes.

4. Ao considerar as toneladas básicas de exportação para os terceiro, quarto e quinto anos-quota, nos termos do parágrafo 2 do artigo 34, o conselho, com a concordância da República Democrática Alemã, fixará as toneladas para as exportações da República Democrática Alemã naqueles anos.

CAPÍTULO X

REGULAMENTAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

ARTIGO 34

FIXAÇÃO E AJUSTAMENTO DAS TONELAGENS BÁSICAS DE EXPORTAÇÃO

1. Os países exportadores relacionados no Anexo I, ao se tornarem membros, terão direito, em cada um dos dois primeiros anos-quota deste acordo, às toneladas básicas de exportação especificadas no referido anexo, obedecido o disposto no subparágrafo 2 (b) e parágrafo 3 do artigo 76.

2. a) No primeiro trimestre do terceiro ano-quota, serão renegociadas as toneladas básicas de exportação especificadas no Anexo I. Nessa renegociação, deverão ser levados em conta:

(i) a avaliação do mercado livre para o período pertinente e a parcela desse mercado disponível para os membros exportadores com toneladas básicas de exportação;

(ii) as toneladas básicas de exportação dos membros, tal como especificadas no Anexo I;

(iii) o desempenho de exportação e o cumprimento das obrigações referentes a quotas e estoques, com base em estatísticas que satisfaçam o conselho. Para tal fim, os membros exportadores em questão comprometem-se a fornecer ao conselho, até 15 de fevereiro de 1980, estatísticas sobre produção, consumo, exportações e importações no ano-quota 1979;

(iv) casos em que o conselho tenha admitido, por voto especial, que razões de força maior ou outras circunstâncias especiais afetaram o desempenho de exportação ou o cumprimento das obrigações previstas neste acordo;

(v) o papel do açúcar na economia, a dependência com relação ao mercado livre e a posição especial dos membros que sejam pequenos países em desenvolvimento e cujas receitas de exportação dependam em grande medida das exportações de açúcar;

(vi) projetos de expansão executados por membros exportadores em desenvolvimento com toneladas básicas de exportação inferiores a 300.000 toneladas ou relacionados no Anexo II, os quais tenham sido registrados de forma pormenorizada pelos membros interessados junto ao Diretor-Executivo, quando da entrada em vigor deste acordo, como projetos firmes de grande importância para as economias dos membros em questão;

(vii) quaisquer outros fatores pertinentes.

b) O objetivo da renegociação consistirá em fixar novas toneladas básicas de exportação aceitáveis para os membros. Uma vez concluída a renegociação, o conselho pode determinar por voto especial, que neste caso incluirá os votos afirmativos de pelo menos dois terços dos membros exportadores presentes e votantes, as novas toneladas básicas de exportação para cada um dos três últimos anos-quota.

c) Se o conselho não houver fixado as novas toneladas básicas de exportação para determinado ano-quota mediante o processo estipulado no subparágrafo (b) deste parágrafo antes do término do primeiro trimestre de tal ano, as toneladas básicas de exportação de cada membro relacionado no Anexo I serão determinadas de acordo com a seguinte fórmula:

(i) para o terceiro ano-quota, 50 por cento de sua tonelagem básica de exportação e 50 por cento da média do seu desempenho relativo de exportação em 1978 e 1979;

(ii) para o quarto ano-quota, a média de seu desempenho relativo de exportação em 1978, 1979 e 1980, excluído o ano em que seu desempenho relativo de exportação tiver sido pior;

(iii) para o quinto ano-quota, a média de seu desempenho relativo de exportação em 1979, 1980 e 1981, excluído o ano em que seu desempenho relativo de exportação tiver sido pior.

d) O desempenho relativo de exportação para cada ano-quota significa, com respeito a cada membro sujeito à fórmula constante do subparágrafo (c) deste parágrafo, suas exportações líquidas para o mercado livre, menos qualquer quantidade que exceda o limite de tolerância previsto no parágrafo 2 do artigo 45, e menos o volume de qualquer déficit com respeito a suas obrigações de estocagem nos termos do artigo 46; divididas pelo total das exportações líquidas assim ajustadas, no ano-quota em apreço, de todos os membros sujeitos à fórmula; e multiplicadas pelo total das toneladas básicas de exportação desses membros, incluindo quaisquer distribuições feitas nos termos do artigo 39 durante o ano-quota anterior. Nos casos em que o conselho, por voto especial, tenha admitido que as exportações líquidas de um membro para o mercado livre foram afetadas por razões de força maior ou outras circunstâncias especiais, as exportações líquidas de tal membro serão ajustadas na medida estipulada pelo conselho. Da mesma forma, nos casos em que o conselho, por razões similares, houver concedido dispensa temporária das obrigações de estocagem, tal dispensa não será considerada como déficit.

e) Um membro que, em todos os anos-quota anteriores, houver preenchido sua quota em vigor sem incorrer em nenhuma insuficiência, quer declarada ou não; que houver integralmente aceito sua parcela das insuficiências porventura redistribuídas até que fosse atingindo o nível de sua tonelagem básica de exportação; que houver exportado para o mercado livre quantidade igual a sua tonelagem básica de exportação em qualquer ano-quota em que as quotas tenham sido suspensas pelo menos seis meses antes do fim desse ano; e que, em nenhum ano-quota, tenha deixado de cumprir suas obrigações de estocagem não receberá, em consequência da aplicação da fórmula prevista

no subparágrafo (c) deste parágrafo, tonelagem básica de exportação inferior àquela que teve no ano-quota imediatamente anterior.

f) A tonelagem básica de exportação atribuída a um membro que adira a este acordo depois do primeiro ano-quota, ou atribuída a um membro nos termos do artigo 35, não será reduzida em consequência da aplicação da fórmula prevista no subparágrafo (c) deste parágrafo, a menos que tal membro tenha tido uma tonelagem básica de exportação em todos os anos-quota nos quais se baseie a parte pertinente da fórmula.

g) O seguinte procedimento aplicar-se-á a cada membro exportador em desenvolvimento com uma tonelagem básica de exportação inicial de 300.000 toneladas ou menos e com projeto de expansão já executado que implique investimento em desenvolvimento agrícola e maior capacidade de esmagamento dos quais resulte a produção de uma quantidade adicional de açúcar para o mercado livre superior a 10.000 toneladas, desde que esse projeto, quando da entrada em vigor deste acordo, haja sido registrado de forma pormenorizada junto ao Diretor-Executivo como projeto firme de grande importância para a economia do país interessado e que esteja sujeito a verificação pelo conselho dentro do prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor deste acordo. A tonelagem básica de exportação fixada nos termos dos subparágrafos (c), (i), e (iii) deste parágrafo, conforme apropriado, será acrescida uma quantidade equivalente a 80 por cento do excedente não-exportável que porventura resulte de tal projeto no início do ano-quota pertinente. Entende-se por excedente não-exportável a quantidade de açúcar mantida em estoque a 31 de dezembro que exceda as necessidades de consumo interno, as obrigações de estocagem nos termos do artigo 46 e os volumes a serem porventura exportados sob arranjos especiais, exclusão feita de quaisquer estoques mantidos em violação do disposto no artigo 48, excedente esse que não poderia ser exportado dentro dos limites impostos pelas quotas em vigor, contanto que:

(i) o excedente não-exportável esteja sujeito a verificação de acordo com as normas e procedimentos que o conselho venha a estabelecer;

(ii) o membro em questão haja preenchido todas as condições estipuladas no subparágrafo (e) deste parágrafo;

(iii) a soma de tais acréscimos não exceda 200.000 toneladas em cada um dos anos-quota 1980, 1981 e 1982. Caso se verifique algum excesso, os acréscimos individuais serão revistos e reajustados, na medida que se fizer necessária, pelo comitê criado nos termos do parágrafo 1 do artigo 39, de conformidade com os princípios e procedimentos constantes daquele artigo e tendo em conta quaisquer atribuições já efetuadas, nos termos do artigo 39, em favor dos membros em questão;

(iv) o restante dos excedentes não-exportáveis não será levado em conta nos anos-quota subsequentes.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, a situação da Colômbia será tomada em consideração durante as negociações a que se refere o parágrafo 2 deste artigo, ocasião em que se deverá conferir à Colômbia uma tonelagem básica de exportação compatível com sua produção e consumo interno.

ARTIGO 35

Disposições relativas a membros com pequenos direitos de exportação

1. Todo membro relacionado no Anexo II terá, em cada ano-quota, um direito de exportação para o mercado livre de 70.000 toneladas, o qual não estará sujeito a qualquer ajustamento por força do disposto neste capítulo.

2. Todo membro mencionado no parágrafo 1 deste artigo informará o conselho, pelo menos 45 dias antes do início de um ano-quota, das quantidades de açúcar que espera ter disponíveis para exportação para o mercado livre dentro dos limites de seu direito de exportação no ano-quota em

questão. Ademais, esses membros notificarão o conselho de qualquer modificação nas quantidades que esperam exportar, de conformidade com o disposto no artigo 42. O membro que deixar de fazer a notificação prevista neste parágrafo terá seus direitos de voto suspensos no ano-quota pertinente.

3. Os membros mencionados no parágrafo 1 deste artigo não estarão sujeitos à obrigação de manter estoques especiais nos termos do artigo 46. Contudo, terão o direito de manter tais estoques até o volume constante do parágrafo 1 daquele artigo e nas condições ali estipuladas.

4. Se um membro mencionado no parágrafo 1 deste artigo julgar que, em vista do desenvolvimento de sua produção, deve ser autorizado a exportar para o mercado livre mais do que 70.000 toneladas em qualquer ano-quota, tal membro pode solicitar ao conselho que lhe atribua uma tonelagem básica de exportação superior àquele direito de exportação. Se o conselho, por voto especial, atender à solicitação, atribuindo a esse membro a tonelagem básica de exportação que julgue apropriada, considerar-se-á que tal membro está relacionado no Anexo I, ficando sujeito a todas as disposições deste acordo aplicáveis aos membros relacionados naquele anexo.

ARTIGO 36

Disposições especiais para o cálculo das exportações líquidas

1. Todas as importações da Hungria, Polônia, Romênia e Tchecoslováquia, exceto aquelas efetuadas nos termos do art. 31, serão deduzidas das exportações totais desses membros ao se calcular suas exportações líquidas para o mercado livre.

2. As transferências de açúcar feitas no âmbito da Comunidade da África Oriental entre qualquer dos Estados que dela participam, até o limite total de 10.000 toneladas, não serão debitadas a seus direitos de exportação no ano-quota pertinente; essa quantidade não estará sujeita a nenhum ajustamento por força do disposto neste capítulo.

3. O açúcar exportado para os membros da Comunidade do Caribe que não produzem açúcar (isto é, Antigua, Dominica, Granada, Montserrat, Sta. Lúcia e S. Vicente) por Barbados, Belize, Jamaica, Guiana, St. Kitts-Nevis-Anguilla e Trinidad e Tobago não será debitado a suas quotas em vigor ou direitos de exportação no ano-quota pertinente, contanto que o volume total do açúcar comercializado no âmbito de Comunidade não exceda 20.000 toneladas em nenhum ano-quota. Os membros exportadores em questão comprometem-se a informar o conselho, antes do início de cada ano-quota, das quantidades de açúcar que pretendem exportar para os demais membros da Comunidade do Caribe.

ARTIGO 37

Disposições relativas aos membros exportadores em desenvolvimento sem litoral

1. O fato de que um dos membros exportadores em desenvolvimento sem litoral não tenha utilizado a totalidade de sua quota em vigor ou direito de exportação, conforme apropriado, em um ou mais anos-quota não será razão suficiente para que se considere que tal membro deixou de cumprir suas obrigações nos termos deste acordo, incorrendo por isso no cancelamento de seu direito de exportação por ocasião da renegociação prevista no parágrafo 2 do art. 34.

2. Tendo em vista que as exportações de açúcar dos países em desenvolvimento sem litoral são prejudicadas e oneradas pelo custo adicional do transporte até os portos marítimos, o conselho considerará, em consulta com a UNCTAD, de que forma os membros exportadores em desenvolvimento sem litoral podem melhor se beneficiar do fundo especial para os países em desenvolvimento sem litoral criado pela Resolução nº 3.504 (XXX) da Assembleia Geral, de 15 de dezembro de 1975, até o volume máximo que esses membros têm o direito de exportar.

ARTIGO 38

Exportações líquidas dos membros importadores em desenvolvimento

Todo membro importador em desenvolvimento pode, após a devida notificação ao conselho antes do início do ano-quota, exportar açúcar em quantidades superiores às que importe, contanto que, ao final do ano-quota pertinente, suas exportações líquidas não excedam 10.000 toneladas. Tal volume não será considerada como uma tonelagem básica de exportação e não estará sujeito a qualquer ajustamento por força do disposto neste capítulo. Todavia, o membro em questão deverá obedecer as condições que o conselho venha a estipular com respeito às exportações de membros exportadores.

ARTIGO 39

Reserva para contingências

1. O conselho estabelecerá um Comitê Especial encarregado da Reserva para Contingências (doravante chamado neste artigo de Comitê Especial), sob a presidência do Diretor-Executivo, para examinar as solicitações feitas por membros exportadores em desenvolvimento que estejam enfrentando dificuldades devido a problemas especiais e necessitem temporariamente de direitos de exportação suplementares a suas respectivas quotas em vigor ou direitos de exportação nos termos de outras disposições deste acordo. O Comitê Especial, a fim de auxiliar tais membros exportadores em desenvolvimento, pode distribuir entre eles um máximo de 200.000 toneladas no primeiro ano-quota deste acordo e um máximo de 300.000 toneladas em cada um dos anos-quotas subsequentes.

2. O Comitê Especial será composto de seis membros no máximo. Ao selecionar os membros do comitê, o conselho deverá assegurar-se de que eles não representam interesses que possam ser afetados pelas decisões sobre distribuição tomadas de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo.

3. Ao efetuar a distribuição prevista neste artigo, o Comitê Especial levará geralmente em conta a situação prevalente no mercado e procurará não debilitar ainda mais um mercado fraco, mas poderá efetuar distribuições independentemente da situação em que se encontre o mercado. As decisões do Comitê Especial serão implementadas pelo conselho a menos que modificadas por voto especial.

4. As distribuições nos termos deste artigo serão feitas exclusivamente em favor de membros em desenvolvimento com tonelagens básicas de exportação ou direitos de exportação, de conformidade com outras disposições deste acordo, de 300.000 toneladas ou menos.

5. Nas distribuições feitas de conformidade com este artigo, será dada prioridade aos pequenos membros em desenvolvimento cujas receitas de exportação dependam fortemente da exportação de açúcar. Igualmente, será dada consideração especial às solicitações daqueles membros cujas economias estejam se tornando crescentemente dependentes do açúcar.

6. Uma vez feitas as distribuições nos termos deste artigo, o volume restante pode ser distribuído, segundo os princípios e procedimentos constantes dos parágrafos 1 e 2 deste artigo, a qualquer membro exportador em desenvolvimento que forneça ao Comitê Especial provas de que está enfrentando dificuldades. A expansão projetada da capacidade de produção de uma indústria não justificará, por si só, uma distribuição nos termos deste parágrafo.

7. Qualquer distribuição feita nos termos deste artigo não será considerada como um aumento na tonelagem básica de exportação do membro em questão. A quantidade assim distribuída fará parte da quota em vigor desse membro, a tal quota não estará sujeita a nenhuma redução por força do disposto no parágrafo 3 do art. 44 no ano-quota em que tenha havido a distribuição.

ARTIGO 40

Fixação e atribuição da quota global

1. Antes de 20 de novembro de cada ano-quota, o conselho adotará uma estimativa das necessidades líquidas de importação do mercado livre para o ano-quota seguinte. Ao fazê-lo, o conselho levará em conta todos os fatores relevantes que afetam a demanda e a oferta de açúcar, inclusive, *inter alia*, as tendências do consumo e as perspectivas de variação nos estoques, bem como os preços correntes e as previsões sobre a tendência dos preços.

2. O conselho fixará a quota global, que corresponderá à estimativa feita de conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste artigo, menos a soma de:

- a) o volume estimado de quaisquer outras exportações para o mercado livre permissíveis nos termos deste acordo, além das quotas em vigor;
- b) o volume estimado de quaisquer outras exportações para o mercado livre permissíveis nos termos deste acordo, além das quotas em vigor; e
- c) o volume estimado das exportações de não-membros para o mercado livre.

Ao fazê-lo, o conselho não estará sujeito às limitações constantes do artigo 41.

3. Se, até 25 de novembro do ano-quota, o conselho não houver chegado a acordo com respeito à quota global para o ano-quota seguinte, o Diretor-Executivo apresentará uma proposta ao conselho. O conselho decidirá sobre a proposta por voto especial. Se o conselho não houver tomado decisão até 1º de dezembro do ano-quota, a quota global para o ano-quota seguinte será fixada ao nível da quota global em vigor naquela data.

4. Quando a quota global for fixada ou subsequentelemente ajustada, o Diretor-Executivo a distribuirá entre os membros exportadores relacionados no Anexo I proporcionalmente a suas toneladas básicas de exportação, observados os ajustamentos exigidos ou permitidos de conformidade com outras disposições deste acordo.

5. Exceto quando estipulado em contrário nos termos do artigo 43, quaisquer deduções da quota em vigor de um membro previstas em outras disposições deste acordo serão redistribuídas, proporcionalmente, as suas toneladas básicas de exportação, aos outros membros exportadores relacionados no Anexo I que estejam em condições de aceitar aumentos em suas quotas em vigor.

ARTIGO 41

Direitos mínimos de exportação

1. A quota de exportação de qualquer membro relacionado no Anexo I não será inicialmente fixada nos termos do artigo 40, ou subsequentelemente reduzida de conformidade com o artigo 44, em nível inferior a 85 por cento da tonelagem básica de exportação desse membro, exceto segundo o disposto nos parágrafos 2, 4 e 7 deste artigo, e contanto que nenhuma redução de quota nos termos deste artigo ou do artigo 44 resulte numa quota em vigor inferior a 70.000 toneladas.

2. Se o preço prevaiente permanecer abaixo de 11 centavos por libra durante 75 dias consecutivos de mercado nos dois primeiros anos-quota deste acordo, as quotas em vigor, a menos que o conselho decida em contrário, sofrerão uma redução adicional equivalente a 2,5 por cento das respectivas toneladas básicas de exportação dos membros interessados, obedecendo o disposto nos parágrafos 3 e 4 deste artigo e no parágrafo 1 do artigo 42.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2 deste artigo, as quotas em vigor dos membros exportadores relacionados no Anexo I cuja média de exportações líquidas para o mercado livre no período 1974-1976 tenha representado pelo menos 60 por cento de sua produção média nesses anos não serão reduzidas, nos termos dos artigos 40 e 44, a nível inferior a 85 por cento de suas tonela-

gens básicas de exportação, a menos que tais membros aceitem a redução adicional prevista no parágrafo 2 deste artigo.

4. As reduções de quota previstas no parágrafo 2 deste artigo, que não forem aceitas pelos membros mencionados no parágrafo 3, deste artigo, em montante igual ao da redução que tal membro não sofreu, serão utilizados conforme a utilizaram os membros relacionados no Anexo I, respeitado o disposto no parágrafo 1, do artigo 42, contanto que a redução adicional na quota em vigor de cada um desses membros, não exceda 1 por cento de sua respectiva tonelagem básica de exportação.

5. Se os parágrafos 2 e 4 deste artigo forem aplicados em quaisquer dos dois primeiros anos-quota, os membros mencionados no parágrafo 3 deste artigo que não tenham aceito a redução adicional não participarão de qualquer aumento subsequente de quota, nos termos do artigo 43 ou do artigo 44, quer no mesmo ano-quota quer posteriormente, até uma quantidade igual à redução adicional que tais membros não aceitaram. Nesses aumentos de quota, a quantidade em questão será inicialmente distribuída entre os membros afetados pelo parágrafo 4 deste artigo; posteriormente, todos os aumentos das quotas em vigor serão distribuídos de conformidade com o disposto no parágrafo 4 do artigo 40.

6. Ao se calcular o desempenho de exportação para os fins do parágrafo 2 do artigo 34, será deduzido das exportações líquidas, totais de cada membro mencionado no parágrafo 3 deste artigo que não tiver aceito a redução adicional nos termos do parágrafo 2 deste artigo serão redistribuídas entre os outros membros exportadores relacionados no Anexo I, respeitado o disposto no parágrafo 1 do artigo 42 do Anexo I que tiverem sido afetados pelo parágrafo 4 deste artigo será aumentado de montante igual ao da redução adicional que coube a cada um desses membros.

7. As limitações constantes dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo não se aplicarão quando as reduções nas quotas em vigor para determinado ano-quota forem feitas de conformidade com o parágrafo 5 do artigo 45 ou com o parágrafo 8 do artigo 46.

ARTIGO 42

Notificação sobre quotas não utilizadas e medidas consequentes

1. Todo membro exportador relacionado no Anexo I manterá o conselho informado se espera ou não utilizar a totalidade de sua quota em vigor e, em caso negativo, que parcela daquela quota espera utilizar. Para tal fim, esses membros farão pelo menos duas notificações ao conselho em cada ano-quota: a primeira, tão cedo quanto possível após a fixação e distribuição da quota global nos termos do artigo 40, mais tardar até 15 de maio; e a segunda, tão cedo quanto possível após 15 de maio, mas no mais tardar até 30 de setembro. Qualquer diferença entre a quantidade notificada de conformidade com este parágrafo e a quota em vigor antes da notificação será considerada como uma insuficiência, e a quota em vigor do membro em questão será reduzida dessa quantidade. A quota em vigor de um membro que tenha sido reduzida de conformidade com este parágrafo não sofrerá redução adicional nos termos dos artigos 40, 41 ou 44 até que a quota em vigor dos outros membros tenha sido reduzida ao mesmo nível percentual de suas tonelagens básicas de exportação.

2. Se um membro exportador deixar de submeter ao conselho até 15 de maio a notificação prevista no parágrafo 1 deste artigo, terá seus direitos de voto suspensos para o restante do ano-quota em questão.

3. Se um membro exportador deixar de submeter ao conselho, entre 15 de maio e 30 de setembro, a notificação prevista no parágrafo 1 deste artigo, não terá direito a participar de nenhum aumento de quota subsequente no ano-quota em questão.

4. Se, até 30 de setembro, um membro exportador notificar o conselho, segundo o parágrafo 1 deste artigo, de que espera utilizar quantidade superior àquela de que haja notificado o conselho

até 15 de maio, tal membro terá o direito de exportar a diferença entre as quantidades indicadas nas duas notificações, respeitadas as seguintes disposições:

a) caso essa diferença não exceda 10.000 toneladas, o conselho não tomará qualquer medida adicional;

b) se essa diferença exceder 10.000 toneladas, o membro exportador receberá prioridade na redistribuição de quaisquer insuficiências subsequente ao ano-quota em questão, até uma quantidade equivalente a tal excesso;

c) a quota em vigor do membro em questão para o ano-quota pertinente será aumentada a fim de incluir as quantidades mencionadas nos subparágrafos (2) e (b) acima;

d) se não forem feitas redistribuições de insuficiências, a diferença entre o excesso total e 10.000 toneladas será debitada à quota em vigor do membro em questão no ano-quota seguinte;

e) qualquer excesso nos termos deste parágrafo não será considerado como excesso segundo o significado constante do artigo 45.

5. Se as exportações líquidas de um membro exportador para o mercado livre durante determinado ano-quota forem inferiores à sua quota em vigor a 1º de outubro desse ano-quota, menos quaisquer reduções líquidas subsequentes por força do disposto no artigo 44, a diferença será, observados os parágrafos 6 e 7 deste artigo, deduzida da quantidade total de açúcar que, de outra forma, será distribuída a tal membro no ano-quota seguinte em consequência dos aumentos de quota efetuados nos termos das disposições pertinentes deste acordo.

6. As deduções previstas no parágrafo 5 deste artigo serão feitas apenas na medida em que a diferença, tal como calculada nos termos daquele parágrafo, exceda 10.000 toneladas ou 5 por cento da quota em vigor a 1º de outubro do membro em questão, até o limite de 30.000 toneladas, prevalecendo a cifra maior.

7. O conselho pode decidir as disposições dos parágrafos 2, 3 e 5 deste artigo, se aceitar a explicação prestada pelo membro em questão no sentido de que não cumpriu suas obrigações por razões de força maior ou outras circunstâncias especiais.

8. O conselho, após consultar com um membro exportador, pode determinar que tal membro não poderá utilizar, no todo ou em parte, sua quota em vigor. A determinação assim feita pelo conselho não implicará na redução da quota em vigor do membro em questão, nem o privará do direito de preencher sua quota em período posterior do ano-quota. A determinação pelo conselho de conformidade com este parágrafo não dispensará o membro em questão de suas obrigações nos termos do parágrafo 1 deste artigo, nem o isentará das medidas previstas nos parágrafos 2, 3 e 5 deste artigo.

ARTIGO 43

Redistribuição das insuficiências

1. O conselho decidirá se as insuficiências declaradas nos termos do artigo 42 devem ou não ser redistribuídas, no todo ou em parte. Ao fazê-lo, o conselho levará em conta a tendência dos preços e sua provável evolução. Todavia, a menos que o conselho decida em contrário:

a) não haverá redistribuição de insuficiência enquanto o preço prevalecente estiver abaixo de 12 centavos por libra;

b) todas as insuficiências serão distribuídas enquanto o preço prevalecente estiver acima de 12 centavos por libra.

2. A redistribuição das insuficiências se fará apenas entre os membros exportadores relacionados no Anexo I que estiverem em condições de aceitar os aumentos consequentes em suas quotas

em vigor. Tais redistribuições, observado o disposto no parágrafo 5 do artigo 41, nos parágrafos 3 e 4 do artigo 42 e no parágrafo 3 deste artigo, serão feitas da seguinte forma:

a) proporcionalmente às toneladas básicas de exportação de todos aqueles membros até que suas quotas em vigor atinjam o nível de suas respectivas toneladas básicas de exportação;

b) posteriormente, 20 por cento de qualquer insuficiência a ser redistribuída o serão exclusivamente entre os membros exportadores em desenvolvimento, proporcionalmente a suas toneladas básicas de exportação, e os 80 por cento restantes a todos os membros exportadores que participem da redistribuição, proporcionalmente a suas toneladas básicas de exportação; contanto que, se as quotas em vigor forem subsequentemente reduzidas, o disposto nos subparágrafos (a) e (b) deste parágrafo aplicar-se-á em ordem inversa.

3. Ao se redistribuírem as insuficiências, aquelas declaradas por membros exportadores em desenvolvimento com toneladas básicas de exportação inferiores a 180.000 toneladas serão inicialmente redistribuídas, proporcionalmente a suas toneladas básicas de exportação, entre outros membros dessa categoria que estejam em condições de aceitar aumentos em suas quotas em vigor. As insuficiências que não forem absorvidas nessa redistribuição inicial serão então redistribuídas de conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

ARTIGO 44

Mecanismo de estabilização dos preços

1. O conselho manterá sob exame a situação do mercado e tomará as medidas previstas neste capítulo com vistas a manter o preço do mercado livre entre 11 e 12 centavos por libra.

A. Mecanismo de quotas

2. O conselho pode rever o nível da quota global a qualquer momento durante um ano-quota e, de toda forma, deverá fazê-lo em sua primeira sessão ordinária de cada ano-quota, podendo ajustar tal nível como lhe parecer conveniente. O conselho normalmente agirá antes que sejam acionadas as medidas automáticas previstas nos parágrafos 3 e 4 deste artigo e pode, se assim julgar apropriado, dispor sobre a implementação gradual das medidas estipuladas no parágrafo 3. O conselho pode igualmente rever e, se assim o decidir, ajustar o nível da quota global sempre que houver alteração no número de membros exportadores da organização.

3. A menos que o conselho decida de outra maneira, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) quando o preço prevalecente, tendo estado em níveis mais elevados,

- (i) cair abaixo de 13 centavos por libra, a quota global será reduzida de 5 por cento;
- (ii) cair abaixo de 12 centavos por libra, a quota global será reduzida de 5 por cento;
- (iii) cair àbaixo de 11,50 centavos por libra, a quota global será reduzida de 5 por cento;

b) quando o preço prevalecente, tendo estado em níveis mais baixos,

- (i) elevar-se acima de 13 centavos por libra, a quota global será aumentada de 5 por cento;
- (ii) elevar-se acima de 14 centavos por libra, a quota global será aumentada de 5 por cento;
- (iii) elevar-se acima de 14,50 centavos por libra, a quota global será aumentada de 5 por cento;

c) sem prejuízo do disposto no subparágrafo (a) deste parágrafo, quando o preço prevalecente estiver abaixo de 11 centavos por libra, as quotas em vigor dos membros exportadores relacionados no Anexo I serão limitadas a seus respectivos direitos mínimos de exportação nos termos do art. 41.

4. Ficará a critério do conselho suspender as quotas e outras limitações às exportações, nos termos de qualquer disposição deste acordo, sempre que o preço prevalecente estiver entre 14 e 15

centavos por libra, mas todas essas restrições serão imediatamente suspensas tão logo o preço prevalecente se eleve acima de 15 centavos por libra. Inversamente, sempre que o preço prevalecente estiver abaixo de 15 centavos por libra, ficará a critério do conselho fixar o nível de preço ao qual as quotas e outras limitações às exportações serão estabelecidas ou restabelecidas, mas todas aquelas restrições serão aplicadas se o preço prevalecente cair abaixo de 14 centavos por libra.

5. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 deste artigo, não se fará ajustamento no nível da quota global para determinado ano-quota nos últimos 45 dias desse ano-quota.

6. O Diretor-Executivo notificará todos os membros exportadores relacionados no Anexo I de suas quotas em vigor e de quaisquer modificações que nelas se processem de conformidade com este capítulo.

B. Liberação dos estoques especiais

7. A menos que o conselho decida de outra maneira, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) se, tendo estado abaixo deste nível, o preço prevalecente elevar-se acima de 19 centavos por libra, os membros exportadores que mantenham estoques nos termos do artigo 46 tornarão disponíveis, para pronta venda e embarque imediato para o mercado livre, os estoques que mantenham de conformidade com aquele artigo até um volume equivalente a um terço de suas obrigações totais, tal como especificadas no parágrafo 3 daquele artigo;

b) se o preço prevalecente elevar-se acima de 20 centavos por libra, tais membros exportadores tornarão disponíveis, para pronta venda e embarque imediato para o mercado livre, os estoques restantes que mantenham de conformidade com o artigo 46 até um volume que, somado ao volume dos estoques previamente liberados nos termos do subparágrafo (a) deste parágrafo, seja equivalente a dois terços de suas obrigações totais, tal como especificadas no parágrafo 3 do artigo 46;

c) se o preço prevalecente elevar-se acima de 21 centavos por libra, tais membros exportadores tornarão disponível, para pronta venda e embarque imediato para o mercado livre, o restante dos estoques que mantenham nesse momento de conformidade com o disposto no artigo 46.

8. Aplicar-se-á a prioridade mencionada no parágrafo 2 do artigo 60 quando os estoques forem liberados de acordo com o parágrafo 7 deste artigo.

9. Quando um membro exportador que mantenha estoques nos termos do artigo 46 liberá-los de conformidade com o parágrafo 7 deste artigo, disso notificará o conselho e fornecerá cópias dos documentos de embarque que indiquem os volumes liberados.

ARTIGO 45

Compromissos com respeito a quotas e direitos de exportação e excessos das exportações líquidas

1. Todo membro exportador relacionado no Anexo I e todo membro que tenha um direito de exportação para o mercado livre nos termos de quaisquer das disposições pertinentes do capítulo IX ou do capítulo X adotarão as medidas necessárias para garantir que, ao final do ano-quota pertinente, não excederá sua quota em vigor ou direito de exportação, conforme apropriado. Para tal fim, nenhum desses membros exportadores, antes da fixação e distribuição da quota global para determinado ano-quota, de conformidade com o artigo 40, comprometer-se-á a vender para o mercado livre naquele ano-quota quantidade superior a seu direito mínimo de exportação calculado segundo o artigo 41. Além disso, esses membros exportadores adotarão as medidas adicionais que o conselho, por voto especial, possa estipular para garantir o cumprimento eficaz do sistema de quotas.

2. Qualquer membro exportador cujas exportações líquidas para o mercado livre não excederem sua quota em vigor ou direito de exportação, ao final do ano-quota, em mais de 10.000 tone-

ladas ou 5 por cento de sua tonelagem de exportação, prevalecendo a menor quantidade, não será considerado como tendo infringido o parágrafo 1 deste artigo. Do mesmo modo, se um membro exportador relacionado no Anexo I não puder implementar integralmente uma redução de quota exigida pelos artigos 40, 41 e 44 porque, à época da redução, aquele membro, embora respeitando sua quota em vigor então aplicável, já houver exportado ou vendido açúcar para o mercado livre em volume superior à sua quota em vigor aplicável após a redução de quota, e se a quota em vigor de tal membro ao final do ano-quota pertinente também for inferior ao volume dos compromissos prévios, a diferença ao final do ano não será considerada como infração ao parágrafo 1 deste artigo.

3. Qualquer excesso das importações líquidas que não ultrapasse os limites definidos no parágrafo 2 deste artigo será debitado à quota em vigor ou direito de exportação do membro em questão no ano-quota seguinte.

4. Qualquer primeiro excesso das importações líquidas que ultrapasse os limites constantes do parágrafo 2 deste artigo será igualmente debitado à quota em vigor do membro em questão no ano-quota seguinte, sem prejuízo das disposições do artigo 71.

5. Se um membro exportador relacionado no Anexo I exceder sua quota em vigor ao final de um ano-quota pela segunda ou mais vezes, volume igual à quantidade que exceder o limite pertinente estipulado no parágrafo 2 deste artigo será debitado à quota em vigor daquele membro no ano-quota seguinte. Além disso, a menos que o conselho decida por voto especial estabelecer uma dedução menor, volume igual àquele excesso será deduzido da quota em vigor do membro em questão no ano-quota seguinte. Qualquer dedução nos termos deste parágrafo será efetuada sem prejuízo do disposto no artigo 71.

6. Se as quotas ficarem suspensas durante parte do ano mas forem restabelecidas ou estabelecidas antes do final desse ano, e as exportações totais de um membro exportador, relacionado no Anexo I excederem sua quota em vigor ao final desse ano, a quantidade a ser debitada a sua quota em vigor no ano seguinte será o volume do excesso calculado, menos:

- a) qualquer quantidade exportada durante o período em que as quotas estiveram suspensas; e
- b) qualquer quantidade exportada durante o período em que as quotas estiveram em vigor com base em vendas feitas durante o período de suspensão das quotas, contanto que tais exportações se efetuem dentro de 90 dias a contar da data da venda.

7. Todo membro exportador relacionado no Anexo I e todo membro com um direito de exportação nos termos de quaisquer disposições do capítulo IX ou do capítulo X notificará o conselho, antes de 1º de abril de qualquer ano-quota, de suas exportações líquidas ou suas exportações, conforme apropriado, no ano-quota anterior, de forma a que o conselho possa determinar se foram cumpridas as disposições do parágrafo 1 deste artigo.

ARTIGO XI

ESTOQUES

ARTIGO 46

Estoques especiais

1. Os países exportadores relacionados no Anexo I deverão, ao se tornarem membros, manter estoques especiais de conformidade com este artigo, para os fins do artigo 44. Qualquer membro relacionado no Anexo II pode, se disso notificar o conselho, manter até 10.000 toneladas como estoques especiais, caso em que se aplicarão a tal membro todos os direitos e obrigações relativos aos estoques especiais nos termos deste acordo.

2. Os estoques especiais consistirão de açúcar não comprometido para venda e não incluirão os volumes de açúcar mantidos pelos membros exportadores em questão para atender a suas neces-

sidades internas ou a quaisquer obrigações assumidas por força dos arranjos especiais mencionados no capítulo IX. Tais membros exportadores podem manter os estoques especiais em seu próprio território ou no território de qualquer outro país, contanto que, em ambos os casos, as quantidades estocadas sejam passíveis de verificação de conformidade com o artigo 47.

3. a) Será de 2,5 milhões de toneladas o volume total dos estoques especiais a serem mantidos pelos países exportadores relacionados no Anexo I, volume esse que, obedecido o disposto no subparágrafo (b) deste parágrafo, será distribuído entre tais países proporcionalmente a suas respectivas tonelagens básicas de exportação.

b) Para fins da distribuição e do ajustamento previstos nos subparágrafos (a) e (c) deste parágrafo, respectivamente, não serão levadas em conta as primeiras 70.000 toneladas da tonelagem básica de exportação de um membro exportador em desenvolvimento cuja tonelagem básica de exportação não exceda 180.000 toneladas, embora qualquer desses membros possa ter seu volume de estoques especiais determinado em função da totalidade de sua tonelagem básica de exportação se notificar o conselho de que assim o deseja dentro de seis meses a contar da data em que se torne membro. Todo membro relacionado no Anexo II ao qual se atribua, nos termos do parágrafo 4 do artigo 35, uma tonelagem básica de exportação inferior a 180.000 toneladas também pode ter o volume de seus estoques especiais calculado proporcionalmente à totalidade de sua tonelagem básica de exportação, desde que notifique o conselho de que assim o deseja dentro de seis meses a contar da data em que lhe for atribuída tal tonelagem básica de exportação. Tais notificações serão irrevogáveis durante toda a vigência deste acordo.

c) Se um ou mais países exportadores relacionados no Anexo I não se tornarem membros dentro de seis meses a contar da data em que este acordo entrar em vigor, ou sempre que houver uma modificação no número de membros exportadores, as obrigações relativas aos estoques especiais dos membros exportadores relacionados no Anexo I serão reajustadas proporcionalmente a suas respectivas tonelagens básicas de exportação na medida necessária para assegurar que o volume total dos estoques especiais mantidos pelos membros exportadores relacionados no Anexo I se mantenha ao nível de 2,5 milhões de toneladas, contanto que nenhum membro seja obrigado a aumentar o volume de seus estoques especiais em mais de 7% do nível que, de outra forma, manteria se fossem membros todos os países exportadores relacionados no Anexo I.

4. Todo membro exportador pode voluntariamente manter açúcar em estoque especial em volume superior a suas obrigações nos termos do parágrafo 3 deste artigo, contanto que o conselho, por voto especial, aprove essa estocagem adicional. Caso o conselho haja aprovado essa estocagem adicional, todos os direitos e obrigações relativos aos estoques especiais nos termos deste acordo aplicar-se-ão ao membro em questão com respeito a tais estoques adicionais.

5. Com vistas a assegurar que os estoques especiais sejam acumulados tão rapidamente quanto possível, o conselho, em seu regimento interno, estabelecerá as normas relativas à acumulação inicial, manutenção e reposição, após a liberação feita de conformidade com o parágrafo 7 do artigo 44, dos estoques especiais e estipulará os procedimentos necessários para garantir o cumprimento das obrigações previstas neste artigo, no entendimento de que não serão acumulados estoques especiais enquanto estiverem suspensas as quotas e outras limitações às exportações. A menos que o conselho, por voto especial, decida de outra maneira, e respeitada a ressalva constante da primeira frase deste parágrafo, os estoques especiais serão acumulados por cada membro interessado da seguinte forma:

a) não menos de 40 por cento de suas obrigações totais de estocagem nos primeiros 12 meses em que as quotas estiverem em vigor após a entrada em vigor deste acordo ou a liberação dos estoques especiais de conformidade com o parágrafo 7 do artigo 44;

b) não menos de 80 por cento de suas obrigações totais de estocagem nos primeiros 24 meses em que as quotas estiverem em vigor após a entrada em vigor deste acordo ou a liberação dos estoques especiais de conformidade com o parágrafo 7 do artigo 44; e

c) o restante de suas obrigações totais de estocagem nos primeiros 36 meses em que as quotas estiverem em vigor após a entrada em vigor deste acordo ou a liberação dos estoques especiais de conformidade com o parágrafo 7 do artigo 44.

6. Se, devido a circunstâncias especiais, um membro exportador considerar que não pode acumular durante determinado ano-quota os estoques especiais de conformidade com o disposto no parágrafo 5 deste artigo, tal membro apresentará seus argumentos ao conselho, o qual, por voto especial, pode modificar, por período especificado, o nível dos estoques especiais a serem mantidos pelo membro em questão.

7. Em circunstâncias especiais, o conselho pode, por voto especial, autorizar determinados membros exportadores a liberar uma parcela dos estoques especiais mesmo que não tenham ocorrido as situações previstas no parágrafo 7 do artigo 44. Em tais casos, o conselho estipulará os prazos para a reposição desses estoques.

8. Qualquer membro exportador que deixar de cumprir suas obrigações com respeito à acumulação e manutenção dos estoques especiais, tal como verificados de conformidade com o artigo 47, terá o montante do déficit com relação a suas obrigações deduzido de sua quota em vigor no momento, caso as quotas estejam então em vigor, ou de sua quota em vigor quando quer que as quotas voltem a vigorar. Se um membro exportador deixar de cumprir suas obrigações uma segunda ou mais vezes, o dobro do montante do déficit será deduzido de sua quota em vigor nesse momento, caso as quotas estejam então em vigor, ou de sua quota em vigor quando quer as quotas voltem a vigorar. Um membro exportador que deixar de cumprir suas obrigações uma segunda ou mais vezes também terá seus direitos de voto suspensos até que tenha cumprido suas obrigações e o conselho haja decidido restaurar os direitos de voto desse membro.

9. Se, após a liberação total ou parcial dos estoques especiais de conformidade com o parágrafo 7 do artigo 44, as quotas e outras restrições às exportações voltarem a vigorar, o conselho pode decidir, por voto especial, que os estoques especiais serão repostos de forma diferente daquela estipulada no parágrafo 5 deste artigo.

ARTIGO 47

Verificação dos estoques

1. Todo membro exportador que mantenha estoques especiais de conformidade com o artigo 46 fornecerá ao Fundo estabelecido nos termos do artigo 49 certificados expedidos pelo Governo do membro confirmando a existência dos volumes de açúcar mantidos segundo o disposto no artigo 46.

2. Os certificados fornecidos ao Fundo de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo estarão sujeitos a verificação mediante inspeção *in loco* por inspetores independentes designados pelo conselho e aprovados pelo membro exportador em questão. O conselho estabelecerá o programa de inspeções, o qual incluirá pelo menos uma inspeção anual nos 30 dias que antecedem o início da colheita de açúcar de cada membro exportador que tenha apenas uma colheita anual de açúcar. Para os membros exportadores que têm duas ou mais colheitas, tal inspeção terá lugar nos 30 dias que antecedem o início da cada colheita e, no caso dos membros exportadores que têm um ciclo contínuo de colheita, pelo menos duas vezes em cada ano-quota.

3. O conselho pode estipular normas adicionais para a verificação dos estoques especiais.

ARTIGO 48

Estoques máximos

1. Todo membro exportador relacionado no Anexo I compromete-se a ajustar sua produção de forma que:

a) os estoques totais mantidos por esse membro acima dos volumes mantidos como estoques especiais nos termos do artigo 46 não excederão, em determinada data de cada ano-quota imediata-

mente antes do início da nova safra, data essa a ser acordada com o conselho, um montante igual a 20 por cento de sua produção no ano-calendário imediatamente anterior ou de sua produção média nos quatro anos-calendário precedentes, prevalecendo a cifra maior; ou

b) o volume de açúcar mantido por esse membro acima dos estoques destinados a atender às necessidades de consumo interno e das quantidades que mantenha como estoques especiais nos termos do artigo 46 não excederá, em determinada data de cada ano-quota imediatamente antes do início da nova safra, data essa a ser acordada com o conselho, montante igual a 20 por cento de suas exportações totais no ano-calendário anterior ou da média de suas exportações totais nos quatro anos-calendário precedentes, prevalecendo a cifra maior.

2. Todo país exportador relacionado no Anexo I, ao se tornar membro, notificará ao conselho qual das alternativas previstas no parágrafo 1 deste artigo a ele se aplicará.

3. A pedido de qualquer desses membros exportadores, o conselho, se considerar tal medida justificável por circunstâncias especiais, pode autorizar tal membro a manter estoques em volume superior ao montante resultante das disposições do parágrafo 1 deste artigo.

4. No curso da renegociação mencionada no parágrafo 2 do artigo 34, o conselho considerará a implementação deste artigo e, se necessário, modificará os limites estipulados no parágrafo 1 deste artigo por voto especial.

CAPÍTULO XII

FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTOQUES

ARTIGO 49

Estabelecimento do Fundo de Financiamento de Estoques

1. Fica estabelecido um Fundo de Financiamento de Estoques com o objetivo de prestar assistência financeira, nos termos do artigo 53, aos membros exportadores que mantenham estoques especiais de conformidade com o artigo 46.

2. O Fundo estará localizado na sede da organização e, como órgão subsidiário da organização, estará compreendido no acordo sobre a sede mencionado no parágrafo 2 do artigo 5.

3. O Fundo funcionará de conformidade com este capítulo e as normas, regulamentos e diretrizes que o conselho, por voto especial, possa adotar com vistas a pôr em prática as disposições deste capítulo.

4. As disposições deste capítulo entrarão em vigor no primeiro dia do primeiro mês que se seguir ao transcurso do prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor deste acordo.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 80, e a menos que o conselho decida em contrário por voto especial, todo membro que não houver cumprido as obrigações que lhe competem nos termos deste capítulo terá seus direitos de voto suspensos até que haja cumprido suas obrigações.

ARTIGO 50

Administração do Fundo

1. As contas do fundo serão mantidas à parte das demais contas da organização.

2. Os custos de administração do Fundo serão debitados às contas do Fundo e serão aprovados pelo conselho separadamente do orçamento administrativo mencionado no artigo 24.

3. As disposições do artigo 26 aplicar-se-ão à verificação das contas do Fundo. O conselho ou o Diretor-Executivo, caso se julgue necessário, podem providenciar que se efetuem verificações mais freqüentes dessas contas.

4. O conselho, tendo consultado o Diretor-Executivo, nomeará, por voto especial, o gerente do Fundo nas condições que o conselho determinar. O gerente estará sujeito às disposições do parágrafos 4 e 5 do artigo 22. De conformidade com o disposto neste capítulo, bem como as normas, regulamentos e diretrizes que o conselho possa adotar nos termos do parágrafo 3 do artigo 49, o gerente será responsável pela administração do Fundo perante o Diretor-Executivo.

ARTIGO 51

Contribuições ao Fundo

1. Recolher-se-á ao Fundo, nos termos deste artigo, uma contribuição com respeito ao açúcar do mercado livre exportado do território aduaneiro de qualquer membro ou importado no território aduaneiro de qualquer membro. A taxa de contribuição será de 0,28 centavos por libra de açúcar cru *tel quel*; essa taxa será ajustada, com relação ao açúcar branco e refinado, mediante a aplicação do fator ou fatores estipulados no regimento interno. A qualquer tempo, depois de 1º de janeiro de 1979, o conselho, por voto especial, pode aumentar ou diminuir a taxa de contribuição, contanto que o Fundo mantenha sua capacidade de efetuar os pagamentos exigidos nos termos deste capítulo e que, se aumentada, tal taxa não exceda 0,33 centavos por libra; o conselho, por voto especial, pode suspender a contribuição se esta não mais for necessária para garantir os pagamentos previstos neste capítulo.

2. Obedecido o disposto no parágrafo 4 deste artigo, nenhum membro permitirá a importação de açúcar do mercado livre em seu território aduaneiro a menos que tal importação seja acompanhada de um certificado autorizado pelo conselho comprovando que foi paga ao Fundo a contribuição pertinente.

3. Obedecido o disposto no parágrafo 5 deste artigo, nenhum membro exportador e nenhum membro importador com direito de exportação para o mercado livre nos termos do capítulo IX permitirá que se exporte de seu território aduaneiro açúcar do mercado livre que não se destine comprovadamente a ser importado por outro membro, a menos que tal exportação seja acompanhada de um certificado autorizado pelo conselho comprovando que foi paga ao Fundo a contribuição pertinente.

4. As importações destinadas ao consumo interno dos membros importadores que pertençam à categoria do países de menor desenvolvimento relativo, tal como definido pelas Nações Unidas, não estarão sujeitas ao pagamento da contribuição, contanto que tais membros apliquem o procedimento de certificação previsto no parágrafo 2 deste artigo na forma que se estipule no regimento interno.

5. O conselho, em seu regimento interno, estabelecerá normas para a expedição de certificados de contribuição padronizados, bem como para o recolhimento das contribuições pertinentes através de agentes autorizados. Tais normas assegurarão igualmente que a contribuição não seja paga duas vezes com relação à mesma quantidade de açúcar. Essas normas levarão em conta as práticas comerciais no intercâmbio de açúcar, e serão concebidas de forma a não criar obstáculos ao movimento de açúcar, ao mesmo tempo em que assegurem a integridade do sistema de contribuições. Conterão igualmente disposições relativas à exportação ou importação de açúcar do mercado livre através de países de trânsito, quer tal açúcar seja neles refinado ou não.

6. As contribuições serão pagas em moeda livremente conversível e estarão isentas de restrições em matéria de divisas.

ARTIGO 52

Recursos adicionais do Fundo

1. O conselho pode aceitar, de qualquer fonte, contribuições voluntárias incondicionais ao Fundo.

2. A fim de proporcionar ao Fundo recursos transitórios que lhe permitam cobrir discrepância de curto prazo entre receitas e pagamentos, o conselho, por voto especial, pode decidir contratar empréstimos junto a fontes privadas, governos ou instituições financeiras internacionais, mas nenhum membro será responsável por essas obrigações da organização.

3. O conselho, por voto especial, pode adotar as medidas apropriadas a fim de proteger e, se possível, aumentar os recursos do Fundo que excedam temporariamente os montantes exigidos nos termos deste capítulo, contanto que se tomem todas as providências cabíveis com vistas a evitar o risco de perda de recursos e assegurar liquidez suficiente para os fins deste capítulo.

ARTIGO 53

Concessão de empréstimos pelo Fundo

1. Respeitado o disposto neste capítulo, o Fundo concederá, a todo membro exportador que mantenha estoques especiais de conformidade com o artigo 46, empréstimo sem juros em montante equivalente a 1,50 centavos por libra e por ano com relação aos estoques assim mantidos nos termos das obrigações mínimas impostas no parágrafo 5 daquele artigo. Se o Fundo dispuser de reservas financeiras suficientes, o conselho pode igualmente, por voto especial, autorizar o Fundo a conceder empréstimos com relação a estoques especiais que os membros mantenham acima das obrigações mínimas estipuladas no parágrafo 5 do artigo 46, primeiramente dentro do limite das obrigações totais impostas pelo parágrafo 3 daquele artigo e, em segundo lugar, de conformidade com o parágrafo 4 daquele artigo. Quando os estoques forem mantidos por período inferior a um ano, o montante do empréstimo será proporcional à fração do ano em que se mantiverem tais estoques. Os empréstimos do Fundo serão efetuados trimestralmente, a partir do primeiro trimestre que se seguir à entrada em vigor deste capítulo e, caso as reservas financeiras do fundo assim o permitirem, aplicar-se-ão retroativos com respeito aos estoques especiais que tenham sido constituídos de conformidade com o artigo 46 antes da entrada em vigor deste capítulo. Tais empréstimos serão utilizados pelos membros exportadores interessados com o propósito exclusivo de auxiliá-los no custeio das despesas incorridas com a manutenção de estoques nos termos do artigo 46. O conselho, por voto especial, pode ajustar o montante dos empréstimos, levando em conta as limitações impostas no parágrafo 1 do artigo 51.

2. Não se concederão empréstimos do Fundo a nenhum membro exportador a menos que tal membro forneça ao Fundo um certificado, expedido por seu Governo, que comprove a existência do açúcar acumulado de conformidade com o parágrafo 5 do artigo 46, e concorde com a verificação de tais estoques de conformidade com o artigo 47.

3. Os membros exportadores reembolsarão ao Fundo os montantes de todos os empréstimos imputáveis ao açúcar estocado que devam tornar disponível para venda, de conformidade com o parágrafo 7 do artigo 44, dentro de 90 dias a contar da data em que tal açúcar seja posto à venda. Os membros exportadores que não efetuarem tais reembolsos estarão sujeitos às mesmas disposições aplicáveis aos membros que não pagarem suas contribuições ao orçamento administrativo nos termos dos parágrafos 2 e 3 do artigo 25.

4. Nenhum membro exportador poderá receber empréstimos do Fundo durante o período em que estiver em falta com as obrigações impostas pelo artigo 46, pelo artigo 51 e pelo parágrafo 3 deste artigo.

5. Todos os empréstimos e reembolsos serão efetuados em moeda livremente conversível e estarão isentos de restrições em matéria de divisas.

ARTIGO 54

Procedimentos em caso de terminação deste Acordo

1. Terminado este acordo, as contribuições mencionadas no artigo 51 não mais serão devidas e o Fundo não concederá novos empréstimos. As contribuições efetuadas antes da terminação deste acordo e recebidas depois dessa data serão incorporadas aos haveres do Fundo.

2. Não serão reembolsados os empréstimos a receber concedidos pelo Fundo que, de conformidade com o artigo 53, não fossem exigíveis antes da terminação deste acordo.

3. Qualquer dívida do Fundo será saldada com seus haveres restantes. Se esses haveres forem insuficientes para saldar as dívidas pendentes, os montantes adicionais necessários para saldar as dívidas do Fundo, exceto aquelas excluídas de conformidade com o parágrafo 2 do artigo 52, serão atribuídos aos membros de forma proporcional a sua participação, na soma das importações e exportações líquidas totais efetuadas pelos membros no mercado livre durante a vigência deste capítulo, a menos que o conselho decida de outra maneira por voto especial. Tais montantes adicionais serão acrescidos às contribuições dos membros em questão ao orçamento administrativo da organização a que se refere o artigo 24.

4. Obedecido o disposto no parágrafo 5 deste artigo, o conselho, por voto especial, decidirá sobre o destino a ser dado aos haveres do Fundo que possam restar após terem sido saldadas todas as suas dívidas. Tal liquidação pode incluir a transferência total ou parcial desses haveres restantes a um fundo similar estabelecido nos termos de um acordo internacional do açúcar que suceda a este acordo.

5. Caso os haveres sejam transferidos conforme o disposto no parágrafo 4 deste artigo, todo membro terá direito a receber, dos haveres restantes do Fundo após saldadas todas suas dívidas, a parcela que corresponda a sua participação na soma das importações e exportações líquidas totais efetuadas pelos membros no mercado livre durante a vigência deste capítulo, menos qualquer montante devido pelo membro em questão de conformidade com o artigo 53 antes da terminação deste acordo; todo membro que deseje recorrer a essa disposição deverá fazer notificação nesse sentido ao conselho dentro de três meses a contar da data em que o conselho adotar decisão nos termos do parágrafo 4 deste artigo. Da mesma forma, qualquer membro que não se torne parte do acordo ulterior mencionado naquele parágrafo dentro de seis meses a contar da data da entrada em vigor de tal acordo terá direito à parcela que lhe corresponder nos haveres do Fundo porventura transferidos ao fundo similar a que se refere o parágrafo 4 deste artigo.

ARTIGO 55

Relação com um Fundo Comum

Quando for estabelecido um Fundo Comum no âmbito do Programa Integrado de Produtos de Base da UNCTAD, o conselho pode examinar as medidas que permitam à organização beneficiar-se plenamente dos arranjos financeiros disponíveis nos termos desse Fundo Comum, fazendo as recomendações apropriadas sobre tais medidas.

CAPÍTULO XIII

OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS ADICIONAIS DOS MEMBROS

ARTIGO 56

Compromissos dos Membros e exportações Pelos Membros importadores

1. Os membros comprometem-se a adotar as medidas que se fizerem necessárias para cumprir as obrigações assumidas nos termos deste acordo e para cooperar plenamente entre si a fim de garantir a consecução dos objetivos deste acordo.

2. Os membros importadores comprometem-se a garantir que, exceto nos termos do disposto no artigo 38, e com respeito ao açúcar em trânsito, suas exportações totais de açúcar não excederão suas importações totais de açúcar no mesmo ano-quota.

ARTIGO 57

Importações procedentes de não-Membros

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 artigo, cada membro, em cada ano-quota, limitará suas importações máximas de açúcar procedente dos países não-membros em conjunto às seguintes percentagens da quantidade média anual que tenha importado de tais países em conjunto no quadriênio 1973-1976, desprezando o ano em que tiverem sido menores as importações procedentes desses países em conjunto:

a) 75 por cento, quando o preço prevalecente estiver acima de 11 centavos por libra, obedecido o disposto no subparágrafo 3 (a) deste artigo;

b) 55 por cento, quando o preço prevalecente estiver abaixo de 11 centavos por libra.

2. As limitações constantes do parágrafo 1 deste artigo não se aplicarão às importações procedentes de um país ou território que tenha sido parte do Acordo Internacional do Açúcar de 1968, mas que não possa ser parte deste acordo de conformidade com os artigos 72, 73, 74 ou 76. Não obstante, cada membro limitará suas importações de tais países não-membros em cada ano-quota a um montante igual a suas importações médias anuais procedentes de tais não-membros em 1966-1968, 1971-1973 ou 1974-1976, prevalecendo para cada membro em questão a maior quantidade. Se o conselho determinar que um país não-membro ao qual se aplique o disposto neste parágrafo está conduzindo seu comércio de açúcar disposto neste parágrafo está conduzindo seu comércio de açúcar de forma prejudicial aos objetivos deste acordo, pode exigir, por voto especial, que os membros interessados limitem suas importações anuais procedentes de tal país não-membro à percentagem estipulada no subparágrafo 1 (a) deste artigo.

3. As limitações constantes dos parágrafos 1 e 2 deste artigo não se aplicarão:

a) quando o preço prevalecente estiver acima de 21 centavos por libra; as limitações estipuladas no subparágrafo 1(a) e parágrafo 2 deste artigo serão restabelecidas quando o preço prevalecente cair abaixo de 19 centavos, a menos que o conselho decida de outra maneira;

b) à importação de quantidades previamente adquiridas que excedam as limitações pertinentes dos parágrafos 1 e 2 deste artigo, contanto que tais quantidades sejam embarcadas dentro de 90 dias a contar da data em que tenham sido restabelecidas as limitações pertinentes, e contanto ainda que tais quantidades sejam notificadas ao Diretor-Executivo de conformidade com o parágrafo 4 deste artigo.

4. As compras feitas a não-membros durante o período em que não se aplicarem as limitações constantes dos parágrafos 1 e 2 deste artigo, para embarque após a data em que essas limitações tenham sido restabelecidas, serão notificadas pelo membro interessado ao Diretor-Executivo de conformidade com as normas que possam ser estabelecidas pelo conselho.

5. Todo membro que considerar que, em determinado ano-quota, não pode cumprir integralmente suas obrigações nos termos deste artigo ou que tais obrigações prejudicam, ou ameaçam prejudicar, seu comércio de reexportação de açúcar ou seu comércio de exportação de produtos que contenham açúcar poderá ser dispensado das obrigações impostas pelo parágrafo 1 deste artigo se o conselho assim o decidir por voto especial e na medida por ele estipulada. O conselho, de conformidade com o disposto no artigo 69, definirá em seu regimento interno as circunstâncias e as condições em que tais membros poderá ser dispensados das obrigações impostas pelo parágrafo 1 deste artigo, levando em conta sobretudo os casos excepcionais e urgentes que surjam no curso dos intercâmbios habituais.

6. As obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores deste artigo não prejudicarão o cumprimento de quaisquer obrigações de caráter bilateral ou multilateral, que com elas conflitem, contraídas por membros com países não-membros antes da entrada em vigor deste acordo, desde

que todo membro que tenha tais obrigações conflitantes as cumpra de forma a minimizar os conflitos com as obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores. Tal membro adotará, tão cedo quanto possível, as medidas necessárias para conciliar suas obrigações com as disposições deste artigo e informará pormenorizadamente o conselho das obrigações conflitantes, bem como das medidas tomadas com vistas a minimizar ou eliminar o conflito.

7. O conselho disporá em seu regimento interno sobre a notificação, pelos membros, das importações que efetuem de não-membros e sobre a apresentação, pelo Diretor-Executivo, de relatórios periódicos e de um relatório global após o término de cada ano-quota, os quais indicarão, *inter alia*, com respeito ao período coberto por cada relatório:

a) as quantidades de açúcar exportadas pelos países não-membros, tomados individualmente, para todos os destinos; e

b) as quantidades importadas de não-membros pelos membros, tomados individualmente.

8. a) Se um membro importar, de conformidade com este artigo, uma quantidade de açúcar superior à que está autorizado a importar nos termos deste artigo, tal quantidade será deduzida do volume que tal membro estaria autorizado a importar de conformidade com este artigo no ano-quota seguinte, a menos que o Conselho decida em contrário.

b) Quando couber efetuar as deduções de conformidade com o subparágrafo (a) deste parágrafo, mas tais deduções não puderem ser integralmente aplicadas porque a quantidade a ser deduzida excede o direito anual do membro em questão, o conselho aplicará o artigo 71.

9. Todo membro que considerar que as exportações subsidiadas de um país não-membro estão causando ou ameaçam causar sérios prejuízos a seus interesses nos termos deste acordo pode *submeter a questão ao conselho, que a examinará à luz de todas as circunstâncias pertinentes e poderá formular recomendações destinadas a limitar os efeitos de tais subsídios sobre o membro em questão.*

10. As limitações constantes do parágrafo I deste artigo não se aplicarão às quantidades de açúcar refinado importadas de um não-membro que, por sua vez, importe pelo menos quantidade equivalente de açúcar cru do mercado livre procedente de membros. O conselho estabelecerá normas específicas com respeito às condições em que se aplicará este parágrafo.

ARTIGO 58

Acesso aos mercados

Todo membro importador desenvolvido compromete-se a garantir acesso a seu mercado às importações de açúcar procedentes de membros exportadores e adotará as medidas compatíveis com sua legislação interna que julgar adequadas às suas circunstâncias particulares a fim de assegurar tal acesso a seu mercado.

ARTIGO 59

Cooperação dos importadores na defesa do preço

Caso o considere conveniente, o conselho fará recomendações aos membros que importam açúcar com respeito aos meios e modos pelos quais possam auxiliar os membros que exportam açúcar em seus esforços para assegurar que as vendas sejam efetuadas a preços compatíveis com as disposições pertinentes deste acordo.

ARTIGO 60

Garantias com respeito aos suprimentos

1. Os membros que exportam açúcar comprometem-se a oferecer aos membros que importam açúcar, de forma compatível com seus padrões tradicionais de comércio e, se forem membros

exportadores, dentro dos limites porventura impostos por suas quotas em vigor ou direitos de exportação, quando tais limites estiverem em vigor, suprimentos de açúcar suficientes para permitir aos membros que importam açúcar satisfazer suas necessidades de importação do mercado livre.

2. Os membros que exportam açúcar darão sempre prioridades, em igualdade de condições comerciais, aos membros que importam açúcar, em confronto com países não-membros, em todas as ofertas de venda para o mercado livre.

3. Nenhum membro que exporta açúcar venderá açúcar no mercado livre a não-membros em condições comerciais mais favoráveis do que aquelas que estaria preparado para oferecer no mesmo momento aos membros que importam açúcar do mercado livre, levando em conta as práticas normais de comercialização e os arranjos comerciais tradicionais.

4. Nada neste artigo impede que um membro que exporta açúcar ofereça condições comerciais mais favoráveis a membros importadores em desenvolvimento.

CAPÍTULO XIV

PREÇOS

ARTIGO 61

Preço diário e preço prevalecente

1. Para os fins deste acordo, o preço diário do açúcar será:

a) a média do preço para pronta entrega do contrato nº 11 da Bolsa de Café e Açúcar de Nova Iorque e do preço diário do Contrato nº 2 da Bolsa de Açúcar de Londres, convertido este último em centavos de dólar dos Estados Unidos por libra f.o.b. e estivado em porto do Caribe, com base na taxa de câmbio apropriada vigente no mercado de Londres a ser especificada no regimento interno, do qual constarão igualmente os demais fatores pertinentes que devem ser levadas em conta no cálculo do preço; ou

b) o menor dos preços indicados no subparágrafo (a) deste parágrafo mais cinco pontos, se a diferença entre esses dois preços for superior a dez pontos.

2. a) Para os fins deste acordo, considerar-se-á que o preço prevalecente em qualquer dia de mercado está acima (ou abaixo) de um nível especificado se estiver, e permanecer, acima (ou abaixo) do nível especificado durante cinco dias consecutivos de mercado.

b) Considerar-se-á que o preço prevalecente está acima (ou abaixo) de determinada cifra até que sejam satisfeitas as condições estipuladas no subparágrafo (a) deste parágrafo para que o preço prevalecente esteja abaixo (ou acima) da cifra determinada.

c) Quando forem satisfeitas as condições estipuladas no subparágrafo para que uma disposição deste acordo se torne aplicável, tal disposição surtirá efeito da seguinte forma:

(i) se a disposição facultar ao conselho a adoção de medida diferente daquela especificada na disposição, no terceiro dia de mercado que se seguir àquela em que forem satisfeitas tais condições;

(ii) em todos os demais casos, no dia de mercado seguinte àquele em que forem satisfeitas tais condições.

3. Caso um ou outro dos preços mencionados no subparágrafo 1 (a) deste artigo não esteja disponível ou não represente o preço pelo qual o açúcar de 96 graus de polarização esteja sendo vendido no mercado livre, o conselho, por voto especial, decidirá sobre a utilização de quaisquer outros critérios que julgue adequados. Tais critérios serão baseados nas cotações para pronta entrega nas bolsas de açúcar reconhecidas, tomando em conta o volume das operações dessas bolsas e a medida em que suas cotações refletem os preços internacionais.

ARTIGO 62

Ajustamento dos preços

1. Em sua segunda sessão ordinária de cada ano-quota, o conselho revisará os preços inscritos nesta acordo.

2. Ao proceder a essa revisão, o conselho levará em conta todos os fatores que possam afetar a consecução dos objetivos desta acordo, incluindo, *inter alia*, os efeitos da inflação ou da deflação; variações nas taxas de câmbio; as tendências dos preços, do consumo, da produção, do comércio e dos estoques de açúcar e de adoçantes substitutos; e a influência, sobre os preços do açúcar, de modificações na saturação econômica ou no sistema monetário mundial. Os dados pertinentes para que se efetue tal revisão serão proporcionados de conformidade com o parágrafo 4 deste artigo.

3. À luz dessa revisão, o conselho, por voto especial, pode efetuar, nos preços aplicáveis no ano-quota seguinte, os ajustamentos que julgar necessários para manter os objetivos deste acordo, contando que a diferença entre os preços mínimo e máximo continue a ser de 10 centavos por libra.

4. O conselho estabelecerá um Comitê de Revisão de Preços, composto de quatro membros exportadores e quatro membros importadores, sob a presidência do Diretor-Executivo. O comitê terá o seguinte mandato:

a) reunir e avaliar dados sobre:

(i) preços, consumo, produção, comércio e estoques de açúcar e de adoçantes substitutos;

(ii) a influência de mudanças na situação econômica e no sistema monetário mundiais sobre os preços do açúcar, incluindo o efeito da inflação ou deflação mundiais e modificações nas taxas de câmbio;

(iii) quaisquer outros fatores que possam afetar a consecução dos objetivos deste acordo;

b) apresentar suas conclusões ao conselho antes de sua segunda sessão ordinária de cada ano-quota.

5. Em circunstâncias excepcionais resultantes de graves abalos na situação econômica ou monetária internacional, ou quando quer que ocorra variação substancial no valor do dólar dos Estados Unidos, o Comitê de Revisão de Preços reunir-se-á para examinar a situação. A luz desse exame, o comitê, se julgar conveniente, pode solicitar que se convoque uma sessão especial do conselho para considerar as medidas que porventura devam ser tomadas, inclusive qualquer ajustamento necessário dos preços. Qualquer decisão pelo conselho no sentido de ajustar os preços de conformidade com este parágrafo será tomado por voto especial e surtirá efeito imediatamente.

6. As disposições do artigo 82 não se aplicam aos ajustamentos de preço efetuados nos termos deste artigo.

CAPÍTULO XV

MEDIDAS RELACIONADAS COM A PRODUÇÃO E O CONSUMO

ARTIGO 63

Normas trabalhistas

Os membros garantirão a manutenção de normas trabalhistas justas em suas respectivas indústrias açucareiras e na medida do possível, esforçar-se-ão para melhorar o nível de vida dos trabalhadores agrícolas e industriais nos diversos setores da produção açucareira, assim como dos cultivadores de cana e de beterraba.

ARTIGO 64

Medidas de apoio

1. Os membros reconhecem que os subsídios à produção ou à comercialização de açúcar que direta ou indiretamente resultem em aumento das exportações ou redução das importações podem comprometer a consecução dos objetivos deste acordo.

2. Se qualquer membro concede ou mantém subsídios desse tipo, inclusive quaisquer formas de sustentação das rendas ou dos preços, deverá, em cada ano-quota, notificar o conselho por escrito sobre a magnitude e natureza dos subsídios, assim como sobre as circunstâncias que os fazem necessários. A notificação mencionada neste parágrafo será feita mediante solicitação do conselho, a ser formulada pelo menos uma vez em cada ano-quota, na forma e ocasião estipuladas no regimento interno do conselho.

3. Sempre que um membro considerar que tais subsídios causam ou ameaçam causar sérios prejuízos a seus interesses nos termos deste acordo, o membro que concede o subsídio, ao ser assim solicitado, discutirá com o outro ou outros membros interessados, ou com o conselho, a possibilidade de limitar tal subsídio. Caso o assunto seja submetido ao conselho, este poderá examiná-lo com os membros interessados e fazer as recomendações que considerar apropriadas, levando em conta as circunstâncias particulares do membro que concede os subsídios.

ARTIGO 65

Medidas destinadas a estimular o consumo

1. Cada membro adotará as medidas que julgar convenientes para estimular o consumo de açúcar e remover quaisquer obstáculos que restrinjam o aumento do consumo de açúcar, levando em conta os efeitos sobre o consumo de açúcar de tarifas aduaneiras, impostos internos, gravames fiscais e controles quantitativos ou de outra natureza, bem como os demais fatores pertinentes para avaliar a situação.

2. Cada membro informará periodicamente o conselho das medidas que tomar de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, bem como de seus efeitos.

3. O conselho estabelecerá um Comitê de Consumo de Açúcar composto de membros exportadores e importadores.

4. O comitê examinará, *inter alia*, as seguintes questões:

a) os efeitos sobre o consumo de açúcar do uso de quaisquer sucedâneos, inclusive os adoçantes naturais e sintéticos;

b) o tratamento fiscal dado ao açúcar, comparado àquele que se dá aos demais adoçantes ou às matérias-primas empregadas na fabricação desses adoçantes;

c) os efeitos sobre o consumo de açúcar, nos diferentes países, (i) do regime fiscal e de medidas restritivas, (ii) das condições econômicas e, em particular, das dificuldades de balanço de pagamentos e (iii) das condições climáticas e de outra natureza;

d) meios de promover o consumo, sobretudo nos países que o consumo *per capita* é baixo;

e) meios de cooperar com os organismos interessados na expansão do consumo de açúcar e produtos alimentícios correlatos;

f) pesquisa de novos usos para o açúcar, seus subprodutos e as plantas de que é extraído; e submeterá seus relatórios ao conselho.

CAPÍTULO XVI
INFORMAÇÕES, ESTUDOS E REVISÃO ANUAL

ARTIGO 66

Informações e estudos

1. *A organização atuará como centro para a coleta e publicação de:*

a) informações estatísticas sobre a produção, os preços as exportações e importações, o consumo e os estoques de açúcar no mundo; e

b) na medida em que considere apropriado, informações técnicas sobre o cultivo e o processamento de beterraba e de cana-de-açúcar, bem como sobre a utilização do açúcar.

2. Os membros comprometem-se a tornar disponíveis e a fornecer, dentro dos prazos que possam ser estipulados no regimento interno, todos os dados estatísticos e as informações que, segundo tal regimento, sejam necessárias para que a organização desempenhe suas funções nos termos deste acordo. Caso necessário, a organização utilizará as informações pertinentes que possa obter de outras fontes.

3. A informação a ser fornecida pelos membros nos termos do parágrafo 2 deste artigo incluirá, se o conselho assim o solicitar, relatórios estatísticos acerca da produção, consumo, estoque e preços do açúcar, bem como acerca dos impostos incidentes sobre o açúcar. Os membros fornecerão as informações solicitadas de forma tão pormenorizada quanto possível. A organização não publicará informação que possa servir para identificar as operações de pessoas ou empresas que produzam, processem ou comercializem açúcar.

4. Se um membro, dentro de prazo razoável, não fornecer ou tiver dificuldade em fornecer os dados estatísticos e outras informações necessárias para o funcionamento adequado da organização, o conselho pode exigir que esse membro explique as razões de tal fato. Caso fique comprovada a necessidade de assistência técnica, o conselho pode tomar as medidas apropriadas.

5. Em ocasiões adequadas, mas pelo menos duas vezes ao ano, a organização publicará estimativas da produção e do consumo de açúcar no ano-quota em curso.

6. Na medida em que considere necessário, a organização pode promover ou realizar estudos sobre a economia da produção e distribuição de açúcar, incluindo tendências e projeções; o impacto das medidas governamentais adotadas nos países exportadores e importadores sobre a produção e o consumo de açúcar; as oportunidades de expansão do consumo de açúcar para usos tradicionais e possíveis novos usos; e os efeitos da implementação deste acordo sobre os exportadores e importadores de açúcar, inclusive sobre suas relações de troca. Na promoção de tais estudos e pesquisas, a organização pode cooperar com organismos internacionais e instituições de pesquisa.

ARTIGO 67

Informações sobre exportações, importações e estoques

1. O conselho, em seu regime interno, estabelecerá as condições segundo as quais o Diretor-Executivo deve manter registro:

a) da quota global e das quotas em vigor, bem como de quaisquer alterações nas mesmas no curso de um ano-quota;

b) das exportações dos membros exportadores debitáveis a suas quotas em vigor ou direitos de exportação, bem como das importações de tais membros;

c) das importações e exportações dos membros importadores.

2. O regimento interno disporá também sobre a prestação periódica das informações a que se referem os subparágrafos 1 (b) e (c) deste artigo, assim como sobre a publicação dessas informações pela organização, juntamente com os demais dados que o conselho possa estipular.

3. O conselho pode, a qualquer momento, adotar medidas para determinar as quantidades de açúcar exportadas ou importadas por membros e por não-membros. Tais medidas podem incluir a expedição de certificados de origem e outros documentos de exportação.

4. Cada membro exportador que mantenha estoques especiais de conformidade com o art. 46 deverá informar o Diretor-Executivo das quantidades de açúcar mantidas como estoques especiais a 1º de janeiro, 1º de abril, 1º de julho e 1º de outubro em cada ano-quota, no mais tardar dentro de 30 dias a contar desta data.

ARTIGO 68

Revisão anual

1. O conselho, na medida do possível, em cada ano-quota, procederá a uma revisão da operação deste acordo à luz dos objetivos enunciados no art. 1 e dos efeitos deste acordo sobre o mercado e as economias dos diferentes países, particularmente as dos países, em desenvolvimento, no ano-quota precedente. O conselho, após tal revisão, formulará recomendações aos membros com respeito aos meios de aperfeiçoar a implementação deste acordo.

2. O relatório acerca de cada revisão anual será publicado da forma e da maneira que o conselho estipular.

CAPÍTULO XVII

DISPENSA DE OBRIGAÇÕES

ARTIGO 69

Dispensa de obrigações

1. Quando circunstâncias excepcionais ou situações de emergência ou de força maior não previstas expressamente neste acordo o fizerem necessário, o conselho, por voto especial, pode dispensar um membro de qualquer obrigação imposta por este acordo caso aceite as explicações prestadas por esse membro no sentido de que o cumprimento de tal obrigação prejudica-o seriamente ou lhe impõe um ônus não equitativo.

2. O conselho, ao conceder dispensa a um membro nos termos do parágrafo 1 deste artigo, determinará explicitamente os termos, condições e prazos em que tal membro é dispensado da obrigação, indicando as razões pelas quais a dispensa foi concedida.

3. A existência em um país membro, durante um ou mais anos, de açúcar exportável em volume superior às quantidades totais que tal membro teria permissão de exportar de conformidade com o disposto nos Capítulos IX e X deste acordo, depois de haver atendido às necessidades do consumo interno e às obrigações de estocagem, não constituirá, por si só, justificativa para solicitar ao conselho uma dispensa de obrigações. No caso dos membros exportadores relacionados no Anexo I, as autorizações adicionais de exportação porventura concedidas nos termos deste artigo farão parte da quota em vigor do membro interessado, mas não estarão sujeitas a quaisquer ajustamentos subsequentes por força do disposto no Capítulo X. As autorizações adicionais de exportação concedidas de conformidade com este artigo não serão levadas em conta no cômputo do desempenho de exportação para os fins do subparágrafo 2 (c) do art. 34.

CAPÍTULO XVIII
LITÍGIOS E RECLAMAÇÕES

ARTIGO 70

Litígios

1. Qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação deste acordo que não seja resolvido entre os membros interessados será submetido, por solicitação de qualquer das partes no litígio, à decisão do conselho.

2. Caso um litígio seja submetido ao conselho nos termos do parágrafo 1 deste artigo, uma maioria dos membros, dispondo de pelo menos um terço do total de votos, pode solicitar que o conselho, após examinar o assunto e antes de tomar uma decisão, ouça a opinião de uma comissão consultiva, constituída de conformidade com o disposto no parágrafo 3 deste artigo, sobre a questão em litígio.

3. a) A menos que o conselho decida de outro modo por voto especial, a comissão será composta de cinco pessoas, assim selecionadas:

(i) duas pessoas designadas pelos membros exportadores, das quais uma com grande experiência no assunto objeto do litígio e a outra com renome e experiência jurídicos;

(ii) duas pessoas com idênticas qualificações designadas pelos membros importadores; e

(iii) um Presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas de conformidade com os incisos (i) e (ii) acima ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do conselho.

b) Poderão ser designadas para integrar a comissão consultiva cidadãos de países membros e não-membros.

c) As pessoas designadas para integrar a comissão consultiva agirão a título pessoal e não receberão instruções de nenhum Governo.

d) As despesas da comissão consultiva serão custeadas pela organização.

4. O parecer fundamentado da comissão consultiva será submetido ao conselho, o qual, levando em conta todas as informações pertinentes, decidirá sobre o litígio por voto especial.

ARTIGO 71

Medidas a serem tomadas pelo Conselho em caso de reclamações ou de não cumprimento de obrigações pelos Membros

1. Qualquer reclamação no sentido de que um membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe este acordo será, a pedido do membro que formule a reclamação, submetida ao conselho, que, após consultar com os membros interessados, tomará uma decisão sobre o assunto.

2. Toda decisão do conselho no sentido de que um membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe este acordo especificará a natureza da infração.

3. Sempre que o conselho, em consequência de uma reclamação ou de qualquer outra forma, concluir que um membro infringiu o disposto neste acordo, poderá, por voto especial e sem prejuízo das medidas especificamente previstas em outros artigos deste acordo:

a) suspender os direitos de voto desse membro no conselho e no Comitê Executivo; e, se considerar necessário,

b) suspender outros direitos de tal membro, inclusive o de ser eleito para exercer funções no conselho ou em qualquer de seus comitês, ou o de exercer tais funções, até que haja cumprido suas obrigações; ou, se a infração prejudicar de forma significativa a implementação deste acordo;

c) adotar as medidas previstas no art. 80.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 72

Assinatura

Este acordo estará aberto na sede das Nações Unidas, de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1977, à assinatura de qualquer Governo convidado a participar da Conferência das Nações Unidas sobre o Açúcar de 1977.

ARTIGO 73

Ratificação, aceitação e aprovação

1. Este acordo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Governos signatários de conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas no mais tardar até 31 de dezembro de 1977. O conselho estabelecido nos termos do Acordo Internacional do Açúcar de 1973, tal como prorrogado, ou o Conselho estabelecido nos termos deste acordo poderá, entretanto, conceder prorrogações deste prazo aos Governos signatários que não tenham podido depositar seus instrumentos até aquela data.

ARTIGO 74

Notificação de aplicação provisória

1. Todo Governo signatário que tencione ratificar, aceitar ou aprovar este acordo, ou todo Governo para o qual o Conselho haja estabelecido condições de adesão, mas que não tenha podido depositar seu instrumento, pode, a qualquer momento, notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas de que a aplicará este acordo provisoriamente, seja quando o mesmo entrar em vigor de conformidade com o artigo 75 ou se já estiver em vigor em determinada data.

2. Todo Governo que houver notificado, de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, que aplicará este acordo quando o mesmo entrar em vigor ou, se já estiver em vigor, em determinada data será, a partir de então, membro provisório até que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, convertendo-se assim em membro.

ARTIGO 75

Entrada em vigor

1. Este acordo entrará definitivamente em vigor a 1º de janeiro de 1978, ou em qualquer data dentro dos seis meses seguintes, se, nessa data, Governos que detenham ao menos 55 por cento dos votos dos países exportadores e 65 por cento dos votos dos países importadores, segundo a distribuição constante do Anexo V, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Este acordo também entrará em vigor definitivamente, em qualquer data posterior, se, estando em vigor provisoriamente, aquelas exigências percentuais forem preenchidas mediante o depósito de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Este acordo entrará em vigor provisoriamente a 1º de janeiro de 1978, ou em qualquer data dentro dos dois meses seguintes, se, nessa data, Governos que satisfaçam as exigências percentuais constantes do parágrafo 1 deste artigo tenham depositado seus instrumentos de ratificação.

aceitação, aprovação ou adesão ou notificado nos termos do artigo 74, que aplicarão este acordo provisoriamente.

3. Os Governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou hajam depositado notificações de aplicação provisória, até 1º de junho de 1978 ou até a data posterior porventura determinada pelo Conselho, aplicarão a partir de 1º de janeiro de 1978, para o primeiro ano-quota, as disposições deste Acordo relativas à regulamentação das exportações, estoques especiais e importações de não-membros, exceto na medida em que tal aplicação, no caso de um membro importador, não tenha sido possível por lhe faltar autorização legal interna, antes que tal Governo se torne membro ou membro provisório.

4. A 1º de janeiro de 1978, ou em qualquer data nos 12 meses seguintes, e ao final de cada período posterior de seis meses durante o qual este Acordo tenha estado provisoriamente em vigor, os Governos dos países que tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão podem decidir que este Acordo passe a vigorar entre eles, no todo ou em parte. Tais Governos e os Governos que houverem depositado notificações de aplicação provisória também podem decidir que este acordo entrará em vigor provisoriamente, se já não o estiver, ou continuará provisoriamente em vigor, ou caducará.

ARTIGO 76

Adesão

1. Poderão aderir a este acordo os Governos de todos os Estados, nas condições estipuladas pelo conselho junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Do instrumento de adesão constará que o Governo aceita todas as condições estipuladas pelo Conselho.

2. Ao determinar as condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo, o Conselho, por voto especial, pode fixar uma tonelagem básica de exportação ou um direito de exportação, que se considerará como constando do Anexo I ou Anexo II, conforme apropriado:

a) com respeito a um país que não esteja relacionado em nenhum desses dois anexos;

b) com respeito a um país que esteja relacionado em um desses anexos, mas que não tenha aderido dentro de 12 meses a contar da data da entrada em vigor deste Acordo; entretanto, se esse país estiver relacionado no Anexo I e aderir dentro de 12 meses a contar da data da entrada em vigor deste acordo, aplicar-se-lhe-á a cifra da tonelagem básica de exportação especificada em tal anexo.

3. Caso a CEE adira a este Acordo, não se aplicarão necessariamente as condições estipuladas no parágrafo 2 deste artigo. Nesse caso o conselho pode, por voto especial, estabelecer condições especiais que sejam mutuamente aceitável, incluindo a fixação do direito de voto pertinente, levando em conta os objetivos deste Acordo.

4. Até que entre em vigor este acordo, o conselho estabelecido nos termos do Acordo Internacional do Açúcar de 1973, tal como prorrogado, pode fixar as condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo, sujeitas a confirmação pelo Conselho estabelecido nos termos deste acordo.

ARTIGO 77

Aplicação territorial

1. Todo Governo pode declarar, no ato da assinatura ou do depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer ocasião posterior, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que este acordo:

a) aplicar-se-á também dos territórios em desenvolvimento por cujas relações internacionais for no momento responsável e que haja notificação o Governo em questão de que deseja participar deste acordo; ou

b) aplicar-se-á apenas a qualquer dos territórios em desenvolvimento por cujas relações internacionais for no momento responsável e que haja notificado o Governo em questão de que deseja participar deste Acordo; e este acordo estender-se-á aos territórios ali mencionado a partir da data da notificação se este Acordo já tiver entrado em vigor para tal Governo ou, se a notificação tiver

sido feita antes disso, na data em que este acordo entrar em vigor para esse Governo. Todo Governo que houver feito uma notificação de conformidade com o subparágrafo (b) acima pode subsequentemente retirar essa notificação e fazer notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas e de conformidade com o subparágrafo (a) acima.

2. Quando um território ao qual se tenha estendido este Acordo nos termos do parágrafo 1 deste artigo assumir posteriormente a responsabilidade por suas relações internacionais, o Governo desse território pode, dentro de 90 dias a contar da data em que assumiu a responsabilidade por suas relações internacionais, declarar mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas que assumiu os direitos e obrigações correspondentes a uma parte contratante deste acordo. A partir da data dessa notificação, torna-se-a parte contratante deste acordo. Se tal parte contratante for um país exportador e não estiver relacionado no Anexo I ou no Anexo II, o conselho, após consultar tal parte contratante, pode fixar-lhe, por voto especial, uma tonelagem básica de exportação, ou um direito de exportação, que se considerará como constando do Anexo I ou do Anexo II, conforme apropriado. Se tal território estiver relacionado no Anexo I ou no Anexo II, sua tonelagem básica de exportação ou direito de exportação, conforme apropriado, será o especificado no anexo pertinente.

4. Toda parte contratante que houver feito uma notificação nos termos dos subparágrafos 1 (a) ou (b) deste artigo pode, em qualquer ocasião posterior, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar, de conformidade com os desejos do território, que este acordo deixa de aplicar-se ao território mencionado na notificação, deixando este Acordo de aplicar-se a tal território a partir da data dessa notificação.

5. Uma parte contratante que tiver feito uma notificação nos termos dos subparágrafos 1 (a) ou (b) deste artigo terá a responsabilidade última pelo cumprimento das obrigações decorrentes deste Acordo por parte dos territórios que, de conformidade com o disposto neste artigo e no artigo 4, sejam membros em separado da Organização, enquanto esses territórios não tiverem feito uma notificação de conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

ARTIGO 78

Reservas

1. Nenhuma das disposições deste acordo está sujeita a reservas, com exceção daquelas mencionadas nos parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo.

2. Todo Governo que era parte do Acordo Internacional do Açúcar de 1973, tal como prorrogado, com uma ou mais reservas ao Acordo Internacional do Açúcar de 1963 ou ao Acordo Internacional do Açúcar de 1973, tal como prorrogado, pode, no ato da assinatura, ratificação, aceitação e aprovação deste acordo, ou de adesão a este acordo, fazer reservas similares em seus termos ou efeitos àquelas reservas anteriores.

3. Todo Governo que tenha direito de tornar-se parte deste acordo pode, no ato da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, fazer reservas que não afetem o funcionamento econômico deste acordo. Todo litígio relativo à aplicabilidade deste parágrafo a determinada reserva será dirimido de conformidade com o procedimento constante do artigo 70.

4. Em todos os demais casos em que se façam reservas, o conselho as examinará, por voto especial, se devem ser aceitas e, em caso afirmativo, em que condições. Tais reservas somente entrarão em vigor depois que o conselho houver tomado uma direção a seu respeito. Essas reservas serão depositadas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas ao ser notificada a decisão do Conselho.

ARTIGO 79

Retirada

1. Todo membro pode retirar-se deste acordo a qualquer momento após sua entrada em vigor, mediante notificação por escrito da retirada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Tal membro simultaneamente informará o conselho da decisão que haja tomado.

2. A retirada nos termos deste artigo torna-se efetiva 30 dias a contar da data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas tenha recebido a notificação.

ARTIGO 80

Exclusão

Se o Conselho julgar que um Membro infringiu as obrigações decorrentes deste Acordo, e decidir que tal infração prejudica seriamente o funcionamento deste Acordo, pode, por voto especial, excluir tal membro da Organização. O conselho notificará imediatamente essa decisão ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Noventa dias após a decisão do Conselho, esse Membro deixará de pertencer à Organização.

ARTIGO 81

Liquidação das contas com Membros que se retirem ou sejam excluídos.

1. O Conselho determinará a liquidação de contas com todo Membro que se retire ou seja excluído. A Organização reterá qualquer importância já pagas pelo Membro que se retire ou seja excluído, o qual ficará obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada ou exclusão se tornar efetiva e a reembolsar ao Fundo criado nos termos do artigo 49 quaisquer empréstimos que lhe foram concedidos; todavia, no caso de um Membro que não possa aceitar uma emenda e, conseqüentemente, deixe de participar da organização, nos termos do parágrafo 2 do artigo 82, o conselho pode estabelecer a liquidação de contas que julgue equitativa.

2. O membro que se tenha retirado ou haja sido excluído, ou tenha deixado de participar da Organização por qualquer outra razão, não terá direito, quando este Acordo expirar, a qualquer parcela resultante da liquidação ou de outros haveres do Fundo criado de conformidade com o artigo 49; tampouco será responsável pelo pagamento de qualquer *deficit* que possam ter a organização ou o Fundo quando expirar este Acordo.

ARTIGO 82

Emenda

1. O Conselho, por voto especial, pode recomendar às Partes uma emenda deste Acordo. O conselho pode fixar um prazo ao fim do qual cada parte notificará ao Secretário-Geral das Nações Unidas que aceitou a emenda. A emenda entrará em vigor 100 dias após haver o Secretário-Geral das Nações Unidas recebido notificação de aceitação de Partes que detenham pelo menos 850 dos votos dos Membros exportadores e representem pelo menos três quartos desses Membros, e de Partes que detenham pelo menos 800 dos votos totais dos Membros importadores e representem pelo menos três quartos desses Membros, ou em data posterior que o Conselho determine por voto especial. O conselho pode fixar um prazo dentro do qual cada Parte notificará ao Secretário-Geral das Nações Unidas sua aceitação da emenda, a qual será considerada como retirada se, transcorrido tal prazo, a emenda não houver entrado em vigor. O Conselho fornecerá ao Secretário-Geral das Nações Unidas as informações necessárias para determinar se as notificações de aceitação recebidas são suficientes para que a emenda entre em vigor.

2. Todo membro em cujo nome não se tenha feito notificação de aceitação de uma emenda antes da data em que tal emenda entrar em vigor deixará de participar deste acordo, a menos que o conselho aceite as explicações prestadas por esse membro no sentido de que não conseguiu obter a aceitação a tempo devido a dificuldade para concluir seus procedimentos constitucionais e decida prorrogar, com respeito a tal membro, o prazo fixado para a aceitação. Esse Membro não estará obrigado pela emenda até que tenha notificado sua aceitação da mesma.

ARTIGO 83

Vigência, prorrogação e terminação

1. Este acordo permanecerá em vigor até o final do quinto ano-quota a contar de sua entrada em vigor, a menos que seja prorrogado nos termos do parágrafo 2 deste artigo ou terminado anteriormente de conformidade com o parágrafo 3 deste artigo.

2. Antes do final do quinto ano-quota, o conselho, por voto especial, pode prorrogar este acordo por prazo não superior a dois anos-quota. O conselho notificará tal prorrogação ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2 do artigo 73, um membro que não deseje participar desta acordo, tal como prorrogado de conformidade com este parágrafo, pode retirar-se deste Acordo ao final do quinto ano-quota, comunicando sua retirada por escrito ao Secretário Geral das Nações Unidas. Tal membro disso notificará o conselho.

3. O conselho, por voto especial, pode à qualquer momento dar por terminado este Acordo, a partir da data e nas condições que estabeleça. Nesse caso, o Conselho continuará em existência pelo tempo que for necessário para liquidar a organização, exercendo os poderes e funções que sejam necessários para tal fim.

ARTIGO 84

Medidas transitórias.

1. As ações, obrigações e omissões que, de conformidade com o Acordo Internacional do Açúcar de 1973, tal como prorrogado, deveriam, para os fins daquele Acordo, produzir conseqüências num ano subsequente, produzirão tais conseqüências na vigência deste Acordo como as disposições do acordo de 1973, tal como prorrogado, tivessem permanecido em vigor para tais fins.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 do artigo 40 e no parágrafo 1 deste artigo, a quota global para o ano-quota 1978 será fixada pelo conselho em sua primeira sessão de 1978. Ademais, o orçamento administrativo para 1978 será aprovado provisoriamente pelo Conselho estabelecido nos termos do Acordo Internacional do Açúcar de 1973, tal como prorrogado, em sua última sessão ordinária de 1977, sujeito a confirmação pelo conselho estabelecido nos termos deste acordo em sua primeira sessão de 1978.

ARTIGO 85

Textos autênticos deste Acordo

Os textos autênticos deste acordo em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos. Os originais ficarão depositados nos arquivos das Nações Unidas.

ANEXO I

TONELAGENS BÁSICAS DE EXPORTAÇÃO FIXADAS DE CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 1 DO ARTIGO 34

	<i>Milhares de toneladas, valor cru</i>
África do Sul	875
Argentina	450
Austrália	2.350
Áustria	80
Bolívia	90
Brasil	2.350
Colômbia	75
Costa Rica	105
Cuba	2.500

El Salvador	145
Equador	80
Fuji	125
Filipinas	1.400
Guatemala	300
Guiana	145
Índia	825
Jamaica	130
Maurício	175
México	75
Moçambique	100
Nicarágua	125
Panamá	90
Peru	350
Polónia	300
República Dominicana	1.100
Suazilândia	105
Tailândia	1.200
Tchecoslováquia	175
Trinidad e Tobago	85

ANEXO II

**PAÍSES E TERRITÓRIOS EM DESENVOLVIMENTO
COM DIREITO DE EXPORTAÇÃO ANUAL
DE 70.000 TONELADAS**

Bangladesh	Maláui
Barbados	Paraguai
Belize	Romênia
Camarões	St. Kitts — Nevis — Anguilla
Congo	Sudão
Etiópia	Tanzânia
Haiti	Turquia
Honduras	Uganda
Hungria	Uruguai
Indonésia	Venezuela
Madagascar	Zâmbia

ANEXO III

1. Para os fins deste Acordo, as disposições relativas a membros exportadores em desenvolvimento aplicar-se-ão a todos os membros exportadores situados na:

- a) América Latina, incluída a área do Mar das Caraíbas;
- b) África, excetuada a África do Sul;
- c) Ásia; e
- d) Oceania, excetuada a Austrália; e a Romênia.

2. Os membros aos quais se aplicarão as disposições deste Acordo relativas aos Membros importadores sem desenvolvimento serão determinados pelo Conselho à luz da lista de importadores deste Acordo.

ANEXO IV

**PAÍSES DE MENOR DESENVOLVIMENTO RELATIVO, TAL
COMO DEFINIDO PELAS NAÇÕES UNIDAS,
A 7 DE OUTUBRO DE 1977**

Afganistão	Império Centro-Africano
Alto Volta	Lesoto
Bangladesh	Maláui
Benin	Maldivas
Butã	Mali
Botsuana	Nepal
Burundi	Níger
Chade	República Popular Democrática Laociana
Iêmen	Ruanda
Iêmen Democrático	Samoa Ocidental
Etiópia	Somália
Gâmbia	Sudão
Guiné	Tanzânia
Haiti	Uganda

ANEXO V

**PAÍSES E TERRITÓRIOS EXPORTADORES E IMPORTADORES
E ATRIBUIÇÃO DE VOTOS PARA OS FINS DO ARTIGO 75**

EXPORTADORES

África do Sul	38
Argentina	24
Austrália	81

Áustria	6
Bangladesh	5
Barbados	5
Belize	5
Guiana	7
Jamaica	7
St. Kitts — Nevis — Anguilla	5
Trinidad e Tobago	5
Bolívia	5
Brasil	112
Camarões	5
Colômbia	11
Comunidade Econômica Européia	124
Congo	5
Costa Rica	5
Cuba	118
El Salvador	6
Equador	5
Etiópia	5
Fuji	6
Filipinas	58
Guatemala	11
Haiti	5
Honduras	5
Hungria	5
Índia	63
Indonésia	10
Madagascar	5
Maláui	5
Maurício	12
México	27
Moçambique	5
Nicarágua	5
Paquistão	6
Panamá	5
Paraguai	5
Peru	17
Polônia	22
República Dominicana	36
Romênia	5
Suazilândia	5

Sudão	5
Tailândia	39
Tanzânia	5
Tchecoslováquia	11
Turquia	8
Uganda	5
Uruguai	5
Venezuela	5
Zâmbia	5
Total	1.000

IMPORTADORES

Alto Volta	5
Argélia	27
Bulgária	12
Canadá	66
Chile	9
Cingapura	5
Costa do Marfim	5
Egito	12
Espanha	42
Estados Unidos da América	297
Finlândia	9
Gana	5
Iraque	25
Israel	11
Iugoslávia	11
Japão	184
Líbia	8
Malásia	23
Marrocos	19
Nigéria	10
Noruega	10
Nova Zelândia	12
Portugal	21
Quênia	5
República da Coreia	16
República Democrática Alemã	5
Síria	13
Somália	5
Sri Lanka	5

Suécia	6
Suíça	14
Tunísia	11
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	105
Zaire	5
Total	1.000

DCN, 29 de novembro de 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1979

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo sobre Cooperação Cultural de 16 de novembro de 1972, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, em Brasília, a 10 de janeiro de 1979.

Art. 1º— É aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo sobre Cooperação Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, em Brasília, a 10 de janeiro de 1979.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL DE 16 DE NOVEMBRO DE 1972 ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO MILITAR FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria,

Considerando que se mantêm os motivos que levaram à celebração do Acordo sobre Cooperação Cultural, de 16 de novembro de 1972;

Inspirados no espírito de amizade que rege as relações mútuas dos dois países;

Convencidos de que as relações entre os dois povos poderão ser intensificadas através de um intercâmbio regular de estudantes e profissionais de nível superior;

Conscientes de que as relações entre seus povos devem encontrar caminhos de atualização e desenvolvimento que estejam de acordo com as necessidades e as possibilidades de um maior intercâmbio cultural e científico.

Resolvem celebrar um protocolo adicional ao Acordo sobre Cooperação cultural, de 16 de novembro de 1972, nos seguintes termos:

ARTIGO I

O artigo IX do Acordo sobre Cooperação Cultural, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria em 16 de novembro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO IX

1. Cada parte contratante dará a conhecer à outra parte contratante, anualmente e por via diplomática, o número de estudantes dessa outra parte que poderão obter matrícula na série inicial de seus estabelecimentos de ensino superior, sem prestação de exames vestibulares e isentos de quaisquer taxas ou gravames escolares, assim que as autoridades competentes de cada parte contratante estiverem em condições de fazê-lo. Cada parte contratante pode, todavia, se considerar conveniente, tomar a iniciativa de oferecer, de imediato, tais matrículas nas condições indicadas neste artigo.

2. Os estudantes a serem beneficiados por essa medida serão selecionados por uma comissão mista e de acordo com as disposições legais vigentes em cada país.

3. Os estudantes a que se referem os parágrafos 1 e 2 acima só poderão obter transferência para estabelecimentos congêneres de seu país de origem ao fim de um período mínimo de 2 (dois) anos letivos ou 4 (quatro) semestres acadêmicos, com aprovação integral, respeitada a legislação vigente sobre a matéria em cada país.

4. Os diplomas e os títulos para o exercício de profissionais liberais ou técnicas, expedidos por instituições de ensino superior de uma das partes contratantes a naturais da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, respeitadas as disposições legais vigentes."

ARTIGO II

Este protocolo adicional entrará em vigor na data da última notificação pelas partes contratantes, na qual se participe que os procedimentos legais relativos à entrada em vigor tenham sido cumpridos.

O presente protocolo adicional permanecerá em vigor até o término da vigência do Acordo sobre Cooperação Cultural, de 16 de novembro de 1972.

Feita em Brasília, aos dez dias do mês de janeiro de 1979, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira.*

Pelo Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria: *Shehu Musa Yar Adua.*

DCN, 6 de dezembro de 1979, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1979

Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Roma, a 3 de outubro de 1978.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Roma, a 3 de outubro de 1978.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1979. — *Luiz Viana, Presidente.*

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA DESTINADA A EVITAR
A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE
IMPOSTOS SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana,

Desejando concluir uma convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1º

Pessoas Visadas

A presente convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

ARTIGO 2º

Impostos Visados

1. A presente convenção se aplica aos impostos sobre a renda cobrados por um dos Estados contratantes, por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autoridade local, seja qual for o sistema usado para sua cobrança.

2. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal de renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância;

(doravante referido como “imposto brasileiro”);

b) no caso da Itália:

- o imposto sobre a renda das pessoas físicas (imposta sul reddito delle persone fisiche);
- o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (imposta sul reddito delle persone giuridiche);
- o imposto local sobre a renda (imposta locale sui redditi), mesmo no caso de ser arrecadado por meio de retenção na fonte;

(doravante referidos como “imposto italiano”).

3. A convenção também se aplica a qualquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem introduzidos após a data da assinatura da presente convenção, seja em adição aos impostos existentes, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO 3º

Definições Gerais

1. Na presente convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo “Brasil” designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo “Itália” designa a República Italiana;

c) o termo “nacionais” designa:

I — todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado contratante;

II — todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com as leis em vigor num Estado contratante;

c) as expressões “um Estado contratante” e “o outro Estado contratante” designam o Brasil ou a Itália, consoante o contexto;

e) o termo “pessoa” compreende uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro grupo de pessoas;

f) o termo “sociedade” designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) as expressões “empresa de um Estado contratante” e “empresa do outro Estado contratante” designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado contratante;

h) a expressão “tráfego internacional” designa todo transporte efetuado por um navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado contratante, exceto quando o navio ou aeronave for explorado apenas entre pontos situados no outro Estado contratante;

i) o termo "imposto" designa o imposto brasileiro ou o imposto italiano, consoante o contexto;

j) a expressão "autoridade competente" designa:

I — no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

II — na Itália: o Ministro da Fazenda.

2. Para a aplicação da presente convenção por um Estado contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado contratante relativa aos impostos que são objeto da presente convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente.

ARTIGO 4º

Domicílio Fiscal

1. Para os fins da presente convenção, a expressão "residente de um Estado contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, esteja aí sujeita a imposto em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) será considerada como residente do Estado contratante em que disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados contratantes, será considerada como residente do Estado contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados contratantes, será considerada como residente do Estado contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados contratantes, ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for um residente de ambos os Estados contratantes, será considerada como residente do Estado contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5º

Estabelecimento Permanente

1. Para os fins da presente convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

a) uma sede de direção;

- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção ou de montagem, cuja duração exceda seis meses.

A expressão “estabelecimento permanente” não compreende:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado contratante por conta de uma empresa do outro Estado contratante — e desde que não seja um agente que goze de um *status* independente, contemplado no parágrafo 5 — será considerada como “estabelecimento permanente” no primeiro Estado se tiver e exercer habitualmente nesse Estado autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

Todavia, uma sociedade de seguros de um Estado contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado contratante, desde que, através de um representante, não incluído entre as pessoas mencionadas no parágrafo 5 abaixo, receba prêmios ou segure riscos nesse outro Estado.

5. Uma empresa de um Estado contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um *status* independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado contratante ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO 6º

Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários, inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, são tributáveis no Estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão "bens imobiliários", com ressalva das disposições das alíneas b e c abaixo, é definida de acordo com a legislação do Estado contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade territorial, o usufruto de bens imobiliários e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração, de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

ARTIGO 7º

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um Estado contratante exercer sua atividade no outro Estado contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração e os encargos gerais de direção assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

ARTIGO 8º

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação se situar a bordo de um navio, esta sede será considerada situada no Estado contratante em que se encontre o porto de registro desse navio, ou na ausência de porto de registro, no Estado contratante em que resida a pessoa que explora o navio.

3. O disposto no parágrafo 1 também se aplica aos lucros provenientes da participação em um *pool*, em uma associação ou em uma agência de operação internacional.

4. O acordo entre o Brasil e a Itália, datado de 4 de outubro de 1957, destinado a evitar a dupla tributação sobre os rendimentos provenientes do exercício de navegação marítima e aérea, cessará de aplicar-se, em relação a qualquer imposto, no período durante o qual a presente convenção for aplicável no que se refere a esse imposto.

ARTIGO 9º

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado contratante; ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado contratante e de uma empresa do outro Estado contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, ou lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos dividendos o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado contratante, tiver, no outro Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação geradora dos dividendos. Nesse caso, os dividendos são tributáveis nesse outro Estado contratante, de acordo com a sua própria legislação.

4. O termo "dividendos", usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Quando um residente da Itália tiver estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente determinado após o pagamento do imposto de renda da sociedade referente a esses lucros.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado contratante, esse outro Estado contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos esti-

ver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem total ou parcialmente de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

7. A limitação da alíquota do imposto prevista nos parágrafos 2 e 5 não se aplicará aos dividendos ou lucros pagos ou remetidos antes do término do terceiro ano calendário seguinte ao ano em que a presente convenção entrar em vigor.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos juros o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos juros.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um Estado contratante e pagos ao governo do outro Estado contratante, a uma sua subdivisão política ou administrativa ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele governo, subdivisão política ou administrativa, são isentos de imposto no primeiro Estado contratante.

4. O termo "juros", usado no presente artigo, designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do Estado contratante de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um Estado contratante, tiver, no outro Estado contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, os juros podem ser tributados nesse outro Estado contratante, de acordo com a sua própria legislação.

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado contratante situado em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado contratante, quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente convenção.

ARTIGO 12

"Royalties"

1. Os *royalties* provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no Estado contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos *royalties* o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25 por cento do montante bruto dos *royalties* provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;

b) 15 por cento em todos os demais casos.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos *royalties*, residente de um Estado contratante, tiver, no outro Estado contratante de que provêm os *royalties*, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos *royalties*. Nesse caso, os *royalties* são tributáveis nesse outro Estado contratante, de acordo com a sua própria legislação.

4. O termo *royalties*, empregado neste artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

5. Os *royalties* serão considerados provenientes de um Estado contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses *royalties*, serão eles considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente convenção.

7. A limitação da alíquota do imposto previsto no parágrafo 2-b não se aplicará aos *royalties* pagos até o término do terceiro ano calendário seguinte ao ano em que a presente convenção entrar em vigor, quando tais *royalties* forem pagos a um residente de um Estado contratante que detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento do capital votante da sociedade que paga esses *royalties*.

ARTIGO 13

Ganhos de Capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do artigo 6º, são tributáveis no Estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado contratante possua no outro Estado contratante, ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que disponha um residente de um Estado contratante no outro Estado contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro Estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado contratantes em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os Estados contratantes.

ARTIGO 14

Profissões Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado contratante ou a uma sociedade residente desse outro Estado. Nesse caso, esses rendimentos são tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15

Profissões Dependentes

1. Com ressalva das disposições dos artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado contratante receber em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado contratante receber em função de um emprego exercido no outro Estado contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano fiscal considerado; e

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não é residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional são tributáveis no Estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16

Remunerações de Direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado contratante recebe na qualidade de membro do conselho de administração ou de qualquer outro conselho semelhante de uma sociedade residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO 17

Artistas e Desportistas

1. Não obstante as disposições dos artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como os dos desportistas, pelo exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Não obstante as disposições dos artigos 7, 14 e 15, quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, por um profissional de espetáculo ou um desportista são atribuídos a uma outra pessoa que não o próprio artista ou desportista, esses rendimentos podem ser tributados no Estado contratante em que as atividades do artista ou desportista são exercidas.

ARTIGO 18

Pensões e Anuidades

1. Com ressalva das disposições do artigo 19, as pensões e outras remunerações similares que não excederem um montante equivalente a US\$ 5,000.00 em um ano calendário, as pensões alimentícias que não excederem US\$ 5,000.00 em um ano calendário e as anuidades provenientes de um Estado contratante e pagas a um residente do outro Estado contratante só são tributáveis nesse outro Estado.

O montante das pensões ou das pensões alimentícias que exceder o limite acima mencionado poderá ser tributado em ambos os Estados contratantes.

2. No presente artigo:

a) a expressão “pensões e outras remunerações similares” designa pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria, em consequência de emprego anterior, ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo “anuidade” designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

ARTIGO 19

Funções Governamentais

1. a) As remunerações, excluindo pensões, pagas por um Estado contratante, por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autoridade local, a uma pessoa física, por serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade local só são tributáveis nesse Estado.

b) Todavia, tais remunerações só são tributáveis no outro Estado contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se o beneficiário for um residente desse outro Estado contratante que:

I — seja um nacional desse Estado; ou

II — não tenha se tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar os serviços.

2. a) As pensões pagas por um Estado contratante, por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autoridade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade local, só são tributáveis nesse Estado.

b) Todavia, essas pensões só são tributáveis no outro Estado contratante se o beneficiário for um nacional e um residente desse Estado.

3. O disposto nos artigos, 15 e 18 aplica-se às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados contratantes, por uma sua subdivisão política ou administrativa, ou autoridade local.

4. As pensões pagas com fundos provenientes da previdência social de um Estado contratante a um residente do outro Estado Contratante só são tributáveis nesse último Estado.

ARTIGO 20

Professores ou Pesquisadores

Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado contratante, um residente do outro Estado contratante e que, a convite do primeiro Estado contra-

tante ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural desse primeiro Estado contratante, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer neste Estado por um período não superior a dois anos com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado no que concerne à remuneração que receber em consequência dessa atividade.

ARTIGO 21

Estudantes

1. Os pagamentos que um estudante ou um estagiário que é, ou foi anteriormente, residente de um Estado contratante e que permanecer no outro Estado contratante com o único fim de estudar ou de realizar treinamento, receber para fazer face às despesas de manutenção, educação ou treinamento não são tributáveis nesse outro Estado, desde que esses pagamentos provenham de fontes situadas fora desse outro Estado.

2. O disposto no parágrafo 1 também se aplica à remuneração que um estudante ou um estagiário receber por um emprego exercido no Estado contratante em que ele prossegue sua educação ou treinamento, desde que essa remuneração seja estritamente necessária à sua manutenção.

3. Um estudante de uma universidade, estabelecimento de ensino superior ou escola de um Estado contratante, e que permanecer no outro Estado contratante com o único fim de obter uma formação prática, será isento de imposto nesse outro Estado, por um período não superior a dois anos, no que concerne à remuneração que receber por atividades exercidas nesse último Estado em conexão com os seus estudos.

ARTIGO 22

Rendimentos não Expressamente Mencionados

Os rendimentos de um residente de um Estado contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente convenção são tributáveis em ambos os Estados contratantes.

ARTIGO 23

Métodos para Eliminar a Dupla Tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente convenção, sejam tributáveis na Itália, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Itália.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Itália.

Para a dedução acima indicada, o imposto italiano será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento do montante bruto dos dividendos pagos a um residente do Brasil.

2. Se um residente da Itália receber rendimentos derivados do Brasil, a Itália, poderá, na determinação dos seus impostos sobre a renda especificados no artigo 2º da presente convenção, incluir os referidos rendimentos na base de cálculo de tais impostos, a não ser que disposições específicas da presente convenção estipulem de outro modo.

Nesse caso, a Itália deduzirá, dos impostos assim calculados, o imposto sobre a renda pago no Brasil, mas em um montante que não exceda a proporção do mencionado imposto italiano correspondente à participação desses rendimentos no total dos rendimentos.

Ao contrário, nenhuma dedução será concedida se os rendimentos estiverem sujeitos na Itália, por solicitação do beneficiário dos referidos rendimentos, a um imposto definitivo retido na fonte.

3. Quando uma sociedade residente da Itália detiver pelo menos 25 por cento do capital de uma sociedade residente do Brasil, a Itália isentará de imposto os dividendos recebidos pela sociedade residente da Itália da sociedade residente do Brasil.

4. Para a dedução mencionada no parágrafo 2 do presente artigo, o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento do montante bruto:

- a) dos dividendos, como definidos no parágrafo 4 do artigo 10;
- b) dos juros, como definidos no parágrafo 4 do artigo 11; e
- c) dos *royalties*, como definidos no parágrafos 4 do artigo 12.

5. O valor da ações emitidas por uma sociedade anônima de um Estado contratante, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado contratante, não estará sujeito a imposto de renda neste último Estado.

6. O disposto nos parágrafos 1 e 2 aplica-se na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente de um residente de um Estado contratante situado no outro Estado contratante.

ARTIGO 24

Não-Discriminação

1. Os nacionais de um Estado contratante não ficarão sujeitos no outro Estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado contratante possuir no outro Estado contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse Estado contratante que exerçam a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. As empresas de um Estado contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de um terceiro Estado.

4. No presente artigo, o termo "tributação" designa os impostos que são objetos da presente convenção.

ARTIGO 25

Pracedimento Amigável

1. Quando um residente de um Estado contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão de acordo amigá-

vel com a autoridade competente do outro Estado contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos parágrafos anteriores.

ARTIGO 26

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar a presente convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou da cobrança dos impostos que são objeto da presente convenção ou da determinação de recursos ou de processos de transgressões.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa, ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou das do outro Estado contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 27

Funcionários Diplomáticos e Consulares

Nada na presente convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 28

Entrada em Vigor

1. A presente convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília.

2. A convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicadas pela primeira vez:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a convenção entrar em vigor;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata a presente convenção, ao período-base que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a convenção entrar em vigor.

ARTIGO 29

Denúncia

1. Qualquer dos Estados contratantes pode denunciar a presente convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia, entregue ao outro Estado contratante, através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado no ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano calendário.

2. Nesse caso, a presente convenção será aplicada pela última vez:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata a presente convenção, às importâncias recebidas durante o período-base que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram a presente convenção.

Feito em duplicata, em Roma, no dia três de outubro de 1978, nas línguas portuguesa, italiana e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos, exceto em caso de dúvida, quando prevalecerá o texto em inglês.

**PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**E A REPÚBLICA ITALIANA, DESTINADA A ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO
E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA**

No momento da assinatura da convenção concluída hoje entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Italiana para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, os abaixo assinados acordaram as seguintes disposições adicionais que constituem parte integrante da presente convenção.

Fica entendido que:

1. Com referência ao art. 2º

Independentemente dos impostos mencionados no parágrafo 2, a convenção também se aplica a qualquer imposto sobre a renda posteriormente introduzido por, ou em nome de, qualquer subdivisão política ou administrativa ou autoridade local.

2. Com referência ao art. 7º, parágrafo 3

A expressão “despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente” designa as despesas diretamente ligadas às atividades do estabelecimento permanente.

3. Com referência ao art. 10, parágrafo 4

No caso do Brasil, o termo “dividendos” também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente do Brasil.

4. *Com referência ao art. 11*

As comissões pagas por um residente do Brasil a um banco ou a uma instituição financeira em conexão com serviços prestados por esse banco ou instituição financeira são consideradas como juros e sujeitas às disposições do art. 11.

5. *Com referência ao art. 12, parágrafo 4*

A expressão "por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico" mencionada no parágrafo 4 do art. 12 inclui os rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos.

6. *Com referência ao art. 14*

As disposições do art. 14 aplicam-se mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade de pessoas ou uma sociedade civil (*civil company*).

7. *Com referência ao art. 24, parágrafo 2*

As disposições do parágrafo 5 do art. 10 não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do art. 24.

8. *Com referência ao art. 24, parágrafo 3*

a) *As disposições da legislação brasileira que não permitem que os royalties, como definidos no parágrafo 4 do art. 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente da Itália que possua no mínimo 50 por cento do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do art. 24 da presente convenção;*

b) *na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente convenção, quer por disposição de lei interna, quer por uma convenção tributária, permitir que os royalties, como definidos no parágrafo 4 do art. 12, pagos por uma empresa residente do Brasil a uma empresa residente de um terceiro Estado não localizado na América Latina e que possua no mínimo 50 por cento do capital da empresa residente do Brasil, sejam dedutíveis no momento da determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, uma dedução igual será automaticamente aplicável, em condições similares, a uma empresa residente do Brasil que pague royalties a uma empresa residente da Itália.*

9. *Para a determinação do imposto de renda a ser pago por um residente de um Estado contratante em relação aos rendimentos recebidos do outro Estado contratante, o primeiro Estado não considerará, em nenhuma hipótese, esse rendimento como superior ao montante bruto do rendimento derivado do outro Estado contratante.*

10. *Os impostos retidos na fonte em um Estado contrante poderão ser restituídos, por solicitação do contribuinte, se o direito de arrecadar os referidos impostos for efetuado pelas disposições da presente convenção.*

Os pedidos de restituição, que deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pela legislação do Estado contratante que esteja obrigado a efetuar a restituição, serão acompanhados de uma certidão oficial do Estado contratante de que o contribuinte é residente, atestando a existência das condições exigidas para que tenha direito à restituição decorrente da aplicação da presente convenção.

As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão estabelecer o método de aplicação do presente item, de acordo com as disposições do art. 25 da presente convenção.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente protocolo.

Feito em duplicata em Roma, em três de outubro de 1978, nas línguas portuguesa, italiana e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos, exceto em caso de dúvida, quando prevalecerá o texto em inglês.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1979

Aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado do Luxemburgo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, firmado na cidade do Luxemburgo, a 8 de novembro de 1978.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado do Luxemburgo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, firmada na cidade do Luxemburgo, a 8 de novembro de 1978.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1979. — *Luiz Viana, Presidente.*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78/79

Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado do Luxemburgo

Para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital

A República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado do Luxemburgo, desejosos de concluir uma convenção destinada a evitar a *dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e o capital*, acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1º

Pessoas Visadas

1. A presente convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

2. Fica entendido que a convenção não se aplicará nem à renda nem ao capital das sociedades *holdings* residentes do Luxemburgo que gozem de tratamento fiscal especial em virtude da legislação luxemburguesa vigente, ou de qualquer outra lei similar que entre em vigor no Luxemburgo após a assinatura da convenção, nem aos rendimentos que um residente do Brasil receba daquelas sociedades, nem às participações deste residente nas mencionadas sociedades.

ARTIGO 2º

Impostos Visados

1. Os impostos atuais aos quais se aplica a convenção são:

a) no caso do Grão-Ducado do Luxemburgo:

— imposto sobre a renda das pessoas físicas;

— imposto sobre a renda das coletividades;

- imposto especial sobre as remunerações de direção;
 - imposto sobre o capital;
 - imposto comercial comunal sobre os lucros e o capital de exploração;
 - imposto sobre o total dos salários;
 - imposto territorial;
- (doravante denominados “imposto luxemburguês”);

b) no caso da República Federativa do Brasil:

- imposto federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância;
- (doravante denominado “imposto brasileiro”).

2. A convenção será também aplicável aos impostos futuros de natureza idêntica ou análoga que venham a acrescer aos impostos atuais ou a substituí-los.

ARTIGO 3º

Definições Gerais

1. Na presente convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente:

- a)* o termo “Brasil” designa a República Federativa do Brasil;
- b)* o termo “Luxemburgo” designa o Grão-Ducado do Luxemburgo;
- c)* as expressões “um Estado contratante” e “o outro Estado contratante” designam, segundo o contexto, o Brasil ou o Luxemburgo;
- d)* o termo “pessoa” compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;
- e)* o termo “sociedade” designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como uma pessoa jurídica;
- f)* as expressões “empresa de um Estado contratante” e “empresa do outro Estado contratante” designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado contratante;

g) o termo “nacionais” designa:

- I — todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado contratante;
- II — todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor num Estado contratante;

h) a expressão “tráfego internacional” designa todo transporte efetuado por um navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado contratante, exceto quando o navio ou a aeronave seja utilizado apenas entre lugares situados no outro Estado contratante;

i) a expressão “autoridade competente” designa:

I — no Brasil:

- o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

II — no Luxemburgo:

— o Ministro das Finanças ou seu representante devidamente autorizado.

2. Para a aplicação da convenção por um Estado contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado contratante relativa aos impostos que são objeto da convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente.

ARTIGO 4º

Domicílio Fiscal

1. Para os fins da presente convenção, a expressão “residente de um Estado contratante” designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for considerada como residente de ambos os Estados contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) esta pessoa será considerada como residente do Estado contratante em que ela disponha de uma habitação permanente. Quando dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados contratantes, será considerada como residente do Estado contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados contratantes, será considerada como residente do Estado contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for considerada residente de ambos os Estados contratantes, será considerada residente do Estado contratantes em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5º

Estabelecimento Permanente

1. Para os fins da presente convenção, a expressão “estabelecimento permanente” designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento permanente” compreende especialmente:

a) uma sede de direção;

b) uma sucursal;

c) um escritório;

d) uma fábrica;

e) uma oficina;

- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses.

3. Um estabelecimento não será considerado permanente se:

- a) as instalações forem utilizadas unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de mercadorias pertencentes à empresa;
- b) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de depósito, exposição ou entrega;
- c) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de transformação por uma outra empresa;
- d) uma instalação fixa de negócios for utilizada unicamente para fins de comprar mercadorias ou de reunir informações para a empresa;
- e) uma instalação fixa de negócios for utilizada pela empresa unicamente para fins de publicidade, de fornecimento de informações, de pesquisas científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar.

4. Uma pessoa que atue num Estado perante por conta de uma empresa do outro Estado contratante — desde que não seja um agente que goze de um *status* independente, contemplado no parágrafo 5 — será considerada como “estabelecimento permanente” no primeiro Estado, se tiver e exercer habitualmente naquele Estado autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que as suas atividades sejam limitadas à compra de mercadorias para a empresa.

Todavia, uma empresa de seguros de um Estado contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado contratante desde que, através de um representante, não incluído entre as pessoas indicadas no parágrafo 5 abaixo, receba prêmios no território desse último Estado ou segure riscos situados nesse território.

5. Uma empresa de um Estado contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um *status* independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo), não será, por si só, suficiente para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

7. Uma empresa de um Estado contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado contratante quando ela aí exercer a atividade da prestação de serviços de artistas e desportistas, mencionados no artigo 17 da presente convenção.

ARTIGO 6º

Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos provenientes de bens imobiliários, inclusive os rendimentos de explorações agrícolas e florestais, são tributáveis no Estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão “bens imobiliários” é definida de acordo com o direito do Estado contratante em que esses bens estiverem situados;

b) essa expressão compreende, em qualquer caso, os acessórios, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito pri-

vado relativas à propriedade territorial, o usufruto de bens imobiliários e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos provenientes da exploração direta, da locação ou arrendamento, assim como de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

ARTIGO 7º

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Com ressalva das disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado contratante exercer sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que estiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições do presente artigo.

ARTIGO 8º

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, esta sede será considerada situada no Estado contratante em que se encontre o porto de registro desse navio ou, na ausência de porto de registro, no Estado contratante em que residir a pessoa que explora o navio.

3. As disposições do parágrafo 1 aplicam-se também aos lucros provenientes da participação em um *pool* em uma associação ou em um organismo internacional de exploração.

ARTIGO 9º

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado contratante; ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado contratante e de uma empresa do outro Estado contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, poderão ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 15 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário for uma sociedade que possua diretamente pelo menos 10 por cento do capital da sociedade que paga os dividendos;

b) 25 por cento do montante bruto dos dividendos, em todos os demais casos.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica quando o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado contratante, tiver, no outro Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7º.

4. O termo "dividendo" usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, com exceção dos créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação fiscal do Estado em que seja residente a sociedade que os distribuir.

5. Quando uma sociedade do Luxemburgo tiver um estabelecimento permanente no Brasil, este estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15 por cento dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedades referente a esses lucros.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado contratante, esse Estado contratante não poderá tributar os dividendos pagos pela sociedade a pessoas que não sejam residentes desse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem total ou parcialmente de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

7. As limitações previstas no parágrafo 2, alínea a, e no parágrafo 5 não se aplicarão aos dividendos pagos e aos lucros realizados até a expiração do quinto ano civil seguinte ao ano em que a presente convenção entrar em vigor.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado contratante de que provêm, e de acordo com a legislação deste Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos juros.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2:

a) os juros provenientes de um Estado contratante e pagos ao governo do outro Estado contratante, a uma de suas subdivisões políticas ou a uma agência (inclusive as instituições financeiras) de propriedade exclusiva desse governo ou dessa subdivisão política são isentos de imposto no primeiro Estado contratante;

b) os juros provenientes da dívida pública e das obrigações de empréstimos emitidas pelo governo de um Estado contratante só são tributáveis nesse Estado;

c) a alíquota do imposto não poderá exceder 10 por cento no que concerne aos juros de empréstimos e créditos concedidos, por um período de no mínimo 7 anos, por estabelecimentos bancários e relacionados à venda de bens de capital ou ao estudo, à instalação ou ao fornecimento de conjuntos industriais ou científicos, assim como de obras públicas.

4. O termo "juros", usado neste artigo, designa os rendimentos da dívida pública, de obrigações de empréstimos, acompanhadas ou não de garantias hipotecárias ou de uma cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que, pela legislação tributária do Estado de que provenham, seja assemelhado aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica quando o beneficiário dos juros, residente de um Estado contratante, tiver no outro Estado contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º

6. As limitações estabelecidas nos parágrafos 2 e 3 não se aplicam aos juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado contratante situado em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses juros, esses juros serão considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente convenção.

ARTIGO 12

"Royalties"

1. Os *royalties* provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no Estado contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25 por cento do montante bruto dos *royalties* provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio, de filmes cinematográficos e de filmes ou fitas de televisão ou de radiodifusão;

b) 15 por cento do montante bruto dos *royalties*, em todos os demais casos.

3. O termo *royalties*, empregado neste artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive os filmes cinematográficos e os filmes ou fitas de televisão ou de radiodifusão, de uma patente, de uma marca de indústria ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida ou a estudos no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os *royalties* serão considerados provenientes de um Estado contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses *royalties*, serão eles considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos *royalties*, residente de um Estado contratante, tiver no outro Estado contratante de que provêm os *royalties* um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos *royalties*. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente convenção.

7. A limitação do imposto prevista na alínea b do parágrafo 2 não se aplica aos *royalties* pagos a um residente de um Estado contratante que possua direta ou indiretamente pelo menos 50 por cento do capital votante da sociedade que paga os *royalties* até a expiração do quinto ano civil seguinte ao ano em que a convenção entrar em vigor.

ARTIGO 13

Ganhos de Capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do artigo 6º, são tributáveis no Estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado contratante possua no outro Estado contratante, ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que disponha um residente de um Estado contratante no outro Estado contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo ganhos provenientes da alienação global desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa), ou dessa instalação fixa, são tributáveis nesse outro Estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego interna-

cional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os Estados contratantes.

ARTIGO 14

Profissões Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento dessas remunerações caiba a uma sociedade residente no outro Estado ou a um estabelecimento permanente aí situado. Nesse caso, esses rendimentos são tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15

Profissões Dependentes

1. Com ressalva das disposições dos artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado contratante receber em razão de um emprego assalariado serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado contratante receber em função de um emprego assalariado exercido no outro Estado contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias no curso do ano fiscal considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego assalariado exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional são tributáveis no Estado contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16

Remunerações de Direção

As remunerações de direção, os *jetons* de presença e outras remunerações similares que um residente de um Estado contratante recebe na qualidade de membro do conselho de administração ou fiscal ou de órgão análogo de uma sociedade residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO 17

Artistas e Desportistas

Não obstante as disposições dos artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculos, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e os músicos, bem

como os dos desportistas, pelo exercício nessa qualidade de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado contratante em que essas atividades forem exercidas.

ARTIGO 18

Pensões

1. Com ressalva das disposições dos parágrafos 2 e 3 do artigo 19, as pensões e outras remunerações similares, até o montante anual de US\$ 3.000, provenientes de um Estado contratante e pagas a um residente do outro Estado contratante só são tributáveis nesse Estado. O montante que exceder a US\$ 3.000 poderá ser tributado no primeiro Estado contratante.

2. Para os fins do presente artigo, a expressão “pensões e outras remunerações similares” designa os pagamentos periódicos efetuados após a aposentadoria em consequência de um emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos no âmbito desse emprego anterior.

ARTIGO 19

Funções Públicas

1. *a)* As remunerações, excluindo as pensões, pagas por um Estado contratante, uma sua subdivisão política ou comunidade local a uma pessoa física, por serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou comunidade, só são tributáveis nesse Estado.

b) Todavia, tais remunerações só são tributáveis no outro Estado contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se o beneficiário da remuneração for um residente desse Estado, que

i) seja nacional desse Estado; ou

ii) não tenha se tornado um residente desse Estado com a única finalidade de prestar os serviços.

2. *a)* As pensões pagas por um Estado contratante, uma sua subdivisão política ou comunidade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou comunidade, só são tributáveis nesse Estado. O mesmo se aplicará às pensões e outros pagamentos, periódicos ou não, efetuados em decorrência da legislação social de um Estado contratante.

b) Todavia, essas pensões só são tributáveis no outro Estado contratante se o beneficiário for residente e nacional desse Estado.

3. O disposto nos artigos 15, 16 e 18 aplica-se às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade industrial ou comercial exercida por um dos Estados contratantes, uma sua subdivisão política ou comunidade local.

ARTIGO 20

Professores

Uma pessoa física residente de um Estado contratante no início de sua permanência no outro Estado contratante, e que, a convite do governo do outro Estado contratante, ou de uma universidade ou de outro estabelecimento de ensino ou de pesquisas oficialmente reconhecido desse outro Estado, permanecer neste último Estado, principalmente com o fim de ensinar ou de realizar trabalhos de pesquisa, ou com ambos os fins, será isenta de imposto nesse último Estado durante um período não superior a dois anos a contar da data de sua chegada no referido Estado, no que concerne às remunerações relacionadas com suas atividades de ensino ou pesquisa.

ARTIGO 21

Estudantes

1. As importâncias que um estudante ou um estagiário que for, ou tiver sido anteriormente, residente de um Estado contratante e que permanecer no outro Estado contratante com o único fim de aí prosseguir seus estudos ou sua formação, receber para cobrir as despesas de manutenção, estudos ou formação, não serão tributáveis nesse outro Estado, desde que essas importâncias provenham de fontes situadas fora desse outro Estado.

O mesmo se aplicará à remuneração que um estudante ou estagiário receber por um emprego exercido no Estado contratante em que ele prossegue seus estudos ou sua formação, desde que essa remuneração seja estritamente necessária à sua manutenção.

2. Um estudante de uma universidade ou de um outro estabelecimento de ensino superior ou técnico de um Estado contratante que exercer uma atividade remunerada no outro Estado contratante unicamente com o fim de obter uma formação prática relativa a seus estudos não está sujeita a imposto: nesse último Estado em razão da remuneração paga para esse fim, desde que a duração dessa atividade não ultrapasse dois anos.

ARTIGO 22

Rendimentos não Expressamente Mencionados

Os rendimentos de um residente de um Estado contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente convenção são tributáveis em ambos os Estados contratantes.

ARTIGO 23

Capital

1. O capital constituído por bens imobiliários, como definidos no parágrafo 2 do artigo 6º, é tributável no Estado contratante onde esses bens estiverem situados.

2. O capital constituído por bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente de uma empresa, ou por bens mobiliários pertencentes a uma instalação fixa utilizada para o exercício de uma profissão liberal, é tributável no Estado contratante onde estiver situado esse estabelecimento permanente ou essa instalação fixa.

3. Os navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional, bem como os bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves, só são tributáveis no Estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

4. Todos os outros elementos do capital de um residente de um Estado contratante só são tributáveis nesse Estado.

ARTIGO 24

Métodos para Eliminar a Dupla Tributação

1. No caso do Brasil, a dupla tributação será evitada da seguinte forma:

a) quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente convenção, sejam tributáveis no Luxemburgo, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago no Luxemburgo;

b) todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no Luxemburgo.

2. No caso do Luxemburgo, a dupla tributação será evitada da seguinte maneira:

a) quando um residente do Luxemburgo receber rendimentos ou possuir capital não indicados nas alíneas *b* e *c* abaixo, que, de acordo com as disposições da presente convenção, possam ser tributados no Brasil, o Luxemburgo isentará de imposto esses rendimentos ou esse capital, mas poderá, para calcular o montante do imposto sobre o restante dos rendimentos alíquota que aplicaria se o rendimento ou o capital em questão não tivessem sido isentos;

b) com ressalva do disposto na alínea *c*, quando uma sociedade residente do Luxemburgo detiver, desde o início de seu exercício social, de forma contínua, uma participação direta do pelo menos 25 por cento do capital de uma sociedade residente do Brasil, os rendimentos provenientes dessa participação e a própria participação são isentos de imposto no Luxemburgo.

A isenção se aplica igualmente quando as participações acumuladas de diversas sociedades residentes do Luxemburgo atinjam pelo menos um quarto do capital da sociedade residente do Brasil e quando uma das sociedades residentes do Luxemburgo detiver em cada uma das outras sociedades residentes do Luxemburgo uma participação superior a 50 por cento.

c) Quando um residente do Luxemburgo receber rendimentos que, de acordo com as disposições do artigo 10, parágrafo 2, do artigo 11, parágrafos 2 e 3, alínea *c*, do artigo 12, parágrafo 2, do artigo 13, parágrafos 1 e 3, e dos artigos 14, 16, 17, 18 e 22, possam ser tributados no Brasil, o Luxemburgo permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse seu residente um montante igual ao imposto pago no Brasil. Todavia o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil;

d) para os fins da dedução prevista na alínea *c* acima, o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido pago:

I — a uma alíquota de 25 por cento no caso dos dividendos não indicados na alínea *b*;

II — a uma alíquota de 29 por cento no caso dos juros;

III — a uma alíquota de 25 por cento no caso dos *royalties* indicados no artigo 12, parágrafos 2, alínea *b*;

ARTIGO 25

Não Discriminação

1. Os nacionais de um Estado contratante não ficarão sujeitos no outro Estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado contratante que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado contratante possuir no outro Estado contratante não será menos favorável do que a das empresas desse outro Estado contratante que exerçam a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado contratante a conceder aos residentes do outro Estado contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. A empresas de um Estado contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado contratante, a nenhuma tributação ou obrigação correspon-

dente, diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem esta sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado.

4. No presente artigo, o termo "tributação" designa os impostos de qualquer natureza ou denominação.

ARTIGO 26

Procedimento Amigável

1. Quando um residente de um Estado contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados contratante conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou dissipar as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da convenção. Poderão, também, consultar-se mutuamente com vistas a eliminar a dupla tributação nos casos não previstos pela convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a realização desse acordo, tornar-se aconselhável realizar trocas de entendimentos verbais, tais entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma comissão de representantes das autoridades competentes dos Estados contratantes.

ARTIGO 27

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente convenção e as das leis internas dos Estados contratantes relativas aos impostos que são objeto da convenção, na medida em que a tributação nelas prevista for conforme com a convenção. Todas as informações deste modo trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos que são objeto da presente convenção.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua própria legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado contratante;

c) de transmitir informações reveladoras de um segredo comercial, industrial, profissional ou de um processo comercial ou informações cuja comunicação seria contrária à ordem pública.

ARTIGO 28

Funcionários Diplomáticos e Organizações Internacionais

1. Nada na presente convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do Direito Internacional ou da disposições de acordos especiais.

2. A convenção não se aplica às organizações internacionais, a seus órgãos e funcionários, nem às pessoas que, membros de missões diplomáticas ou consulares de Estados terceiros, estejam presentes em um Estado contratante e não sejam consideradas como residentes de um dos Estados contratantes no que diz respeito aos impostos sobre a renda e sobre o capital.

ARTIGO 29

Métodos de Aplicação

As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, os métodos de aplicação da convenção e se comunicação diretamente para a aplicação da convenção.

ARTIGO 30

Entrada em Vigor

1. A presente convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocadas em Brasília, logo que possível.

2. A presente convenção entrará em vigor após a troca de instrumentos de ratificação e suas disposições serão aplicadas pela primeira vez:

a) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, às importâncias pagas ou colocadas à disposição a partir de primeiro de janeiro do ano civil imediatamente seguinte àquele em que a convenção entrar em vigor;

b) no que concerne aos outros impostos de que trata a presente convenção, aos exercícios fiscais que comecem a partir de primeiro de janeiro do ano civil imediatamente seguinte àquele em que a convenção entrar em vigor.

ARTIGO 31

Denúncia

A presente convenção permanecerá em vigor por tempo indeterminado. Todavia, cada Estado poderá, mediante um aviso prévio de seis meses, notificado por escrito e por via diplomática, denunciá-la para o fim de um ano civil, a partir do terceiro ano a contar da data de sua entrada em vigor.

2. Nesse caso, a convenção será aplicada pela última vez:

a) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, às importâncias pagas ou colocadas à disposição antes da expiração do ano civil no curso do qual a denúncia tenha sido dada;

b) no que concerne aos outros impostos de que trata a presente convenção, aos exercícios fiscais que comecem durante o ano civil no curso do qual a denúncia tenha sido dada.

Em testemunho do que, os plenipotenciários dos dois Estados assinaram a presente convenção e nela apuseram seus respectivos selos.

Feito em Luxemburgo aos 8 de novembro de 1978, em dois originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil: *Carlos Frederico Duarte Gonçalves da Rocha*.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo: *Gaston Thorn e Jacques Poos*.

PROTOCOLO

No momento de proceder à assinatura da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e de Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e sobre o Capital, concluída hoje entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado do Luxemburgo, os plenipotenciários abaixo assinados convieram nas seguintes disposições que formam parte integrante da convenção.

1. *Ad artigo 4º, parágrafo 1*

No caso do Luxemburgo, a expressão “residente de um Estado do contratante” designa igualmente as sociedades em nome coletivo, as sociedades em comandita simples e as sociedades civis de direito luxemburguês que têm sua sede de direção efetiva no Luxemburgo.

2. *Ad artigo 10*

As ações e as partes atribuídas a título total ou parcialmente gratuito por uma sociedade de capitais de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante, bem como os respectivos direitos de bonificação e de subscrição, não serão sujeitos a impostos sobre a renda no último Estado quando a emissão das mencionadas ações e partes comportar uma redução correspondente da cota-parte de participação pertinente aos títulos antigos do beneficiário da atribuição.

3. *Ad artigo 11*

Fica entendido que as comissões pagas por um residente do Brasil a um estabelecimento bancário ou a uma agência financeira residente do Luxemburgo em relação com um serviço prestado por esse estabelecimento ou por essa agência são considerados como juros e tratados de acordo com as disposições do artigo 11.

4. *Ad artigo 12, parágrafo 3*

A expressão “por informações correspondentes à experiência adquirida ou a estudos no setor industrial, comercial ou científico”, mencionada no parágrafo 3 do artigo 12, inclui os rendimentos de assistência técnica e serviços técnicos.

5. *Ad artigo 14*

As disposições do artigo 14 aplicar-se-ão mesmo se as atividades mencionadas nesse artigo forem exercidas por uma sociedade civil.

6. *Ad artigo 23*

Na eventualidade de o Brasil estabelecer um imposto sobre o capital, ambos os Estados contratantes renegociarão todas as disposições relativas a esse imposto.

7. *Ad artigo 24, parágrafo 2, alínea “b”*

O termo “sociedade” mencionado no artigo 24, parágrafo 2, alínea b), compreende as sociedades anônimas, as sociedades de responsabilidade limitada e as sociedades em comandita por ações.

8. *Ad artigo 24, parágrafo 2, alínea d*

Para fins da determinação do rendimento tributável e do imposto a ser pago por um residente do Luxemburgo com relação aos rendimentos recebidos do Brasil de que trata o artigo 24, parágrafo

fo 2, *alínea d*, o Luxemburgo não poderá, em hipótese nenhuma, levar em conta um rendimento superior ao montante bruto do rendimento pago no Brasil, de acordo com o seguinte exemplo:

Juros brutos de obrigações provenientes do Brasil	1.000
Imposto brasileiro retido (25%)	150
	—
Montante líquido atribuído	850
Despesas e encargos referentes aos juros: 240	
Imposto brasileiro creditável no Luxemburgo:	20% de 1.000=200
Tributação no Luxemburgo:	
Juros brutos (850 + 150)	1.000
Despesas e encargos referentes aos juros	240
	—
Juros líquidos	760
Imposto luxemburguês correspondente a esse rendimento (alíquota hipotética de 40	304
Crédito do imposto brasileiro	200
	—
Imposto luxemburguês a pagar	104

9. *Ad artigo 25, parágrafo 2*

As disposições do parágrafo 5 do artigo 10 não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do artigo 25.

10. *Ad artigo 25, parágrafo 3*

As disposições da legislação brasileira que não permitem que os *royalties*, como definidos no parágrafo 3 do artigo 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente do Luxemburgo que possua uma participação de no mínimo 50 por cento do capital da mencionada sociedade, sejam dedutíveis para fins da determinação do lucro tributável dessa sociedade no Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do artigo 25 da convenção.

Na eventualidade de, posteriormente à assinatura da convenção, o Brasil admitir que os *royalties* pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade residente de um terceiro Estado não situado na América Latina, que detenha uma participação de pelo menos 50 por cento do capital da mencionada sociedade residente do Brasil, sejam dedutíveis para fins da determinação do lucro tributável dessa sociedade no Brasil, uma dedução idêntica seria automaticamente aplicada nas relações entre uma sociedade residente do Brasil e uma sociedade residente do Luxemburgo que se encontrem na mesma situação.

Em testemunho do que, os plenipotenciários dos dois Estados assinaram o presente protocolo e nele apuseram seus respectivos selos.

Feito em Luxemburgo aos 8 de novembro de 1978, em dois originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil: *Carlos Frederico Duarte Gonçalves da Rocha*.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo: *Gaston Thorn e Jacques Poos*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO nº 79, DE 1979

Dispõe sobre a designação do número de ordem das legislaturas.

Art. 1º — Passa a ser designada 46ª (quadragésima sexta) a legislatura iniciada em 1º de fevereiro de 1979.

Art. 2º — As legislaturas anteriores à prevista no art. 1º deste decreto legislativo, além da designação normal, passam a ser contadas conforme a ordem numérica estabelecida na tabela anexa.

Art. 3º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 5 de dezembro de 1979. — *Luiz Viana*, Presidente.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2º

IMPÉRIO

— Constituição de 1824 —

- 1ª Legislatura: de 1826 a 1829
- 2ª Legislatura: de 1830 a 1833
- 3ª Legislatura: de 1834 a 1837
- 4ª Legislatura: de 1838 a 1841
- 5ª Legislatura: de 1842 a 1844
- 6ª Legislatura: de 1845 a 1847
- 7ª Legislatura: 1848
- 8ª Legislatura: de 1849 (15 de dezembro) a 1852
- 9ª Legislatura: de 1853 a 1856
- 10ª Legislatura: de 1857 a 1860
- 11ª Legislatura: de 1861 a 1863
- 12ª Legislatura: de 1864 a 1866
- 13ª Legislatura: de 1867 a 1868
- 14ª Legislatura: de 1869 a 1872 (22 de maio)
- 15ª Legislatura: de 1872 (21 de dezembro) a 1875
- 16ª Legislatura: de 1876 (13 de dezembro) a 1877
- 17ª Legislatura: de 1878 a 1881 (10 de janeiro)
- 18ª Legislatura: de 1881 (13 de dezembro) a 1884
- 19ª Legislatura: 1885
- 20ª Legislatura: de 1886 a 1889

República — Constituição de 1891 — (numeração antiga)

21ª Legislatura: 1889 (de março a novembro)	
22ª Legislatura: de 1891 a 1893	— 1ª —
23ª Legislatura: de 1894 a 1896	— 2ª —
24ª Legislatura: de 1897 a 1899	— 3ª —
25ª Legislatura: de 1900 a 1902	— 4ª —
26ª Legislatura: de 1903 a 1905	— 5ª —
27ª Legislatura: de 1906 a 1908	— 6ª —
28ª Legislatura: de 1909 a 1911	— 7ª —
29ª Legislatura: de 1912 a 1914	— 8ª —
30ª Legislatura: de 1915 a 1917	— 9ª —
31ª Legislatura: de 1918 a 1920	— 10ª —
32ª Legislatura: de 1921 a 1923	— 11ª —
33ª Legislatura: de 1924 a 1926	— 12ª —
34ª Legislatura: de 1927 a 1929	— 13ª —
35ª Legislatura: 1930	— 14ª —

— Constituição de 1934 — (numeração antiga)

36ª Legislatura: da promulgação da Constituição de 1934 a 1935

37ª Legislatura: de 1935 à outorga da Constituição de 1937

— 1ª e única — Constituição de 1946 — (numeração antiga)

38ª Legislatura: de 1946 a 1950	— 1ª —
39ª Legislatura: de 1951 a 1954	— 2ª —
40ª Legislatura: de 1955 a 1958	— 3ª —
41ª Legislatura: de 1959 a 1962	— 4ª —
42ª Legislatura: de 1963 a 1966	— 5ª —
43ª Legislatura: de 1967 a 1970	— 6ª —
44ª Legislatura: de 1971 a 1974	
45ª Legislatura: de 1975 a 1978	
46ª Legislatura: a partir de 1979	

ÍNDICE DOS ANEXOS

— Recomendação nº 120 sobre a Higiene no Comércio e Escritórios, adotada pela conferência em sua quadragésima oitava sessão, Genebra, 8 de julho de 1964	33
— Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau	45
— Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Federativa do Brasil	47
— Convenção da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT)	50
— Procedimentos para a solução de controvérsias citada no artigo 31 da convenção e artigo XV do Acordo Operacional	65
— Cotas de investimento antes da primeira determinação com base na utilização	76
— Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, sobre a instalação e funcionamento na cidade de São Paulo de um escritório da Minerero Peru Comercial	81
— Acordo de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau	89
— Protocolo sobre privilégios, isenções e imunidades da INTELSAT	93
— Protocolo de prorrogação do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis	100
— Acordo sobre imunidades, isenções e privilégios do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata no Território dos Países-Membros	103
— Estatutos do Grupo de Países Latino-Americanos e do Caribe exportadores de Açúcar — GEPLACEA	110
— Acordo sobre a criação de Comissão Mista de Coordenação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria	120
— Países e Territórios exportadores e importadores e atribuição de votos para os fins do artigo 75	177

— Protocolo adicional ao Acordo sobre Cooperação Cultural de 16 de novembro de 1972 entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria	180
— Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana destinada a evitar a Dupla Tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda	181
— Protocolo adicional à convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Italiana, destinada a eliminar a Dupla Tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda	194